



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**ANA LUIZA FERREIRA GOMES SILVA**

**FONTES DO DIREITO COLONIAL E A INQUISIÇÃO NO CEARÁ: UMA ANÁLISE  
DOS PROCESSOS DE BIGAMIA (1774-1800)**

**FORTALEZA**  
**2019**

ANA LUIZA FERREIRA GOMES SILVA

FONTES DO DIREITO COLONIAL E A INQUISIÇÃO NO CEARÁ: UMA ANÁLISE DOS  
PROCESSOS DE BIGAMIA (1774-1800)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- S578f Silva, Ana Luiza Ferreira Gomes.  
Fontes do Direito Colonial e a Inquisição no Ceará : Uma análise dos processos de bigamia / Ana Luiza Ferreira Gomes Silva. – 2020.  
200 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. Direito Colonial. 2. Fontes do Direito. 3. Inquisição Portuguesa. 4. Bigamia. 5. Capitania do Ceará. I. Título.

CDD 340

---

ANA LUIZA FERREIRA GOMES SILVA

FONTES DO DIREITO COLONIAL E A INQUISIÇÃO NO CEARÁ: UMA ANÁLISE DOS  
PROCESSOS DE BIGAMIA (1774-1800)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em: 23/01/2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Luisa Stella Coutinho  
Instituto Max Planck de História do Direito Europeu

---

Prof. Dr. Ronaldo Vainfas  
Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

À minha família,  
A todos que se dedicam a produzir  
conhecimento sem esquecer da humanidade.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a meus pais pelo amor e apoio nesse momento acadêmico que, ao mesmo tempo, é a realização de um sonho e superação. Agradeço também à minha família como um todo, especialmente aos meus sobrinhos que me trazem alegria todos os dias.

Agradeço ao meu orientador Gustavo César Machado Cabral por ter me mostrado que o caminho da História do Direito não só é possível, como também é realizável e que vale a pena seguir. Agradeço pela paciência e apoio em todos os momentos. Espero, algum dia, poder me tornar uma profissional do seu nível.

Agradeço também aos professores que tão gentilmente aceitaram participar da banca, tanto aos que participaram da minha qualificação, quanto na defesa. Sou também muito grata a todos que me deram dicas acerca do tema em eventos, ou em aulas.

Agradeço à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico pelo financiamento da minha bolsa de estudos, a qual permitiu dedicação exclusiva ao mestrado. Agradeço também ao Instituto Max Planck de História do Direito Europeu pela bolsa para poder participar de sua Summer Academy, onde consegui contribuições inestimáveis para o trabalho.

Agradeço ao grupo de pesquisa NEDAP (Núcleo de Estudos em Direito da América Portuguesa) da Faculdade de Direito, do qual me sinto honrada de fazer parte. Pesquisar é algo que me traz grande felicidade, mas a alegria de pesquisar sozinha não se compara a de realizar projetos com vocês.

Agradeço a todos os meus amigos, antigos e novos, que me mantiveram sã e feliz nessa jornada. Fico alegre de dizer que os nomes são tantos que não cabem aqui, então não nomearei todos, mas, por favor, sintam o meu amor. Faço um agradecimento especial para meu amigo Arthur Barrêto, assim como a sua família e amigos, que tão bem me receberam em Minas Gerais para fazer o curso de paleografia da UFMG. Agradeço especialmente também aos meus amigos Álefe Guerra e Bruno Benigno (assim como Hermione e Minerva), que me receberam na casa deles em São Paulo quando, novamente, precisei fazer um curso. Agradeço à Bruna Monteiro por todos os incensos e praias, assim como o orgulho enorme que me dá. Agradeço, ainda, à Bianca Berdini e Sara Parente, não só por terem sido inestimáveis para mim esse ano, mas por terem sido veteranas de mestrado maravilhosas.

Agradeço a todos os funcionários da UFC, assim como das bibliotecas, universidades e dos arquivos que visitei, como pessoas fundamentais para a pesquisa existir. Por fim, agradeço a todos que iam, sempre que podiam, estudar na Sala de Estudos da Faculdade

de Direito e me mantiveram trabalhando todos os dias, feliz de estar fazendo isso. Trouxeram para mim tanta alegria com coisas simples: terminar um tópico, fazer um café diferente, comer uma tapioca ao fim do dia. Pesquisamos coisas muito diferentes e, apesar disso, ou talvez por isso, eu tenha aprendido tanto com vocês. Muito obrigada Beatriz, Jackson, Lincoln (que inclusive salvou meu arquivo de ser deletado), Carol, Beth e todos os que passaram por lá. Agradecimento especial para Jana Maria Brito e o Petit Comité de Recherche.

Saibam que esse trabalho é de vocês todos também. Obrigada por terem estado comigo nesse aprendizado.

“One fatal tree there stands of knowledge called,  
Forbidden them to taste: knowledge forbidden?  
Suspicious, reasonless. Why should their Lord  
Envy them that? Can it be sin to know,  
Can it be death?”

— Paradise Lost, (MILTON; PULLMAN, 2005, p. 120).

“Nunca fomos catequizados. Vivemos através  
de um direito sonâmbulo. Fizemos Cristo  
nascer na Bahia. Ou em Belém do Pará.”.

— Manifesto Antropófago (ANDRADE, 1928, n.p.)



## RESUMO

A temática acerca de como, de fato, funcionou a estrutura jurídica no território brasileiro do período colonial é complexa, ainda havendo muitos questionamentos. O objetivo nesta pesquisa é analisar quais foram as fontes do direito vinculadas à ação inquisitorial no Brasil e como essas se manifestaram nos processos acerca do crime de bigamia na Capitania do Ceará, do período de 1774-1800. Para atender a este objetivo, analisaram-se quatro processos de bigamia vinculados ao Ceará, referentes a cinco diferentes réus, durante o período. Mapeando-se as fontes do direito expressas ou identificáveis para análise (com uso do *software* Atlas.ti), realizou-se pesquisa empírica com base nesses documentos e no Regimento do Santo Ofício de 1774. Esses dados, por sua vez, foram cruzados com informações de livros (tanto contemporâneos, quanto do período), assim como artigos, teses e demais trabalhos científicos atuais sobre a matéria. Em capítulo inicial expõe-se os pressupostos metodológicos. Após, aborda-se o contexto da Capitania do Ceará em diversas esferas (território; pessoas e instituições; e conflitos) para analisar a posição do local diante do Império português e o que poderia se compreender sobre o seu caráter periférico. Após, no capítulo seguinte, trata-se do Regimento de 1774, seu contexto de elaboração, os principais argumentos, mapeando-se as fontes do direito contidas na norma. Abordou-se, ainda, o conceito de casamento do Concílio de Trento e o crime de bigamia em seus aspectos de previsão, conflito de competência e procedimento. Por fim, tratou-se do estudo empírico dos processos designados, narrando brevemente as contendas, mapeando suas fontes e abordando as peculiaridades jurídicas de cada caso. Analisa-se citações de fontes encontradas como: o Regimento, os Estilos do Santo Ofício; o Concílio de Trento; a Legislação canônica geral; as Constituições do Arcebispado da Bahia e as Leis do Reino, dentre outras. Apesar disso, verifica-se considerável ausência de fontes em documentos processuais em que se esperava maior fundamentação, como as decisões da Mesa do Santo Ofício e o Libelo do Promotor. Ainda, nos documentos advindos do Ceará em si destaca-se que se encontraram poucas menções a fontes do direito e não se pôde precisar se os oficiais locais tinham acesso ao Regimento. Apesar disso, denota-se, sim, presença marcada da Inquisição no Ceará dentro da sua lógica de funcionamento.

**Palavras-chave:** Direito Colonial, Fontes do Direito, Inquisição Portuguesa, Bigamia, Capitania do Ceará.

## ABSTRACT

The issue of how, in fact, the legal structure worked in the Brazilian territory of the colonial period is complex, and there are still many questions to be answered. The objective of this research is to analyze which were the sources of law linked to the inquisitorial action in Brazil and how they manifested themselves in the legal processes regarding the crime of bigamy in the Captaincy of Ceará, from 1774-1800. To achieve this goal, four cases of bigamy related to Ceará were analyzed, referring to five different defendants during the period. Mapping the sources of law expressed or identifiable for analysis (using Atlas.ti software), empirical research was carried out based on these documents and on the Regiment of the Holy Office of 1774. These data, in turn, were cross-referenced with information from books (both contemporary and from the period), as well as articles, theses and other current scientific works on the subject. In an initial chapter, the methodological assumptions are explained. Then, the context of the Captaincy of Ceará in various spheres (territory; people and institutions; and conflicts) is discussed in order to analyze the position of the region before the Portuguese Empire and what could be understood about its peripheral character. Then, in the following chapter, this research deals with the Regiment of 1774, its context of elaboration and the main arguments, while mapping the sources of law contained in the norm. The concept of marriage of the Council of Trent and the crime of bigamy in its aspects of prediction, conflict of competence and procedure were also discussed. Finally, the empirical study of the designated legal procedures was addressed, briefly narrating the cases, mapping their sources and considering the legal peculiarities of each case. This research analyzed citations from sources found such as: the Regiment, the Styles of the Holy Office; the Council of Trent; General Canon Law; the Constitutions of the Archbishopric of Bahia and the Laws of the Kingdom, among others. Despite this, the analysis showed a considerable lack of sources in procedural documents on which greater legal grounds were expected, such as the decisions of the Holy Office and the Prosecutor's Libel. Also, in the documents coming from Ceará itself, it is noted that there were few references to sources of law and it was not possible to specify whether the local officials had actual access to the Regiment. In spite of that, this research shows that the Inquisition was indeed present in Ceará within the logic of its functioning.

**Keywords:** Colonial Law, Sources of Law, Portuguese Inquisition, Bigamy, Captaincy of Ceará.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 METODOLOGIA.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 Bases metodológicas: considerações entre a História e o Direito</b>	18
<b>2.2 Pesquisa bibliográfica</b>	24
<b>2.3 Pesquisa documental: escolha dos processos para análise e delimitação</b>	25
<b>2.4 Análise dos processos e codificação</b>	26
<b>3 “UM SERTÃO DA GRANDE ATLÂNTIDA”: A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA DA CAPITANIA DO CEARÁ .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 A terra: a conquista e o desafio do sertão</b>	31
<b>3.2 Pessoas e instituições: vida e estrutura administrativa na Capitania do Ceará</b>	36
3.2.1 Os habitantes nativos: a população indígena	41
3.2.2 Instituições religiosas: clero de ordens e secular	45
3.2.3 Quem move a expansão: as milícias	45
3.2.4 Fazendeiros e criadores: a face dos colonizadores e as formas de trabalho	47
3.2.5 Os “homens bons”: subordinação, poderes locais e as câmaras municipais	48
<b>3.3 Os conflitos: atritos de poder e jurisdição</b>	54
<b>3.4 Capitania do Ceará no Atlântico: uma zona periférica?</b>	59
<b>4 ENTRE DUAS ESPADAS: O TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO NO SÉCULO XVIII E O CRIME DE BIGAMIA .....</b>	<b>64</b>
<b>4.1 Um “Tribunal do Reino”: o Regimento de 1774 e as fontes do direito</b>	71
4.1.1 Introdução ao Regimento de 1774 e relação geral de fontes	72
4.1.2 Fontes específicas citadas	79
<b>4.2 O crime de bigamia: previsão, conflitos de competência e o processo</b>	93
4.2.1 Sob a égide de Trento: O sacramento do matrimônio e a bigamia	93
4.2.2 Entre espadas: direito penal em Portugal do Antigo Regime, jurisdições e o crime de bigamia	101
4.2.3 A bigamia no Regimento de 1774: definição e processamento	110
<b>5. OS CASOS CONCRETOS DA CAPITANIA DO CEARÁ: OS PROCESSOS E AS FONTES ENCONTRADAS .....</b>	<b>118</b>
<b>5.1 José Luís Pestana de Vasconcelos</b>	120
5.1.1 Narrativa geral do caso	120
5.1.2 Fontes mencionadas	125
5.1.3 Fontes na estrutura processual	133

<b>5.2 Manoel Duro da Rocha</b>	136
5.2.1 Narrativa geral	136
5.2.2 Fontes mencionadas	139
5.2.3 Fontes na estrutura processual	142
<b>5.3 Francisco Ludovico Pereira</b>	144
5.3.1 Narrativa geral	145
5.3.2 Fontes Mencionadas	146
5.3.3 Fontes na estrutura processual	154
5.3.4 Conflito de competência ou cooperação?	157
<b>5.4 João José de Medeiros Albuquerque e André Soares</b>	160
5.4.1 Narrativa geral	161
5.4.2 Fontes mencionadas	164
5.4.3 Fontes na estrutura processual	169
<b>5.5 O conjunto de processos, fontes implícitas e considerações</b>	171
5.5.1 Os quatro casos analisados e o “processo”	172
5.5.2 Fontes implícitas ao conjunto de processos	177
5.5.3 Números e conclusão parcial	182
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>186</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>191</b>

## 1 INTRODUÇÃO

José Luís Pestana<sup>1</sup>, com seu nome falso de Polinardo Caetano de Atháide, tinha uma vida próspera na vila de Sobral, no final da década de 70 do século XVIII. Branco, reinol e ocupando o ofício de juiz ordinário (antes tendo sido vereador e até juiz de Órfãos), estava numa posição favorável no estamento social da vila. Até que a Inquisição veio para ele. Seu crime: casar novamente, enquanto a primeira esposa ainda estava viva. Em janeiro de 1780, já chegava preso aos Cárceres Secretos em Lisboa, cidade onde seria efetuado seu julgamento.

Francisco Pereira Ludovico<sup>2</sup>, por sua vez, não estava no topo de estamento social algum. Havia sido escravo, libertado pela Lei de 6 de junho de 1755. De descendência indígena, trabalhava como soldado e morava na vila de Viçosa Real. Foi denunciado por bigamia e o Santo Ofício também veio para ele. Em maio de 1777, era Francisco Ludovico que chegava preso nos mesmos Cárceres Secretos, para ser julgado pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa.

Tudo que essas duas pessoas tinham em comum, provavelmente, era que moravam na capitania do Ceará, cometeram bigamia e a Inquisição veio para os dois. O que não significa dizer, porém, que tiveram julgamento igual. De todo modo, o fato é que ambos, mesmo moradores de uma capitania tida como periférica, de grandes sertões, não escaparam dessa jurisdição inquisitorial.

A temática acerca de como, de fato, funcionou a estrutura jurídica no território brasileiro do período colonial é complexa, ainda havendo muitos questionamentos. O Brasil, como colônia de Portugal, teve a sua estrutura jurídica, até certo ponto, espelhada na da metrópole. O processo de transferência ou tradução jurídica, contudo, não pode ser simplificado ao ponto de se afirmar que o Brasil meramente recebeu ou absorveu o direito português e as suas instituições. Como propôs Lena Foljanty (2015), é necessário considerar a complexidade que envolve qualquer tipo de transferência jurídica. Apenas reduzi-las ao termo “recepção” provou não ser o suficiente para indicar o processo pelo qual um país passou durante essa transferência - especialmente considerando as peculiaridades locais.

Conforme Cabral (2016, p. 24-25), no Antigo Regime<sup>3</sup> português, o âmbito do Direito foi marcado por um pluralismo de ordenamentos e jurisdições, havendo incerteza do que deveria ser aplicado. As ordens jurídicas diversas conviviam, havendo aquelas mais ou

---

<sup>1</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480.

<sup>2</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

menos gerais, como era o direito eclesiástico e como buscava ser o direito régio; assim como aquelas que eram particulares, baseadas principalmente em concessões de privilégios, tais quais as concessões senhoriais.

Desse modo, houve convivência de normatividades distintas, com diferentes conteúdos e legitimidades, sem necessariamente um critério definitivo de definição de competências. Se a situação já era complexa no Reino, mais ainda foi nas colônias ultramarinas, com as suas características territoriais e sociais diferentes.

Assim, diante desse contexto e da análise de que havia uma estrutura administrativa relativamente precária na época, como será demonstrado, geram-se diversas dúvidas. São algumas dessas: como, de fato, se dava o Direito no território da colônia? Quais eram as fontes do direito realmente empregadas no caso concreto? Como se dava a relação entre as diferentes ordens nesse território?

O projeto de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará: “Fontes do Direito Colonial Brasileiro: leis, regimentos e decisões judiciais, séculos XVI-XVIII” investiga esse contexto e suas peculiaridades, buscando, sobretudo, analisar quais eram as fontes de direito, de fato, utilizadas na prática colonial.

A temática acerca das fontes do direito colonial é vasta, considerando tanto a dimensão territorial da colônia brasileira, quanto a dimensão material do conteúdo jurídico, tendo em vistas as diferentes jurisdições e os muitos assuntos trabalhados em diferentes áreas do direito.

Esta pesquisa “As Fontes do Direito Colonial e a Inquisição no Ceará: uma análise dos processos de bigamia (1774-1800)”, assim, enquadra-se nesse projeto maior. Propôs-se, porém, a focar em objeto mais específico: a atuação da Inquisição na colônia.

Há duas principais razões para essa escolha. Inicialmente, há o fato de que a Inquisição é uma instituição que produziu um arcabouço documental considerável e detalhado de seus procedimentos. Uma das principais dificuldades do estudo jurídico colonial é a precariedade e escassez de documentos, decorrentes do fato de a cultura jurídica ter sido fortemente marcada pela oralidade. Além disso, havendo reduzidas jurisdições institucionalizadas, era proibida a impressão de livros na colônia e era escassa a educação jurídica formal, como demonstrou Cabral (2019, n.p).

Em segundo lugar, considerando o plano de fundo religioso do Brasil e a forte influência da Igreja Católica no território desde o início da colonização, o estudo dessa jurisdição religiosa, porém persecutória, demonstrou-se ainda mais relevante. A atuação do Santo Ofício nas colônias, inserida nesse contexto, mostrou-se como fenômeno característico,

integrado no sistema jurídico já plural e, ainda, particular nas suas diferenças da metrópole, onde já ocorriam conflitos de jurisdição dignos de nota<sup>4</sup>.

Escolheu-se, ainda, o recorte regional de uma zona não tida como central no período: a capitania do Ceará. Afinal, sendo vasto o território brasileiro, variam as realidades locais e, escolhendo área menos central, foi possível analisar a influência jurídica no caso concreto em territórios menos diretamente conectados à metrópole. Estudar como sistemas mais regionais funcionavam contribui para se verificar o alcance das instituições e do direito português. Além disso, a capitania do Ceará, em comparação com outras, carece de estudos de História do Direito em relação ao assunto, sendo relevante contribuição sob o viés jurídico.

Fez-se, ainda, recorte material no crime de bigamia, durante o período de 1774-1800. O primeiro corte deu-se por três motivos: a) verificou-se prudente analisar casos de um mesmo crime, para que este pudesse ser estudado com mais detalhe e não haver sujeição da pesquisa à vasta variação material; b) em pesquisa prévia verificou-se grande número de processos completos da região referentes a esse crime; c) o crime de bigamia era um crime de caráter misto, de modo que envolveu querela entre mais de uma jurisdição, o que é interessante para os fins desta pesquisa, que considera a questão das fontes e das diversas jurisdições. O recorte temporal, por sua vez foi feito considerando o período de vigência do Regimento de 1774, possibilitando análise mais detalhada deste e de sua aplicação, sendo 1800 a data de término do processo mais tardio.

Desse modo, formulou-se a pergunta geral: quais as fontes do direito relacionadas à ação inquisitorial no Brasil colonial e como estas se manifestaram nos processos relativos ao crime de bigamia da capitania do Ceará (1774-1800)?

Ressalta-se compreender que, como apontado por Hespanha (2005, p. 48), o estudo da história jurídica deve ultrapassar o discurso explícito das fontes, levando também em consideração outros fatores externos, como a prática social. Apesar disso, para os fins deste trabalho, o que foi mapeado como “fonte do direito” foram aquelas em sentido mais formal, expressas ou identificáveis, como normas, doutrina, costumes e julgados, dentre outras fontes que foram citadas como fundamentadoras e delimitadoras de argumentos, procedimentos e

---

<sup>4</sup>A discussão acerca dos conflitos jurisdicionais relativos à Inquisição portuguesa é vasta. São exemplos de trabalhos que tratam do assunto: MARCOCCI, Giuseppe. *I custodi dell'ortodossia: Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004; PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003, p. 43-76; CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe et al (Org.). *Inquisição Portuguesa: Tempo, razão e circunstância*. Lisboa- São Paulo: Prefácio, 2007, pp. 107-126.

decisões nos processos. Procurou-se sempre mostrar essas fontes em contexto, é claro. Entretanto, não seria viável a análise de influências muito implícitas da prática, nesse momento, de modo que se fez essa escolha de compreensão de “fonte do direito” para poder tornar a pesquisa mais objetiva.

Assim, para realizar este trabalho e responder ao questionamento proposto, inicialmente, apresentou-se a metodologia e os pressupostos principais sobre os quais se guiou a análise. Após passou-se ao capítulo acerca do contexto da Capitania do Ceará, em si, buscando apresentá-la brevemente em suas facetas de território; pessoas e instituições; assim como de seus principais conflitos ao final do século XVIII. Diante dessas informações, ponderou-se acerca de sua posição dentro do Império (como periférica, ou não), assim como a sua relação com as jurisdições em ação.

No capítulo seguinte, tratou-se da Inquisição portuguesa em si, no contexto da segunda metade do Oitocentos, assim como do crime de bigamia, centro dessa análise. Mais especificamente, observou-se o cenário de Reforma pombalina no qual foi produzido o Regimento de 1774 e se mapeou, no texto desta norma, quais fontes e influências apareceram diretamente. Após, analisou-se o conceito de casamento, o efeito do Concílio de Trento para este; assim como as definições de bigamia, os conflitos de competência vinculados a este crime; o procedimento vinculado a este e tratou-se, um pouco, acerca da estrutura Inquisitorial e seus oficiais na colônia no que se refere ao tema.

No último capítulo, então, passou-se a análise dos casos concretos da Capitania do Ceará (conforme delimitados na metodologia). Para cada processo foi designado tópico diferente em que se tratou um pouco da narrativa geral, a relação de fontes do direito mencionadas, assim como um pouco acerca da estrutura do processo e onde se encontravam as respectivas fontes. Em casos nos quais houve alguma querela de competência, esta foi abordada. Após, desenvolveu-se tópico sobre os processos como um conjunto, abordando suas semelhanças e diferenças, assim como fontes implícitas a todos, desencadeando em uma conclusão parcial.

Por fim, relacionaram-se as informações trazidas em todos os capítulos apresentados para se chegar à conclusão, em tópico próprio, e atender ao objetivo de pesquisa proposto.



## 2 METODOLOGIA

Em sua obra “Aids to Reflection”, o escritor romântico Samuel Coleridge traz a seguinte alegoria: “O camaleão escurece na sombra daquele que se inclina para determinar suas cores”<sup>5</sup> (COLERIDGE, 1843, p. 57).

Essa citação é trazida por Michael Stolleis (2011, n.p.) em seu trabalho “Escrever História do Direito. Reconstrução, narrativa ou ficção? (Rechtsgeschichte schreiben. Rekonstruktion, Erzählung oder Fiktion?)”, antes mesmo de iniciar o texto. A significância de ressaltá-la também neste trabalho, é a reflexão que proporciona: o observador, nesse caso o pesquisador, pode enxergar um fenômeno de modo problemático dependendo de sua abordagem.

Em qualquer tipo de pesquisa, a metodologia possui papel fundamental. Àquela que propõe um questionamento interdisciplinar, ainda, possui desafios particulares e exige rigor metodológico que considere os ramos dos quais se propõe a tratar.

Seja pelo pesquisador já esperar um resultado, por incorrer em anacronismo, ou por simples consequência de sua visão de mundo, pode-se incorrer em erro, numa análise de dados, e acabar retirando significados não correspondentes aos documentos analisados. Buscando evitar ocorrências desse tipo, ou pelo menos minimizar seus efeitos, optou-se por explicitar, neste capítulo, cada fase do processo de elaboração desta pesquisa. O intuito é deixar claro o caminho adotado para buscar responder ao questionamento central e possibilitar que eventuais críticas possam ser dirigidas a passos específicos do procedimento. Ademais, compreende-se que explicitar a metodologia é importante para que a pesquisa seja reproduzível e confirmável.

Assim, inicia-se tratando das bases e pressupostos gerais da pesquisa (tanto na história, quanto no direito), passando, em seguida para a forma como foi realizada a pesquisa bibliográfica. Após, explana-se a busca pelos processos em análise, assim como a sua delimitação, para depois apresentar o modo como foram trabalhados, com o auxílio de técnica de codificação e utilização do *software* ATLAS.ti.

### 2.1 Bases metodológicas: considerações entre a História e o Direito

De conteúdo interdisciplinar, a história do direito deve considerar metodologias e preceitos da ciência da história. Mesmo em uma pesquisa como esta, de pergunta geral voltada

---

<sup>5</sup> Tradução livre. No original: “The chameleon darkens in the shade of him who bends over it to ascertain its colours.” (COLERIDGE, 1843, p. 57)

para o jurídico, não se pode negligenciar essas implicações. Analisam-se fontes históricas, marcadas com toda a sua complexidade, e é a ciência da história, mais do que a jurídica, que possui o arcabouço técnico e material para esse exame.

Stollais (2011, n.p.) defende que a história do direito é uma parte da ciência da história e que, apesar de possuir lugar acadêmico nas faculdades de direito, possui perguntas centrais na história. Para Stolleis, a disciplina lida com o contexto histórico de ordenamentos jurídicos e a assimilação cultural das normas jurídicas, por isso faz parte da história cultural, da história do espírito e mantém contato próximo com a antropologia cultural, a história da religião e a história política. Afinal, questiona acerca do surgimento de normas jurídicas por meio da legislação ou do costume, assim como a incidência das normas jurídicas no cotidiano (tanto por via administrativa, quanto por decisões judiciais).

De fato, ainda que se trabalhem processos, leis e conjuntos de normas com os quais o pesquisador da área do direito está (até certo ponto) familiarizado, o diálogo com as fontes historiográficas pode ser cheio de mal-entendidos. A complexidade da fonte não se dá apenas pela necessidade de se conhecer o contexto do período (com o cuidado acerca dos anacronismos), é também uma questão de linguagem.

Hespanha (2005, p. 48) aponta que as fontes, não tendo sido escritas pura e simplesmente para o leitor do futuro, possuem a linguagem encriptada com seus próprios códigos. É preciso, portanto, aprender a lê-las. Segundo Hespanha (2005, p. 48), as fontes produzidas por juristas, por exemplo, quase nunca falam daquilo que não é o direito formal, não incluindo considerações acerca do direito de fato praticado no cotidiano. O estudo da história, sobretudo jurídica no contexto do Antigo Regime, assim, deve ultrapassar o discurso explícito das fontes, levando também em consideração outros fatores, tendo em vista que os modelos jurídicos das fontes legais (e doutrinárias) não correspondem às situações de fato vividas no caso concreto.

Desse modo, tratando-se de documentos jurídicos, ainda que em diversos modos (processos, normas, doutrina), buscou-se não tratar suas predições como absolutas, assim como enxergar o social e o prático, seja este implícito ou explícito no texto. Não se pôde também ignorar as idiossincrasias do contexto: o final do século XVIII, na capitania do Ceará – uma área tida como “periférica” na América Colonial, em um regime jurídico português.

Conforme Hespanha (2005, p. 52), para se obter uma historiografia válida para regiões que não sejam apenas as cortes e algumas cidades (áreas a que se supõe ter uma justiça mais erudita, assim como pessoas letradas), deve-se realizar a tarefa árdua de substituir o

discurso das fontes sobre onnipresença e normalidade (estilística e normativamente), trazendo também uma descrição histórica da vida jurídica fora dos grandes centros.

Trabalhar a localidade em contraste com as áreas mais centrais num contexto jurídico como o das monarquias ibéricas é difícil. As próprias noções de “periferia” e “centro” são problematizadas. Albani (2014, p. 5) comenta a propagação de uma noção errônea de que o mundo das normas seria associado univocamente a instituições as quais deteriam um poder centralizado, funcionando como “centros” de difusão e de imposição de normas para as periferias.

Segundo Albani (2014, p. 5), essa ideia de que essas “periferias” seriam apenas elementos dependentes e subordinados ignora a coparticipação de valores e interesses nas diferentes áreas, subestimando o contexto local (a produção adaptação e o uso de normas no ambiente). Como apontou Lena Foljanty (2015, p. 5-7), é necessário considerar a complexidade que envolve qualquer tipo de transferência jurídica (ou “tradução jurídica” conforme metáfora da autora), de modo que imaginar uma dicotomia unilateral (em que a metrópole produz o direito e simplesmente o transplanta para os territórios colônia) é uma perspectiva limitada, e termos como “recepção” e “transplante” não são suficientes para indicar tais processos, especialmente considerando as peculiaridades locais.

Além disso, o fato de existir uma norma que se estenda a uma localidade não implica necessariamente sua eficácia – o que não é só perceptível num contexto de estudo histórico. Segundo Albani (2014, p. 5), muitas vezes, assumiu-se, de modo acrítico que a promulgação de normas para um determinado território já corresponderia a um uso local eficaz, sem verificar o que de fato se operava nos espaços. Nesta pesquisa, portanto, buscou-se evitar incorrer nesta simplificação dos acontecimentos e empregaram-se esforços para verificar a realidade administrativa e jurídica do local e período, confrontando noções tradicionais de subordinação de “centro” e “periferia” com os dados levantados.

Ademais, sendo o objetivo principal desta pesquisa auferir quais seriam as fontes do direito utilizadas no contexto dos processos da Inquisição delimitados, busca-se precisamente observar quais fontes são mencionadas, quais eram de conhecimento das pessoas na localidade em recorte, e o que era, de fato, aplicado – dentro do universo de fontes existentes. Não se presume, de modo algum, que a mera existência de uma norma, costume ou doutrina implicaria sua necessária observação no território. Na verdade, cumpre ressaltar que, em momento algum, se presume uma relação unilateral de recepção de leis.

Essa pesquisa adota a perspectiva de História Global. Como indica Duve (2016, p. 1), ainda que se tenha demonstrado a necessidade de uma reflexão fundamental sobre o direito

e a ciência jurídica, assim como a utilização de perspectivas que priorizem uma escala global (que demandaria por uma história global), esse desenvolvimento ainda estaria no início e ainda não haveria um consenso sobre o conceito ou objetivos da História Global. Apesar disto, Duve propõe dois possíveis significados para a expressão: o primeiro pautado na tentativa de escrever histórias de um local específico ou período de uma forma diferente da tradicionalmente estabelecida (uma perspectiva diversa da tradicional); e o segundo referente à historiografia jurídica que lida com o objeto específico da “globalização” do direito.

A abordagem neste trabalho, de certo modo, relaciona-se com os dois vieses. Afinal, conecta-se à primeira perspectiva, tratando-se as instituições e os conceitos não considerando apenas a perspectiva do local de recorte (Capitania do Ceará), mas o seu contexto global: as relações do local com o central no espaço do Império; assim como as interações dos atores internos com os externos. Não deixa também de ser história nacional, na medida em que o espaço em foco é a capitania do Ceará, assim como as práticas e fontes do direito local. No entanto, não se pode ignorar a multiplicidade de interconexões e relações recíprocas com o resto do Império, as quais, segundo Duve (2016, p. 3), eram características dos espaços imperiais no contexto do início da Era Moderna.

Entretanto, de certo modo, também se enquadra na segunda perspectiva, a qual, segundo Duve (2016, p. 5), aumenta o escopo da história do direito ao trazer o foco na reprodução da lei dentro de um tempo e espaço, transgredindo diferentes comunidades epistêmicas ou "culturas jurídicas". No caso, considera-se a aplicação, ou não, de fontes normativas de instituições centrais num território diverso.

Apresentadas essas premissas e bases da pesquisa aponta-se ainda outras. Além das questões já mencionadas em relação à territorialidade, assim como às fontes históricas e, mais especificamente, às fontes históricas jurídicas, há outra particularidade: o estudo trata da Inquisição. Abordar essa instituição implica a cuidadosa consideração metodológica de dois fatores: a) a realidade particular da Igreja Católica (no contexto colonial) e o papel da Inquisição nela; assim como b) a forma específica dos processos da Inquisição.

O primeiro fator, além de entrar em questões de jurisdição, direito canônico e da religiosidade, relaciona-se com a questão metodológica anteriormente discutida concernente à “centro”/“periferia”. Afinal, como apresenta Albani (2014, p. 5-6), ter a Igreja Católica como objeto de estudo obriga o historiador a enfrentar: o conhecimento jurídico; preocupações com história da Igreja; conceitos de eclesiologia e teologia. Segundo a autora, isto implicaria, por exemplo, que uma reflexão sobre a unidade da Igreja caberia levar em consideração a problematização do binômio “periferia”/“centro”, na medida em que, a unidade da Igreja,

apesar de marca fundadora dessa instituição, não está vinculada apenas a estruturas hierárquicas de poder, mas também outros elementos como proximidade, reciprocidade e voluntariedade. Não se pode pensar, assim, num centralismo romano como a tentativa de submeter as igrejas locais a uma versão pontifícia única do catolicismo, ignorando as práticas locais. Haverá, como indica Albani, uma “gestão e governança da diversidade” (ALBANI, 2014, p. 5). O olhar, portanto, ao tratar das decisões institucionais e do papel da Inquisição, considera o fator territorial e esta noção de gestão e governança.

Relativamente ao segundo fator, a estrutura específica dos processos da Inquisição, leva-se em consideração nessa pesquisa as observações feitas por Carlo Ginzburg (1989) e (2002) acerca da estrutura dos processos inquisitoriais (ainda que o autor trate de casos da Inquisição italiana); assim como o seu paradigma indiciário.

Uma consideração importante que Ginzburg (1989, p. 206-208) faz sobre a estrutura dos processos da inquisição é relativa à seguinte dificuldade: os documentos são escritos por oficiais da Inquisição e trazem, assim, uma interpretação pesadamente influenciada por eles. Ginzburg (1989, p. 206-208) faz uma comparação do papel do inquisidor com o papel do antropólogo. Afirma que foi a ânsia de verdade do inquisidor (ainda que a sua versão de o quê seria essa verdade) que permitiu que existisse em primeiro lugar a documentação analisada e que ela chegasse até os dias de hoje (mesmo com as supostas deturpações de pressões psicológicas e físicas dos sujeitos).

Dessas considerações surgiu a pergunta: mas seria esse grau de intervenção tamanho que impossibilitaria se tirar conclusões acerca do que realmente pensavam as pessoas retratadas? Ginzburg (1989, p. 207) encara o problema com uma perspectiva otimista. Utilizando-se da comparação explicativa, sugere que em ambos os casos (no processo inquisitorial e na transcrição de conversas entre o antropólogo e o seu informador) há uma estrutura dialógica, de perguntas e respostas, ora explícita e ora implícita. Afinal, haveria o que chamou de “uma atitude antropológica”, ou seja, o confronto de culturas diferentes, o qual residiria em uma estrutura dialógica.

Nessa estrutura dialógica, conforme Ginzburg (1989, p. 208), os personagens em conflito não estariam em uma situação de igualdade em termos de poder (fosse esse poder real ou simbólico). A desigualdade, assim, explicaria a pressão exercida pelos oficiais da inquisição sobre os réus e porque aqueles tinham tanto sucesso em arrancar a verdade que buscavam. Os julgamentos, assim, se tornavam monódicos e repetitivos: as respostas dos réus mais pareciam ecos da pergunta do inquisidor do que demonstrações de opinião própria. Os verdadeiros diálogos, com vozes distintas e verdades diferentes aparecem como exceções.

A conclusão que se tira dessa situação não é, porém, de que os textos seriam inúteis devido a essas interferências de seus autores (diretos ou indiretos). Essa realidade apenas indica certos cuidados a serem tomados pelo pesquisador na análise. Observar as vozes das pessoas representadas nos processos, intermediadas pelos textos de escrivães e demais oficiais da inquisição, torna-se uma tarefa mais complexa. Ginzburg (1989, p. 209) aconselha que os textos inquisitoriais sejam lidos como “um produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes envolvidas”. Sugere, assim, que o pesquisador deve buscar captar, além da “superfície aveludada do texto”, os fios que formam “a malha desses diálogos”, ou seja, as nuances a interação, a qual pode ser permeada por ameaças, recuos e ataques, às vezes bem sutis. A lógica do raciocínio, como bem sumarizada por Ginzburg (1989, p. 210), é a de que uma realidade cultural de caráter contraditório pode-se manifestar mesmo a partir de textos controlados, como é o caso dos processos inquisitoriais. Tarefa que também é possível de se realizar nos relatórios etnográficos.

Em sentido vinculado, considera-se também o paradigma indiciário proposto por Ginzburg (2002, p. 152-153), o qual demonstra que o reconhecimento minucioso de uma realidade até talvez tida como ínfima, pode trazer pistas não diretamente experimentáveis para o observador. É a proposta de observação nos detalhes que podem dar indícios acerca de algo maior. Como explanado por Ginzburg (2002, p. 144), a ideia possui inspiração no método de Giovanni Morelli, utilizado para a atribuição de quadros antigos, ou seja, para distinguir obras originais de cópias e identificar os verdadeiros autores. O dito “método morelliano” consistia em não se basear, como comumente se fazia, nos aspectos centrais de uma obra, ou seja, nas características mais vistosas e mais passíveis de melhor imitação. Em vez de observar um sorriso num suposto quadro de Leonardo, por exemplo, dever-se-ia olhar para os pormenores do quadro, aspectos considerados mais negligenciáveis (unhas, orelhas, formas dos dedos dos pés e das mãos). Como os imitadores estavam eles mesmos focados nas características principais e mais notáveis, muitas vezes, era mais fácil de perceber que a pintura era uma cópia pelos pormenores negligenciados. Segundo Ginzburg (2002, p. 157) o historiador seria comparável também a um médico, o qual deduz o diagnóstico de um paciente com base nos quadros nosográficos: o conhecimento histórico teria como características ser indireto, conjectural e indiciário.

Nessa pesquisa, assim, buscou-se não negligenciar os pequenos detalhes, as margens do processo, as minúcias da rotina da prática jurídica e social. Da mesma forma se consideraram os argumentos e práticas no processo, compreendendo que se dão em um contexto de desigualdade de poder. Incluindo esse tipo de dado na codificação e na formação de mapas

dos processos, intentou-se responder ao questionamento proposto não ignorando os indícios. Muitas vezes, de fato, as próprias fontes do direito apareceram em cantos de página, ou implícitas no texto – quase à margem, em meio a uma narrativa forte de histórias do passado.

## **2.2 Pesquisa bibliográfica**

Inicialmente, foi feita uma pesquisa bibliográfica, realizando-se um levantamento da literatura mais relevante sobre o tema, buscando tanto fontes primárias quanto fontes secundárias. Listaram-se trabalhos (livros e artigos) condizentes com o tema, sejam estes de cunho jurídico, ou historiográfico.

A busca pela bibliografia foi feita, inicialmente, nas bases de dados, no caso, no Portal de Periódicos da CAPES, na “Web of Science” e no Google Acadêmico, com filtros para “Direito” e “História”, dentro de um universo de palavras chaves variantes do tema central, como “Fontes do Direito Colonial”, “Inquisição Portuguesa”, dentre outras. Também foi consultado o acervo da biblioteca da Universidade Federal do Ceará (Biblioteca do Centro de Humanidades e Biblioteca da Faculdade de Direito), assim como a biblioteca do Centro Universitário Christus. Durante o período da Summer Academy de 2018 do Instituto Max Planck de História do Direito Europeu (16 a 27 de julho de 2018), também foi consultada a biblioteca do referido instituto. Ademais, durante consulta aos processos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo também foram consultados os livros disponibilizados na instituição, sobretudo voltados à Inquisição Portuguesa e à paleografia.

Considerou-se também a bibliografia sugerida por disciplinas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, como “História do Direito e do Pensamento Jurídico”, “Seminários Especiais III” e “Seminários de Pesquisa I”, do professor Gustavo César Machado Cabral; além da disciplina “Seminário de Pesquisa e Metodologia I” das professoras do Programa de Pós-Graduação em História Irenisia Torres de Oliveira e Ana Amélia Moura Cavalcante de Melo.

Relevante para a pesquisa também foi a lista de leitura, assim como as palestras, do Núcleo de Estudos em Direito na América Portuguesa (NEDAP), grupo de pesquisa da UFC, ao qual esta pesquisa está vinculada.

Dessas bases, bibliotecas e acervos, reuniram-se as referências de leitura atuais (trabalhos tanto da história, como do direito), assim como trabalhos produzidos no período de estudo (doutrina e legislação do século XVIII). Desse modo, a revisão de literatura foi realizada e, após, foi integrada e relacionada com os demais dados, por meio da codificação e da análise.

### 2.3 Pesquisa documental: escolha dos processos para análise e delimitação

Os documentos históricos centrais trabalhados nesta pesquisa foram encontrados por meio de consultas tanto à plataforma online, quanto à física, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa-Portugal. As consultas físicas foram referentes a alguns documentos do acervo que não estavam disponíveis em versão escaneada on-line, como aqueles do “Conselho Geral do Santo Ofício”, em agosto/2018.

Quanto aos processos, detalha-se a seguir seu procedimento de pesquisa e delimitação:

Buscaram-se processos relativos ao crime de bigamia e referentes à capitania do Ceará. Mediante pesquisa na plataforma da Torre do Tombo, em 'pesquisa avançada', com o código de referência Inquisição de Lisboa “PT/TT/TSO-IL” e a palavra-chave “Ceará” em “âmbito e conteúdo”, foram encontrados quatro resultados, sendo dois destes processos referentes ao crime de bigamia:

- A) Francisco Barbosa (Processo de n° 7157)
- B) António Correia de Araújo Portugal (Processo de n° 6269)

Mediante pesquisa na plataforma da Torre do Tombo, em 'pesquisa avançada', com o código de referência Inquisição de Lisboa “PT/TT/TSO-IL” e a palavra-chave “Seará” em “âmbito e conteúdo”, foram encontrados sete resultados, sendo dois destes referentes a processos relativos ao crime de bigamia, diferentes dos anteriores:

- A) António Mendes da Cunha (Processo de n° 6274)
- B) João José de Medeiros Albuquerque (Processo de n° 7043)

Mediante pesquisa na plataforma da Torre do Tombo, em 'pesquisa avançada', com o código de referência Inquisição de Lisboa “PT/TT/TSO-IL” e a palavra-chave “Pernambuco” em “âmbito e conteúdo”, foram encontrados trezentos e dezessete resultados, sendo seis destes referentes a processos relativos ao crime de bigamia, diferentes dos anteriores e de localidades correspondente a territórios da capitania do Ceará:

- A) Manuel Frago de Albuquerque (Processo de n° 514)
- B) António Tavares de Sousa (Processo de n° 720)



- C) José Luís Pestana (Processo de nº 1480)
- D) Manuel Ferreira de Morais (Processo de nº 4397)
- E) Manuel Duro da Rocha (Processo de nº 4401)
- F) Francisco Ludovico Pereira (Processo de nº 5674)
- G) Francisco José de Sousa Coutinho (Processo de nº 9803)

Gerou-se, portanto, amostra de onze processos. Dessa amostra, verificou-se período de variação legislativa e, por isso, determinou-se um recorte temporal de 1774 até 1800, sendo a data inicial da vigência do “Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal de 1774” e 1800 a data de término do processo em análise mais tardio. Foram, assim, quatro os processos escolhidos para análise:

- A) João José de Medeiros Albuquerque (Processo de nº 7043)
- B) José Luís Pestana (Processo de nº 1480)
- C) Manuel Duro da Rocha (Processo de nº 4401)
- D) Francisco Ludovico Pereira (Processo de nº 5674)

Outros documentos relacionados foram também encontrados mediante outras pesquisas no Arquivo da Torre do Tombo, assim como pesquisa na base virtual da Biblioteca Nacional de Portugal; no Arquivo Histórico Ultramarino (por meio do Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco – da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro); nos Arquivos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro referentes à Provedoria da Fazenda Real de Santos (base de documentos atualmente trabalhada pelo grupo de pesquisa da Faculdade de Direito da UFC, NEDAP – Núcleo de Estudos em Direito na América Portuguesa); como também nos Arquivos do Barão de Studart do Instituto do Ceará e no Arquivo virtual da Universidade de Coimbra (sobretudo o “Índice de Alunos”).

## **2.4 Análise dos processos e codificação**

A primeira etapa de análise dos processos selecionados foi a transcrição de todos os documentos, conforme as fotografias dos originais disponíveis no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo<sup>6</sup>. Foram utilizadas técnicas de paleografia para este fim e gerados arquivos

---

<sup>6</sup> As transcrições não foram incluídas nos anexos por configurarem um número muito extenso de páginas, considerando o conjunto de mais de quatrocentas folhas que somam os documentos originais.

específicos de cada processo transcrito<sup>7</sup>. Afinal, sendo muitas páginas danificadas e de difícil compreensão (considerando a caligrafia de alguns escribas e os danos decorrentes da oxidação da tinta), priorizou-se a transcrição como forma de trabalhar o texto sem que a leitura direta fosse prejudicada pelas supracitadas barreiras físicas. Apesar disto, no momento da observação e codificação de passagens do texto, foi feita concomitantemente a consulta ao texto transcrito e às fotografias originais, para que nenhuma informação fosse perdida (sobretudo informações mais discretas constantes das margens e detalhes relacionados ao suporte).

Mediante a leitura inicial dos processos selecionados e da sua transcrição, averiguaram-se indicativos de que as fontes que fundamentam as decisões e delimitam como seriam os procedimentos nem sempre estavam evidentes, e se manifestavam de diversas formas: podiam ser citadas diretamente ao longo do procedimento escrito, mencionadas no corpo do texto, estar contidas nas margens; assim como serem delimitadas na forma de um código indicativo do tipo de norma ou livro (ex: “Reg.<sup>lo</sup> [Regimento]”), ou por meio de citações mais diretas, nas quais o texto era repetido.

Verificou-se, além disso, a possibilidade de algumas fontes estarem implícitas, ou seja, consideradas nos procedimentos e decisões materiais, ainda que não diretamente mencionadas. Por exemplo, apesar de não se citar expressamente o Regimento ou seu texto, alguns documentos o seguiam de modo tão detalhado e pareado que parece pouco provável representar uma coincidência. Nesses casos, porém, podem-se apontar fortes indícios dessa ocorrência, mas não uma confirmação absoluta.

Desse modo, para que não se ignorassem os indicativos de fontes mais implícitas, assim como para observar em quais partes do processo as fontes apareciam com mais frequência (e também quais tipos de fontes eram mais comuns de serem invocadas por dita autoridade em algum momento processual), optou-se por fazer um mapeamento inicial de todos os documentos contidos nos processos.

O mapeamento foi feito em tabela indicando as peças do processo, os documentos foram dispostos com títulos indicadores de seus tipos<sup>8</sup>, na ordem em que a fonte original estava

---

<sup>7</sup> O tipo de transcrição aqui efetuado foi com edição modernizada, de modo que o texto ficasse compreensível para um público mais amplo de leitores. Assim, em todas as citações diretas presentes neste trabalho, a grafia das palavras foi adaptada para um vocabulário mais moderno. Não foi modificado, porém, nenhum outro fator do texto original além deste, não se alterando vocabulário ou ordem de palavras.

<sup>8</sup> Ressalta-se que foram considerados documentos diferentes aqueles que tinham autoria diversa dentro do processo; aqueles que, apesar de preservar o mesmo autor ou escriba, serviam a uma função judicial diferente; ou aqueles que possuíam datas diferentes sem indicar-se continuidade da ação praticada em documento anterior. Destaca-se também que foram mantidos os títulos já dispostos nos documentos como “Planta do Cárcere” ou “Termo de Entrega”, entretanto, quanto aos documentos não titulados, atribuiu-se títulos, os quais foram utilizados de modo uniforme em toda a catalogação e mapeamento para documentos de mesmas características.

organizada no próprio Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ou seja, seguindo a ordem numérica das folhas, nem sempre correspondente à ordem cronológica de produção dos documentos).

Para delimitar as partes e documentos constantes dos processos, utilizou-se de codificação. Esta foi fundamental para a disposição de diversos dados, transformando-os em informações diretas, as quais puderam ser relacionadas para se formar as bases teóricas para responder à pergunta de pesquisa proposta.

Neste trabalho, aborda-se o conceito de pesquisa qualitativa na forma como foi apresentado por Strauss e Corbin (1998, p. 10-11), ou seja, como um processo não-matemático de interpretação, desenvolvido com o propósito de se descobrir conceitos e relacionamentos dos dados em seu estado bruto, passando-se a organizá-los em um esquema teórico explicativo. Para desenvolver os códigos e trabalhar as suas relações, utilizou-se metodologia de estudo qualitativo, com fundamentos de “grounded theory”, no sentido de Strauss e Corbin (1998), e no método de codificação por NCT, com base em Friese (2012)<sup>9</sup>. Para isto, utilizou-se o software ATLAS.ti em sua versão de nº 8<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Mais especificamente as fases desta pesquisa, incluindo a parte mais específica de codificação foram: a) seleção e revisão inicial de bibliografia; b) seleção das fontes históricas (processos) a serem analisadas, c) leitura e transcrição inicial, d) codificação aberta (método de microanálise), com teste em amostra para gerar categorias básicas (tanto em relação às fontes históricas quanto ao material bibliográfico), e) codificação axial a partir das categorias e subcategorias básicas, d) codificação por processo (identificando ações e interações); e) análise, relacionando os códigos e informações por meio da plataforma do software ATLAS.ti; d) escrita.

<sup>10</sup> Como indica o próprio site da ATLAS.ti Scientific Software Development GmbH (2019), o ATLAS.ti é uma ferramenta de análise qualitativa, que pode ser utilizada tanto para bases textuais, como gráficas, de áudio ou de vídeo. Utilizada em diversos campos de pesquisa (economia, criminologia, antropologia, etc), a plataforma permite que se codifique sistematicamente e interligue significados. Os códigos podem ser aplicados mediante a seleção de dados relativos à parte desejada do texto, permitindo que se conecte descobertas e informações de um modo que faça sentido semântico.

### 3 “UM SERTÃO DA GRANDE ATLÂNTIDA”: A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA DA CAPITANIA DO CEARÁ

Em primeiro de outubro de 1800, o escrivão Francisco Bento Maria Targine, em discurso proferido na vila de Fortaleza, por ocasião da Junta Real da Fazenda do Ceará, definiu a capitania como “um sertão da grande Atlântida, árido, inculto e agreste, residência de homens brutos feras, habitados por bandidos e régulos incapaz de polícia, de aproveitamento e de comércio”(Girão 2000, p. 174-175).<sup>11</sup>

Sobre a vila de Fortaleza da década de 80 do século XVIII especificamente, Guilherme de Studart (2004, p. 340) afirmou que "mal assentava o nome de aldeia, tão irregularmente dispostas e pobremente edificadas eram as choupanas de barro, que a compunham". Studart (2004, p. 340) relatou que até mesmo o governador habitava em casa de humilde aparência, pela qual pagava aluguel com os próprios soldos.

Os relatos trazidos sobre a capitania do Ceará de 1800 trazem um panorama complexo de uma terra ora prometedora de oportunidades e riquezas inexploradas, ora impiedosa “árida, inculta e agreste”, como nas palavras de Targine. Mas o que era, afinal, a capitania do Ceará? Um território à margem do Império, periférico em seu contexto, no qual não havia muito? Ou, ainda que com suas limitações, um local de forte conexão com o centro e relevante em seu meio na colônia?

O objetivo deste capítulo é traçar um panorama da realidade da Capitania do Ceará do final do século XVIII. Pôr em perspectiva a conjuntura social, institucional e jurídica da capitania mostra-se fundamental para a análise dos processos propostos. O que havia no território, quem estava lá e quais eram os principais conflitos jurídicos e sociais no período são fatores importantes para a compreensão das peças do processo.

Afinal, quanto à questão territorial, demonstra-se um cenário de contraste brusco no qual ocorre o processo, com diferenças nos momentos processuais praticados na colônia e os procedimentos executados no Tribunal da Inquisição de Lisboa. Já em relação aos personagens que aparecem nos casos, mesmo sendo a amostra de casos pequena, verificou-se a existência de indivíduos (seja como réus, testemunhas, oficiais, dentre outros) de diferentes *status* e origens. Os conflitos sociais e jurídicos comuns da região, por sua vez, regem as

---

<sup>11</sup> Girão (2000) colocou como referência ao documento apenas “Coleção Studart”, sem indicação específica. Assim, buscou-se o original na Coleção Studart do Instituto do Ceará. Havia dois álbuns nos quais poderia estar o documento relativo à Junta da Fazenda, os de nº 16 e 17. Verificou-se que não se encontrava no de nº 16, porém o álbum 17 não pôde ser consultado, devido ao estado danificado dos papéis.

nuances das relações entre essas pessoas, o que não deve ser ignorado no estudo das fontes do direito empregadas.

Afinal, enquanto não seria surpreendente que um capitão-mor soubesse citar uma lei, o mesmo não pode ser dito sobre um índio iletrado de uma pequena freguesia que fizesse o mesmo. Às vezes, ainda, o conhecimento de uma norma vem atrelado a um conflito comum entre grupos sociais distintos. No exemplo citado, caso essa lei fosse importante para a alegação de liberdade do índio em questão contra algum senhor local (e notoriamente comentada pela população interessada), faria sentido que ele soubesse acerca da existência norma, ainda que fosse uma pessoa sem conhecimento erudito.

Desse modo, o contexto do território, das pessoas e de seus conflitos tem influência na análise e é o abordado a seguir. Trata-se, porém, com brevidade do assunto, apenas para que se possa traçar um panorama básico. Afinal, cada um desses temas sociais, se aprofundado, poderia gerar uma pesquisa própria, de modo que as informações aqui abordadas foram escolhidas diante da relevância direta para a pesquisa, o que foi auferido por se perceberem menções e referências nos próprios processos.

Ao tratar do sertão da ribeira do Rio Piranhas, Cruz (2018, p. 15) ressalta três pontos relevantes para uma análise de história social do sertão: a) a tessitura das dinâmicas de poder no espaço, assim como as múltiplas territorialidades exercidas sobre o mesmo (em face da existência de pessoas de diversos grupos sociais: portugueses, indígenas aliados aos colonizadores, indígenas contra o projeto colonizador, brasileiros, escravos, etc); b) as muitas relações culturais e sociais entre estes sujeitos históricos, assim como c) as conexões entre estes atores e a territorialidade característica do sertão. Considera-se, por exemplo, como os sujeitos vivenciaram estes objetos naturais que formam o lugar, como os rios e as serras, e construíram espaços.

Este capítulo apresenta as informações acerca da capitania de modo similar ao proposto. Inicia-se, assim, em um tópico acerca das características da terra e as suas implicações na marcha colonial e na administração da justiça, prosseguindo para outro com foco nas pessoas e instituições presentes, para, então, passar para um tópico acerca dos principais conflitos e relações entre eles. Apresentado o cenário, parte-se para as considerações a respeito do apresentado para abordar o questionamento acerca da natureza “periférica” dessa capitania no contexto administrativo do Império.

### 3.1 A terra: a conquista e o desafio do sertão

O espaço físico da capitania teve papel fundamental no exercício da administração e da justiça portuguesas. Ao mesmo tempo, a forma como foi montado o espaço social dependeu muito do método de conquista do território pelos colonizadores portugueses, fruto das ações de todo um conjunto de agentes históricos na região. As milícias que asseguravam o litoral e abriam caminhos no sertão; as populações indígenas que ocupavam anteriormente o território (e permaneceram, recuaram ou foram dizimadas); os religiosos de ordens ou do clero secular que se instalaram; os fazendeiros e criadores de gado - foram muitos os atores que modificaram o espaço, interagindo com as condições naturais e humanas da capitania, para chegar no estado em que se encontrava na segunda metade do século XVIII.

Jucá Neto (2012, p. 134) afirmou, acerca do Ceará do século XVII, que o espaço socialmente modificado não foi formado somente por meio das especificidades das ações dos envolvidos na organização espacial, ou seja, através das singularidades deles. O espaço da capitania seria uma síntese onde dialeticamente interagiram as ações múltiplas de vários agentes. É neste sentido que aqui também se compreende o cenário do Ceará do século XVIII.

Apesar da conquista e da fixação dos colonos no litoral ter ocorrido cedo, o que, conforme Souza (2018, 29) serviu para assegurar a costa, a conquista do interior da capitania foi mais demorada e esteve atrelada à expansão da pecuária e à guerra contra os índios.

As ameaças e invasões estrangeiras, no litoral do Ceará do século XVII, tiveram impacto na infraestrutura da região. Segundo Souza (2018, p. 27), com a ocupação holandesa em diversas áreas produtoras de açúcar, foram erguidas fortificações nas regiões que atualmente correspondem a Fortaleza, Jericoacoara e Camocim, as quais eram mantidas por guarnições multirraciais, formadas por tropas pagas, advindas das regiões açucareiras. Com a retomada portuguesa, a antiga fortaleza holandesa foi ocupada para exercer o controle da costa da capitania.

Conforme Gomes (2010, p. 123), até as últimas décadas do século XVII, a presença portuguesa no Ceará esteve limitada a um posto militar avançado localizado na costa Leste-Oeste em espaço de missão jesuíta. A presença colonial, assim, nesse período, limitou-se principalmente a fortificações litorâneas e a expedições de missionários jesuítas. Foi, a partir de 1680, que se intensificaram as marchas dos vassalos do rei na foz do rio Jaguaribe, provenientes de outras áreas de colonização mais antigas, como Pernambuco, Rio Grande e Paraíba. Desse modo, aumentou o processo colonizador, estando este vinculado à expansão do gado e às guerras contra os indígenas, como já mencionado.

Segundo Souza (2018, p. 28), as fortalezas tiveram um papel importante tanto no controle do litoral, quanto para as expedições de reconhecimento e batalha contra os índios do sertão. Como demonstra Souza (2018, p. 28), antes da expedição organizada pelo coronel Félix da Cunha Linhares, ao final do século XVII, o contato com os nativos ainda se dava por meio das missões, ou pelo comércio de produtos da região (madeira, âmbar e abastecimentos, como água doce, frutos e caças).

Entrar no sertão cearense não era tarefa simples. Além do clima semiárido, havia outros desafios. Segundo Souza (2018, p. 29), era preciso saber não somente sobre as terras, mas também sobre os locais de água e dos povos. A obtenção de informações ao longo dos anos, portanto, foi fundamental para a empreitada colonial. Souza (2019, p. 29) destaca expedições para o interior da capitania, as quais foram importantes para este fim: as expedições de Pero Coelho de Sousa (1604); do missionário jesuíta Francisco Pinto Luís Filgueiras (1603); e a documentação produzida pelos holandeses durante o período de invasão (1634-1654), sobretudo o diário de Matias Beck.

Apesar dos conflitos, do clima semiárido e da ocorrência de secas, conforme Souza (2018, p. 30), o sertão do Ceará era, e ainda é, uma área adequada para as atividades agrícolas e criatórias. Afinal, é cortada por diversos rios, como Jaguaribe, Salgado, Ceará, Acaraú e Banabuiú, que proporciona pastos e água nos períodos chuvosos. Além disso, ainda que seus leitos sejam perenes e não navegáveis, as suas ribeiras ajudaram no processo de ocupação. A ocupação definitiva de terrenos mais internos, como a ribeira do Acaraú, só se deu com a instituição de fazendas de criação e sítios. Conforme Souza (2018, p. 27), as primeiras tropas militares a adentrarem o sertão das Ribeiras do Acaraú, na região norte do “Siará Grande”, fizeram-no para impedir ameaças de invasão estrangeiras, como a ocupação francesa na capitania do Maranhão (1604-1613) e a construção de um forte de colonizadores holandeses na barra do rio atualmente chamado de Ceará, em 1634.

Outro local de importante conquista no território colonial foi o da Ibiapaba. Conforme Souza (2018, p. 33-34), a ribeira do Acaraú era pouco conhecida inicialmente, mas a sua conquista era imprescindível para consolidar o caminho em direção ao Maranhão. Assim, após a restauração, uma das primeiras ações foi o estabelecimento de aldeamentos na costa, nas proximidades de Fortaleza e de Ibiapaba, sendo esta última local de uma missão jesuíta. Esta missão, por sua vez, era estratégica na conquista e evangelização dos povos da região, pois, assim, facilitava-se o trânsito a pé das tropas tanto para o Maranhão, quanto para Pernambuco. Nas últimas décadas do século XVII, as frentes de invasão acabaram conseguindo dilatar o espaço, devassando e escravizando os nativos que apresentassem oposição.

No início do século XVIII vários territórios da capitania ainda não haviam sido conquistados. Por exemplo, conforme Oliveira (2018, p. 42), nas primeiras décadas do referido século, foram registradas diversas expedições de colonização nos sertões do Sul, denominados de Cariri Novo (termo designado para dirimir a semelhança com território também chamado Cariri, da Capitania da Paraíba). Houve, ainda, apoio dos Frades Capuchinhos no aldeamento de índios, dando maior eficácia ao processo de conquista da região. Ao final do século XVIII, segundo Oliveira (2018, p. 49) a região do Cariri Novo já tinha as melhores terras ocupadas por extensos canaviais e os territórios próximos às serras ocupados por engenhos puxados a bois e a burros.

De fato, o papel da pecuária na expansão foi central. Conforme Jucá Neto (2012, p. 134), ao final do século XVII e começo do século XVIII, devido a decisões régias portuguesas, reservou-se a faixa litorânea do nordeste brasileiro unicamente para a produção de açúcar. Assim, os criadores de gado, com suas boiadas, tiveram de mudar de local. Gerou-se uma separação geoeconômica: o criatório foi expulso para a região do sertão, enquanto o rico litoral ficou para a atividade açucareira.

A economia pecuarista, no decorrer do setecentos, conforme Jucá Neto (2012, p. 134), deu sentido à ocupação, apesar da baixa rentabilidade e produtividade. Pinheiro (2008, p.22-24), demonstrou o quanto a atividade pecuária e o combate aos índios foi importante na moldagem do território, por meio da análise da distribuição de sesmarias. Observou que, das 2.472 cartas/datas de sesmarias solicitadas (em um período de um século e meio), cerca de 91% traziam a justificativa de necessitar de terras para atividade pecuária. Ademais, Pinheiro (2008, p. 27-28) ressaltou a fundamentação dos pedidos: além da justificativa de tornar a terra produtiva, o próprio conflito com os indígenas foi utilizado como justificativa para a requisição de sesmarias. As alegações eram com base nos prejuízos que os sesmeiros tinham no combate com os índios, mas também por ter “limpado a terra”.

Dentro das sesmarias, por sua vez, conforme Jucá Neto (2012, p. 135), as fazendas eram posicionadas em pontos estratégicos, elevados e geralmente perto de fontes de água, como riachos ou rios. Além da sede da fazenda, havia o curral e os cercados para agricultura. Em algumas havia açudes e, raramente, uma capela.

Em termos de infraestrutura, mesmo nas condições do período, a capitania estava em condição de relativo abandono, quando comparada a outras regiões da colônia. Segundo Jucá Neto (2012, p. 148) isso aconteceu porque não havia razões econômicas e geopolíticas para maiores investimentos portugueses na capitania do Ceará. Primeiro, porque a baixa rentabilidade da pecuária não justificava um investimento de mais aparato técnico e de capital

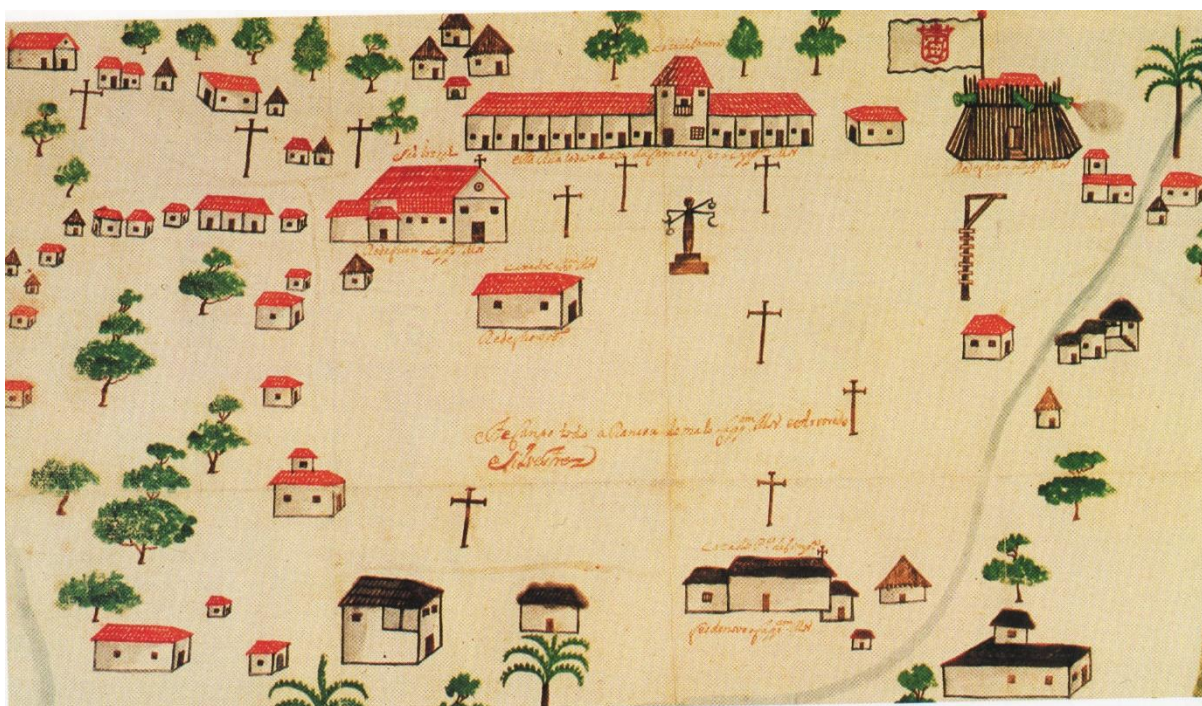


durante o século XVII, especialmente depois que se percebeu que não seria encontrado um "eldorado" de minas no sertão. Segundo, porque, para as instalações das vilas, não havia mais razões geopolíticas para se investir na região, considerando que a ameaça holandesa fora expulsa em 1654 e, além disso, havia outros caminhos para regiões de interesse, como a amazônica (por mar ou outras capitânicas) que eram mais simples do que cruzar o sertão.

Assim, Jucá Neto (2012, p. 148-149) argumenta não ser difícil afirmar que o Ceará ocupou uma posição periférica no conjunto de interesses econômicos e geopolíticos portugueses, estando à margem das ações que envolveram investimentos tecnológicos e de adequação do espaço das capitânicas. Até o final do século XVIII, só há registro de quatro engenheiros na capitania e, mesmo assim, também há apontamentos de que quase nada propuseram. Evidência também do desinteresse na capitania e seu caráter secundário nos planos portugueses é que até mesmo a cartografia do território foi tardia, tendo ocorrido mais plenamente entre 1799 e 1822.

A seguinte planta da vila de Fortaleza da década de trinta do século XVIII demonstra o aspecto simples da vila, mesmo sendo esta localidade litorânea e de conquista anterior. De acordo com as legendas da própria imagem, pode-se ver a Igreja matriz, a casa do capitão mor, assim como o forte rudimentar na parte superior direita.

Imagem 1 - Planta da Vila Nova da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção (1730)



Fonte: Acervo Arquivo Histórico Ultramarino – Cartografia/ Iconografia, Brasil, Ceará, M848.

Em descrição escrita da mesma vila, supostamente escrita pelo coronel dos engenheiros Silva Paulet<sup>12</sup> (1898, p.16), no início do século XIX, afirma-se haver assento do governo, um batalhão de tropas regulares, um juiz de fora que era auditor da tropa e um juiz de alfândega presentes no território. Segundo o documento, existia uma casa de câmara arruinada, não haveria cadeia civil, servindo-se as autoridades civis de uma cadeia militar, o que trazia uma série de problemas de procedimento. A vila é descrita, ainda, como pobre, de comércio diminuto (menor do que o de Aracati), porto sofrível e de edificações simples, não havendo uma única casa de sobrado. Denota-se, portanto, infraestrutura precária, mesmo em uma vila do litoral.

Os sertões da Capitania do Ceará eram uma área de mais difícil moradia, onde ocorriam várias secas e, dadas as distâncias e conflitos dentro do território, muitos locais eram de difícil acesso. Conforme Carvalho (2015, p. 17) o conceito de "sertão" surgiu em Portugal, datando pelo menos do século XV e não sendo utilizado apenas para as terras da América, mas também para lugares desconhecidos na África. No contexto da América portuguesa adquiriu uma conotação de designar todo território ainda não colonizado. Como indica Carvalho (2015, p. 17), a palavra aparece em documentos das visitas inquisitoriais já no século XVI, perpassando, na verdade, toda a documentação colonial, para designar um local de aspecto inóspito, de difícil acesso e violento.

Na historiografia, como afirma Carvalho (2015, p. 17) o termo ganhou diversos significados, mas mantendo o sentido geral de um local "vazio, inculto, desabitado, distante do litoral, de natureza inóspita e sem lei". Assim, vem atrelado a uma carga simbólica de um "lugar de ninguém", longe da presença de toda a civilização. Por conseguinte, tornou-se a representação de um local onde estariam distantes as leis e a justiça.

Essa noção aparece, de fato, nos documentos dessa pesquisa. No processo de Francisco Ludovico Pereira<sup>13</sup>, por exemplo, na carta do capitão-mor governador Antônio José Victoriano da Fonseca ao comissário do Santo Ofício Henrique Gaio (fl. 4), é feita a queixa da "facilidade com que nesses sertões escapam" os criminosos "passando-se de uns para outros distritos". Denotam-se, assim, dificuldades na aplicação da justiça, decorrentes das distâncias.

Demonstraram-se, portanto, as características do território da capitania do Ceará e um pouco do seu processo de conquista, fortemente atrelado à atividade pecuária e à guerra

---

<sup>12</sup> O "supostamente" aqui faz referência à dúvida na autoria proposta pelo Barão de Studart em nota de transcrição do documento, em (PAULET, 1898, p. 31-33) e que seria, na verdade, do ouvidor Rodrigues de Carvalho.

<sup>13</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

contra as populações indígenas. Nos tópicos a seguir, tira-se o foco do cenário para abordar os atores e seus conflitos, ou seja, as pessoas, as instituições e seus conflitos.

### **3.2 Pessoas e instituições: vida e estrutura administrativa na Capitania do Ceará**

As características da população da capitania do Ceará possuem, de certo modo, natureza semelhante às do restante das capitanias do Norte, principalmente da zona açucareira. Há também, entretanto, notórias diferenças quanto a alguns percentuais significativos, como o número de índios permanentes nas freguesias e vilas, o que teve influência na forma como se organizou o trabalho e a comunidade no Ceará.

Maria Sylvia Porto Alegre (1993) fez um estudo demográfico das capitanias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, a partir de fontes censitárias do período<sup>14</sup>, buscando, sobretudo, investigar a situação das populações indígenas nas regiões e traçar um panorama das pessoas que habitavam os territórios, considerando as divisões administrativas.

Segundo Porto Alegre (1993, p. 200), ao final do século XVIII, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte eram referenciadas como "Capitania de Pernambuco e suas anexas", correspondendo também a um território que incluía parte do que hoje é Alagoas. Nesse contexto, separado do Estado do Maranhão desde 1656, a capitania do Ceará esteve subordinada à capitania de Pernambuco até 1799.

A distribuição da população dessas quatro capitanias, assim, era feita, sobretudo, em freguesias. As freguesias também possuíam papel importante como sedes da paróquia, não tendo apenas relevância como divisões administrativas e geográficas. O dicionário Bluteau (1789, p. 636), por exemplo, ao trazer o significado de "freguezia", associou o seu primeiro sentido ao de "Igreja Paroquial". Em estudo acerca da memória paroquial da metrópole, Capela (2006, p. 7) demonstrou a grande influência das paróquias nas comunidades do Reino. Aduziu que, em Portugal, as instituições de natureza religiosa eram elementos essenciais para a definição e constituição social e comunitária, com concentração nas freguesias e nas igrejas

---

<sup>14</sup> As fontes utilizadas por Porto Alegre (1993, p. 198-199) são três: **a**) "Relação de todas as igrejas parochiaes que pertencem ao Bispado de Pernambuco dividido em capitanias; as distancias das freguezias, suas capellas alem das matrizes, o número dos sacerdotes, que nellas existem, alem dos parochos, seos fogos e as pessoas de dezobriga, por mandado de el rey nosso senhor. D. Thomaz, Bispo de Pernambuco, Olinda, 19 de fevereiro de 1777". *A.H.U., Caixa de Pernambuco n. 65.*; **b**) "Mapa que mostra o número dos habitantes das quatro capitanias deste governo, a saber, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande, e Ciará. Jozé Cesar de Menezes, Recife de Pernambuco, 30 de setembro de 1777". *A.H.U., Caixa de Pernambuco n. 70.* **c**) "Idéia da população da capitania de Pernambuco e das suas annexas, extensão de suas costas, rios, e povoações notáveis, agricultura, numero dos engenhos, contractos, e rendimentos reaes, augmento que estes tem tido desde o anno de 1774 em que tomou posse do governo das mesmas capitanias o governador e capitam general Jozé Cezar de Menezes". *Anais da 198 Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, volume XL (1918), Rio de Janeiro, 1923.

matrizes. A capela para o uso do lugar era administrada em “padroado” comum aos moradores, com maior ou menor presença do pároco. Nestas, seria comum a veneração de um particular padroeiro da região e se daria cabo de uma séria de cultos, de festas, assim como da missa dominical.

Conforme Capela (2006, p. 14), porém, muitas mudanças ocorreram na segunda metade do século XVIII, sobretudo devido ao Pombalismo e à ilustração. Com a busca de se diminuir a influência eclesiástica, houve impacto direto no poder dos párocos e do clero em geral. A Lei testamentária de 1769, por exemplo, reduziu consideravelmente o valor dos legados pios, refletindo também sobre os direitos paroquiais, os quais diminuíram, tendo efeito nos rendimentos, principalmente no baixo clero paroquial e na sua tutela sobre os paroquianos. Além disso, aumentou-se a intervenção da ordem régia na eclesiástica, em termos de controle e fiscalização das contas das confrarias, dos provimentos, dentre outros fatores, o que teve consequências de âmbito local. A intervenção civil na paróquia, portanto, aumentou nesse período.

Conforme o estudo de Porto Alegre (1993, p. 201), em cerca de 1777 a 1782, nas capitanias do Norte do Brasil, a população era dividida em 85 freguesias e destas 45 eram em Pernambuco, 11 na Paraíba, 9 no Rio Grande do Norte e 20 no Ceará. Na região havia, porém, apenas três cidades (nenhuma na capitania no Ceará), que eram: Olinda, Nossa Senhora das Neves e Natal. Já as vilas eram 36, contando 14 em Pernambuco, 5 na Paraíba, 4 no Rio Grande do Norte e 13 no Ceará. Das 36 vilas existentes na “capitania de Pernambuco e suas anexas”, 22 eram “vilas de índios”, correspondentes a antigos aldeamentos fundados e controlados por missionários jesuítas (atuantes de 1549 até 1759).

As vilas de índios do Ceará, conforme mapa de abril de 1783<sup>15</sup>, eram “Viçosa Real, Soure, Arronches, Messejana e Montemor-o-Novo”. No mesmo documento são indicados como “povoações de índios”: “Montemor-o-Velho, Almofala e Bayapina”. No relatório, assinado por João Batista de Azevedo Coutinho de Montauray, é dito que havia notícia de mais uma vila e outras povoações de índios, mas que na ocasião da chegada do oficial já estariam extintas. Nos dados de Porto Alegre (1993, p. 202), cujos documentos são um pouco anteriores (da década de 70 do século XVIII), além das supracitadas são listadas também como vilas de índios Crato e Arneiros.

Conforme Smith (2002, p. 14), a população presente nas freguesias e aldeias de índios, em geral, eram as mesmas áreas onde previamente havia aldeamentos estruturados por

---

<sup>15</sup>AHU\_CU\_Ceará.Cx.09, D.592

ordens religiosas, como a dos jesuítas. Os territórios passaram para o controle do Diretório em 1755. Entretanto, só algumas das "freguesias de índios" eram apenas de índios de fato, aparecendo menções de parte da população ser de portugueses. Ademais, não se pode ignorar que algum contingente de índios se encontrasse integrado às demais freguesias, principalmente como membros das milícias.

Como indica Porto Alegre (1993, p. 198), embora não seja possível determinar a proporção exata entre índios e não-índios dentro dessas freguesias, é possível ter uma noção das populações indígenas em relação ao restante da população geral, com essas informações.

A seguinte tabela bem esboça a diferença entre o número de freguesias, a sua distribuição dentro das capitanias e o número daquelas que eram designadas como “de índios”, ainda que haja evidência de haver também moradores brancos.

Tabela 1 - Distribuição das Freguesias (1777-1782)

	<b>Freguesias (total)</b>	<b>Cidades</b>	<b>Vilas</b>	<b>Freguesias de índios</b>
<b>Pernambuco</b>	45	1	14	9
<b>Paraíba</b>	11	1	5	4
<b>Rio Gde. Norte</b>	9	1	4	4
<b>Ceará</b>	20	-	13	9
<b>Total</b>	85	3	36	26

Fonte: (PORTO ALEGRE, 1993, p. 202).

De qualquer modo, ainda que não se possa designar com certeza o percentual de pessoas indígenas e de pessoas brancas, segundo os dados de Porto Alegre (1993, p. 208), em 1777, as freguesias de índios ao todo somavam um total de 39.405 pessoas. Em 1782, entretanto, o valor caiu para 34.988, num esvaziamento sensível dos aldeamentos do Ceará, o que se acredita ser em decorrência das fugas (principalmente devido às condições de trabalho e abusos). No Ceará, as aldeias mais populosas eram as de Viçosa, com 4.900 habitantes e a de Crato, com 2.792.

A densidade urbana no Ceará era baixa e, como indica Porto Alegre (1993, p. 204), distribuída de modo uniforme pelos sertões a população se juntava em núcleos de porte até médio para o padrão da época. Em meados de 1777, as principais vilas, com seus respectivos

números de habitantes, eram: Aracati (6.863), Sobral (6.089), Icó (6.028), Viçosa (4.900), Cariris Novos (4.336), Inhamuns (4.345), Aquirás (3.642) e Fortaleza (3.132).

Na tabela a seguir, ilustram-se esses valores de pessoas por capitania, assim como o número de fogos, fazendo uma média do número de habitantes por fogo. Ressalta-se que “fogo”, como define Smith (2002, p. 3), pode ser concebido como um grupamento doméstico, uma unidade familiar de produção, ou seja, o domicílio pelo qual eram elaboradas as listas nominais, mesmo que, muitas vezes, as relações fossem feitas chamando os moradores às vilas.

Tabela 2 - Características das Unidades Familiares (1777)

	<b>Número de fogos</b>	<b>Total da população</b>	<b>Habitantes por fogo</b>
<b>Pernambuco</b>	40.012	226.248	5,65
<b>Paraíba</b>	8.405	51.169	6,08
<b>Rio Gde. Norte</b>	3.630	24.347	6,70
<b>Ceará</b>	9.804	61.474	6,27
<b>Total</b>	61.851	363.238	5,87

Fonte: (PORTO ALEGRE, 1993, p. 205).

Observa-se, portanto, um número populacional considerável dentro da capitania do Ceará, especialmente quando comparada à do Rio Grande do Norte, com uma média de 6.27 habitantes por fogo.

Angariando dados de outros documentos, Smith (2002) realizou estudo demográfico do período de 1762-1782 da capitania de Pernambuco e suas anexas, por meio de cinco documentos censitários do período<sup>16</sup>. Na seguinte tabela, demonstra-se a quantidade

<sup>16</sup> São as referências das fontes utilizadas por Smith (2002): **F1** (“Mappa Geral dos Fogos, Filhos, Filhas, Clérigos, Pardos, Forros, Agregados, Escravos, Escravas, Capelas, Almas, Freguesias, Curatos e Vigários; com declaração do que pertence a cada termo, total de cada comarca, e geral de todas as capitanias de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande e Siará; extraído no estado em que se achava no anno de 1762 para 1763; sendo Governador e Capitam General das sobreditas capitanias Luiz Diogo Lobo da Silva”. 8 pranchas, Mss. B.N.R.J. Cod.3.1.38”); **F2** (“Idea da População da Capitania de Pernambuco e das suas annexas, Extensão de Suas Costas, Rios e Povoações Notáveis, Agricultura, Numero de Engenhos, Contractos e Rendimentos Reaes, Augmento que Estes Tem Tido Desde o Anno de 1774 Em Que Tomou Posse do Governo das Mesmas Capitanias o Governador e Capitam General Jozé Cezar de Menezes”. Anais B.N.R.J. v.XL, 1918.); **F3** (Relação de todas as igrejas parochiaes que pertencem ao Bispado de Penambuco dividido em capitanias; as distancias das freguesias, suas capellas alem das matrizes, o número dos sacerdotes, que nellas existem, alem dos parochos, seos fogos, e as pessoas de dezobriga, por mandado de El Rey Nosso Senhor. D. Thomaz, Bispo de Pernambuco, Olinda, 19 de fevereiro de 1777. A.H.U., Caixa de Pernambuco nº 65”); **F4** (Mapa Que Mostra O Número Dos Habitantes Das Quatro Capitanias Deste Governo, A Saber, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande e Ciará” datado de Recife, 30 de setembro de 1777. A.H.U., Caixa de Pernambuco nº 70); e **F5** (encontra-se no já referido “Relatório do Governador Jozé Cézar de Menezes”, “Idea de População da Capitania de Pernambuco e suas Anexas”, o qual

estimada de pessoas que havia na capitania no Ceará, dentre os intervalos de anos, em comparação com Pernambuco e as demais capitanias anexas.

Tabela 3 - Distribuição Temporal da Evolução da População da Capitania de Pernambuco e Suas Anexas (1762-1782)

	<b>1762-63</b>	<b>1763-67</b>	<b>1774</b>	<b>1763-75</b>	<b>1775</b>	<b>1777</b>	<b>1782</b>
	<b>F1</b>	<b>F2</b>	<b>F2</b>	<b>F3</b>	<b>F2</b>	<b>F4</b>	<b>F5</b>
<b>Pernambuco</b>	90.109	-	156.918	168.948		226.248	229.743
<b>Paraíba</b>	39.158	-	30.305	35.262		51.169	52.468
<b>Rio Grande</b>	23.305	-	-	14.214	21.407	24.347	23.812
<b>Ceará</b>	17.010	34.181	-	36.649		61.474	61.408
<b>Total</b>	169.582			255.109		363.238	367.431

F1 – Fonte: Mapa do Governador Luís Diogo Lobo da Silva, de 1762-1763.

F2 – Fonte: Relatório do Governador Jozé Cézár de Menezes, 1767.

F3 – Fonte: Relatório do Bispo D. Thomás, de 18 de setembro de 1777, reproduzido sobre a fonte de 1767, com alterações em algumas freguesias.

F4 – Fonte: Mapa de 30 de setembro de 1777.

Fonte: (SMITH, 2002, p. 11).

Os dados trazidos por Smith (2002, p. 11), assim, não conflitam com os do estudo de Porto Alegre (1993). Aponta-se, portanto, notório crescimento populacional da capitania do Ceará da década de 60 para a década de 80 do século XVIII. É importante ressaltar, entretanto, que, nas fontes F2 e F3 não está inclusa a população escrava. Conforme Smith (2002, p. 11), na fonte F1, a população escrava é contada, porém de modo separado do restante de pessoas; já nas fontes F4 e F5, de acordo com ordenação régia, é inclusa a população escrava sem, contudo, separá-la do total.

Tendo uma noção do número de pessoas na capitania durante o período, e do seu considerável aumento, passa-se às perguntas: quem eram essas pessoas? E, ainda: a que instituições estavam vinculadas?

Conforme Pinheiro (2008, p. 21), no Ceará a situação social era diferente das demais capitanias no Nordeste: a capitania do Ceará teve uma parcela de 10% da população

---

incorpora informações populacionais, contidas no “Mappa dos Habitantes da Commarca de Pernambuco Dividida pelas Classes Abaixo em Virtude da Ordem de Sua Majestade”. Extraído das Relações dos Parochos ao redor do ano de referência de 1782, in “Idea de População...” Anais B.N.R.J. v.XL, 1918”).

composta por fazendeiros, criadores de gado, os quais detinham o monopólio das terras. Assim, em uma ponta estavam as pessoas na condição de proprietários e, na outra, uma parcela quase equivalente, a qual era composta de escravos (inicialmente de predominância indígena, e, após, africana). Havia, porém, um terceiro grupo social: os “despossuídos”, pessoas pobres e livres, as quais não tinham propriedade de terra.

Inicia-se a análise da população da colônia pelos primeiros, no caso, os habitantes nativos da terra.

### 3.2.1 Os habitantes nativos: a população indígena

Quando se pensa genericamente na figura do índio colonial, pode-se imaginar inicialmente os índios das pinturas após os primeiros contatos do século XV, ocupadores de todo território e, após, passar-se para quase um ideário de que os índios do Nordeste simplesmente desapareceram, exterminados em sua absoluta maioria pelas doenças e guerras de colonização. A realidade é mais complexa que isto.

Conforme Porto Alegre (1993, p. 197) os índios habitantes do sertão só foram retirados de seu isolamento mais significativamente na expansão pecuária dos séculos XVII e XVIII. Nesse momento, enquanto uma parcela considerável foi, de fato, dizimada, outra foi expulsa, refugiando-se em áreas mais áridas e afastadas, ainda não ocupadas. Parte desses índios, porém, permaneceu em seu local de origem, tendo de adaptar-se ao "mundo dos brancos" para sobreviver no sertão agora quase inteiramente ocupado com a distribuição das sesmarias.

Esse tipo de adaptação gerou novas classificações daquelas populações. Porto Alegre (1993, p. 213-214) cita termos como "tapuio", designador de um índio "genérico" e "destribalizado"; similar à noção de índio "caboclo". A autora vai de encontro à ideia de que teria ocorrido um desaparecimento dos índios na região hoje tida como Nordeste do país e argumenta que uma parte considerável dos índios conseguiu permanecer no seu lugar de origem. Ficar, porém, significou que tiveram de buscar formas variadas de preservar sua unidade e tiveram que se valer de uma "cultura de contato" para sobreviver, adaptando-se para se integrar. Segundo Porto Alegre (1993, p. 213-214), souberam agir com relativa eficácia, pelo menos até meados do século XIX.

Observando-se relatórios que tratam das aldeias e das missões, pode-se ter uma noção básica não apenas de quantos índios permaneceram, em uma tentativa de integração, mas



quais eram essas populações indígenas. Pelo estudo de Jucá Neto (2012, p. 139)<sup>17</sup>, pode-se observar que as populações indígenas variavam bastante, havendo registro de que tremembés, tabajaras, anacés, carius, assus, genipapos, canindés, jucás, dentre outros tiveram contato com missionários até a década de 40 do século XVIII. As relações entre quais povos indígenas tiveram contato com qual tipo de religioso (do clero de ordem ou secular), assim como os locais onde isto ocorreu estão dispostos de modo dinâmico na tabela a seguir:

Tabela 4 – Relação das Missões e Aldeias do Ceará (1739)

<b>Nome da Missão ou Aldeia</b>	<b>Ordem ou Irmandade</b>	<b>Religioso (padre, frei, ou clérigo)</b>	<b>Lugar (topônimo)</b>	<b>Índios</b>
<b>Missão da Ibiapaba</b>	Jesuíta	n.i.	Viçosa	Tabajaras, anassés e outros
<b>Aldeia do Miranda</b>	Capuchinho	Francisco Carlos Maria de Ferrara	Crato	Carius, assus, calabaças e quixeloz
<b>Aldeia do Banabuiú</b>	Clérigo	Zechiel Gameyro	Serra da Uruburetama	Genipapos e canindés
<b>Vila de Fortaleza</b>	-	-	Fortaleza	Anassés
<b>Aldeia dos Jaguaribaras</b>	Clérigo	n.i.	Sítio Cascavel	Jaguaribaras
<b>Aldeia dos Payacus</b>	Clérigo	Luiz Ferreira	Tableyro do Cascavel	Paiacus e assus
<b>Aldeia dos Jucazes</b>	Clérigo	Antonio Nunes Cabral	Jucás (São Mateus)	Jucás
<b>Aldeia dos Tarabembés</b>	Jesuíta	n.i.	Almofala	Tremembés
<b>Aldeia de Parnamirim</b>	Jesuíta	n.i.	Eusébio	Tremembés
<b>Aldeia de Paupina</b>	Jesuíta	n.i.	Messejana	Tremembés
<b>Aldeia Nova</b>	Jesuíta	n.i.	n.i.	Tremembés
<b>Aldeia de Parangaba</b>	Jesuíta	n.i.	Parangaba	Tremembés
<b>Aldeia de Guacaya</b>	Jesuíta	n.i.	Caucaia	Tremembés

Convenções: “-” para “inexistente”; “n.i.” para “não identificado”.

Fonte: (JUCÁ NETO, 2012, p. 139)

Como já asseverado, a população indígena no Ceará era significativamente extensa, o que teve efeito em sua organização e desenvolvimento, os quais diferiram das demais capitâneas próximas. No estudo demográfico já mencionado da capitania de Pernambuco e suas

<sup>17</sup> A fonte original utilizada pelo autor, conforme indicado em (JUCÁ NETO, 2012, p. 139) foi: AHU\_ACL\_CU\_015. Cx. 55. D. 4767.

anexas, Smith (2002, p. 29-30) constatou que, em Pernambuco, a presença da população indígena não afetava as variáveis demográficas gerais da capitania, devido à pouca expressividade em relação ao todo da população. Na capitania da Paraíba assim como a capitania do Rio Grande, por sua vez, a presença da população indígena chegava a afetar o total demográfico populacional rebaixando o crescimento vegetativo.

Na capitania Ceará, porém, conforme Smith (2002, p. 29-30), era onde se encontrava o maior efeito demográfico relativo à população indígena. Além disso, na Capitania do Ceará, as freguesias de índios apresentam uma taxa de mortalidade menor do que as demais, até bastante próxima das freguesias que não eram de índios. Este fator, assim, fez com que o crescimento vegetativo na capitania fosse maior que o nas demais. Dentre as possíveis razões para o maior crescimento, Smith (2002, p. 30) cita a maior disponibilidade de alimentos na região, considerando a produção para subsistência, a qual preservou a cultura alimentar indígena, tendo em vista que a produção para a exportação não foi considerável até o final do século XVIII.

Em um local com população indígena tão graúda, as possibilidades de exploração da sua mão-de-obra foram certamente levadas em consideração. Conforme Pinheiro (2008, p. 37), a escravidão indígena se tornou um negócio excelente para os colonos, ainda que o preço de um escravo índio fosse mais baixo do que o de um escravo africano.

Segundo Porto Alegre (1993, p. 203), a documentação sobre os aldeamentos do Ceará que eram situados na faixa do sertão entre o leste pernambucano e o meio-norte do Maranhão, demonstrava que a política indigenista do sertão tinha, de fato, o objetivo de angariar mão-de-obra compulsória. A mão-de-obra escrava dos índios foi largamente utilizada, principalmente durante a produção de algodão para o mercado externo de 1780 a 1820.

Conforme Pinheiro (2008, p. 200), a incorporação da capitania na produção de algodão ao final do século XVIII, fez com que a mão de obra indígena se tornasse ainda mais necessária, de modo que foi fundamental a criação de normas para regular essa relação de trabalho. A nova política indigenista veio, assim, com o chamado “Diretório Pombalino” em 1759.

A nova política, porém, foi um exemplo claro de dificuldade na adaptação das leis do reino à realidade dos poderes e da estrutura locais. Como relata Pinheiro (2008, p. 202), uma carta do governador de Pernambuco, Luiz Diogo Lobo da Silva, de 1759, ao Marquês de Pombal<sup>18</sup> é evidência deste fato. Luiz Diogo Lobo explicita em várias passagens dificuldades

---

<sup>18</sup> AHU\_CU\_006, Cx. 7, D. 464.

de aplicação da legislação no território, como falta de estrutura para a instalação das novas vilas de índios, ressaltando: a) a distância entre a proposta do Diretório e a situação da capitania; e b) a dificuldade de se conseguir pessoas com a qualificação exigida no diretório (como diretores e mestres para escolas e vigários para os cargos devidos nas vilas de índios, considerando a expulsão dos jesuítas). O governador, porém, não se opôs à norma, mas mostrou-se entusiasta do projeto, agindo como alguém que indica as condições para que seja viável.

O Diretório, porém, não representou uma política de trabalho mais humana para as populações indígenas. Segundo Pinheiro (2008, p. 214), apesar da proposta civilizatória do documento, a determinação mais destacada da nova política, a integração dos povos nativos à sociedade circundante, não chegou a se concretizar. As relações de trabalho permaneceram com características semelhantes às de escravidão, mesmo sob a alcunha de uma liberdade formal.

É evidente a ocorrência de abusos e violências contra os índios, mesmo aqueles que não ofereciam resistência. Cartas de missionários denunciavam algumas dessas violações. A carta de Domingos Ferreira Chaves, clérigo do hábito de São Pedro<sup>19</sup> por exemplo, de primeiro de março de 1720, denunciava “[...] grandes violências e injustas guerras com que são perseguidos e tiranizados os índios do Piauí, Ceará, e Rio Grande [...]”. Além disso, relatou a ocorrência de guerras não somente injustas como "mortes e cativeiros feitos debaixo de paz e amizade", assim como "mortes aos índios e roubos de suas mulheres e filhas" para se viver em concubinato com elas.

As determinações do Diretório pombalino não se limitaram ao seu período de vigência. Conforme Porto Alegre (1993, p 203-204), documentação localizada no Arquivo Público do Estado do Ceará e angariada na pesquisa "Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros" demonstrou que a administração cearense continuou a utilizar leis do Diretório pombalino muito tempo após a sua revogação em 1796. Utilizando-as como base de autoridade e dominação dos índios aldeados, a tutela do diretório permaneceu até 1824, o que se demonstrou por meio de cartas de doação de índios escravos e, até mesmo, correspondências das câmaras acerca de aluguel de índios, os quais, muitas vezes fugiam das aldeias.

---

<sup>19</sup> Conforme Mott (2000, p. 122-123), os cristãos que buscavam a vida religiosa e abraçavam o sacerdócio possuíam duas opções: servir à Igreja sob jurisdição direta do Bispo, no chamado “clero secular”; ou fazer votos solenes nas Ordens religiosas, os monges e frades do “clero regular”. Em geral, havia a adoção do celibato, assim como votos de pobreza, castidade e obediência. A Ordem dos “presbíteros do hábito de São Pedro” era uma dessas ordens. Especificamente, não tinha como exigência os votos mencionados, apesar de obrigar seus membros ao cumprimento do celibato (ainda que não como uma condição “sine qua non” do exercício presbiteral, mas como parte da disciplina da Igreja). Sobre a presença do clero de ordens e secular na capitania do Ceará, checar tópico 3.2.2.

### 3.2.2 Instituições religiosas: clero de ordens e secular

O clero, no geral, teve um papel relevante na resolução de conflitos. Conforme explica Souza (2018, p. 36), para alguns grupos indígenas e suas lideranças a intermediação dos padres teve o papel de coibir ou diminuir as desavenças com aqueles na linha-de-frente do projeto expansionista. Mesmo antes da maior expansão no sertão do Ceará, já havia um medo justificado dos povos nativos, diante de informações sobre guerras brutais em outras regiões, como as ocorridas na capitania do Rio-Grande, contra os Janduim, Canindé, dentre outros.

Os religiosos estiveram presentes desde o início da colonização cearense. Segundo Jucá Neto (2012, p. 158), os representantes da Igreja chegaram ao Ceará fixando-se nos aldeamentos ou como párocos itinerantes, difundindo os princípios da contrarreforma e buscando conter a população indígena. Não cumpriram um papel somente religioso: tornaram-se proprietários de terra, donos de boiadas e montaram fazendas. Deram suporte íntimo à conquista durante todo o século XVIII, afinal as áreas onde já havia fazendas e fixação da Igreja foram tidas como áreas estratégicas para uma melhor implantação da economia pecuarista e, na maioria das vezes, os lugares em que os portugueses fundaram as novas vilas do século XVIII, já haviam sido antes uma fazenda de gado, ou uma pequena Igreja.

Havia a presença tanto do clero secular quanto das ordens religiosas. Como já demonstrado em tabela, e segundo Jucá Neto (2012, p. 139), havia, nas missões, membros da ordem jesuíta e freis capuchinhos. A ação missionária no Ceará, contudo, não foi um empreendimento homogêneo, nem em sua composição nem em seus interesses como afirma Maia (2013, p. 21-22). Tratando do período do final do século XVII e início do século XVIII, verificou forte rivalidade entre as autoridades locais e os missionários pelo governo dos índios aldeados, assim como o controle dos índios do sertão. A rivalidade, ainda, não se dava apenas entre os religiosos e os poderes locais, mas entre os próprios religiosos, como entre religiosos seculares e jesuítas, como foi o caso dos missionários da aldeia de Ibiapaba.

### 3.2.3 Quem move a expansão: as milícias

O papel das milícias foi central na conquista do território cearense pelos colonizadores portugueses. Gomes (2010, p. 143), tratando da “Guerra dos Bárbaros” demonstrou que tanto a conquista efetiva da capitania do Ceará, quanto da capitania do Rio Grande, deu-se por meio de “campanhas de entrada”. Estas representavam expedições de conquista, com extermínio e escravização de populações indígenas.

Mas quem eram as pessoas envolvidas nessas tropas e de onde vinham? Segundo Gomes (2010, p. 143), a força humana por trás dessas campanhas era formada por: a) a contratação de tropas comandadas por sertanistas paulistas; b) o contingente das tropas regulares (que eram enviadas anualmente de Pernambuco); e c) companhias formadas pelos moradores das terras já ocupadas. De acordo com evidência documental, como a carta do mestre de campo do terço dos paulistas, Francisco Álvares de Moraes Navarro, de 1694, Gomes (2010, p. 143) demonstrou que as tropas dos sertanistas contratados eram compostas majoritariamente de homens índios e mestiços.

As “tropas gentias”, como explica Gomes (2010, p. 152), também entraram na lógica do sistema de mercês remuneratórias, as quais não eram exclusivas de portugueses e luso-brasílicos, como já citado. Índios e mestiços estiveram presentes nessas milícias de conquista dos sertões das capitanias do Norte e, em troca de seus serviços, chegaram a receber: armas, ferramentas, “vestidos”, títulos, patentes e hábitos de ordens militares. Já os serviços prestados por indígenas aliados dos portugueses, conforme Gomes (2010, p. 153-154), iam desde o auxílio em campanhas contra grupos indígenas opositores, até ajuda no estabelecimento de aldeamentos junto a povoações de brancos, no comboio de rebanhos para as feiras e no fornecimento de braços para o trabalho nas fazendas de gado.

Além disso, o pagamento para a participação nessas guerras de conquista não era sempre em soldos ou bens materiais. Conforme Gomes (2010, p. 145), a reputação era utilizada como moeda para a troca do serviço de armas, o que era uma forma de reforçar o papel central da Coroa na hierarquização do ultramar, posicionando-a como centro decisório e definidor dos estatutos sociais.

A estrutura estamental da sociedade do Brasil colônia contribuía para esse tipo de lógica e, conforme Pinheiro (2008, p. 328), nem mesmo os indígenas escaparam dela. Evidência disto são casos como os de D. José de Castro<sup>20</sup>, índio da nação Tabajara, que, ao ser nomeado capitão-mor na Vila de Viçosa Real, pelo governador e capitão-general de Pernambuco Luiz Diogo Lobo da Silva, solicitou confirmação do posto à rainha D. Maria I, em documento de 12 de setembro de 1782. Dentre as obrigações impostas pelo cargo estava impedir o uso da antiga língua indígena, e o documento de nomeação implicava que “com o tal posto não vencerá soldo algum mas gozará de todas as honras, graças, privilégios, que em rezam dele lhe pertencerem”. A remuneração, portanto, não era monetária, mas sim em forma de autoridade, título e privilégios.

---

<sup>20</sup> AHU\_CU\_006, Cx. 9, D. 584.

### 3.2.4 Fazendeiros e criadores: a face dos colonizadores e as formas de trabalho

As formas de trabalho na capitania do Ceará, como já mencionado, foram diferentes das demais capitanias do Norte, sobretudo em sua relação com o trabalho escravo. Pinheiro (2008, p. 114-115) indica que, na capitania do Ceará do final do século XVIII, quem praticava a agricultura exclusivamente eram, sobretudo, minifundiários, com força de trabalho predominantemente familiar, sem utilização de trabalho escravo. Entretanto, aqueles que praticavam tanto a agricultura quanto a pecuária, assim como os que tinham apenas atividade de pecuária, eram médios e grandes proprietários, com mão de obra escrava.

Conforme Pinheiro (2008, p. 116-117), segundo o registro de batizados da freguesia de Fortaleza (entre 1726 e 1760), o percentual da população escrava, em relação à população total, era de 15,8% e etnicamente composta de índios, sem registros de escravos africanos. Entretanto, em análise dos registros de batizados no mesmo local entre 1761 e 1790, verificou-se uma diminuição do percentual de escravos em relação ao total da população, caindo para 8,17% e constatando-se hegemonia de escravização africana. Indica-se, portanto, a redução da escravidão indígena e a mudança no perfil étnico da população. Uma razão para tal, como explica Pinheiro (2008, p. 119) foi a mudança da condição indígena de escravidão para a de trabalho livre, a partir de 1759, sob o regime do Diretório, no período pombalino.

No processo de formação do Ceará, não houve um conflito marcado entre a agricultura de alimentos e a escravagista, como foi o caso em Pernambuco e Alagoas, conforme Pinheiro (2008, p. 358) demonstrou. No Ceará, não houve espaço para querela desse tipo, tendo em vista que a agricultura escravista formal praticamente não existiu. Na capitania, as propostas dos representantes da metrópole buscavam estimular a agricultura sustentada pelo trabalho livre e combater o que se compreendia como “vadiagem”.

O acesso à terra foi um fator decisório na divisão social do período. Conforme Pinheiro (2008, p. 122), em uma formação social predominantemente agrária, a terra foi elemento de poder e funcionou como mecanismo para subordinar parcela da população pobre e livre ao trabalho regular e disciplinado, tendo em vista que precisavam dela para a subsistência.

Ressalta-se que o dito “trabalho livre” indígena, com base nos moldes do Diretório, como já comentado, era questionável, diante dos inúmeros abusos até o final do século. Como já citado, conforme Porto Alegre (1993, p. 203-204), documentação localizada no Arquivo Público do Estado do Ceará demonstrou que a administração cearense continuou a utilizar leis

do diretório pombalino muito tempo após o fim de sua vigência, prolongando sua tutela até cerca de 1824 e utilizando a sua base de autoridade sobre os índios aldeados para efetuar práticas de trabalho compulsório além de chegar a efetuar doação de índios escravos e aluguel de índios.

O conceito de “pobre-livre”, porém, não está vinculado somente à população indígena. Segundo Pinheiro (2008, p. 160), mesmo que o termo possua uma aplicação elástica, não é suficiente para conter as situações de todos os grupos étnicos nesta condição. Como enumera Pinheiro (2008, p. 201), “pobres-livres” não eram um grupo homogêneo, incluindo brancos, negros e pardos (os quais eram a maioria da população), além de índios. Os ditos “pobres-livres” tiveram importantes funções, como produtores e transportadores de alimentos, assim com, mais para o final do século XVIII, produtora de excedente (principalmente de algodão).

O cenário, desse modo, montou-se de modo a privilegiar aqueles que possuíam sesmarias, especialmente aquelas passíveis de maior exploração econômica. Compreende-se, porém, que, mesmo entre os membros privilegiados e proprietários, a escolaridade era baixa. Na descrição da capitania do Ceará, de suposta autoria do coronel dos engenheiros Silva Paulet (1898, p. 30), as produções das propriedades tanto em termos de agricultura como de criação de animais é mostrada como pequena e são feitas queixas quanto a atrasos na educação popular. É descrito das pessoas das vilas que teriam “pouco amor ao luxo bem entendido, nenhum horror ao crime, com que tanto se tem familiarizado, que é ponto de honra e capricho defender e acoitar o homicida, além de outros motivos que seria molesto repetir”. Ainda que o texto seja posterior ao período aqui em análise, no caso a segunda década do século XIX, é difícil supor que as condições econômicas, de infraestrutura e educacionais da população estivessem muito melhores alguns anos antes.

Ademais, em análise de inventários do final do século XVIII e começo do século XIX, Pinheiro (2008, p. 171) relatou ter encontrado uma única menção a livros dentre os bens de pessoas de posses da região, levantando duas hipóteses: a de que livros não eram bens considerados como suficientemente de valor para constar nos inventários; ou a de que haveria notável pobreza intelectual na capitania do Ceará. Destas, o autor apontou a última como sendo mais provável, o que se mostra plausível diante das outras informações.

### 3.2.5 Os “homens bons”: subordinação, poderes locais e as câmaras municipais

De infraestrutura limitada, como já demonstrado, a capitania do Ceará teve também uma série de dificuldades na organização administrativa, a qual se desenvolveu com o trabalho de diversos oficiais em postos políticos, militares e jurídicos diversos.

Quanto aos governos, durante o período contemplado nesta pesquisa (1774-1800), a capitania teve quatro, conforme Studart (2004): o do capitão-mor governador Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca (1765-1782), o de João Baptista Montauray (1782-1789), o de Luiz da Motta Torres (1789-1799) e o de Bernardo Vasconcelos (1799-1802), tendo este último estado no período de separação da capitania do Ceará da tutela administrativa de Pernambuco.

Segundo Studart (2004, p. 485-486), a separação do Ceará à imediata subordinação a Pernambuco aconteceu somente por Carta Régia, em 17 de janeiro de 1799. A metrópole, assim, nomeou por primeiro governador desvinculado à Pernambuco, Bernardo Manuel de Vasconcelos, o qual ficou responsável pelas medidas necessárias para estabelecer e consolidar a capitania. As reclamações e pedidos pela separação, porém, antecedem esta data e já haviam sido feitos por diversos oficiais, inclusive Borges da Fonseca e Montauray.

Conforme Santos (2014, p. 218), os administradores coloniais teriam, de fato, protestado contra a situação insustentável de subordinação a Pernambuco, incluindo o próprio capitão-mor governador Bernardo Manuel Vasconcelos, o qual chegou a afirmar que a situação administrativa lhe tolhia quanto à execução de instruções que recebera em 1797. Até mesmo outras figuras públicas que não os administradores coloniais, como o naturalista João da Silva Feijó, apontaram a situação de subordinação do Ceará como um dos principais impedimentos para o seu desenvolvimento.

O tópico da subordinação do Ceará à capitania de Pernambuco é certamente central na consideração histórica acerca da importância do Ceará no contexto da colônia e também das relações locais internas do território. Mafalda Soares da Cunha (2005, p. 82-83), ao tratar dos governos na América portuguesa do século XVII, ressaltou a importância de se distinguir de modo claro o governo-geral, dos governos principais e das capitanias subalternas. Afinal, a hierarquia política dos territórios era correspondente à hierarquia social de seus governantes. Os governadores-gerais eram selecionados entre os fidalgos seletos e politicamente significativos. Nos casos de Pernambuco e Rio de Janeiro, por exemplo, houve a prevalência de fidalgos nos cargos, ainda que de origem comparativamente menos aristocrática do que nos da Bahia, ou de governos em outros territórios portugueses no Atlântico.

A realidade, porém, não era a mesma nas capitanias subordinadas, como o Ceará e a Paraíba. Nas capitanias menores, conforme Cunha (2005, p. 85), o estatuto social dos governantes era inferior, de modo que, no topo do escalão, encontravam-se fidalgos com



expressividade reduzida (4%), enquanto os nobres de nobreza reconhecida ou duvidosa eram mais presentes (52%).

Segundo Cunha (2005, p. 84-85), para avaliar a verdadeira extensão da dependência das capitâneas subordinadas em face aos governos principais das capitâneas, seria necessário quantificar de modo mais preciso as formas de nomeação dos capitães-mores. Só há um corpo homogêneo de processos de seleção de governantes após a criação do Conselho Ultramarino, mas, apesar disso, seria possível sugerir que, a partir dos finais da expansão para o Norte (conquista da Amazônia) e, sobretudo, a partir das Guerras da Restauração, a normalização das nomeações e dos critérios para tal teria aumentado, o que resultou na diminuição no espaço para nomeações por entidades políticas locais, como reduzindo a acessibilidade a esses espaços políticos pelos ditos "homens coloniais". A intensidade do fenômeno, porém, variou de acordo com a capitania.

Santos (2014, p. 228), comentando a referida observação de Mafalda Soares da Cunha acerca da necessidade de diferenciar os governos-gerais, dos governos principais e dos governos subalternos, afirma que também é comum nos documentos a utilização do termo "capitão-mor" em conjunto com "governador", e que este último termo, muitas vezes assumia um sentido extenso e vulgar. Assim, como pode ser gerada alguma confusão acerca das designações dos postos mesmo entre documentos do período, é importante verificar a designação do governante registrada na carta patente de nomeação.<sup>21</sup>

Não há, porém, dúvida quanto ao caráter subalterno e subordinado da capitania do Ceará do final do século XVIII. Ao se referir às capitâneas do Ceará e da Paraíba, em Memória de 1816 transcrita por Santos (2014, p. 235-239)<sup>22</sup>, o visconde Inhambupe, Antônio Luiz Pereira da Cunha, escreve que essas "belas Províncias tão extensas como férteis formavam dois Governos subalternos e sujeitos à Capitania de Pernambuco, com Provedorias anexas às suas respectivas Ouvidorias, por onde corriam os negócios da Real Fazenda."

O visconde ressalta, ainda, que teria sido a ignorância e negligência dos governadores da capitania, com o pretexto de sua limitação de poder, e os conflitos de jurisdição com o Governo Geral, que deixaram as pessoas do território sendo dirigidos por meio de violência e um "sistema de mero fato, e arbitrariedade, absolutamente antipático ao estado de

---

<sup>21</sup> Nos processos em análise nesta pesquisa é frequentemente utilizado "capitão-mor governador" para se referir aos governantes da capitania, de modo que foi essa a maneira pela qual se escolheu fazer referência à posição no corpo do texto deste trabalho.

<sup>22</sup> O documento original aqui referido é: FBN. Divisão de Manuscritos. I - 31, 21, 014. CUNHA, Antônio Luís Pereira da. Memória sobre a criação das duas capitâneas da Paraíba e Ceará para os Governos Gerais. 1816. Original.

melhoramento a que os devia conduzir sua afortunada situação e localidade" (SANTOS, 2014, p. 236). Assevera também que os abusos e conflitos de jurisdição seriam a principal causa para que tenha sido concedida independência das capitanias de Pernambuco, assegurada exceção para os casos de Polícia e Defesa do Estado, mandando estabelecer Juntas de Arrecadação e Administração da Real Fazenda no lugar das Provedorias. Denota-se, então, que o período de análise dessa pesquisa é justamente aquele em que tais abusos e conflitos ocorriam, estando fixada a subordinação à Pernambuco e todas as consequências que esse fato ensejava.

Relativamente aos poderes locais, outra instituição presente e notória foi a da Câmara Municipal. Segundo Capistrano de Abreu (1998, p. 27), aqueles chamados de "homens bons" reuniam-se nas câmaras municipais, órgãos de administração local. O efeito das decisões das mesmas, porém, não tiveram os efeitos pretendidos nem no Reino, nem localmente na colônia.

Criada tardiamente, conforme indica Pinheiro (2008, p.72), a primeira Câmara Municipal do Ceará foi instalada apenas em 1700 e, até 1726, foi a única na capitania, tendo revezado de local entre Fortaleza e Aquiraz. Conforme Capistrano de Abreu (1998, p. 141), as câmaras eventualmente estabelecidas no sertão não operavam de modo muito diverso daquelas do litoral. Possuíam direito de petição, competência para taxar gêneros de produção local e também para determinar os juízes ordinários. Funcionavam como corporações meramente administrativas.

O período Pombalino (1755-1777) trouxe diversas mudanças para o arcabouço jurídico da Capitania do Ceará, como indica Pinheiro (2008, p. 58-59), tendo bastante poder sido transferido para as Câmaras Municipais, as quais representavam um embrião do poder local, decidindo, legitimando e dando parecer ao governador acerca de diversos assuntos, como acerca das concessões de terra no âmbito da vila. Conforme Pinheiro, as leis e designações ainda tiveram de muito se adaptar à realidade local. A proposta de cobrar aluguel sobre a terra, por exemplo, foi observada de forma residual na primeira metade do século XVIII, porém na segunda metade desse século, os sesmeiros buscaram estabelecer mecanismos para evitar o pagamento não apenas desse imposto, mas também de qualquer outro além do dízimo, o que não foi contestado pelas autoridades regionais.

Os limites do escopo de decisão e interferência das câmaras nas sociedades locais não era bem delimitado. A câmara do Icó, por exemplo, instalada em 1738, segundo Capistrano de Abreu (1998, p. 141), chegou a versar sobre assuntos bastante específicos e banais. Em seus assentos é possível encontrar desde posturas relativas ao plantio de mandioca; proibição de

exportar farinha devido à escassez e, até, quanto deveriam cobrar sapateiros, alfaiates e à morte de periquitos.

Outro fator relevante a ressaltar quanto à administração da capitania do Ceará, é que a instalação da Ouvidoria não foi imediata, tendo ocorrido apenas na segunda década do século XVIII. Segundo Pinheiro (2008, p.39), foram as denúncias feitas pelos missionários das situações de abuso praticadas contra as populações indígenas que acabaram por impulsionar os conselheiros para que apresentassem sugestões de como dirimir essas arbitrariedades para o rei, o que resultou na criação da Ouvidoria do Ceará. A criação do órgão, porém, não pôs um fim nos problemas. Ainda que os conselheiros tenham encarregado o ouvidor de, inicialmente, apurar os crimes de morte ocorridos na última década, não havia estrutura administrativa suficiente para a execução da tarefa, tendo sido necessário buscar o apoio dos grandes proprietários e do capitão-mor governador.

Sobre o perfil dos vereadores e juízes ordinários, Pinheiro (2008, p. 108) verificou que eram, em sua maioria, criadores que sobreviviam de renda vinculada à pecuária. Com exceção do ocupante do cargo de procurador, o grupo pareceu ser formado por pessoas que detinham algumas posses. Este fato, segundo Pinheiro (2008, p. 108), é bastante curioso, considerando que o Ceará era, na época, uma região que acabou por receber uma parcela considerável de pessoas que não detinham bens suficientes para se estabelecer na zona açucareira, que tinham então se dirigido ao interior e tornando-se responsáveis pela abertura de novas fronteiras.

Nogueira (2017, p. 133-134), em estudo acerca do perfil da elite da vila de Aracati, mapeou as características dos homens que, entre 1748 e 1804 atuaram na Câmara da vila, espaço representativo das relações da elite local. Segundo o autor, Aracati teve papel econômico relevante na capitania do Ceará na segunda metade do século XVIII. Por ser localizada na Ribeira do Jaguaribe, onde parte da produção era voltada para o beneficiamento da própria capitania dos subprodutos do gado, assim como, mais tarde, para a exportação de algodão, a vila de Aracati funcionou como um importante núcleo mercantil.

Nogueira (2017, p. 133-134) indicou ter conseguido identificar 168 dos ditos “homens bons” da Câmara de Aracati. Dentre estes, verificou indivíduos com padrões bastante distintos, havendo tanto indivíduos e grupos familiares possuidores de grandes cabedais, quanto outros que podiam ser considerados como sendo de um setor médio da população branca da região. O primeiro grupo, conforme Nogueira (2017, p. 136), era formado por uma elite tradicional, tendo as suas origens em Aracati vinculadas ao estabelecimento de seus familiares na localidade entre o final do século XVII e a primeira parte do século XVIII. Era um grupo

composto basicamente por famílias interligadas, principalmente os “Gracismans” e os “Castro e Silva”. Assim, eram pessoas que tiveram no acesso à terra um referencial destacado para sua constituição enquanto elite nos sertões do gado. Já o segundo grupo, por sua vez, era composto, em sua maioria, por homens advindos do Reino, ou pernambucanos, os quais se estabeleceram em Aracati, principalmente a partir da segunda metade do século XVIII. Eram ligados a atividades produtivas e mercantis na vila.

A elite cearense, portanto, não era composta apenas de donos de extensões de terra, tendo havido espaço para inserção política de outros setores da comunidade. Nogueira (2017, p. 296) apontou a relevância comercial de Aracati, diante do destaque que a elite mercantil da vila passou a ter como fator gerador de oportunidade para constituição dessa nobreza, na maior parte dos casos, reinol, que não tinha a autoridade constituída pela tradição e pela ligação com a terra.

O comércio, ainda, não era o único fator passível de melhorar a condição de um indivíduo no estamento social. A própria participação na Câmara tinha efeito neste sentido. Segundo Nogueira (2017, p. 295), a Câmara, além de ser um espaço de defesa dos interesses de seus membros, foi também uma forma de acesso da elite constituída a partir da terra à comunidade política portuguesa, ou seja, uma forma de seus membros assegurarem status como “nobreza civil”. Afinal, se não era caso para nobreza de sangue, buscava-a pela prestação de serviços ao rei, pelo sistema de mercês.

Além destes, havia outros meios para a subida social e nobilitação, como a participação militar nas ordenanças, assim como conseguir hábitos da Ordem de Cristo e postos como o de Familiar do Santo Ofício. Conforme observou Nogueira (2017, p. 277-278), os meios de nobilitação de aspecto mais local (como postos de oficiais camarários e ordenanças) podiam ser subvertidos por contingências locais (como a ausência de número de pessoas que tivessem as qualidades tidas como necessárias para os postos). De modo diverso, meios de nobilitação regulados por meio de bases centrais, como o hábito da Ordem de Cristo e o posto de Familiar do Santo Ofício, tiveram mais relevo entre as elites na colônia, sendo mais restritos justamente por serem concedidos por instituições centrais, as quais, em geral, possuíam requisitos mais restritivos e um processo de habilitação rígido do que as locais.

Desse modo, postos concedidos por instituições centrais, como a própria Inquisição, em foco nesta pesquisa, tiveram efeito na estrutura social da capitania do Ceará, ao agir no território. Mais sobre esse assunto é contemplado no capítulo a seguir no tópico 4.2.3.

### 3.3 Os conflitos: atritos de poder e jurisdição

Neste tópico, destacam-se os conflitos ocorridos na capitania do Ceará durante o período do final do século XVIII. De certo modo, as disputas aqui citadas já foram mencionadas nos tópicos 3.1 e 3.2, considerando que se passam no território e envolvem as pessoas e instituições aludidas. O que se busca é apenas ressaltar, detalhando alguns pontos, para sistematizar as informações.

Mostram ser conflitos notórios da região, no período: a) as guerras entre as milícias e os índios, por territórios (sobretudo do sertão); b) os conflitos envolvendo os índios aldeados, os missionários religiosos e os proprietários locais (principalmente relativos a questões de abuso, escravização e trabalho); c) os conflitos de jurisdição e demais querelas políticas (como intrigas entre ouvidores, capitães-mores governadores e as câmaras municipais); e d) as demais brigas entre particulares (sobretudo rixas de família).

Sobre as milícias e as guerras de conquista das regiões do sertão já se tratou no tópico 3.1, considerando o quão esse assunto está vinculado à questão territorial e ao controle militar português.

Quanto ao último também não se entra tanto em detalhe, asseverando apenas que houve também no Ceará graves querelas entre particulares e contendas entre famílias, sobretudo entre os Feitosa e os Monte. Como explica Gomes (2010, p. 38), a partir da segunda década do século XVIII, verdadeiras guerras foram travadas entre as famílias Monte e Feitosa pela posse das terras do sertão do Jaguaribe.<sup>23</sup> Os conflitos foram de tamanha proporção que envolveram numerosos contingentes de índios armados, de ambos os lados, assim como intervenções e alianças com personalidades políticas, como o primeiro ouvidor da capitania, José Mendes Machado (apelidado pela população de “tubarão”), o qual se demonstrou parcial de Francisco Alves Feitosa na contenda contra a família Monte.

O segundo ponto (acerca do conflito dos proprietários contra os missionários e os índios aldeados), porém, carece de mais contextualização, tendo em vista os conflitos jurídicos, políticos e administrativos que gerou. No tópico 3.2.1, “Os habitantes nativos: a população indígena”, tratou-se de quais eram as populações indígenas presentes na região, assim como se falou algumas das situações de abuso, sob a alçada do Diretório Pombalino, nas vilas de índios. Já no tópico 3.2.5, “Os ‘homens bons’: subordinação, poderes locais e as câmaras municipais”,

---

<sup>23</sup> Para mais informações acerca dos conflitos entre os grandes proprietários das capitanias do Norte, sugere-se os trabalhos de Carmen Margarida Oliveira Alveal, como o trabalho “Senhores de pequenos mundos: disputas por terras e os limites do poder local na América Portuguesa” (ALVEAL, 2012).

abordou-se o contexto da criação da Ouvidoria do Ceará, no início do século XVIII, e como as denúncias feitas pelos missionários religiosos foram importantes para suscitar a criação do órgão.

Conforme Pinheiro (2008, p. 39-41), a criação do órgão, entretanto, não foi suficiente para dirimir os abusos praticados contra as populações indígenas e, mesmo que o ouvidor tenha sido encarregado de apurar os crimes de morte ocorridos na última década, não possuía respaldo administrativo suficiente para a execução da tarefa. O que ocorreu, portanto, foi que se buscou apoio dos grandes proprietários e do capitão-mor governador. Esse fator acabou levando a uma situação contraditória: a responsabilidade para punir aqueles que abusavam do poder e praticavam crimes contra as populações indígenas foi transferida aos proprietários de terra locais, os quais, em considerável medida, eram os próprios responsáveis pelas condutas criminosas. Assim, mesmo com a determinação real, os proprietários de terra muito dificilmente estavam dispostos a punir seus pares e condutas como o “roubo” de mulheres indígenas para concubinato se tornaram largamente praticadas (fato que acabou gerando uma pastoral excomungando os proprietários que o fizessem).

Nesse contexto, houve desconfiças de parcialidade dos próprios ouvidores. Conforme Pinheiro (2008, p. 43-45), suspeitava-se que os ouvidores agiam apenas sob pressão do monarca, sendo coniventes com transgressões dos proprietários de terra e dos capitães-mores (sobre os quais tinham função de fiscalização, ainda que houvesse certa autonomia entre os cargos). Segundo Pinheiro (2008, p. 51) as constantes denúncias de abusos também geraram a nomeação de um juiz que tratasse especificamente da liberdade dos índios, o qual tinha como função analisar a legalidade da escravidão diante dos casos. Ressalta-se, porém, que não se questionava a escravidão em si, apenas se era ilegal ou não da forma como vinha sendo executada (se por meio de guerra injusta, por exemplo).

Havia, porém, outro fator de empecilho para o exercício dessa jurisdição: as distâncias. Como demonstrado em provisão do rei D. João, ao ouvidor geral da Capitania do Ceará<sup>24</sup>, Pedro Cardoso, em 1733, havia “dificuldade que se considerara em a Junta das Missões na execução dela [a tarefa de julgar causas relativas à liberdade dos índios] pelas grandes distancias e longes daquele Governo, e prejuízo que se seguia as partes em irem responder perante o dito Ouvidor”.

A Junta das Missões era situada em Pernambuco e possuía a incumbência de julgar em última instância as transgressões praticadas pelos povos nativos ou contra os mesmos, o que

---

<sup>24</sup> AHU\_CU\_006, Cx. 2, D.140.

impossibilitava a busca do juízo de várias pessoas que haviam sofrido danos. Neste documento, assim, o rei ordena que os ouvidores conheçam das causas da liberdade dos índios, dando apelação para a Junta das Missões de seu distrito, “o que hei por bem se pratique exceto pelo que toca apelar-se da Junta das Missões, porque a sua sentença deve ser final, de que vos aviso para que assim o executeis”.

Segundo Pinheiro (2008, p. 53), porém, essa ordem permaneceu como letra morta, de modo similar a outras legislações relativas ao tema, o que também ocorreu tanto na segunda metade do século XVIII, quanto no início do século XIX.

Desse modo, foi nesse contexto de ausência de um controle rígido do tratamento dos indígenas da região, que ocorreram diversos conflitos entre figuras locais, como os missionários e as câmaras municipais. Pinheiro (2008, p. 83) ressalta o intenso conflito entre a Câmara de Aquiraz e os missionários, no qual, por meio de representações da Câmara ao rei, relativas à fuga de escravos indígenas, tomava-se partido dos proprietários e se acusavam os missionários de serem coniventes com a fuga de escravos. De fato, ao analisar a carta do Juiz João de Freitas Guimarães e dos vereadores da Câmara do Aquiraz ao Rei D. João V, de 1748<sup>25</sup>, verifica-se que se chegou a utilizar o argumento de que os missionários cometiam crime doloso ao acolher os escravos índios em suas aldeias ou missões, pois os escravos, ao fugirem, estavam espoliando e roubando seus legítimos proprietários.

Além das disputas entre as diferentes personalidades e oficiais quanto ao assunto, havia ainda uma dificuldade notória: a de adaptação da lei reinol às condições locais gerais, sobretudo aquelas já mencionadas relativas à implantação do Diretório no tópico 3.1. Como relata Pinheiro (2008, p. 209), um ano após a aplicação do Diretório, já se realizavam duas devassas envolvendo diretores de duas vilas do Ceará<sup>26</sup>. O diretor, que deveria exercer o papel de “civilizador”, muitas vezes, executava uma função similar à de feitor. Ademais, funções criadas com o objetivo de empoderar lideranças indígenas (como capitão-mor e mestre-de-campo) foram desmoralizadas e os poderes foram concentrados nas mãos dos diretores na prática.

Por fim, houve ainda inúmeros conflitos entre figuras públicas da capitania do Ceará, além daqueles relacionados à já mencionada questão indígena. Foram muitas as querelas

---

<sup>25</sup> O documento tanto tratado por Pinheiro (2008, p. 83-84), quanto aqui analisado, é: AHU\_CU\_006, Cx. 5 D.324.

<sup>26</sup> As devassas aqui mencionadas são relativas aos diretores João Caetano Moniz, da vila de Índios de Messejana e Joaquim Pereira de Melo, da vila de Montemor-o-Novo. Os autos podem ser encontrados em documento datado de 28 de fevereiro de 1760 em: AHU\_CU\_006, Cx. 7, D. 472.

de jurisdição entre os capitães-mores governadores da capitania e o Governo Geral, considerando a condição de submissão à Pernambuco, já abordada no tópico 3.2.5.

A subordinação à Pernambuco gerou um cenário de relações de tensão entre capitães-mores e governadores-gerais nas capitanias do Norte. Em estudo acerca da subordinação da capitania do Rio Grande do Norte à de Pernambuco, Fonseca (2018, p. 165-166) afirmou que ora os capitães-mores ignoravam seus regimentos, ora exerciam jurisdição de outras autoridades, como aquelas dos governadores sediados em Pernambuco. Os governadores pernambucanos fizeram um trabalho firme e efetivo em subordinar as capitanias as quais administrava, buscando reduzir a alçada dos capitães-mores e centralizar jurisdição em seus ofícios. Entretanto, o controle não foi absoluto e não se pode dizer que a capitania do Rio Grande esteve dependente de Pernambuco durante todo o período de sua subordinação administrativa formal. Na verdade, durante a primeira metade do século XVIII, os capitães-mores conseguiram governar com relativa autonomia. Para este fim, diversas estratégias foram empregadas, como políticas de aproximação, conciliação, estratégias jurídicas e também manobras políticas.

Além disso, não menores foram os conflitos mais estritamente locais, protagonizando ouvidores, proprietários, câmaras municipais e capitães-mores. Guilherme de Studart (2004, p. 331), por exemplo, trata do conflito entre o capitão-mor João Batista Montauray e o ouvidor André Ferreira, o qual é bem verificável nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino. As duas figuras eram, no caso, João Batista de Azevedo Coutinho de Montauray, nomeado capitão-Mor do Ceará em 19 de maio de 1781, tendo recebido o cargo no ano seguinte; e André Ferreira de Almeida Guimarães, empossado como ouvidor da comarca em 26 de maio de 1782.

Os detalhes do conflito entre as duas figuras públicas fogem ao escopo desta pesquisa, entretanto cabe chamar atenção para um ocorrido por este ter envolvido a Inquisição. Em ofício de 15 de fevereiro de 1785<sup>27</sup>, do capitão-mor Montauray para o secretário de estado dos Negócios da marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, além de outros assuntos e denúncias, acusa-se o ouvidor André Ferreira de ter-se recusado a entregar preso do Santo Ofício o qual estava na cadeia de Fortaleza. Segundo narra o capitão-mor, havia um preso pertencente ao Santo Ofício chamado “Manuel Gonçalvez” na cadeia de Fortaleza - homem branco, preso na freguesia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, sob as ordens delegadas pelo Santo Ofício e seus comissários. Não chega a especificar as culpas, apenas indica que estas são

---

<sup>27</sup> AHU\_CU\_006, Cx. 10, D.611.



“pertencentes ao conhecimento do mesmo Tribunal da Inquisição” e havia sido remetido o preso com sumário e documentos entregues ao Vigário Geral, Padre Felix Saraiva Leão.

Estando, assim, na mesma cadeia que “outros presos deste Ouvidor”, na ocasião de um “arrombamento” da prisão, Manuel Gonçalves havia fugido com outros homens, sendo, porém, recapturado (o que ressaltou o capitão-mor ter ocorrido em função de suas próprias tropas, não estando o ouvidor presente). Entretanto, quando o Vigário Geral e, posteriormente, o escrivão Clemente Tavares da Luz levou a rogatória, por escrito, solicitando a entrega do prisioneiro para envio para Pernambuco, o ouvidor o teria recebido mal e, além disso, ficado com o documento e se recusado a entregar o preso, conforme informado pelo Vigário Geral. O episódio, assim, é narrado como despotismo e ofensa ao Santo Ofício.

Studart (2004, p. 374-376) comenta o caso sugerindo ter sido uma manobra do capitão-mor Montaury para atrair a ira do tribunal da Inquisição para o seu inimigo político, tendo o ouvidor dado ensejo à acusação por não ter permitido o envio do preso sem algumas formalidades. Pouco efeito, porém, surtiram as intrigas e Studart (2004, p. 375) afirma ignorar que curso levou a situação do preso Manoel Gonçalves.

Mesmo tendo-se empregado pesquisa mais profunda sobre o que teria ocorrido com Manoel Gonçalves e qual seria seu crime, não foi localizado um processo ou mais documentos.<sup>28</sup> Apesar disso, mesmo sem saber o que ocorreu posteriormente no caso concreto, o episódio já se mostra importante, afinal demonstra como os poderes locais não somente tinham certa noção acerca da competência, dos procedimentos e formalidades do Santo Ofício, mas também se utilizavam das incertezas nos mesmos. Aqui, a força e a reputação do Santo Ofício foram utilizadas no contexto das intrigas locais, buscando o capitão-mor a perseguição de seu inimigo político por suposto desrespeito à Inquisição.

Demonstrou-se, assim, um pouco da natureza dos principais conflitos da região durante o século XVIII.

---

<sup>28</sup> Em consulta a base de processos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com o filtro da Inquisição de Lisboa, o único Manoel Gonçalves (com tentativas variando a grafia do nome) encontrado em um período e local similares aos do evento foi um Manuel Gonçalves, de 21 anos, preso por bigamia, natural de Santo Antônio no Bispado da Bahia<sup>28</sup>. Não foi encontrada, porém, menção à freguesia de São Gonçalo na Serra dos Cocos ou alguma outra informação mais conclusiva que demonstrasse conexão entre os casos. Foi também consultado o “Índice Incompleto do Promotor” de nº 328<sup>28</sup>, para verificar se era possível localizar a denúncia, porém, apesar de localizados muitos acusados com esse nome, não havia, novamente, nenhuma informação conclusiva o suficiente para averiguar que se tratava do mesmo homem.

### 3.4 Capitania do Ceará no Atlântico: uma zona periférica?

Nos tópicos anteriores se apresentou o contexto da capitania do Ceará do século XVIII em três vieses: a) do território; b) das pessoas e instituições; e c) dos conflitos entre os mesmos. Neste tópico, assim, junta-se o arcabouço trazido por cada um deles para pôr em perspectiva os questionamentos: qual era a posição da capitania do Ceará no contexto do Império atlântico português? Era, de fato, uma zona periférica?

O que se demonstrou até agora foi que, da perspectiva territorial, o Ceará não era uma zona central da conquista, havendo lugares mais visados, mesmo nas capitanias do Norte. De expansão territorial ainda em curso no século XVIII, a capitania era de baixa infraestrutura, sendo precárias as vilas e freguesias. O território teve até pobre representação cartográfica, com pouca presença de engenheiros, tendo em vista que, como se demonstrou no tópico 3.1, e, como argumentou Jucá Neto (2012, p. 148-149), ocupou uma posição periférica no conjunto de interesses econômicos e geopolíticos portugueses.

Já com foco nas pessoas e instituições, conforme se demonstrou no tópico 3.2, viu-se nos esquemas demográficos da capitania a forte presença indígena, de diversas populações, com a existência de freguesias de índios e o emprego de seu trabalho no século XVIII. Houve também a presença de instituições religiosas (tanto do clero secular, quanto do clero de ordens); assim como de milícias envolvidas na conquista e proteção do território (as quais, como apontou, Gomes (2010, p. 143), eram compostas não somente de homens brancos, mas também de um grande número de índios e mestiços). Mesmo os proprietários de terras, fazendeiros ou criadores de gado, e a população “pobre livre” (composta, conforme Pinheiro (2008, p. 201) de brancos, negros e pardos, além de índios), não eram pessoas de grande produção econômica e há fortes indícios de sua baixa escolaridade, como tratado na carta de Paulet (1898, p. 30).

Ainda sobre a questão das pessoas e instituições, percebe-se o menor estamento, em relação a outros territórios portugueses no Atlântico, até daqueles nomeados para postos políticos altos da capitania. Afinal, conforme Cunha (2005, p. 85), o estatuto social dos governantes nas capitanias subordinadas era inferior, encontrando-se fidalgos em proporcionalidade reduzida no topo do escalão (4%), sendo mais presentes os nobres de nobreza reconhecida ou duvidosa (52%).

De todo modo, como demonstrou Nogueira (2017, p. 277-278), acerca da região de Aracati, tanto aspectos locais (como postos camarários e de ordenanças), quanto centrais (como hábitos da Ordem de Cristo e habilitações para o posto de familiar do Santo Ofício) influíram

no fator de nobilitação da elite da região como uma espécie de “nobreza civil”, não estando o território cearense por fora do sistema colonial de mercês.

De um ponto de vista de instituições administrativas seculares, ainda, verificou-se, como demonstrado no tópico 3.2.5, uma série de limitações diante da subordinação da capitania a Pernambuco. Averígua-se, portanto, que a capitania do Ceará, até de um ponto de vista de pessoas e instituições, estava, de certo modo, “à margem” de uma organização central mais forte. Não era um ambiente aristocrático, ou de prevalência de fidalgos, e, até para a época, possuía arcabouço administrativo precário.

Tratando do viés dos conflitos, por sua vez, conforme explanado no tópico 3.3, as querelas da capitania, tanto de um ponto de vista interno, quanto externo (relativamente ao centro administrativo em Pernambuco e a Portugal em si), demonstraram a existência de tensões locais que dificultavam a implantação de leis e políticas reinóis (como as políticas relativas aos índios). Ademais, observou-se uma série de interesses locais opostos e conflitos de jurisdição, como também se denotou a dificuldade de operação de mecanismos de controle e fiscalização centrais, conforme demonstrado no tópico 3.3 (como, por exemplo, os já mencionados abusos aos índios e a dificuldade de acesso à Junta das Missões, a qual ficava distante, em Pernambuco<sup>29</sup>). Desse modo, observa-se que os conflitos da capitania deixaram ainda mais evidentes seu aspecto marginal perante um controle mais efetivo do centro (seja Portugal em si, seja a própria capitania à qual estava subordinada, Pernambuco).

As dificuldades de implantação de normas não se limitaram àquelas que vinham de fora, contudo. Segundo Pinheiro (2008, p. 219-220), para tentar fazer cumprirem algumas premissas da metrópole, como o diretório, várias legislações complementares foram emitidas pelos capitães-mores governadores. Entretanto, mesmo essas normas não obtiveram o sucesso desejado, como foi o caso do bando lançado em 9 de maio de 1773<sup>30</sup>, o qual determinava o recolhimento às vilas de todos os índios que andassem fora delas. Assim, mesmo com a tentativa dos governantes de adaptar a legislação à realidade local, não houve resultado favorável.

Relativamente a esse assunto, Pinheiro (2008, p. 230) atribuiu a ineficácia do projeto de centralização pombalino, assim como da continuação dessa pauta no governo da Rainha Maria I, ao fato de que os proprietários locais, ao longo da segunda metade do século

---

<sup>29</sup> Como demonstrado na análise do documento de Provisão do rei D. João ao ouvidor geral da Capitania do Ceará, Pedro Cardoso, em 1733 (AHU\_CU\_006, Cx. 2, D.140).

<sup>30</sup> Conforme citado por Pinheiro (2008, p. 219-220), é o documento: (APEC/SH) Livro 16 (1773-1804) Registro de Bandos e Ordens Régias; p. 39v – “Bando q’ se lançou pa se recolherem as suas Vilas todos os Índios q’ andão fora delas”, 9 de maio de 1773.

XVIII, terem transformado tanto o Diretório pombalino, quanto o conjunto de bandos editados para reformar certos aspectos da legislação vigente, em letra morta.

Diante do exposto, indica-se que a capitania estava “à margem” e era “periférica” em mais de um sentido e contexto. Mas essas características a enquadravam na dura definição de “um sertão da grande Atlântida”, expressada pelo escrivão Francisco Bento Maria Targine? Ou seja, a capitania pode ser classificada como um estereótipo de “território sem lei” ou “sem administração”?

A realidade, certamente, é mais complexa do que uma absoluta efetividade administrativa ou, em contrapartida, uma ausência de ordem e administração. Mesmo quando se trata especificamente dos territórios de sertão da capitania, não é razoável se prescrever uma completa falta de ordem como clamam documentos como o de Targine. Mais aplicável seria a noção trazida por Isnara Pereira Ivo (2009, p. 29), a qual define as áreas de sertão como "territórios de conflitos de interesses privados em função de uma ordem pública distante e pouco definida". Nesse sentido, parece ser a organização de toda a capitania do Ceará, como subordinada.

Ainda que esteja tratando de outros espaços, no caso as capitanias da Bahia e de Ilhéus, parece aplicar-se aqui o diagnóstico de Ivo (2009, p. 29) de que o domínio político exercido pelos potentados locais saía do controle das iniciativas dos governantes, os quais, muitas vezes, pouco sabiam acerca dos limites e fronteiras de suas atribuições, o que abria caminho para conflitos de jurisdição. A mera definição de fronteiras e delimitações, assim, não significava uma determinação da unidade político-administrativa.

Ressalta-se que a ideia de periferia aqui trabalhada e conferida à capitania não é a de que o mundo de normas seria advindo do centro, o qual apenas impor e difundiria essas normas para as terras ditas como periféricas no Atlântico. Conforme Albani (2014, p. 5) e, já abordado no capítulo anterior, a noção de que “periferias” seriam apenas elementos dependentes e subordinados ignora a coparticipação de valores e interesses nos territórios, subestimando os atores locais. Não é o que se têm apresentado neste capítulo, no qual, pelo contrário, foram trazidos indícios da força dos poderes e interesses locais em face à fraca estrutura administrativa de controle central no território. O que se visa aqui é observar o papel da capitania no contexto maior da organização do Império no Atlântico e não negar o protagonismo dos atores em seu território quanto ao seu desenvolvimento e funcionamento.

O termo “periférico” empregado, assim, é no sentido de um local que não figura como zona de importância geopolítica no contexto do império português, estando, como demonstrado, “à margem” em muitos sentidos, inclusive administrativo, político e judicial.

Essas características, porém, fariam do local um território à margem *do* Império, como algo praticamente fora deste, ou à margem *no* Império, como um local subsidiário, mas dentro do contexto administrativo português, como muitos outros?

A última opção demonstra-se mais adequada dentro contexto apresentado. Certamente, é difícil averiguar o real grau de controle que os governos centrais tiveram sobre a região, mas não é verossímil negar que este existiu. Na verdade, ainda que se leve alguns problemas administrativos e de controle social a níveis preocupantes, com a sua baixa estrutura e forte influência dos poderes locais<sup>31</sup>, a própria natureza dos problemas esposados no território não parece diferir tanto da natureza de outras instalações não só na América, mas também em outros territórios do Atlântico.

Tratando da estrutura administrativa e judiciária da América Portuguesa no geral, Cunha e Nunes (2016, p. 26-27) afirmam que a geografia das novas comarcas do século XVIII teve relação com a importância econômica e o povoamento com a expansão portuguesa. Em comparação com a expansão espanhola em seus territórios, foi mais tardio o avanço lusitano sobre o território, tendo além disso, o modelo espanhol sido mais rígido, enquanto o português de caráter plástico e não programado. Cunha e Nunes (2016, p. 26-17) arguem, assim, que, nos estados do Brasil e do Maranhão, a construção do aparelho político da coroa e da própria rede judiciária teve muitos protagonistas e a convivência (mesmo que passageira) de interesses sociais tidos por vários autores como inconciliáveis.

Cunha e Nunes (2016, p. 6-8) demonstram que a tendência, no plano funcional da mudança do sistema judiciário foi para um modelo de hierarquização, no qual subordinaram-se os ouvidores senhoriais aos da coroa e estes aos desembargadores das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, os quais, por sua vez, estavam subordinados aos tribunais superiores de Lisboa e ao rei. O processo, assim, mostrou-se demorado, conflituoso e resultou, de fato, em numerosos conflitos de jurisdição em diferentes territórios. Cunha e Nunes (2016, p. 6-8) apontam, ainda, que o número de comarcas na colônia era baixo em relação ao número de comarcas em Portugal. Fazendo uma cronologia da criação de comarcas na América portuguesa entre os séculos XVI-XVIII, apontam a existência de 23 comarcas, sendo apenas uma delas no Ceará, com sede em Aquiraz em 1723.

A realidade de territórios com “conflitos de interesses privados em função de uma ordem pública distante e pouco definida”, como nas palavras de Ivo (2009, p. 29), não parece, assim, ser exclusiva do Ceará.

---

<sup>31</sup> Para mais informações acerca de territórios de mando e potentados locais, recomenda-se (ALVEAL, 2015) e (ALVEAL, 2016).

Decerto, quando se depara com uma premissa de realidade de pobreza material administrativa como a das colônias da Idade Moderna parece haver um paradoxo. Como argumenta Tamar Herzog (2004, p. 1), normalmente se presume que as pessoas obedecem a instituições ou por obrigação, ou porque concordam com seus preceitos, portanto a ausência de uma estrutura mais consolidada de controle para que os governos ibéricos funcionassem nas colônias parece algo que não permitiria a existência de um governo. Quando inferimos, porém, que, para ser possível, o governo ou era absoluto, ou indivíduos poderosos (os quais possuíam os mesmos interesses que o rei e o poder necessário para impor obediência) colaboravam com ele, estamos tendo uma visão do presente indevidamente aplicada ao passado.

Em seu estudo acerca de processos criminais em Quito (séculos XVII e XVIII) Tamar Herzog (2004, p. 9-10) denotou que a administração era pública porque pertencia às pessoas da cidade, não porque pertencia a um estado. Não havia uma distinção significativa entre o estado e a sociedade da forma como hoje se concebe. É difícil utilizar concepções atuais de conceitos como "corrupção" para tratar da Idade Moderna, por exemplo, quando os interesses "não-públicos" estavam na essência do sistema administrativo.

Nesse estudo sobre direito nas colônias portuguesas, assim, ressalta-se a observação de Herzog (2004, 9-10) de que se elimina a lacuna entre lei e prática quando se evidencia que, nesse período, direito não era o mesmo que legislação, e que as leis eram "reveladas" somente mediante a aplicação. A noção de justiça (não legalidade) dominava a esfera jurídica.

Assim, ainda que "à margem" e "periférico" em diversos sentidos, o governo da capitania do Ceará ocorreu, mesmo que dependendo, por vezes dos potentados locais. Ao longo do século XVIII, em meio à abertura de territórios, à criação de instituições e aos conflitos locais, operou-se o direito colonial, mesmo diante da estrutura limitada. Foi nesse contexto que agiu o Santo Ofício na capitania do Ceará, com as suas próprias peculiaridades, como será visto nos capítulos seguintes.

#### **4 ENTRE DUAS ESPADAS: O TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO NO SÉCULO XVIII E O CRIME DE BIGAMIA**

Henry Charles Lea (1905, p. 289), ao tratar da Inquisição espanhola, afirmou que o motivo de sua peculiar e terrível eficiência foi, em parte, a completude de sua organização e, em outra, a combinação da misteriosa autoridade da Igreja com o poder secular da Coroa. Segundo Lea (1905, p. 289), na Espanha, a Inquisição representou não apenas o papa, mas também o rei; e “empunhou praticamente duas espadas: a espiritual e a temporal”.

Estar entre o poder secular e eclesiástico “empunhando duas espadas”, porém, não foi uma exclusividade da Inquisição espanhola. A metáfora também pode ser bem empregada quanto à Inquisição Portuguesa, a qual, desde a sua criação, manejou uma balança sensível entre o poder da Coroa e a influência da Cúria Romana, como será demonstrado.

Na verdade, a relação complexa entre os poderes eclesiástico e secular em Portugal, assim como a tentativa de limitação da interferência papal no território português, não foi algo característico somente no período aqui estudado (segunda metade do século XVIII). Os mecanismos de controle do poder religioso pela Coroa também não envolveram somente o Tribunal do Santo Ofício.

Conforme Hespanha (2005, n.p., §§420-422), houve diversas formas de a Coroa tentar atenuar a influência da Igreja. Uma delas, por exemplo, era o chamado “beneplácito régio”, ou seja, o fato de ser mandatória a aprovação das “cartas de Roma” pelo poder régio antes que pudessem ser publicadas. Buscava-se impedir a comunicação direta com a Cúria romana para pedir privilégios e evitar um conflito entre aqueles que fossem beneficiados pela mesma e os beneficiados pela monarquia. Tentava-se também impedir que o papa clamasse para si o poder de conceder certas benesses, em tese, pertencentes ao rei. Hespanha (2005, n.p., §§420-422) ainda citou outros mecanismos de defesa do poder secular, como: prerrogativas de proteção de súditos contra excessos do poder eclesiástico, competência para punir criminosos caso a alçada religiosa não tivesse cumprido plenamente o seu papel e o próprio direito de padroado.

Em um sentido geral, a jurisdição da Igreja tinha privilégios, mesmo com as limitações seculares existentes. Como demonstra Hespanha (2015, n.p., §§ 405-411), em Portugal do início da Idade Moderna, os assuntos considerados como “matérias espirituais”, como pactos jurados com invocação a Deus e questões de regime de casamento, caíam na alçada do direito canônico. Por muito tempo, foi utilizado o critério medieval trazido por Bártolo de Saxoferrato (incorporado nas Ordenações do Reino), o qual previa competência canônica

mesmo no caso de matérias temporais, quando a solução definida pelo direito secular implicasse em pecado. Era o chamado “critério do pecado”. Com essa designação a Igreja Católica estabeleceu no Reino seus próprios tribunais, considerando seu foro especial.

Com o advento da Inquisição, as linhas já tênues de divisão de competências, confundiram-se ainda mais, sendo os critérios de prevenção existentes não o suficiente para evitar conflitos com essa nova jurisdição. Como assevera Bethencourt (2000, p. 24-44) o tribunal português foi fundado pela bula *Cum ad nihil magis*. As primeiras instruções da Inquisição datam de 1541, da ocasião da criação dos tribunais de Coimbra, Lamego, Porto e Tomar, e estão dispersas em diversas cartas assinadas pelo inquisidor-geral, o cardeal D. Henrique e seu secretário, Jorge Coelho.

A própria Coroa teve um forte papel na criação de um Tribunal da Inquisição em Portugal. Como explica Cruz (2007, p. 113-117), o processo de negociação com o papado para se adquirir a permissão para instituir o Santo Ofício português foi demorado, como diálogo diplomático delicado entre o Rei e o papado. Uma vez criada, ainda, a autonomia do Santo Ofício não foi automática. Ainda conforme Cruz (2007, p.113-117), esta só se consolidou após a criação de tribunais específicos, de um regimento (1570) e de um Conselho Geral (1569) próprios. Havia também complicações de viés financeiro: para assegurar suas verbas, a instituição dependeu da força de negociação do rei e do inquisidor-geral em diversas instâncias, auferindo valores irregulares.

Além disso, os confiscos e sequestros de bens tiveram seu papel na tentativa de angariar fundos, porém esses procedimentos não ocorriam com uma base exclusivamente religiosa, mas dúplice. Como indica Siqueira (1970, p. 323-324), mesmo que a pena de confisco fosse atribuída pelo Santo Ofício por sentença, a execução da mesma ocorria por meio de oficiais da jurisdição secular. A própria fundamentação jurídica do procedimento possuía um aspecto dúplice, sendo observados o “Corpus Juris Canonici” e as Ordenações do Reino, além do Regimento das Confiscações (este último, ainda, era baixado pelo rei, mas somente após audiência com o Santo Ofício). Contudo, apesar da cooperação nesse aspecto, como mencionado por Cruz (2007, p. 126), para a Inquisição, esses assuntos deveriam ser tratados somente com os provedores, os corregedores e os juízes de fora. Os juízes ordinários eram tidos como suspeitos e não deveriam ser envolvidos.

Não foi apenas a esfera secular que tomou medidas para resguardar seu poder sobre a Inquisição portuguesa. Conforme Siqueira (1996, p. 506), a Santa Sé, continuamente, afirmou o caráter eclesiástico do Santo Ofício fundado na autoridade do papa e delegação em seu nome. Censuras e penas eclesiásticas (como privações de dignidades, degredo de hereges, confisco de



bens e infâmia), por exemplo, foram impostas a particulares, povos ou cidades que ameaçassem os oficiais da Inquisição e representassem empecilho a seus atos.

Além disso, como demonstrou Siqueira (1996, p. 507), as Bulas de perdão geral, as quais chegavam a paralisar a ação do Tribunal, vinham de Roma, interferindo com os poderes dos Inquisidores. Até o próprio rei não estava livre dessa jurisdição: outros indultos gerais foram concedidos e, quando o rei negociava com os cristãos-novos, devia também levar o pedido junto à Cúria de Roma, o que chegou a acontecer em 1605, com o rei Felipe III. O Santo Ofício, inclusive, chegou a ser suspenso de Portugal por decisão papal (Corpo Diplomático, vol. XIV, p. 221), o que demonstrou que, apesar do crescimento do poder real, ainda era necessária a aquiescência de Roma para a Inquisição funcionar.

A influência das duas esferas podia ser vista nos próprios ofícios do Santo Ofício a serem exercidos por seus membros, podendo-se associar a Inquisição tanto a elementos da hierarquia eclesiástica, quanto da temporal, como observou Siqueira (1996, p. 520-521). De um lado, havia figuras tipicamente eclesiásticas como Visitadores e Capelães, de outro, figuras tipicamente seculares, como Meirinhos, Promotores, Procuradores, assim como militares, como os Alcaldes. Além destes, havia entidades originais da Inquisição em si, como os próprios Inquisidores e os familiares. O que era comum a todas essas pessoas, porém, eram os privilégios.

Segundo Siqueira (1996, p. 522), privilégios vinculados a ofícios inquisitoriais seguiram o caminho da dualidade: eram concedidos tanto pelos reis quanto pelos papas. Aos membros da inquisição foram feitas várias concessões de caráter econômico (contribuições e impostos), assim como a outorga de prerrogativas e jurisdições a seus integrantes - feitas pelo Papa ou pelo Rei. A justificativa para esses privilégios era a de garantir autoridade para os membros do Santo Ofício e protegê-los contra outros privilegiados (do poder secular ou religioso). Apesar disso, foram tão amplos que chegaram a abranger até mesmo mulheres e filhos de membros do Santo ofício, assim como seus criados e serviçais.

A dualidade, ainda, expressou-se também nas fontes utilizadas pela Inquisição. Segundo Siqueira (1996, p. 505), no Santo Ofício português, aplicaram-se disposições repressivas do direito canônico contra hereges, com apoio da legislação do reino, utilizando-se também as praxes progressivamente tratadas nos Estilos e na Jurisprudência. A junção desses vários elementos acabou por gerar um corpo de direito adaptado ao que foi necessário ao longo do tempo de atuação da instituição.<sup>32</sup> Assim, conforme Siqueira (1996, p. 508), na prática, os

---

<sup>32</sup>Sonia Siqueira (1996, p. 504-505), ainda, levanta um interessante questionamento sobre a ideia de “direito inquisitorial”: seria, fato, possível falar em direito especificamente inquisitorial, nascido das atividades do

Inquisidores acabaram por buscar conciliar o temporal com o secular, o que ocorreu especialmente durante os séculos XVI e XVII, ainda que o Tribunal do Santo Ofício sequer estivesse inserido no rol dos tribunais régios das Ordenações Filipinas.

O que se demonstra, assim, é que, desde a própria fundação, a Inquisição se edificou em um contexto de sobreposição de poderes. Apesar disso, não se pode pensar na relação entre esses como dois lados que não se cruzam. A Justiça régia não foi meramente oposição à Justiça eclesiástica e à Inquisição, ou vice-versa. Conforme Siqueira (1996, p. 508), por muito tempo a Universidade foi um desdobramento da Igreja docente, formando tanto canonistas, quanto civilistas - uma indiferenciação aumentada pelo padroado da Coroa. Na prática, a Justiça régia complementava a eclesiástica em muitos fatores, como, por exemplo, na execução das sentenças entregues ao braço secular, na realização de diligências e no ato de ordenar todos os oficiais que cumprissem os mandamentos dos Inquisidores.

Desse modo, a relação entre Igreja e Coroa assume um caráter muito mais misto do que necessariamente de oposição, variando por período. Afinal, considerando o contexto de uma monarquia consolidada como cristã<sup>33</sup>, é ilógico se tentar implicar um completo afastamento das duas instâncias.

Há, ainda, outro aspecto a se considerar quanto à jurisdição inquisitorial: os conflitos internos na própria Igreja. Seja no espectro de cooperação ou oposição, a verdade é que a metáfora das “duas espadas” (secular e canônica) se mostra limitada quando se observa a querela mais de perto. Isto porque ela passa a ideia de que a relação “conflito/cooperação” é somente dual, quando havia outras dimensões a se considerar. Afinal, a criação da Inquisição no século XVI não trouxe questões apenas entre essas duas esferas, considerável também foi o conflito interno na Igreja, entre a justiça eclesiástica pré-existente e o novo Tribunal, destacando-se os conflitos entre os Bispos e os Inquisidores.

---

Tribunal da Inquisição, ou se seria apenas aplicado o Direito Canônico vinculado ao lado jurídico da Igreja? Ou até, de algum modo, pegava-se emprestado o Direito Civil romanizante característico de Portugal do início da Era Moderna. A autora indica não haver ainda uma conclusão segura quanto a essa questão. Afinal, mesmo havendo tantos juízos sobre o Santo Ofício e suas ações, carecia-se de estudos sobre seus procedimentos e jurisprudência por historiadores do Direito. Apesar disso, denota que, quanto à legislação, seguia-se uma síntese das tendências do tempo, em uma espécie de confluência das correntes de direito, refletindo uma dualidade: por um lado, a autoridade tradicional da Igreja e, de outro, a tutela do Estado monárquico nacional. Siqueira (1996, p. 505) compreende que, em termos de legislação, essa dualidade foi responsável pela força e plasticidade da Inquisição, porém representou uma barreira para a invenção de um direito próprio. Entretanto, afirma que apenas uma análise comparativa do Direito Canônico, com as Ordenações do Reino e o direito espanhol contemporâneo poderia trazer conclusões mais seguras.

<sup>33</sup>Para mais sobre a noção de monarquia católica, conferir obras de Carlos Garriga, como (GARRIGA, Carlos Antonio, 2006) e (GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, 2013).

A matéria do conflito interno da Igreja com a criação da Inquisição foi apontada por Adriano Prosperi (1996) como merecedora de mais atenção e análise por parte do estudo historiográfico. Prosperi (1996, p. 62), tratando da situação italiana do século XVI, denotou preexistir uma oposição antiga entre o clero secular e o regular, entre os governos locais e entre milícias especiais e governo local da Igreja, mas houve um novo tipo de oposição com a chegada da Inquisição, envolvendo novas estratégias de controle sobre as quais a Igreja ainda devia escolher. Observou também haver uma falta de plena delimitação dos limites e das competências dos órgãos.

Seguindo Adriano Prosperi, outros autores investigaram o assunto em relação ao funcionamento da Inquisição de Portugal. Trataram das querelas internas da Igreja tanto José Pedro Paiva (2003), quanto Giuseppe Marcocci (2004), tendo ambos ostentado opiniões gerais diferentes. Os dois reconheceram a existência dos conflitos e os abordaram. Entretanto, enquanto Paiva (2003, p. 73) defendeu que, apesar dos conflitos, o episcopado português teve uma relação mais de colaboração com o Santo Ofício; Marcocci (2004, p. 32) denotou a existência de um conflito constante entre os dois poderes internos da Igreja, indicando forte luta por conservação de privilégios.

A tese de Paiva (2003, p. 73) é a de que a tendência global foi a de sintonia entre os poderes internos da Igreja e que esta foi a responsável por reforçar a solidez da instituição no território português. A unidade e complementaridade desses setores teria sido um dos pilares para que a ação de fiscalização de comportamentos e práticas religiosas tivesse tanta eficácia, o que se demonstra pelo fato de terem havido pouquíssimos grupos religiosos dissidentes em Portugal da Época Moderna.

Mesmo reiterando a existência constante de conflito, Marcocci não deixa de também reconhecer a existência da cooperação e a sua importância. Na verdade, o autor comenta ter sido a cooperação com o clero diocesano fundamental para a expansão da Inquisição no Reino. Conforme Marcocci (2004, p. 86), nos primeiros anos do governo de D. Henrique, o Santo Ofício conseguira penetrar apenas no nível dos grandes centros urbanos, onde residiam importantes comunidades de novos cristãos e, em menor medida, em algumas localidades das regiões internas. Estender o alcance da ação a todo o reino, com maior controle do território, não foi tarefa simples e só foi possível por meio de uma estratégia de aliança com os outros componentes da fé.

Como explica Marcocci (2004, p. 337), até pelo menos a última década do século XVI, as relações entre o Santo Ofício e o clero diocesano eram diferentes e, não raras vezes, lineares. Depois do Concílio de Trento, nem todos os bispos estavam prontos para uma rápida

colaboração com os inquisidores. Em algumas dioceses, especialmente na parte norte do país, a autoridade ordinária alegou, na dinâmica concreta de sua ação, que era independente da vigilância e gestão da heresia. Isso certamente constituía um limite e, às vezes, um obstáculo para as estratégias da Inquisição, que exigia a ajuda urgente das outras instituições da Igreja para exercer plenamente sua atividade em todo o reino e nos seus territórios no Atlântico. Era uma questão essencial, considerando-se as dificuldades que o Santo Ofício teve de operar fora das principais cidades, especialmente até que conseguiu adquirir um sistema capilar de membros da família para comissários, algo que só aconteceu no século XVII.

Marcocci (2004, p. 23), apesar de afirmar que a colaboração nem sempre ocorreu, apesar de desejada pela Santa Sé, durante o século XVI (quando a estratégia da Inquisição se chocou, em mais de uma ocasião, com as autoridades e métodos pastorais dos bispos, especialmente na altura do Concílio de Trento), indicou que houve uma considerável melhora durante os séculos XVII e XVIII. Ao longo do tempo, apesar de algumas constantes, o relacionamento entre as duas esferas religiosas evoluiu, gerando melhor equilíbrio.

Quando veio o século XVIII, foi com uma mudança brusca para todo o arcabouço institucional português e novas questões para se adicionar ao conflito “poder eclesiástico vs. poder temporal”. Conforme Siqueira (1996, p. 503-504), a Ilustração, refletindo nas relações entre o homem e o espaço: sendo um fenômeno diverso do racionalismo e da secularização. Mesmo que intimamente unido a eles, deixou mais flexível o vínculo do homem com o transcendente, ainda que não tenha promovido a sua dissolução. Deus perdia a sua posição como mediador e fundamento da teoria do conhecimento, ainda que estivesse no centro da atividade intelectual. A tradição como norma absoluta passou a ser negada.

No plano religioso, esse novo paradigma propôs o refúgio no foro íntimo e uma religião de "relação vertical", na qual a salvação (problema central dos séculos barrocos) passou para o plano do foro interior, sem tantas implicações com a autonomia do conhecimento. A nova mentalidade se mostrou sensualista, empírica, anti-histórica, voltada para uma economia utilitária, um intelectualismo ético, um formalismo abstrato e certa indiferença religiosa, sofrendo limitações face ao ambiente cultural preexistente.

O contexto econômico não estava favorável para Portugal. Segundo Novais (1979, p. 133), o fomento industrial foi tardio em Portugal na Época Moderna, de modo que, ao final do século XVIII, estava em desvantagem em relação a outros países. Assim, mesmo nessa última etapa, apesar das mudanças do pensamento econômico e certo otimismo Iluminista, no centro das reflexões ainda restava o problema do atraso e da decadência, ambos herdados dos mercantilistas. Como demonstrou Novais (1979, p. 206), mesmo havendo muitas causas e

hipóteses para o dito atraso de Portugal, o que parece ter efetivamente acontecido foi um “não-desenvolvimento”, ou seja, uma fixação na produção artesanal e nas formas tradicionais de exploração agrícola.

Veio, então, o governo de D. José I e do Marquês de Pombal, com seu plano para reerguer o país. Como afirmou Novais (1979, p. 223), com a governança pombalina, Portugal iniciou o seu período de despotismo esclarecido. Com a mudança partindo de cima para baixo, houve um confronto de forças que se opunham à manobra de centralização, como a nobreza e os jesuítas. O governo pombalino, assim, buscou a remover o que considerava como óbice institucional para o desenvolvimento do país: estava, em tese, finda a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos, buscava-se a modernização do ensino e a Inquisição passou a se subordinar ao poder régio.

As mudanças alteraram tanto o cenário político, quanto jurídico. Conforme Cabral (2011, p. 140-141), para se colocar como principal fonte interna do poder no Estado, o poder real combateu todos os poderes paralelos. Foram estabelecidos os “inimigos” do poder real, base na qual desarticularam a casa de Aveiro (uma das casas nobres mais importantes) e os próprios jesuítas. Em termos jurídicos, foram características gerais desse período: a) o fortalecimento da legislação pátria; b) o fortalecimento das decisões da Casa de Suplicação; c) o combate ao direito comum e à “opinio communis”; e d) a introdução do ensino do direito pátrio na Universidade de Coimbra. Mais tarde, durante o reinado de D. Maria (1790), foram abolidas as jurisdições senhoriais ainda existentes. Estava, portanto, travada a batalha contra qualquer oposição ao poder régio

O clima de mudanças não se manteve fechado no reino, tendo cruzado o Atlântico para afetar a realidade brasileira, inclusive nas ações da Inquisição. Segundo Siqueira (1996, p. 497), a ação do Santo Ofício no Brasil estava presa à tônica a qual dominou a vida colonial, uma cultura que mudou, ao longo dos séculos (XVI-XVIII), indo do barroco à ilustração. As leis régias, eclesiásticas e inquisitoriais misturaram-se para atender a exigências de dois planos: por um lado, a defesa da ortodoxia e, de outro, a defesa de consciências. Apesar da forte impregnação religiosa nos territórios da colônia, pelos componentes da população e as estruturas modernizadas que iam sendo construídas, acabou-se flexibilizando a autoridade real e também a religião idealizada no Concílio de Trento.

A flexibilidade não pôde ser evitada. Como ressalta Laura de Mello e Souza (2002, p. 87-88), o Brasil não era um território favorável a uma “cristandade romana”. Seus habitantes eram “mestiços de branco, índio e negro” vinculados a um forte sincretismo religioso. Além disso, a estrutura da Igreja foi fraca diante do contexto: houve apenas um bispado por cem anos,

não ocorreram as visitas pastorais recomendadas no Concílio de Trento (as quais só teriam ocorrido no território no século XIX) e as “Constituições do Arcebispado da Bahia”, de 1707, foram a única relevante legislação eclesiástica local do primeiro período colonial. A própria monarquia se imiscuiu de obrigações religiosas no Padroado.

Essa realidade, portanto, não pôde deixar de afetar a Inquisição e o seu funcionamento no ultramar, com as dificuldades peculiares ao Brasil. Fundada e, ao mesmo tempo, refém das “duas espadas” que a regiam, além dos conflitos internos da Igreja, a Inquisição que chegou ao século XVIII e agiu nos muitos territórios do Império estava moldada por seus percalços nos séculos anteriores. Quanto ao crime de bigamia, a competência inquisitorial para seu julgamento já estava mais consolidada ao final do Oitocentos, diante dos conflitos acerca do seu processamento ocorridos sobretudo no século XVII (o que será tratado em mais detalhe no tópico 4.2 deste capítulo). O século XVIII, porém, trouxe mudanças maiores para Inquisição do que simplesmente aquelas em relação a bigamia. O período Pombalino veio com suas ideias iluministas e um novo Regimento, no qual se buscou limitar a interferência de Roma e consolidar o Santo Ofício como um Tribunal do Reino. O equilíbrio para “empunhar as duas espadas”, assim, tornou-se ainda mais delicado, como se demonstra no tópico a seguir.

#### **4.1 Um “Tribunal do Reino”: o Regimento de 1774 e as fontes do direito**

O século XVIII veio com mudanças ideológicas em Portugal e seus domínios. Como uma instituição tradicional, a Inquisição foi alvo de duras críticas e não foi exceção ao contexto de mudança, considerando o viés iluminista de Pombal. Na verdade, o Santo Ofício já vinha assumindo uma fama cada vez mais negativa<sup>34</sup> e, por esse motivo, a sua reforma não pôde ser evitada.

Em Alvará do Rei D. José I e também assinado pelo Marquês de Pombal, constante do próprio Regimento de 1774, o Tribunal da Inquisição foi descrito como:

[...]uma congregação de eclesiásticos independentes e despóticos, em um corpo acéfalo e absoluto no meio de uma Monarquia, e em um monstro tal e tão espantoso

---

<sup>34</sup> Muitas foram as críticas contra a Inquisição de Portugal. Conforme Mattos (2013, p. 15-16), os diversos relatos do arbítrio inquisitorial e dos autos da fé teatrais geraram essa imagem negativa da instituição, a qual foi caracterizada como “a lenda negra da Inquisição”. Os críticos, porém, não formaram um grupo homogêneo, havendo defensores dos cristãos-novos, da liberdade religiosa, assim como críticos aos métodos da instituição. Houve também contendas fora da península Ibérica, com os protestantes na Inglaterra, na França e nos Países Baixos, advindo obras como as de Villa Real Cavaleiro de Oliveira, Charles Dellon, Ribeiro Sanches e D. Luís da Cunha. Do estrangeiro, fizeram também voz contra o Santo Ofício Montesquieu, Voltaire e Locke. No Reino, por sua vez, autores que se destacaram foram Antônio Serrão de Castro, Gaspar de Miranda, Pedro Lupina Freire e Antônio Vieira.

que causou tanto medo a Portugal e seus domínios e tanto horror à Europa inteira, como tem sido notório a todo o universo (SANTO OFÍCIO, 1774, fl. 154)

Segundo Siqueira (1996, p. 561), diante da nova mentalidade calcada em uma razão subjetiva e crítica, assim como um racionalismo de essência humanista e antropocêntrica, a Inquisição passou a ser vista como um obstáculo ao progresso. Diante desse novo paradigma, tornou-se central a necessidade de emancipação do poder civil do religioso, buscando "libertar" o Estado, contendo os excessos do poder eclesiástico. Nesse contexto, o Santo Ofício, como tradicional defensor da unidade de consciências e ortodoxia de crenças não chegou a ser extinto, mas passou por uma grande reforma.

No centro da grande mudança, estava o novo Regimento de 1774. Afinal, conforme Siqueira (1996, p. 509), mesmo que a base da justiça inquisitorial estivesse vinculada ao direito canônico e aos decretos do Concílio de Trento, o funcionamento e a estruturação do Santo Ofício recaíam na esfera da Coroa, com sua fonte de legislação fundamental, o Regimento. Desse modo, essa fonte do direito exerceu um papel basilar no controle da influência eclesiástica na prática da instituição e no estabelecimento do Santo Ofício como um tribunal do Reino.

Nesta pesquisa, fez-se uma análise do Regimento de 1774, tratando das principais críticas trazidas em seu texto introdutório, das principais mudanças em relação ao Regimento de 1640, assim como fazendo um levantamento das fontes explícitas (genéricas e específicas) contidas no corpo inteiro do Regimento (incluindo o Alvará régio presente ao final). Esse estudo é exposto nos tópicos a seguir.

#### 4.1.1 Introdução ao Regimento de 1774 e relação geral de fontes

O Regimento de 1774 foi redigido por Manoel Ferreira de Mesquita, escrivão da Câmara de “Sua Majestade” e secretário do Conselho Geral do Santo Ofício; e assinado pelo Inquisidor-Geral, J. Cardeal da Cunha (João Cosme da Cunha), conforme fl. 152. Presume-se, assim, ser também dessa autoria o texto introdutório do Regimento.

Na introdução do Regimento (fls. 1-14), foi feita forte crítica aos antigos inquisidores, de seu envolvimento com a Ordem Jesuíta, além de práticas da Cúria Romana em relação à Inquisição de Portugal. O referido texto rechaçou os regimentos anteriores e não limitou o seu julgamento às fontes inquisitoriais, citando também doutrinas e normas as quais considerou reprováveis de teor canônico geral e até de cunho secular.

O cerne do argumento, tanto no texto introdutório, quanto ao longo das disposições do Regimento, foi a tentativa de se estabelecer a Inquisição como um Tribunal do Reino, e não meramente eclesiástico. Ressaltou-se, portanto, a força do poder real sobre essa jurisdição, afastando-se do controle do papado. O teor do Regimento, assim, está de acordo com o propósito da reforma pombalina de fortalecimento do poder régio e a eliminação de qualquer oposição.

Em passagem de fl. 5, por exemplo, afirmou-se que “a ignorância e a superstição” foram introduzidas por “modos bárbaros e sacrílegos” nos Reinos de Portugal e, assim, teria ficado fácil de persuadir os povos, os quais estariam “sem luzes e sem livros”, de que a Inquisição era um tribunal “pura e meramente eclesiástico”. Argumentou-se, assim, não apenas que o Tribunal da Inquisição era régio, mas sim que sempre havia possuído essa natureza.

Quanto à Ordem Jesuíta, a crítica é também expressa<sup>35</sup>, assim como a acusação de que esta teria interferido consideravelmente na Inquisição. Nas fls. 6-7, ao tratar do Regimento de 1613, apontou-se que a influência da Ordem seria tão notória que, entre o título e a data desse Regimento, haveria Armas idênticas às usadas pela Companhia Jesus (descritas como tendo no centro um sol que lança raios para todas as partes exteriores a um círculo, significando a Companhia, a qual iluminaria e dominaria todo o Universo).

Acerca dos regimentos anteriores, na introdução do Regimento de 1774, afirmou-se que todos compartilhariam dos mesmos problemas, apontando cinco erros fundamentais cometidos. Como primeiro erro (fl. 9), assinalou-se o fato de os Regimentos terem negado aos réus o nome das testemunhas que os acusaram e outras informações passíveis de individualizar as mesmas (como o lugar e o tempo do delito). O argumento foi o de que essa privação de informações sobre os seus acusadores deixaria os réus como que “cegos”, o que configuraria uma violência desumana contra eles. Asseverou-se, assim, que as disposições eram:

“[...] uma violência contrária aos Direito Natural, e Divino, formalizados no Cap. 3 do Gênesis; no Cap. I de Causa possess.&propriet; na Ord.do Liv. I, Tit. 9, §12; e em todas as mais disposições do Direito positivo, pelas quais se está quotidianamente dando provimento nos Juízos da Coroa oprimidos pelos Juízes Eclesiásticos com essa desumana violência” (SANTO OFÍCIO, 1774, fl.9)

---

<sup>35</sup> A crítica aos jesuítas está relacionada ao contexto geral da reforma pombalina, no qual, como demonstrou Cabral (2011, p. 282), a perseguição aos jesuítas resultou na sua expulsão do Reino em 1759. Nesse contexto, ressalta-se a importância do documento “Dedução Cronológica e Analítica” colocado como uma justificativa da expulsão e lugar onde foram enumerados os males causados pelos jesuítas em Portugal. Sobre esse documento, trata-se em mais detalhe no tópico 4.1.2.3.



A fundamentação do argumento trazido, portanto, foi embasada com algumas menções genéricas como “as disposições do Direito Positivo”, assim como o que se dava “provimento nos Juízos da Coroa”. Como menções mais específicas, por sua vez, foram mencionados o Direito Natural e Divino na forma da citação bíblica do Gênesis, da citação das Ordenações do Reino e do primeiro capítulo de “Causa possess.& propriet”. Este último não pôde ser identificado com base na abreviação indicada, mas as demais referências especificadas mostraram não tratar diretamente da matéria. O mencionado capítulo 3 do Gênesis trata do pecado original e da expulsão de Adão e Eva do paraíso, não havendo menção direta à necessidade de informação de um réu processado. A referência bíblica, assim, neste trecho, parece estar levantada mais como elemento fundamentador dos Direitos Divino e Natural em si. As disposições assinaladas das Ordenações (Liv. I, Tít. 9, §12) também não fazem referência à necessidade de informação do réu. O título 9 do Livro I é intitulado “Dos Juízes dos feitos d'El-Rei da Coroa” e o §12º e trata, na verdade, da competência dos juízes seculares em face dos juízes eclesiásticos, nos seguintes termos:

Porém não tomarão conhecimento de agravo, que as partes tirarem de Juízes Eclesiásticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertence; salvo quando se agravarem de notória opressão, ou força que lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos, Nós, como Rei e Senhor, temos obrigação de acudir a nossos Vassalos. E depois de os Juízes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não às Eclesiásticas, mandarão às nossas Justiças, que não evitem as tais pessoas, nem lhes levem penas de excomungados, por sempre assim se costumar, e não haver outro meio para se não tomar nossa jurisdição. (PORTUGAL, Ordenações Filipinas, Livro I, Título 9, §12).

Embora a questão de necessidade de informação do réu não seja diretamente abordada nessa disposição das Ordenações, é possível que seja atribuída à mesma por cartas régias ou outras fontes doutrinárias aqui não especificadas. De qualquer modo, o trecho citado das Ordenações indica a possibilidade competência secular em face de “notória opressão, ou força que lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural”, situação em que o Regimento parece enquadrar o procedimento que não informa o réu de seus acusadores.

Após, às fls. 9-10, aponta-se o suposto segundo erro dos Regimentos anteriores: ter-se procedido à relaxação (pena de morte “natural”), confiscação de bens e infâmia até a segunda geração com base apenas em testemunhos singulares (testemunhos de uma só pessoa) e sem o que se indicou como “concurso das três Identidades Jurídicas” (fato, lugar e tempo). Repreende-se, sobretudo, a condenação em penas graves com base no testemunho de uma só pessoa. A fundamentação do argumento, mais uma vez, recorreu aos Direitos Natural e Divino, dessa vez baseados nos capítulos 17 e 19 do livro bíblico Deuteronômio. Em ambos os capítulos, de fato,

afirma-se expressamente que o depoimento de uma só testemunha não é suficiente para condenar alguém por qualquer iniquidade ou pecado, e que qualquer condenação deve ser respaldada pelo depoimento de duas ou três testemunhas (Deuteronômio 17:6 e 19:15).

No Regimento de 1774, fez-se, contudo, ressalva para alguns casos. Conforme fls. 9-10, quando se tratasse de crime de solitação, ou indagação com cúmplices no confessorário, havia situações onde não se podia conseguir mais de um testemunho, de modo que se devia suprir o efeito desta prova com muita cautela (ainda que, no crime de solitação, não se tratasse de penas tão graves quanto perda da vida e dos bens).

O terceiro erro apontado contra os Regimentos anteriores, por sua vez, foi o uso dos “tormentos”, ou seja, o emprego de tortura nos processos. Segundo as fls. 10-11, a utilização dos tormentos estava fundamentada pelos “gentios gregos e romanos”, para os escravos, nos títulos do Digesto e no Código de “quaestionibus” (sem mencionar dispositivos específicos). Após, relata-se que a norma foi adotada por Castela, nas suas “Disposições nas Leis segunda e terceira, Título 30, Parte 7”, a qual, por sua vez, foi imitada por Portugal nas Ordenações, Livro V, título 134.

Segundo as fls. 10-11, porém, todas essas disposições tornaram-se antiquadas com a abolição do Livro V, título 134 das Ordenações, a qual se deu “pelo direito não escrito do Costume contrário” (fl. 10). Desse modo, como o procedimento foi banido como “cruel e enganoso” no foro secular, também deveria sê-lo feito em sede da Igreja “que como Mãe piíssima e Mãe de misericórdia, nunca teve o Direito de matar ferir e atormentar” (fl. 11).

Argumentou-se, ainda, conforme fl. 10, que a tortura era uma prática cruel que havia prevalecido mesmo tendo “contra ela os clamores da humanidade e os Jurídicos Sentimentos dos Professores mais doutos”. Ressaltou-se também seus problemas práticos, indicando que era um método enganoso, pois sendo as pessoas frágeis para tolerar as dores, acabavam confessando até o que não cometeram.

Mesmo assim, no Regimento de 1774, adotou-se certos casos excepcionais em que o emprego de tortura ainda era considerado viável, como casos de cismáticos e heresiarcas, depois de constar que fizeram adeptos (fl. 11). De qualquer modo, nos casos examinados dessa pesquisa, não há registro algum de ter havido qualquer tipo de tortura, seguindo-se, aparentemente, esse preceito do Regimento (considerando que, como todos eram processos de bigamos, não se enquadravam na exceção).

O quarto erro mencionado contra os Regimentos anteriores foi a desobediência a duas supostas ordens da “Providência Divina e Humana”. A primeira citada seria: “Os

pecadores verdadeiramente arrependidos, e perdoados, ficam puros, e limpos de toda a mácula dos pecados que cometeram” (fl. 12). Já a segunda seria a de que:

Os Réus presos, processados, e condenados em penas pecuniárias, ou corporais extraordinárias, que são imediatas às de morte natural, impostas por delitos, que são famosos, depois de pagarem as condenações, ou de cumprirem os degredos, ficam tão hábeis, e ingênuos como de antes eram, e como são todos os outros Cidadãos, e habitantes das suas respectivas Terras; porque as cadeiras introduzidas para a custódia dos Réus, não infamam, sim os delitos, por que são condenados, quando são famosos (SANTO OFÍCIO, 1774, fl. 12)

Não se indicou quais seriam as fontes dessas providências citadas, mas o que se observa é que o cerne da crítica era o limite da pena. Fez-se oposição à infâmia atribuída aos réus que iria além do cumprimento das penas e penitências designadas. Argumentou-se, assim, que manter essa infâmia em relação a pessoa, mesmo após o cumprimento de suas punições (arrastando-se, às vezes, até para seus descendentes), era incompatível com o Foro Secular. Desse modo, seria mais incompatível ainda com o foro religioso, considerando que a Igreja deveria manter uma benigna índole.

O quinto erro apontado, por fim, foi ter-se preterido o conteúdo das Leis do Reino, de modo a ter prejudicado vassallos do rei e impedido o seu recurso ao poder secular. Foi dito:

O Quinto erro foi o de que não havendo, nem podendo haver outra ordem, e forma de Processos contra os Vassallos de Sua Majestade mais que as que prescrevem as Leis do Reino; de tal sorte compreensivas dos que contra eles se formam ainda nos Juízos Eclesiásticos, que de se faltar neles a ordem estabelecida pelas ditas Leis, compete Recurso para o Juízo da Coroa, em que é infalível o provimento: Foram as mesmas Leis preteridas, e abandonadas no sobredito Regimento, dando-se nele nova ordem aos Processos dos Réus, sem mais Autoridade, que a do arrogante Dom Francisco de Castro, que a ordenou, e estabeleceu; mas por isso mesmo insanavelmente nula, e de nenhum efeito. (SANTO OFÍCIO, 1774, fls. 12-13).

Os Regimentos antigos, são apontados como sendo nulos, possuindo defeitos notórios de jurisdição. Acusou-se, inclusive de ter-se condenado muitos vassallos do Rei em penas graves com procedimentos de mero fato, sem jurisdição legítima. Essa crítica, assim, mais do que as outras, é ligada ao argumento central de soberania do poder régio em face da atuação do Santo Ofício. Na verdade, esse é o espírito que se mantém por todas as disposições do Regimento. As fontes citadas, do mesmo modo, também seguem o padrão desse argumento.

Destaca-se, ainda, outras mudanças consideráveis que o Regimento de 1774 trouxe em relação ao de 1640, mesmo que não diretamente mencionadas no texto introdutório. Além da já mencionada preocupação com a necessidade de informação do réu acerca de seus

acusadores, aumentou-se o direito de defesa de outros modos. Um deles foi a mudança de disposições quanto aos próprios procuradores, responsáveis pela defesa dos acusados.

O que se alterou foram os requisitos para ser procurador no Santo Ofício. Segundo Siqueira (1996, p. 541), para exercer o ofício de procurador na instituição era preciso ter "sangue limpo de manchas mouras, judaicas ou heréticas". Esses oficiais deviam ser pessoas de confiança, consciência e letras, tendo obtido a aprovação do Inquisidor-Geral para serem admitidos nos auditórios. Possuíam o dever de defender os acusados, entretanto discricionariedade para abandonar a causa se cessasse a convicção de que os réus merecessem a defesa "pela Justiça de sua causa". Esse pré-julgamento do procurador, assim, dava à defesa aspecto de promotoria e influenciava os juízes. Conforme Siqueira (1996, p. 542) até o Regimento de 1774, houve precauções do Santo Ofício para manter a fidelidade dos procuradores designados ao Tribunal, limitando quem poderia funcionar como intermediário dos presos. A partir do Regimento de 1774, porém, em nome dos princípios de humanidade, ampliou-se a defesa de todos os réus, os quais passaram a poder escolher advogados, mesmo fora do Santo Ofício e tratar com eles de forma privada (sem ser necessária a constante presença de um Notário, como disposto no Regimento de 1640).

Outro aspecto modificado foi o peso da delação. Em termos de processuais, como ressalta Fernandes (2011, p. 80), o Regimento de 1774 alterou o peso dado a cada etapa processual, tendo sido diminuída a importância da delação, o que se pode inferir das ponderações mais incisivas acerca das testemunhas da acusação, assim como da ampliação do direito de defesa dos acusados, já mencionado.

Ademais, conforme Siqueira (1996, p. 563), foram proibidos os autos de fé públicos e solenes, apesar de estarem autorizados nos casos de heresiarcas, hipócritas, sigilistas, dogmatista, ou culpados de delito marcados pelo escândalo e suscitado adesão, o que está disposto no Livro II, Título XV da norma.

Outra mudança significativa foi o próprio rol de crimes trazidos como da alçada do Santo Ofício. Conforme Fernandes (2011, p. 92), ainda que a lista de crimes possíveis tenha permanecido longa no Regimento de 1774, ela certamente diminuiu quando comparada com os demais regimentos. O Regimento de 1640, por exemplo, além de ter uma lista enorme de crimes, indicava que se cabia processar e julgar outros crimes não tipificados, caso estivessem declarados por edital da Fé "ou que por disposição de direito, ou concessão da Sé Apostólica pertence ao S. Ofício, ou adiante pertencer" (Livro I, Título 3º, §12).

Uma previsão tão ampla não era compatível com o Regimento de 1774, o qual teve como preceito justamente limitar prerrogativas eclesiásticas em face do poder secular. A lista

de crimes trazida, portanto, foi menor, mantendo alguns do Regimento anterior, como heresia, bigamia, sodomia, judaísmo, revogar confissão judicial, dentre outros. Além disso, apesar da diminuição do rol, trouxe um crime novo: o jacobismo. Foram essas, assim, as principais mudanças trazidas pelo Regimento de 1774.

Quanto à questão das fontes citadas na norma, observou-se existirem fontes tanto advindas de vertentes canônicas como seculares. Nesta pesquisa, contou-se 109 (cento e nove) menções a fontes ao todo, havendo 24 (vinte e quatro) fontes diferentes citadas. Algumas são trazidas apenas como vinculadas a regimentos anteriores e são alvos de duras críticas. Os outros regimentos são mencionados, em geral, como alvo desses argumentos, sendo o mais presente o de 1640, referido às vezes como “o Regimento de D. Francisco de Castro” e sendo citado em 11 (onze) diferentes passagens. Por outro lado, algumas fontes são trazidas como válidas e razoáveis, passíveis de consulta, enquanto outras são abordadas de modo misto (como adequadas acerca de alguns assuntos e equivocadas em outros).

Esta foi a relação de fontes e o seu respectivo número de menções:

Tabela 5 – Fontes do Direito no Regimento do Santo Ofício de 1774

<b>Fontes do Direito</b>	<b>Nº de menções no Regimento de 1774</b>
<b>Ordenações do Reino de Portugal</b>	13
<b>“Leis do Reino” e outras normas seculares<sup>36</sup></b>	14
<b>Julgados seculares</b>	1
<b>Consultas seculares</b>	2
<b>Editais</b>	1
<b>Costumes do Reino</b>	2
<b>Digesto</b>	1
<b>Legislação espanhola<sup>37</sup></b>	1
<b>Direito Divino</b>	3
<b>Direito Natural</b>	3
<b>Leis Fundamentais</b>	1
<b>Princípios da Razão</b>	1
<b>Doutrina Jurídica Geral e Canônica</b>	10

<sup>36</sup> É certo que as Ordenações do Reino de Portugal são também Leis do Reino. Esse tópico na tabela, porém, faz referência a toda vez que o texto citava “Leis do Reino” dessa forma mais geral, assim como mencionava outras normas seculares que não as Ordenações. Assim, quando a citação era apenas das Ordenações expressamente, não se contou estas como “Leis do Reino”, para não haver repetição.

<sup>37</sup> O texto da Introdução do Regimento de 1774 (fl.10) fala sobre os tormentos dos escravos no Digesto e no “Código quaestionibus”, dizendo que Castela foi a primeira a adotar essas disposições em suas “Leis segunda e terceira, Título 30, Parte 7”, o que acabou sendo imitado por Portugal nas Ordenações Livro 5, Título 134. Os dispositivos, porém, são citados apenas para falar que foram abolidos da lei de Portugal “pelo Direito não escrito do Costume em Contrário”.

<b>Estatutos da Universidade de Coimbra</b>	4
<b>Bíblia</b>	3
<b>Bulas</b>	9
<b>Concílio de Trento</b>	4
<b>Outras normas Canônicas</b>	9
<b>Moral Cristã</b>	2
<b>Estilos do Santo Ofício</b>	7
<b>Regimento do Santo Ofício de 1552</b>	1
<b>Regimento do Santo Ofício de 1570</b>	2
<b>Regimento do Santo Ofício de 1613</b>	2
<b>Regimento do Santo Ofício de 1640</b>	11
<b>Regimento dos Meirinhos (e outros oficiais)<sup>38</sup></b>	2
<b>Total de Menções</b>	109

Fonte: (PORTUGAL, Regimento do Santo Ofício, 1774).

Das fontes mencionadas, grande parte das menções foi apenas genérica, sem indicação de dispositivos específicos. No tópico seguinte se explora algumas dessas menções específicas em relação à doutrina geral, normas seculares e normas canônicas.

#### 4.1.2 Fontes específicas citadas

Como já dito, muitas menções são apenas genéricas, indicando vagamente as “Leis do Reino”, ou os “títulos do Digesto”, sem maior especificação. Outras, porém, são indicadas em mais detalhe, com menção ao dispositivo direto, ou fazendo alguma referência que, embora não completa, foi suficiente para individualizar uma fonte até certo grau. Para apresentá-las, as fontes específicas foram reunidas em tabelas diversas para as normas seculares e canônicas (nos tópicos imediatamente seguintes, 4.1.2.1 e 4.1.2.2). As fontes doutrinárias (tanto canônicas quanto seculares) são abordadas no tópico 4.1.2.3 e, por sua vez, foram explicitadas em texto, por carecerem de mais explicação e análise das teses abordadas.

##### 4.1.2.1 Normas Seculares Específicas

<sup>38</sup> São mencionados “Meirinhos, Alcaides, Guardas, Porteiros, Solicitadores, Dispenseiros, Homens do Meirinho, Médicos, Cirurgiões, Barbeiros” (fl. 37 – Livro I, Título IX, §6º) como declarados em Regimento separado.

Neste tópic, buscou-se considerar as fontes seculares específicas com o caráter de norma. As fontes encontradas foram de diversos formatos, indo das Ordenações do Reino (Filipinas e Manuelinas), até alvarás, consultas e cartas régias, dentre outras. Na tabela a seguir, explicitou-se inicialmente a natureza da fonte, após a sua localização no Regimento (por título e folha), o posicionamento do Regimento sobre a mesma (se fala contra ela, favoravelmente, de modo misto, ou neutro), assim como o teor geral da fonte no contexto em que aparece. É esta:

Tabela 6 – Fontes Específicas Seculares (Regimento do Santo Ofício de 1774)

<b>Fonte</b>	<b>Citação específica</b>	<b>Localização no Regimento</b>	<b>Posicionamento</b>	<b>Teor Geral</b>
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro V, Título 134”	Introdução (fl. 10)	Contra	Tormentos (a disposição já havia sido abolida à época)
<b>Lei de Castela</b>	Disposições nas leis segunda e terceira, Título 30, Parte 7	Introdução (fl. 10)	Contra	Tormentos
<b>Ordenações do Reino (Manuelinas)</b>	“Livro V, Título I, a sua Extravagante do primeiro de Março de mil quinhentos e sete”	Livro II, Introdução (fl. 38)	Favorável	Forma dos processos criminais dos réus
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro V, Título CXXIV”	Livro II, Introdução (fl. 38)	Favorável	Forma dos processos criminais dos réus
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro V, Título CXXVI”	Livro II, Título XII (fl. 85 e fl. 86)	Favorável	Procedimentos acerca dos ausentes
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro III, Título XXI”	Livro II, Título XIII (fl. 86)	Favorável	Suspeições
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro V, Título I”	Livro III, Título II (fl. 94)	Favorável	Penas contra hereges
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“Livro V, Título I”	Livro III, Título XVI (fl. 135)	Favorável	Penas contra hereges
<b>Ordenações do Reino (Filipinas)</b>	“contanto que não tenha decorrido o tempo determinado pelas Ordenações do Reino para se haverem prescritos”	Livro III, Título XXIII, §5º (fl. 150)	Favorável	Prescrição – Circunstância de condenação de defuntos pelo Santo Ofício. Os prazos das Ordenações acerca de prescrição devem ser observados no procedimento da Inquisição.
<b>Norma Régia (Lei “strictu sensu”)</b>	“Lei de 12 de Junho de 1769”	Livro III, Título XVI (fl. 135)	Favorável	Lei que tratou do Sigilismo, retroagindo ao tempo de expedição de três bulas (Bulas do Papa Benedicto XVI de 7 de julho de 1745; 28 de setembro de 1746 e 9 de dezembro de 1749 – davam competência ao Santo Ofício sobre esse crime). Com a lei, o erro de revelação do sigilo sacramental passou a

				ser da competência do Reino, a serem aplicadas as penas para hereges (Ord., Livro V, tít. I).
<b>Norma Régia (Alvará)</b>	“Alvará de Lei e Confirmação” e “Alvará, porque Vossa Majestade há por bem aprovar, e confirmar com pleno conhecimento de causa em forma específica, o novo Regimento [...]”	O próprio alvará está ao final do Regimento às fls. 153)	Favorável	Alvará de aprovação do próprio Regimento. Registrado em 9 de setembro de 1774, é assinado pelo Rei e pelo Marquês de Pombal.
<b>Normas Régias (Leis de criação do Tribunal e Carta Régia)</b>	“Leis de criação do mesmo Tribunal e consubstanciadas na minha Régia Carta dirigida em quinze de novembro do ano de mil setecentos e setenta e um ao Cardeal Inquisidor Geral”	Citada no Alvará Real à fl. 153 do Regimento.	Favorável	Acerca da criação e fundação da Inquisição (Consubstanciadas na carta Régia de 15 de novembro de 1771 e estampadas nos “Collectorios” da Inquisição)
<b>Norma Régia (Carta régia)</b>	“Carta firmada pela Real Mão Del Rei Meu Senhor, e a Nós dirigida no dia 15 de novembro de 1771”	Introdução (fl. 2)	Favorável	A fonte está inserida na temática de argumentação da fundação e formação do Santo Ofício como um Tribunal do Reino.
<b>Norma Régia (Alvará)</b>	“[...] pelo mesmo Senhor Rei Dom Sebastião pelo seu Alvará dado em Évora a 15 do referido mês de Março do dito ano [1570].”	Introdução (fl. 2)	Favorável	Alvará que aprovou e confirmou o Regimento de 1570. A temática aqui é tratar do Santo Ofício como um Tribunal que sempre foi da Coroa, essa fonte é trazida para auxiliar esse argumento.
<b>Norma Régia (Provisão)</b>	“[...] para haver de nomear para ela seu Irmão o Senhor Cardeal Infante Dom Henrique, que serviu somente por provisão sua[...].”	Introdução (fl. 2)	Favorável	Trata-se de provisão do Rei Dom João III para a nomeação de seu irmão o Cardeal Infante Dom Henrique como Inquisidor Geral. Como as fontes anteriores, está inserida na discussão acerca do Tribunal sempre ter sido régio e criado com base em ordens dos reis portugueses.
<b>Consulta ao Rei</b>	“Consulta de seis de Julho do ano próximo passado de mil setecentos e setenta e três”	Alvará do Rei (fls 153 e 156)	Favorável	Segundo fl. 156, a resolução da consulta feita pelo Conselho Geral ao Rei foi ordenar que o novo Regimento subisse ao Rei para sobre ele “resolver o que achasse conveniente”.
<b>Consulta ao Rei</b>	“Consulta de quatorze do próximo pretérito mês [14 de agosto de 1774]	Alvará do Rei (fl. 156)	Favorável	Consulta real na qual se apresentou o Regimento ao Rei.
<b>Julgado secular</b>	“[...] pela Real Mesa de Censura no seu Juízo decisivo de 10 de março de 1769[.]” e “sua Sentença definitiva de 3 de abril do mesmo ano”	Livro III, Título X (fl. 114)	Favorável	A referida sentença tratou da questão da “Seita” dos Jacobinos e ordenou que todos os exemplares e traslados da obra “Teses, Máximas, Exercícios, e Observâncias Espirituais da Jacobeia” fossem queimados publicamente com pregão na Praça do Comércio (o que ocorreu em 4 de abril de 1769).
<b>Norma Régia (Edital secular)</b>	“Edital de 7 de julho do mesmo ano [1769]”	Livro III, Título X (fl. 115)	Favorável	Acerca da “Seita” dos Jacobinos. Determinou que fossem denunciados na Mesa do



				S.O. todos os que fossem favoráveis às ideias dos jacobinos. Entendeu-se como necessário tratar no Regimento “contra os Transgressores do sobredito Edital”.
--	--	--	--	--

Fonte: Fonte: (PORTUGAL, Regimento do Santo Ofício, 1774).

Observaram-se, portanto, 19 (dezenove) menções a fontes normativas seculares bem diversas. Enquanto algumas trataram apenas de questões procedimentais mais práticas, foi considerável o uso de diversas normas seculares no contexto da consolidação do argumento acerca do Tribunal do Santo Ofício ser considerado um Tribunal do Reino.

#### 4.1.2.2 Normas Canônicas Específicas

As fontes específicas canônicas, assim como as seculares, foram variadas. Neste tópico escolheu-se tratar daquelas que possuem caráter normativo (como bulas, cartas circulares e decretais, dentre outras)<sup>39</sup>. A tabela seguiu o mesmo molde daquela no tópico acima. Observe-se:

Tabela 7 – Fontes Específicas Canônicas (Regimento do Santo Ofício de 1774)

Fonte	Citação específica	Localização no Regimento	Posicionamento	Teor Geral
<b>Bíblia</b>	“Cap. 3 do Gênesis”	Introdução (fl. 9)	Favorável	Contexto de discussão sobre a necessidade de informação do réu acerca de seus acusadores. Fonte indicada como uma das responsáveis por formalizar os Direitos Natural e Divino.
<b>Bíblia</b>	“Capítulos 17, e 19 do Deuteronômio”	Introdução (fl. 9)	Favorável	Sobre a condenação a penas graves com base em testemunho singular. Essa fonte também é apontada como responsável por formalizar os Direitos Natural e Divino acerca do assunto. Os dois capítulos, de fato, expressamente tratam do assunto Deuteronômio (17:6) e (19:15)
<b>Norma canônica (Decretais/ Corpus Iuris Canonici)</b>	“Decretais de Bonifácio VIII, ao título <i>Haeretic in 6</i> ”	Introdução (fl. 8)	Contra	Fonte apontada como uma inspiradora dos Regimentos anteriores e como tendo partido de um papa que “mais se deixou vencer do entusiasmo dos seus Poderes”. Contexto de

<sup>39</sup>A Bíblia mostrou-se uma fonte ambígua no enquadramento (podendo figurar como norma ou doutrina). Fez-se a escolha de tratar da Bíblia neste tópico, acerca das normas canônicas, e não no tópico seguinte, acerca da Doutrina. O motivo para tal é o fato de as citações bíblicas encontradas no Regimento terem apresentado um aspecto mais direto de ordem (relacionadas ao assunto em pauta na disposição), do que um caráter de tese.

				discussão acerca da limitação do poder eclesiástico e dos erros dos Regimentos prévios.
<b>Norma canônica (Bula)</b>	“Bula da sua conclusão em 7 de setembro do ano de 1564”	Introdução (fl. 4)	Contra	Fonte inserida na discussão acerca do Concílio de Trento. Indicou-se que o Concílio “famina golpes mortais contra” a autoridade e a soberania real. Tendo o Concílio sido recebido pelo Cardeal Infante no período da Regência (de D. Sebastião), argumentou-se que os “infames Regulares” teriam conseguido publicar a referida Bula de conclusão.
<b>Norma Canônica (Cartas circulares e Decretos Conciliares)</b>	“expedir Cartas Circulares para indistinta observância dos Decretos Conciliares”	Introdução (fl. 4)	Contra	Fonte inserida na discussão acerca do Concílio de Trento. Ligada à fonte anterior. Indicou-se que os “infames Regulares” não conseguiram somente publicar a supracitada Bula, mas também Cartas Circulares para obediência dos Decretos do Concílio de Trento.
<b>Norma canônica (Decretais/ Corpus Iuris Canonici)</b>	“Cap. <i>Statutum</i> 15 de <i>Haeretics</i> in 6” [Decretais de Bonifácio VIII]	Livro III, Título III (fl. 99)	Favorável	A fonte está localizada no título acerca dos Confidentes. Aparece, porém, em discussão acerca da infâmia geracional, indicando quais parentes e as razões para alcançar a infâmia pela condenação no S.O.
<b>Normas canônicas (Concílios e Constituições Sinodais)</b>	“por muitos Concílios Gerais e Provinciais, e pelas Constituições Sinodais de Quase todas das Dioceses da Cristandade”	Livro III, Título XI, Capítulo I, §6º (fls 123-124)	Favorável	Não são fontes plenamente especificadas, mas possuem certo grau de individualização. Inclusas no título o qual trata da feitiçaria e crimes similares, no contexto de argumento acerca da necessidade de os confidentes indicarem não somente seus crimes, mas também os motivos pelos quais os cometeram (e se suas superstições, cerimônias etc seriam contra os preceitos da Igreja).
<b>Bíblia</b>	“primeiro Preceito do Decálogo” [Primeiro dos Dez mandamentos – Êxodo 20:3]	Livro III, Título XI, Capítulo II, §2º (fl. 125)	Favorável	Fonte citada em indicação de preâmbulo para sentenças dos Réus incurso em Crime de Heresia. Menciona-se que se teria cometido delito de “Superstição tão grave” seriam condenados não apenas o Primeiro Decálogo, além de outras fontes.
<b>Normas canônicas (Concílios e Sínodos)</b>	“[...]anatematizados pelos Santos padres; pelos Concílios assim Gerais, como Provinciais; e pelos Sínodos das Dioceses de toda a Cristandade [...]”	Livro III, Título XI, Capítulo II, §2º (fl. 125)	Favorável	Fonte também citada em indicação de preâmbulo para sentenças dos Réus incurso em Crime de Heresia. Menciona-se que seriam condenados pelo primeiro Preceito Decálogo, além de pelos Concílios assim Gerais, como Provinciais; e os Sínodos das Dioceses[...]
<b>Norma canônica (Bula)</b>	“Penas justamente agravadas pelo Santo Padre Benedicto XVI”	Livro III, Título XV(fl. 133)	Favorável	Sobre as penas para os praticantes do crime de Solicitação no momento da

	[Bula “Sacramentum Poenitentiae” de 1741]			Confissão. Essa fonte é dita ter agravado a pena para o delito.
<b>Norma canônica (Bula)</b>	“Bula Fundamental” [Bula <i>Cum ad nihil magis</i> , de 23 de maio de 1536, do Papa Paulo III ao Rei João III]	Alvará do Rei (fl. 153)	Mista	Comenta-se que esta fonte, como outras (Leis de criação e Regimentos) teriam padecido pela influência jesuíta.
<b>Norma canônica (Breve)</b>	“Breve do Santo Padre Paulo III do ano de 1536”	Introdução (fl. 2)	Favorável	Segundo o texto, a fonte estabeleceu a Inquisição no Reino de Portugal, e cometeu ao Rei D. João III a nomeação do Inquisidor-Geral.
	“Carta a Nós dirigida pelo mesmo Senhor [D. José I] em 15 de Novembro de 1771”	Introdução (fl. 4-5)	Favorável	Carta enviada pelo Rei D. José I à Inquisição reivindicando “aquela Regalia usurpada à sua Real Coroa[...]”, no caso, o poder de fazer nomeações régias, como a de Inquisidor-Geral.
<b>Norma canônica (Bula)</b>	“Bulas dos Inquisidores Gerais” e “Bula de Fundação da Real Nomeação dos Senhores Reis destes Reinos”	Introdução (fl. 4)	Neutro	Cita-se as referidas bulas na discussão acerca de suposta usurpação do poder real. Critica-se a expedição das bulas no formato de “ <i>Motus Proprios</i> ” sem menção das nomeações régias. Mas não se critica o conteúdo das bulas em si nessa passagem.
<b>Norma canônica (Index)</b>	“Index Expurgatório da Cúria Romana” e “outro <i>Index</i> mais volumoso”	Introdução (fl. 7)	Contra	Nesta passagem, critica-se o Inquisidor-Geral D. Fernando Martins Mascarenhas e a sua participação na elaboração do <i>Index Expurgatorio</i> e outro <i>Index</i> mais volumoso, os quais tiveram papel considerável na proibição de livros na sociedade portuguesa.

Fonte: (PORTUGAL, Regimento do Santo Ofício, 1774).

Foram, portanto, mencionadas cerca de 14 (quatorze) normas canônicas específicas. Como as normas seculares, as normas canônicas específicas apareceram tanto como fundamentadoras de questões processuais e materiais, como no contexto do argumento acerca dos abusos eclesiásticos e da concepção do Santo Ofício como um Tribunal do Reino. Na verdade, a citação das fontes canônicas está ainda mais frequentemente vinculada a este último argumento do que as normas seculares.

#### 4.1.2.3 Doutrina

Antes de passar à análise das obras e autores presentes expressamente no Regimento de 1774, é preciso fazer uma breve contextualização do que a literatura jurídica significava nesse momento de reforma pombalina, da segunda metade do oitocentos.

Conforme Cabral (2011, p. 201), em trabalho acerca da presença do iluminismo e do direito natural no direito português da segunda metade do século XVIII, o governo de D. José, com o Marquês de Pombal, entre 1750 e 1777, representou uma tentativa de salvar o Reino português, pondo-o de volta ao grupo das grandes nações. Nestes planos, o Direito se inseria como peça fundamental, tendo passado por reformismo, o que não apenas influenciou na quantidade das leis, mas também na sua qualidade. Com essa influência foram trazidos pressupostos advindos de obras de autores como Grotius, Pufendorf, Wolff, Thomasius, Heinnecius, Böhmer e outros. Doutrinas jusnaturalistas contribuíram para a então consolidação de um direito pátrio, fundado na emanção de um único legislador legítimo, o rei. Fruto desse intento também foi o maior controle da Casa de Suplicação (controlando a atuação dos aplicadores do Direito). Deu-se, portanto, ênfase ao direito nacional e na sua consolidação dentro do país, tentando restringir o uso do Direito Romano.

A adoção das novas obras e pensamentos, porém, foi, de certo modo, contraditória. Segundo Cabral (2011, p. 201-202), abrindo Portugal para novos autores, majoritariamente de origem protestante, buscando fundamentação para o fortalecimento do estado, também acabaram por permitir a entrada de ideias e teorias incompatíveis com a doutrina oficial do Antigo Regime. A contrariedade, inclusive, chegou a aparecer nas decisões da Casa de Suplicação do período, intencionalmente ou não: a Casa, como fiel guardiã do direito real, em diversos assentos, indicou estar guiada pela racionalidade, sequer percebendo a abertura que dava para resistências ao poder da monarquia, ao tratar de certos assuntos, como a questão das liberdades públicas.

No momento de reforma, teve destaque a Lei da Boa Razão, de 1769. Segundo Cabral (2001, p. 114), a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 veio com o espírito de destruir as possibilidades jurídicas de oposição às determinações advindas do poder real. A lei propôs-se a exercer uma função pedagógica a aqueles que aplicariam o direito: colocar a obediência às leis nacionais como obrigação de todos os súditos, difundindo as regras presentes nas Ordenações e leis extravagantes sobre as fontes do direito. Não cumprir com essa obediência, assim, geraria penas graves para o indivíduo. Segundo Cabral, um dos grandes trunfos da Lei da Boa Razão foi a interpretação autêntica, a qual funcionou contra a “*opinio communis*”<sup>40</sup>, ou seja, contra a opinião majoritária da jurisprudência e da doutrina que versasse sobre determinada questão.

---

<sup>40</sup>Cabral (2019, p. 119) demonstrou como a construção essencialmente doutrinária dos juristas especializados acabou por formar o que ficou conhecido como “*opinio communis*”. Afirmou que a noção já era conhecida desde o Antigo Regime, sendo mencionada inclusive na obra de Antonius Maria Coratius (de primeira edição datada

Desse modo, enquanto novas obras eram trazidas como referência, outras mais antigas, principalmente relacionadas ao Direito Romano, iam perdendo espaço, diante do plano de unificação do direito nacional. Esse contexto da literatura jurídica, assim, também influenciou o Regimento do Santo Ofício de 1774.

Como já mencionado, há cerca de dez passagens do texto em que são referenciadas fontes doutrinárias do direito. Esse número, porém, reflete apenas a quantidade de trechos em que o assunto aparece, o número de obras citadas é bem superior. Em alguns momentos, é feita apenas uma menção genérica a trabalhos de doutrina, em outros são designados páginas e parágrafos específicos de obras. No Livro III, Título XI, à fl. 123, por exemplo, genericamente afirma-se que verificada a ocorrência de “enganos em Superstições, que arruínam a Fé da Igreja, e o Culto do verdadeiro Deus” haverá condenação e anatematização pelos “Santos Padres, e Doutores Eclesiásticos”, o que inclui trabalhos doutrinários. Já na fl. 28, parte do Livro I, Título IV, “Do Promotor”, faz-se menção da importância de algumas fontes especificamente para a função desse oficial, determinando que:

Terá sempre no Secreto as Ordenações, e Leis do Reino, para por elas se regular na forma, e ordem dos Processos, que é a que há de seguir, e poderá ter também no mesmo Secreto algum Autor Criminalista de bom nome para o mesmo fim. (SANTO OFÍCIO, 1774, fl. 28).

Nessa passagem, não se chega a apontar a que autores criminalistas se estaria referindo como sendo de “bom nome”. Em outros trechos, porém, são indicadas nomeadamente obras tidas como respeitáveis, assim como outras de má fama, sendo algumas mais gerais e outras específicas a temas (tais quais feitiçaria).

Há, contudo, um empecilho na identificação de algumas das fontes. Afinal, as obras doutrinárias, assim como normas canônicas e seculares, muitas vezes, são referenciadas no Regimento por meio de abreviações e com “aportuguesamentos” na tradução de nomes estrangeiros e em latim. Como, em muitos casos, fazem referência a livros, trabalhos e autores não mais tão conhecidos e famosos, assim como de difícil acesso e diferente grafia nas bases de pesquisa atuais, torna-se complexo indicar com exatidão a que trabalho cada referência corresponde. Porém, foi possível localizar a maioria delas, pesquisando-se com variações de nomes que apareciam no Regimento, fazendo referência cruzada em ferramentas de pesquisa com autores e obras do período ou anteriores.

---

de 1572), centrando-se na ideia da aprovação de um sentido jurídico por especialistas, e não necessariamente de uma aprovação geral.

Na parte introdutória do Regimento, é citado três vezes o texto “Dedução Cronológica e Analítica”<sup>41</sup> (fls. 1, 4 e 7), assim como uma vez o texto denominado “Compêndio Histórico”<sup>42</sup> (fl. 1), ambos vinculados à nova fundação da Universidade de Coimbra.

Conforme Romeiras (2017, n.p.), ambas as obras foram trabalhos ambiciosos e volumosos, tendo a “Dedução Cronológica” sido publicada originalmente em três volumes. Com mais de mil e trezentas páginas, esta foi a propaganda contra os jesuítas mais influente publicada em Portugal, tendo como objetivo demonstrar detalhadamente na história portuguesa os efeitos catastróficos da chegada e presença da Sociedade de Jesus a partir do século XVI. Neste documento, argumentou-se que a chegada dos jesuítas foi o principal motivo da “idiotice generalizada” de Portugal do século XVIII.

O “Compêndio Histórico”, por sua vez, segundo Romeiras (2017, n.p.) apesar de menor e menos ambicioso, foi crucial para a construção de um argumento cultural e educacional contra os jesuítas. O livro focou-se em explicar a suposta decadência da Universidade de Coimbra. A principal acusação era a de que os jesuítas haviam arruinado a referida universidade e colocado a monarquia portuguesa em um período de escuridão e ignorância, tendo corrompido os ensinamentos teológicos, de direito canônico e secular, medicina, química, física, anatomia, farmacêutica e botânica.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, mencionados quatro vezes no texto do Regimento, também tiveram importante papel na reforma de Pombal. Segundo Cabral (2011, p. 133-134), foram ainda mais explícitos que a Lei de 18 de agosto em seu caráter de influência iluminista. Publicados com status de lei, os Estatutos puderam ser aplicados de forma ampla. Apesar de muitas partes de seu texto dizer respeito à Universidade em si, muitas passagens foram além, funcionando para esclarecer conceitos e trazer determinações de caráter geral. Com o fechamento da Universidade de Évora (1759), Coimbra permanecia como o único centro de estudos de ensino superior, de modo que teve que passar por uma reforma para se adequar ao período josefino. Afinal, a própria grade curricular anterior (determinada em Estatuto de 1612) só dava lugar para o ensino de direito romano (o qual era uma fonte meramente subsidiária para o direito régio), não havendo ensino do direito nacional.

Também na parte introdutória do Regimento, foram citadas obras doutrinárias, mas dessa vez para serem rejeitadas. São criticados, na fl. 5, os “Bellarminos” e “no mesmo espírito os mais Sócios de sua confederação a favor das Máximas Ultramontanas”. Por “Bellarminos”,

---

<sup>41</sup> ANTT. Armário Jesuítico, liv. 33.

<sup>42</sup> (COUTINHO; COUTINHO, 1772).

entende-se fazer referência aos seguidores de Roberto Bellarmino, o qual é autor das “Disputationes de controversiis christianae fidei”(1601), também chamadas de “Controversiae”. Segundo Izbicki (2008, p. 1), o cardeal jesuíta Roberto Bellarmino é conhecido pelo seu envolvimento na condenação de Galileu Galilei e, em sua obra “Controversiae” respondeu os argumentos protestantes acerca das questões teológicas dividindo a Europa. Como explica Izbicki (2011, p. 663), Bellarmino rejeitava a ideia de que o papa teria poder direto em questões temporais, defendendo que o Reino de Cristo não era algo desse mundo, de modo que não poderia se sobrepujar ao poder temporal, exceto sobre os estados papais na Itália. Para Bellarmino, porém, o pontífice podia intervir quando “questões de salvação” estivessem em risco, ainda que a interferência não pudesse ser direta: o que o papa estava apto a fazer era excomungar o governante e este, por sua vez, configuraria um caso em que os súditos poderiam se rebelar.

Segundo Izbicki (2011, p. 664-665), por seu posicionamento relativo ao poder temporal e do papa, o cardeal chegou a entrar em conflito com o rei inglês James I, durante o período de oposição entre católicos e protestantes. O rei inglês via a si mesmo como possuindo um direito divino de governar, requerendo obediência de todos os súditos sem direito de protesto, respondendo apenas à Deus. Bellarmino, porém, tentou preservar o papel do papa no contexto temporal quando era uma querela relativa a “questões de alma”, recusando-se a atribuir tanto poder ao rei. As críticas às teses de Bellarmino, assim, bem se enquadram com o teor do argumento do Regimento de 1774 de limitação ao poder eclesiástico.

No texto de introdução do Regimento à fl. 8, ainda, é demonstrado repúdio às obras de outros autores famosos, no caso “as doutrinas compostas pelos Eymericos, os Penhas, os Symancas, os Carenas, os Delbenes e outros muito, em que os referidos Regimentos [Regimentos anteriores da Inquisição portuguesa] se fundaram”. Rastreou-se o nome dos autores e das obras, propondo-se que correspondem respectivamente a: a) o catalão Nicholas Eymerich, que escreveu a obra “Directorium Inquisitorum” (1587); b) o doutrinador Francisco Peña, o qual comentou o livro de Eymerich (1587) c) o bispo de Badajoz, Diego de Simancas, autor das “Institutiones Catholicae quibus ordine ac brevitate diseritur quicquid ad praecavendas et extirpandas haereses necessarium est”(1552); d) o jurista italiano Cesare Carena, o qual escreveu o “Tractatus de officio Sanctissimae inquisitionis”(1641); e e) o jurista Tommaso Del Bene, com a obra “De Officio S. Inquisitionis circa Haeresim”(1680).

Na passagem do Regimento de fl. 8, a censura aos referidos autores é ainda no sentido do argumento da soberania do Poder Secular:

E sendo tanto aquelas Decretais [Decretais de Bonifácio VIII ao Título de “Haeretic”. in 6], como estes Doutores os que mais se separaram dos pios, e benignos sentimentos da Igreja: Os que totalmente confundiram o Sacerdócio com o Império: E os que atribuíram aos Papas o Poder direto, e indireto no Temporal dos Reis: De tais fontes não poderiam emanar, como emanaram, senão Doutrinas, e práticas irregulares [...] (SANTO OFÍCIO, 1774, fl. 8).

Ao longo dos livros do Regimento, as referências a fontes doutrinárias diminuem. No Livro III, Título XI, “Dos Feiticeiros, Sortílegos, Adivinhadores, Astrólogos Judiciários, e Maléficos”, contudo, como já mencionado, é citado um grande arcabouço doutrinário, tanto de obras repudiadas e de má-fama, quanto de obras elogiadas, nas quais indica basear as suas disposições.

As obras elogiadas são constantes da fl. 118, abrindo o tópico do título. No corpo do texto é dito:

Por quanto depois que o Divino Triunfador das Potências Aéreas, e Infernais; visitando o Mundo corrompido, e Idólatra; e remindo nele com o seu preciosíssimo Sangue o Gênero Humano do cativo da culpa; deixou o Demônio quebrantado, preso, e inibido para ofender os Homens; como é constante Tradição de muitos Padres da Igreja, e sólida Doutrina de grandes Teólogos, e Autores Eclesiásticos da mais qualificada, e pia erudição. (SANTO OFÍCIO, 1774, Título XI, fl. 118)

A partir dessa citação há rodapé com exemplos dos referidos autores e obras, na mesma página. A partir das citações originais da fl 118, fez-se trabalho de identificação na ordem do texto:

- a) **Citação original:** “Sanctus Athanasius in Epistola Encyclica adversus Arianos”;  
**Identificação:** é a epístola de Santo Atanásio chamada “Encyclica adversus Arianos”, a qual pode ser encontrada em compilações de obras do autor, como a “Opera Omnia quae Extant” (1887).
- b) **Citação original:** “Divus Augustinus Lib. 4 de Civit. Dei, cap. 30. Idem ibidem, Lib. 18, cap. 18”;  
**Identificação:** Santo Agostinho em sua obra “Civitate Dei”, Livro 4, capítulo 30 e Livro 18, cap. 18.<sup>43</sup>
- c) **Citação original:** Sanctus Irineus Lib. I pag.I”  
**Identificação:** Ireneu de Lyon, referente ao livro “Adversus haereses”, Liv. 1, pág. 1;<sup>44</sup>
- d) **Citação original:** “Sactus Cyprianus de Idol. vanit.”;

<sup>43</sup> Textos respectivamente disponíveis em (AGOSTINHO, 1877a) e (AGOSTINHO, 1877b).

<sup>44</sup> Texto disponível (DE LYON, 1857).



**Identificação:** obra “Sanctus Cyprianus ad martyres & confessores” de Santo Cipriano, mais especificamente no livro “Idolorum Vanitate”;<sup>45</sup>

- e) **Citação original:** “S. Joan, Chrysost. tom.4 & 11 & S. Gregor. Nazianz. in Examin, tom. 6.”

**Identificação:** Os autores indicados são o Santo João Crisóstomo e o Santo Gregório de Nazianzo. Não foi possível, porém, individualizar qual obra é designada.

- f) **Citação original:** “S. Clem. Alexandr. na sua Epistola traduzida por S. Jeronymo”

**Identificação:** É uma epístola de São Clemente de Alexandria traduzida por São Jerônimo. Não foi possível, porém, encontrar a referida tradução de São Jerônimo e, por isso, individualizar qual teria sido de fato a carta mencionada.

- g) **Citação original:** “S. Epiphan. “Hare” 21. ex Synodo Sancti Patricii in Hibernia circa annum 450. Canone XVI”;

**Identificação:** O autor é Santo Epifânio e a obra é Panarion (também chamada de “Adversus Haereses”). Nesta, são listados antídotos contra a heresia e, na referida passagem do Regimento, faz-se referência ao de número 21.<sup>46</sup>

- h) **Citação Original:** “ex Synodo Sancti Patricii in Hibernia circa annum 450. Canone XVI”

**Identificação:** Sínodo de Santo Patrício na Irlanda (aproximadamente do ano de 450), Cânone XVI.<sup>47</sup>

- i) **Citação original:** “Tertullian, "de Idol". cap. 9”.

**Identificação:** Texto “De Idolatria”, capítulo 9, do autor Tertuliano de Cártago;<sup>48</sup>

- j) **Citação original:** “Huetius Demonstrat. Evangel. cap. 39. Proposit. 9.”

**Identificação:** Aqui refere-se à obra “Demonstratio Evangelica” de Petrus Danielis Huetius (Pierre Daniel Huet), em seu Capítulo 39, “Propositio”9.<sup>49</sup>

<sup>45</sup> Texto disponível (DE CARTAGO, 1794).

<sup>46</sup> O texto de Santo Epifânio pode ser encontrado em tradução para o inglês de Williams (2009). O dispositivo indicado de número 21 trata do tópico “Contra os Simonianos, os primeiros contra a única Fé de Cristo, mas vinte e um na série”, o qual trata de suposta seita encabeçada por homem denominado Simon Magus, que teria sido um feiticeiro advindo de Gitthon, cidade de Samaria.

<sup>47</sup> Este texto pode ser encontrado em compilação da obra de Santo Patrício (1835), a “Sancti Patricii Iberum Apostoli Synodi, Canones, Opuscula et Scriptorium”. O referido Cânone XVI tem o seguinte teor: “Cristão que crê existir algo que se especula uma ‘lamia’ [vampira, ou feiticeira], a qual se interpreta como uma bruxa, está para ser anatematizado; qualquer um que coloca uma alma sob tal fama; e não ante à Igreja deve ser recebido até que tenha desfeito, por sua própria voz, o crime o qual praticou, e faça penitência com todas as diligências. (Tradução Livre). No original: Christianus, qui crediderit esse lamiam in speculo, quae interpretatur striga, anathematizandus, quicumque super animam famam istam imposuerit; nec ante in Ecclesiam recipiendus quam ut idem criminis, quod fecit, sua iterum voce revocet et sic poenitentiam cum omni diligentia agat” (SANTO PATRÍCIO, 1835, p. 3).

<sup>48</sup> Texto disponível (TERTULLIANUS, 1696).

<sup>49</sup> Texto disponível (HUETIUS, 1733).

k) **Citação original:** “Maffei in Arte Mag. Lib. 3”

**Identificação:** texto “Arte Magica Dileguata Lettera” de Francesco Scipione Maffei, Liv. 3;<sup>50</sup>

l) **Citação original:** “Grimaldi na Dissertação dos tres Mag.”

**Identificação:** obra “Dissertazione sulle tre magie, naturale, artificiale e diabolica” do jurista italiano Costantino Grimaldi.<sup>51</sup>

m) **Citação original:** “Cartina, Carta aos Tártaros”

**Identificação:** Não foi possível identificar a autoria ou qual seria a obra.

n) **Citação original:** “Eusebius de Evang. Preparat. Lib. 5. cap. I. & cap. 8.”

**Identificação:** O autor seria Eusebius de Cesareia com sua obra “Preparatio Evangelica”<sup>52</sup>.

o) **Citação original** “Vandale de Oracul. vet. Ethnic. Dissert. 2. cap. I”;

**Identificação:** de Anton Van Dale, a obra “De oraculis veterum ethnicorum dissertationes; Dissert. 2, cap. 1,<sup>53</sup>

Além disso, no mesmo Livro III, Título XI, à fl. 121, citam-se outros doutrinadores e obras<sup>54</sup>, mas, dessa vez, com o objetivo de repreendê-los, indicando que servem para “disseminar as especulações maravilhosas, e os fator preternaturais, com que, abusando da inocência dos Povos, e fomentando neles a ignorância”.

As obras mencionadas são o “Malleus Maleficarum”<sup>55</sup> produzido por Henricus Institoris (Heinrich Kramer) e o Frei Diogo Sprenger; o trabalho referenciado como “de Magia” (o qual parece ser o “Disquisitiones Magicae” ou “Disquisitionum Magicarum Libri Sex”)<sup>56</sup> do

<sup>50</sup>Texto disponível (MAFFEI, 1774).

<sup>51</sup>Texto disponível (GRIMALDI, 1751).

<sup>52</sup>Texto disponível (DE CESAREIA, 1903). Os dois capítulos indicados do Livro V, são, respectivamente: Cap. I - “Prova suplementar de que os santuários proféticos e oraculares entre os pagãos pertenciam a demônios malignos, e como eles todos têm sido destruídos e falharam desde o ensinamento de nosso Salvador nos Evangelhos” e Cap. VIII - “Que eles são atraídos por encantamentos e compelidos contra a sua vontade a servir aos designios dos homens” (Tradução Livre). Na referência: “I. Further proof that the prophetic and oracular shrines among the heathen belonged to evil daemons, and how they have all been destroyed and have failed since our Saviour's teaching in the Gospel” e “VIII. That they are drawn down by incantations, and compelled against their will to serve the designs of men”.

<sup>53</sup> Texto disponível (VAN DALE, 1683).

<sup>54</sup> É o texto original: [...]na Alta Alemanha Fr. Henrique Institor, e Frei Diogo Sprenger pela publicação da Obra intitulada Malleus Maleficarum: Na Baixa Alemanha o denominado Jesuita Martinho Del-Rio na outra Obra intitulada de Magia: Em Itália Fr. Jeronymo Savanaroila: Em França Fr. Thomaz Campanella: Em Portugal o outro famoso Jesuíta Antonio Vieira; abusando todos eles da escuridade dos tempos, em que se liam com grande atenção quantas imposturas sonharam Nicoláo Remigio, João Nider, Nicoláo Jaquerio, e os outros muitos Sofistas, e Fanáticos da sua mesma índole. (SANTO OFÍCIO, 1774, Livro III, Título XI, fl. 121).

<sup>55</sup> Texto disponível (SPRENGER; INSTITORIS, 1574).

<sup>56</sup> Texto disponível (DEL-RIO, 1612).

jesuíta Martin Del-Rio. Já os autores apontados (sem especificar a obra) são dois estrangeiros: os dominicanos italianos Girolamo Savonarola e Tommaso Campanella. De Portugal se menciona a obra do Padre Antônio Vieira.

Mais à frente no texto, cita-se, ainda, que abusaram "todos eles da escuridade dos tempos, em que se liam com grande atenção quantas imposturas sonharam Nicolao Remígio, João Nilden, Nicolao Jaquerio e outros muitos Sofistas da sua mesma índole". Compreende-se que os autores mencionados correspondem respectivamente à Nicolas Rémy (da obra "Daemonolatreiae libri tres")<sup>57</sup>, Johannes Nider (da obra "Formicarius,")<sup>58</sup> e Nicholas Jacquier (da obra "Flagellum haereticorum fascinariorum")<sup>59</sup>.

Desse modo, denota-se que o Regimento de 1774 fez referência a considerável arcabouço teórico e doutrinário, sobretudo no que se refere a obras teológicas, ainda que sejam citadas também algumas obras seculares. Os autores mencionados não são necessariamente contemporâneos ao Regimento (muitas vezes, não são sequer do mesmo século); e muitos deles são estrangeiros (tanto nas obras elogiadas e de referência, quanto nas criticadas). Ademais, do mesmo modo que as fontes normativas, muito da doutrina apareceu no contexto dos argumentos contra os Regimentos anteriores e o papel prévio da Inquisição de Portugal.

Observou-se também que um número significante de fontes adveio de um só título: Título XI, do Livro III ("Dos Feiticeiros, Sortílegos, Adivinhadores, Astrólogos Judiciários, e Maléficos"). Supõe-se que o motivo para isto seja por esse ter sido um tópico onde houve forte mudança de paradigma em relação aos Regimentos anteriores (pelo menos segundo o teor do texto). Neste, buscou-se uma abordagem menos supersticiosa e mais racional, indicando-se obras que seguissem esse teor e repreendendo-se aquelas previamente consolidadas, mas que supostamente faziam um desfavor ao novo propósito.

Além disso, no geral, apesar de se ter mencionado diversas obras, o conteúdo das mesmas não foi muito debatido ou ressaltado no texto em si. Pode haver inúmeras razões para isso: manter o tamanho do Regimento controlado; não se querer entrar em fortes discussões teológicas nesse espaço; ou até, talvez, o conteúdo das obras referenciadas já fosse tão conhecido pelos intelectuais do período que uma maior explicação sobre as mesmas pareceria redundante ou óbvia. De todo modo, o que se pode afirmar é isto: as fontes doutrinárias (seculares ou religiosas) citadas no Regimento de 1774 são coerentes com o espírito geral do mesmo, considerando os principais pontos esposados.

---

<sup>57</sup> Texto disponível (RÉMY, 1597).

<sup>58</sup> Texto disponível (NIDER, 1517).

<sup>59</sup> Texto disponível (JACQUIER, 1581).

No tópico a seguir, trata-se mais especificamente do crime de bigamia (tanto no Regimento quanto fora dele): sua essência, relação com o conceito de casamento, previsão e procedimentos.

#### **4.2 O crime de bigamia: previsão, conflitos de competência e o processo**

Neste tópico, trata-se do crime de bigamia e de seu processamento, para que se possa passar para a análise dos casos concretos, no próximo capítulo. De início, parte-se do Concílio de Trento e o do próprio conceito de casamento. Após, observam-se os conflitos de jurisdição relacionados ao mesmo, assim como se analisa como o crime é tratado em normas temporais e eclesiásticas. Por fim, trata-se da previsão e da forma de processamento da bigamia conforme previsto no Regimento de 1774, assim como algumas particularidades da colônia nesse contexto. Desse modo, vai-se do geral para o particular, para dar uma ideia do cenário jurídico no qual atuava a Inquisição, assim como os limites a que estava submetida quanto a este crime.

Inicia-se, portanto, com um conceito básico ao crime de “casar duas vezes”: o matrimônio.

##### **4.2.1 Sob a égide de Trento: O sacramento do matrimônio e a bigamia**

O casamento, em sua essência e modo de formalização, está no cerne da compreensão do crime de bigamia. Por sua vez, como grande influenciador de ambos os conceitos, a partir do século XVI, esteve o Concílio de Trento.

Conforme Braga (2003, p. 51), antes do Concílio de Trento, o casamento era celebrado pelas chamadas "palavras de presente", as quais eram pronunciadas sob juramento, no estilo "recebo-te por mim; recebo-te por meu". Assim, o matrimônio tido por normal era o matrimônio "de bênção", o qual podia ser realizado dentro da Igreja ou à sua porta, onde participava um clérigo, abençoando a união. Anteriormente ao Concílio, era também possível efetuar uma cerimônia privada na esfera familiar, além do casamento com todo o aparato (com a pública consagração religiosa). Havia, assim, outras formas de se realizar as núpcias, embora reprovadas pela Igreja e pela Coroa.

O Concílio de Trento, conforme publicação do século XVIII por Reycend (1781, p. 215-227), tratou da matéria do casamento na sua Sessão XXIV, realizada no dia 11 de Novembro de 1563 sendo o papa, à época, Pio IV. Estabeleceu doutrina a respeito do

“Sacramento do Matrimônio” definindo-o como “O vínculo perpétuo, e indissolúvel do Matrimônio, o exprimiu o primeiro Pai do gênero humano”. Neste teor, citou Gênesis 2:23,24 (“é um osso dos meus ossos, e carne da minha carne” e “deixará o homem seu pai e a sua mãe e unir-se-á com sua mulher, e serão dois em uma carne”); assim como Marcos 10:9 (“já não serão dois, mas uma carne”) e Mateus 19:6 (“O que Deus pois juntou, o homem não separe”). Denotou o vínculo como indissolúvel, citando, dessa vez, Paulo em Efésios 5:25, 32 (Varões, amai vossas mulheres como Cristo amou a Igreja, e se entregou a si próprio por ela” e “Este Sacramento é grande: eu porém o digo em Cristo e na Igreja”).

Dos cânones mais relevantes para o assunto, destaca-se o Cânone I, o qual assegurou expressamente a categoria do matrimônio como sacramento: “Se alguém disser que o Matrimônio não é verdadeiro, e propriamente um dos sete Sacramentos da Lei Evangélica, instituído por Cristo Senhor nosso [...] seja excomungado” (REYCEND, 1781, p. 221). O Cânone II, por sua vez, versa diretamente acerca do tema da bigamia: “Se alguém disser que é lícito aos Cristãos ter muitas mulheres, e que isto não é proibido por lei alguma divina: seja excomungado” (REYCEND, 1781, p. 223). Por fim, cabe ressaltar também os cânones que tratam da indissolubilidade do vínculo, no caso: o Cânone V (“Se alguém disser que por causa de heresia, ou molesta coabitação, ou ausência afetada de um os esposos, se pode dissolver o vínculo do Matrimônio: seja excomungado”); assim como o Cânone VII (“Se alguém disser que a Igreja erra quando ensinou [...]que pelo adultério de um dos esposos se não pode dissolver o vínculo do Matrimônio e que ambos, e ainda o inocente, que não deu causa ao adultério, não pode contrair outro Matrimônio, sendo vivo o outro [...] seja excomungado”), referidos em Reycend (1781, p. 224-225).

O Concílio estabeleceu também decretos, os quais detalharam assuntos afins. Sobre o casamento há o “Decreto da Reforma do Matrimônio” (REYCEND, 1781, p. 229-255), que estabelece rito para a realização do matrimônio com formalidades a serem seguidas, como: que o casamento seja em face da Igreja, com a presença de um pároco (ou sacerdote com licença do mesmo, ou do Ordinário), assim como duas ou três testemunhas. Fez-se também ressalvas para ocasiões nas quais se haja suspeitas de que o matrimônio “se poderá embaraçar”. Estabeleceu também que o pároco manterá um livro no qual indicará os nomes dos esposos, os nomes das testemunhas, assim como o dia e o local em que foi realizada a cerimônia (REYCEND, 1781, p. 236-237).

Destaca-se que a verificação de impedimentos também tinha procedimento designado pelo Concílio. Como apontaram Silva L e Homem (2016, p. 162), eram necessárias três denúncias feitas pelos párocos dos contraentes, em três dias santos consecutivos. Somente

após cumpridas as denúncias e verificada a inexistência de impedimentos é que se passava para a cerimônia em face da Igreja. Nesta, por sua vez, o padre ainda teria de interrogar os nubentes para se certificar o seu mútuo consentimento.

Tanto o casamento, quanto a proibição da bigamia foram abordados por diversos doutrinadores de peso no meio Ibérico<sup>60</sup>. Thomas Sánchez, doutrinador espanhol jesuíta do século XVII, em sua obra “De sancto matrimonii sacramento disputationes”(1617) analisou diversas discussões acerca do sacramento do matrimônio após o Concílio de Trento. No Livro II de sua obra, destaca-se ter o autor trabalhado a disposição dos direitos do matrimônio, assim como feito uma análise da essência deste como sacramento, da questão da indissolubilidade do vínculo, além da necessidade de consentimento para a realização das núpcias.

Sánchez (1617, p. 118-119) abriu a sua Discussão de número 1 já trazendo a pergunta: o que é o casamento, e em que constitui sua essência?”<sup>61</sup> Listou, assim, algumas de suas características, como: consentimento mútuo, contrato externo, entrega de corpos mútua (a qual resulta do contrato), dentre outras. Na Discussão de nº 4, por sua vez, argumentou que o matrimônio constava tanto na lei natural, quanto na evangélica. Citou passagens da Bíblia as quais compreendeu como fundamentadoras disto, similares às contidas no Concílio, como: Gênesis 2, relativo ao imediato consentimento de Adão<sup>62</sup>; Mateus em “o que Deus uniu o homem não separa” (Mateus 19:6<sup>63</sup>); assim como Paulo, sem indicar a parte específica. Mencionou, ainda, o próprio Concílio de Trento na Sessão XXIV e obras de direito canônico. Afirmou também que, a partir da fé evangélica, o casamento teria sido elevado por Cristo a sacramento e que estaria presente no casamento.

Na Discussão de nº 5, Sánchez (1617, p. 121) tratou dos ritos necessários para o matrimônio a partir do Concílio Tridentino, assim como da necessidade da presença do pároco para as núpcias, no sentido do Concílio. Sánchez (1617, p. 265) também analisou especificamente a bigamia, dessa vez na Discussão nº 80, em tópico intitulado “De Impedimento Ligaminis”. Neste, tratou dos impedimentos para o casamento, listando a hipótese de bigamia, ou seja, de existência de um vínculo matrimonial anterior de algum dos cônjuges. Argumentou que, pelos Evangelhos, haveria proibição de ter diversas mulheres ao mesmo

---

<sup>60</sup> A tradição do casamento nas civilizações ocidentais é longa e complexa, advindo de períodos bem anteriores ao Concílio de Trento. Além disso, mesmo durante a Era Moderna, o tratamento jurídico da questão era vasto, especialmente em âmbito doutrinário. Abordar toda essa tradição e toda a literatura jurídica do período sobre o assunto, porém, não seria viável para o escopo dessa pesquisa. Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema. Os doutrinadores aqui citados foram escolhidos pela sua relevância no período, mas ressalta-se que não foram, de modo algum, os únicos a tratar do conceito.

<sup>61</sup> Tradução livre. No original: “Quid sit matrimonium, & in quo eius essentia consistat?”

<sup>62</sup> Mesmo que não se indique a parte específica de Gênesis 2, provavelmente se trata de Gênesis 2:23,24.

<sup>63</sup> Tradução Livre. No original: “quos Deus coniunxit, homo non separet”.

tempo, citando novamente Mateus 19. Explicou que, no caso de ter sido realizado casamento com esse impedimento, o último matrimônio seria o considerado nulo.

Como obra doutrinária relevante que tratou do assunto durante o período em análise, há também o trabalho do jurista Pascoal Melo de Freire. Este, durante o Reinado de D. Maria I, escreveu o livro “Instituições de Direito Civil Português” (1967), no qual, tratou em detalhe do matrimônio e assuntos vinculados, comentando inclusive acerca do delito de bigamia.

No mesmo sentido de Thomas Sanchez, Freire (1967, p. 20) ressaltou a importância do consentimento para a realização do matrimônio. No Livro II tit. V §V, indicou que não seria o “concúbite” o que faz as núpcias, mas sim o consenso nupcial. Em alguns casos, ainda, afirmou ser preciso ainda mais do que o consenso da própria pessoa para validar o matrimônio, necessitando de licença do Rei, ou do pai, ou dos juizes que exerciam jurisdição secular, os nobres, os menores, etc.

Nos parágrafos seguintes, o autor abordou também outros detalhes sobre o matrimônio em si e seus direitos, como questões de legitimidade de filhos e impedimentos. Chama-se aqui atenção para a consideração de Freire (1967, p. 24-27) sobre os ritos, indicando a necessidade de segui-los para a celebração das núpcias e que, em caso contrário, podia-se incorrer em um “matrimônio clandestino”, o que corrobora com o conteúdo do Concílio de Trento. Afinal, na Sessão XXIV, foram declarados nulos e írritos os casamentos que fossem realizados sem a presença do pároco, ou algum sacerdote autorizado (por este ou pelo Ordinário), assim como de duas ou três testemunhas, dentre outros fatores, conforme já mencionado.

Vainfas (2010, n.p.) ressaltou que se deve tomar cuidado para não confundir o que foi chamado de "casamento clandestino" com o concubinato. Afinal, ainda que, no cotidiano da Península Ibérica, muitos dos amancebados do século XVI se unissem com ânimo conjugal, os dois conceitos permaneciam como totalmente distintos num âmbito jurídico. O matrimônio podia ser um contrato legítimo desde que celebrado de acordo com as normas da Igreja Católica (podendo ser também nulo, irregular, ou inconveniente caso faltassem requisitos). O segundo, por sua vez, era essencialmente uma transgressão tanto do sexto e nono mandamentos<sup>64</sup>, quanto da legislação civil vigente.

O concubinato, segundo Vainfas (2010, n.p.), pela lei, não podia ser considerado uma "instituição rival" do casamento delimitado pelo Concílio de Trento. Pelo menos, não mais

---

<sup>64</sup> O nono e o sexto mandamentos estão presentes em Êxodo 20:17, sobre não se cobiçar a mulher alheia (9º mandamento) e contra outras cobiças (10º mandamento).

que os casamentos clandestinos, costumeiros ou presumidos, ainda que fosse, de fato, visto como uma especial ameaça à ordem familiar da Contrarreforma Católica.

Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 84-85), porém, por mais que a Igreja, após o Concílio de Trento, tenha buscado combater os esponsais como substitutivo do casamento, essa prática não deixou de acontecer dentre a população por algum tempo, assim como o casamento clandestino. Isto, contudo, não significa dizer que a Igreja baniu os esponsais, os quais continuaram com a sua importância como celebração<sup>65</sup>. Apenas não deviam ser substitutivos do matrimônio.

Denotou-se, portanto, a invocação do Concílio de Trento como guia acerca das formalidades necessárias para as núpcias e da necessidade dos requisitos supracitados. Conforme Vainfas (2010, n.p.), a Igreja Tridentina, com suas muitas regras, buscava uniformizar os ritos matrimoniais. Subordinando o casamento à autoridade eclesiástica, zelou-se pelos impedimentos oficiais, regulando as dispensas, proibindo coabitação de apenas noivos, assegurando a bênção do pároco (requisito obrigatório), assim como garantir a publicidade da cerimônia com testemunhas.

Nos processos acerca do crime de bigamia analisados nessa pesquisa, como será demonstrado no capítulo seguinte, verificou-se que alguns desses requisitos foram sim considerados, havendo perguntas designadas para os interrogatórios especialmente para descobrir quem foi o pároco, quem foram as testemunhas dos casamentos e onde estes se realizaram. De modo mais indireto, os requisitos se conectam também com a importância dada pelos Inquisidores em adquirir as certidões dos casamentos como provas, para que se pudesse verificar se foram, de fato, realizados na forma do Concílio Tridentino. Esta fonte, nesse sentido, também apareceu como citada nas certidões locais, as quais, por sua vez, trouxeram as informações determinadas pelo Concílio. Não se pode aferir, porém, até que grau cumpriram, ou não, as determinações procedimentais de fato. Afinal, tendo sido possível realizar os casamentos duplos, é bem possível a existência de falha procedimental, especialmente nas requisições de documentos e testemunhos para auferir o estado de solteiro dos nubentes.

Quanto a questões de foro, Freire (1967, p. 180-181) em seu Livro II tit. V § XLIV, listou o matrimônio como uma das causas meramente eclesiásticas. Demonstrou no § XLV que, porém, há causas nas quais se pode tratar a causa matrimonial no foro secular, sendo estas:

---

<sup>65</sup>As esponsais tinham relevância no universo colonial. Segundo Silva (1984, p. 85), em sua pesquisa acerca da capitania de São Paulo no século XVIII, verificou que as esposas ou as famílias não mais se contentavam com meras promessas de casamento, tendo passado a exigir promessas escritas, principalmente se a moça, induzida pela promessa de casamento, já perdera a virgindade e/ou estava grávida.



quando se tratava do simples fato do matrimônio, ou seja, verificar se foi contraído e se foram obtidos os direitos resultantes do mesmo (questões de nascimento de filhos e a sua legitimação, adultério, etc). O autor ressaltou que, no caso de se tratar do vínculo e validade do matrimônio, o assunto já seria diferente, citando as Ordenações, Liv. 5, Tít 19. Apesar disso, argumentou contra essa disposição, afirmando que seria mais razoável que os esponsais<sup>66</sup> se provassem somente no juízo secular (excluído o privilégio real), tendo em vista se tratar de contrato meramente civil, por mais que próximo do matrimônio.

Freire (1967, p. 27), ainda, chegou a mencionar especificamente o tema da bigamia. Nesta obra, porém, falou da proibição chamando-a de “poligamia simultânea”, tratando-a no §XII, do Título V, do mesmo Livro II. Neste afirmou que só se poderia voltar a casar após desfeitas as primeiras núpcias, com a morte de um dos cônjuges. Comentou que a “poliandria” (conjunção de uma mulher com mais de um homem) e a “poligamia” (um marido com várias esposas) seriam “de direito e mérito” proibidas pelas leis pátrias sob penas severas e, como fundamentação, cita as Ordenações Filipinas (Liv 5, Tit. 19), as Manuelinas no mesmo título e as Afonsinas ao Tit. 14. Fez também referência ao seu próprio livro “Instituições de Direito Criminal”, no título X, §IX.

Segundo Freire (1967, p. 27), os cônjuges não poderiam contrair as segundas núpcias enquanto não houvesse “notícia certa da morte de um deles, e enquanto não conste firme certeza de que ele se passou desta vida”. Ressaltou, ainda, que essa certeza não resulta apenas da ausência demorada do marido e da esposa, fundamentando a referência com a lei 6, do título “De divortius et repudiis”, do Digesto. Afirmou ser necessário apresentar atestado escrito ao reator da Igreja, ou testemunho jurado de duas pessoas, para se comprovar o crédito da morte do cônjuge. O primeiro e o segundo matrimônios deviam também ser provados por testemunho escrito do pároco, por testemunhas “de vista e ouvido” que comprovassem as núpcias terem ocorrido na Igreja, assim como perante o pároco; além de se necessitar de pelo menos duas testemunhas, conforme a Ord. Liv. V tit. 19 §§2 e 3.

As previsões acerca do casamento, portanto, não influenciaram somente o Reino, tendo também tido efeito na colônia e suas normas. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia iniciam o assunto do matrimônio no Título 62 “Do Sacramento do Matrimônio”. No §259, citando o Concílio de Trento, passagens bíblicas (como Matheus: 19), além obras de

---

<sup>66</sup> Houve lei específica quanto aos esponsais, a Lei de 6 de outubro de 1784, aprovada por dona Maria I, a qual aduziu que muitos abusos nasciam do contrato esponsalício realizado de forma livre e, por isso, “ordenou a Igreja no Concílio de Trento, que eles se contraíssem publicamente com certa forma e solenidade”. Determinou-se a obrigatoriedade da escritura pública para esse tipo de contrato, lavrada por tabelião, além de outros requisitos. (PORTUGAL, 1784).

teologia e doutrina jurídica (como Francisco Suárez<sup>67</sup> e o supracitado Sánchez<sup>68</sup>), definiu o casamento como:

259. O último Sacramento dos sete instituídos por Cristo nosso Senhor é o do Matrimônio. E sendo ao princípio um contrato com vínculo perpétuo, é indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso o levantou com a excelência do Sacramento, significando a união que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste Sacramento é o domínio dos corpos, que mutualmente fazem os casados, quando se recebem, explicando por palavras, ou sinais que declarem o consentimento mútuo, que de presente tem. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, enquanto significam a mútua aceitação. Os Ministros são os mesmos contraentes. (VIDE, 1853, p. 107)

No §260, ainda, foram listados os fins para o casamento, tendo o primeiro sido indicado como o da propagação humana; o segundo seria a fé e lealdade que os casados tem o dever mútuo de guardar; e o terceiro seria a inseparabilidade dos casados, com a significativa união de Cristo com a Igreja Católica. Nos títulos seguintes, ademais, detalhou-se vários assuntos afins ao casamento, tais quais acerca dos desponsórios, da capacidade, dos impedimentos para casar, das formas de celebração, etc.

Ademais, como afirmou Silva (1984, p. 84-85), as Constituições estabeleciam penas de cunho pecuniário para aqueles que seguissem as antigas leis e tradições matrimoniais. Apesar disso, não se sabe se eram, de fato, aplicadas no Brasil colonial.

Apesar da norma vigente no território brasileiro seguir as disposições de Trento e buscar trazer os preceitos e moralidade eclesiástica para a colônia, o instituto do casamento certamente encontrou empecilhos no ultramar.

Como apontou Silva (1984, p. 3) a própria noção de família no Brasil, durante o período colonial era complexa, tendo variado com grupos raciais, sociais ou jurídicos. Em análise do tema de casamento, Ronaldo Vainfas (2010, n.p.) comentou haver uma tendência da historiografia brasileira em afirmar que o matrimônio legítimo (seguindo as regras oficiais) era raro na colônia, estando vinculado a uma elite branca ligada à terra, aos cargos públicos ou ao comércio, e que era comum as pessoas apenas se unirem informalmente. Indicou que muitos dos autores brasileiros costumam atribuir os poucos casamentos às dificuldades que grande parte da população encontrava para atender às exigências financeiras e burocráticas necessárias às núpcias no procedimento eclesiástico. Seriam empecilhos a instabilidade social e a

<sup>67</sup> A obra citada do autor é o Tomo I de “De Sacramentis” (q. 60 art. 8 d.2 sect I)

<sup>68</sup> As partes citadas são o Livro II, d5. n.6, correspondente a “Quae sit matéria, & forma sacramenti matrimonii”; e Livro II d. 6 n. 2, no caso, “Quis sit minister sacramenti matrimonii: na ita sit sacerdos, ut ante Tridentinum matrimonium celebratum absque sacerdotis praesentia, non fuerit sacramentum” (SANCHEZ, 1617).

mobilidade espacial das camadas mais pobres, assim como haveria dificuldade para os escravos, havendo tradicional oposição dos senhores ao seu matrimônio.

Vainfas (2010, n.p.) reconheceu que o casamento era, de fato, relativamente escasso conforme depoimentos de jesuítas, bispos e autoridades civis (mesmo que parciais por sua moralidade oficial), assim como informações disponíveis sobre filhos ilegítimos (os quais chegaram a compor um percentual de 90% das crianças nascidas em Minas Gerais entre 1719 e 1723). Assim, no contexto de baixo números de casamento, alto número de filhos tidos como "bastardos" e críticas dos religiosos, a maior parte das relações sexuais na colônia pareciam se dar no concubinato. Vainfas (2010, n.p.), porém, aduziu que, embora tenha havido dificuldades que o colonialismo e a escravidão opunham ao matrimônio, o número de casamentos no Brasil foi maior do que o suposto e ultrapassou o círculo estrito das elites, tendo envolvido também pessoas libertas, escravas e pardas livres, por exemplo.

Havia, pelo menos, alguma presença, pois, dentro do contexto dos trópicos, a bigamia não era um crime incomum. Conforme Braga (2004, p. 302), os bigamos não representaram a parcela de criminosos mais representativa no Brasil colonial, porém foi uma quantia sintomática, tendo sido, de certo modo, comum a muitos espaços. O crime, afinal, mostrou-se facilitado pelas distâncias. A bigamia moderna, segundo Vainfas (2010, n. p.), tornou-se um crime de "vagabundos", no sentido dos que andavam vagando, ou seja, migrando sem possuir um domicílio certo.

Silva (1984, p. 124) apresentou, ainda, um fato curioso nesse teor: alguns casos enquadrados como de bigamia, na Cúria de São Paulo, eram referentes a pessoas que preferiram se declarar solteiras, em vez de viúvas, por dificuldade de se conseguir certidão de óbito do cônjuge anterior, e não por verdadeira bigamia. Mais uma vez, as dificuldades formais interferiam na vida cotidiana.

O casamento também não era exclusivo das elites brancas, assim como o crime de realizá-lo duas vezes. Em análise da primeira visita do Santo Ofício do século XVI, Vainfas (2010, n.p.) verificou que, das 35 pessoas acusadas do crime de bigamia 25% era composta por forros, homens sem ofício, marinheiros, soldados, escravos índios, assim como trabalhadores especializados na economia açucareira, oficiais menores, vendeiros, dentre outros. Apenas três indivíduos pertenciam a segmentos dominantes da sociedade. Asseverou, ainda, que os números não mudariam tanto desde a primeira visitação até o fim do século XVIII, tendo os índices sido de: 17% gente abastada; 31% de pobres e dependentes (incluindo forros e escravos); 52% de licenciados, pequenos burocratas, trabalhadores rurais e negociantes de pequeno porte. Era mais difícil que senhores maiores, altos funcionários e mercadores

cometessem o crime de casar mais de uma vez na Igreja, mesmo que se amancebassem com várias mulheres.

L. Silva e Homem (2016, p. 169) reforçaram o argumento de que o matrimônio ainda estava no centro da administração da sociedade colonial. Denotaram, contudo, que a necessidade acabou por flexibilizar, de certo modo, o Direito, concedendo, por exemplo, a permissão de casamentos entre portugueses e índios (o que ocorreu com Alvará Régio de 4 de abril de 1755). Havia, ainda, limitações. Diante da dificuldade de encontrar mulheres adequadas aos padrões da metrópole (ou seja, a mulher branca, europeia, católica e virgem), o poder real proibiu a fundação de mosteiros de freiras, buscando evitar que as poucas restantes passassem para a vida monástica.

No período de recorte desta pesquisa (1774-1800), no qual se encontrou os quatro processos selecionados para a análise, os cinco réus, de fato, mostraram-se de seguimentos sociais e contextos bem diversos.<sup>69</sup>

O casamento, portanto, esteve em diversas esferas sociais da colônia, ao ponto de pessoas de segmentos diversos terem-no realizado duas vezes, sem que tenha ocorrido a morte do primeiro cônjuge e, assim, cometido o crime de bigamia. Diante disto, o Santo Ofício se fez presente no Brasil para evitar a mácula ao sacramento católico no contexto dos trópicos.

A competência para o julgamento do delito, porém, não era exclusiva da jurisdição inquisitorial, já tendo gerado conflitos. Sobre isto, trata-se o tópico seguinte.

#### 4.2.2 Entre espadas: direito penal em Portugal do Antigo Regime, jurisdições e o crime de bigamia

Inserido em um contexto de pluralidade de ordens, o direito penal se desenvolveu de modo peculiar no Antigo Regime português. Hespanha (1984, p. 500-501) descreveu o sistema penal de Portugal do que chamou de “monarquia corporativa” (do século XVI até o XVIII), indicando que, em seu plano político, o poder real se deparava com uma pluralidade de poderes periféricos, de modo que, frente a estes, assumia uma postura como a de um árbitro. Estava, assim, no controle da punição, em nome de uma hegemonia apenas simbólica. A coroa,

---

<sup>69</sup> José Luís Pestana (branco, natural do Reino e ocupava o cargo de juiz ordinário); Manoel Duro da Rocha (mulato ou mameluco, natural da colônia, trabalhou como vaqueiro – uma testemunha disse que também foi capitão do mato); Francisco Ludovico Pereira (descendente indígena, forro, natural da colônia, trabalhava como soldado); João José de Medeiros Albuquerque (branco, natural do Reino, guarda da alfândega); André Soares (declarou-se como crioulo, foi indicado como “morador de uma fazenda”, mas não sua ocupação ou status de liberdade).

em termos criminais, não tinha uma intervenção punitiva efetiva no cotidiano do Império, não trazendo uma disciplina social ativa, pelo menos nos séculos XVI e XVII. Para fazê-lo, faltava-lhe a estrutura, o domínio do espaço, os meios humanos e o próprio aparelho da justiça, o qual era “expropriado” pelas justiças populares (em seu “comunitarismo”) e pelos juristas letrados (em seu ‘corporativismo”). A falta de estrutura era tal que, mesmo depois de condenados os réus, ainda podia haver dificuldade em aplicar a pena, tendo que se esperar, às vezes, meses para levar um degredado para o ultramar, por exemplo.

As próprias normas que designavam os crimes eram bem diferentes dos Códigos atuais. Como ressaltou Cabral (2016, p. 30), não se pode perder de vista o caráter não sistemático das Ordenações do Reino de Portugal, no período, as quais não chegavam a ser e nem pretenderam ser Códigos. Não havia, assim, disposições em matéria penal à maneira existente do Estado liberal, ou mesmo das tentativas de compilação do final do século XVIII. Nas Ordenações, por exemplo, não havia definições expressas de conceitos hoje caros ao direito penal (como dolo, culpa e crime), o que não significa dizer que não existiam ou não eram trabalhados - apenas adivinham e eram moldados por outro meio, a “opinio communis”. As Ordenações, assim, não chegaram a apresentar um conceito direto de crime, e o tratamento dos crimes específicos fugia do abstrato. A lógica penal do Antigo Regime, portanto, voltava-se mais para pessoa praticante do delito, do que propriamente para o crime como categoria em si (havendo exceções pontuais, como o crime de lesa majestade).

A própria designação de penas não era tão clara. Segundo Cabral (2016, p. 31), havia larga margem de discricionariedade dos juízes na definição da pena. Apesar das punições do Livro V das Ordenações (correspondente a matérias criminais) serem bastante duras (com previsão de morte cruel e mutilações), não havia uma lista exaustiva para todas as penas passíveis de serem aplicadas, ou necessariamente correlação entre um tipo específico de crime e uma pena.

A situação geral do direito penal português, porém, tomou um novo rumo ao longo do século XVIII, com o advento do despotismo iluminista. Surgiram novas intenções quanto ao poder real e, conforme Hespanha (1984, p. 530-532), no plano das ideias de ação política, o que antes era encarado como “justiça” foi sendo substituído pela “disciplina”. Assim, se antes a punição tinha um efeito quase simbólico, passou a ganhar um papel normativo prático em controlar comportamentos, instituir e punir violações à ordem – o que era útil para um momento em que o poder real tentava se estabelecer como o único, renegando a condição de monarquia pluralista. Para atingir um patamar de eficácia, porém, houve grande alteração no exercício da prática criminal, com: a) agravamento do rigor do sistema penal da coroa (com aumento da

pena de morte, por exemplo); b) a certificação de fontes do direito e da jurisprudência (com a lei da Boa Razão); c) a sistematização da formação dos juristas e a disciplina de seus discursos (vinculada à reforma da Universidade de Coimbra); d) a sistematização da legislação (havendo projeto de Código); e) a reforma da organização judiciária senhorial; e f) a criação da Intendência Geral da Polícia. Desse modo, o que, de fato ocorreu, foi uma promoção do legalismo e da limitação da literatura jurídica, assim como do arbítrio judicial.

Por outro lado, porém, teve-se também de se redimensionar o espaço punitivo, segundo Hespanha (1984, p. 533-535), assim como redefinir o lugar do direito e da lei dentro do contexto de tecnologias de disciplina sociais. Nesse contexto, a lei passou a ser também um instrumento de propaganda, estando as partes expositivas das normas cheias de prólogos longos e pedagógicos. Esse é o caso do próprio Regimento do Santo Ofício com seu longo texto expositivo introdutório, conforme apresentado em tópico anterior. Reforçou-se, ainda, a legitimação ideológica da punição em si – a pena também devendo ser legitimada aos olhos do público.

Sobre a Inquisição especificamente, Hespanha (1984, p. 500) aduziu que a prática punitiva inquisitorial, formalmente, deveria ser integrada no universo da punição real (considerando a natureza do Tribunal). O autor compreendeu, porém, que operou num plano diferente do direito penal da coroa e de seu discurso jurídico-penal, não possuindo as mesmas condicionantes. A Inquisição realizava uma função político-ideológica diversa e não se orientava pela mesma imagem do rei como o “sumo dispensador da justiça e da graça”, de modo que não teve o mesmo tipo de dificuldades práticas iniciais do que o direito penal régio. Operava com mecanismos institucionais e processuais mais eficazes advindos do modelo de organização eclesiástico. Ademais, as duas jurisdições simplesmente não participavam do mesmo universo de discurso, na medida em que os juristas não se ocupavam, senão lateralmente, da alçada punitiva do Santo Ofício, mesmo nos casos de crimes também previstos no foro secular.

A competência para o crime de bigamia nem sempre foi da Inquisição. Como um crime misto, previsto em várias jurisdições, gerou conflito sobretudo de caráter interno na Igreja, entre Bispos e Inquisidores.

Como explica Braga (2004, p. 302-303), a bigamia era compreendida pela Igreja, no geral, como um ato semelhante a várias outras proposições, não como uma heresia em si. Buscava-se perseguir o crime em território reinol de diversas formas, como por meio da confissão, das visitas pastorais e pelo Tribunal da Inquisição. O Santo Ofício não era, assim, um juízo único, sendo o delito, na verdade, secular e episcopal: um crime misto. Desse modo podia ser processado por qualquer uma das três jurisdições: a temporal, a eclesiástica e a

inquisitorial. Havia um critério para a solução de eventuais conflitos: o da prevenção. Este, porém, não foi suficiente para evitar desordens, tendo-se gerado uma série de conflitos de competências entre as três instâncias. Apesar disso, segundo Braga (2004, p. 302-303) a Inquisição praticamente teve monopólio deste setor.

Não se pode afirmar, porém, uma completa exclusividade da Inquisição, nem mesmo na colônia. Silva (1984, p. 126), por exemplo, expôs um caso de condenação pela justiça eclesiástica na Capitania de São Paulo, na qual um vigário geral condenou um bígamo a quatro anos de degredo para Angola. Havendo recurso, a questão ainda foi parar na Mesa do Desembargo do Paço, que comutou a pena em degredo para Porto Seguro pelo mesmo tempo.<sup>70</sup>

Na verdade, as querelas acerca de jurisdição começam com a própria criação do Santo Ofício. Quando fundado pela bula *Cum ad nihil magis*, em 23 de maio de 1536, o Santo Ofício, segundo Paiva (2003, p. 44), recebeu o poder de perseguir casos de heresia, protestantismo, judaísmo, islamismo e feitiçarias. Disposições acerca de bigamia, porém, já chegaram a aparecer no primeiro monitório da fé. Em 1562, a competência do Tribunal conseguiu se expandir para casos de sodomia e, em 1599, para casos de solicitação em confissão. A existência de conflitos não era algo que afetava somente os responsáveis por julgar, a própria população era afetada com a incerteza de qual local seria o correto para efetuar as denúncias.

Em um primeiro momento, não foi feito um juízo exclusivo da Inquisição. Uma bula de Inocêncio IV, de 1252, já determinava competência comum entre os ordinários eclesiásticos e os inquisidores. Tal designação, porém, gerou diversos conflitos, tendo os canonistas romanos buscado tentado resolver o problema durante o Concílio de Viena. Na constituição “*Multorum Querela*”, o papa Clemente V reiterou a possibilidade de ambas as jurisdições atuarem, entretanto indicou que elas agissem conjuntamente quando fossem utilizar a tortura e na fase de voto colegial dos processos para sentença, dentre outras designações. Assim, quando a Inquisição foi criada, esse era o universo de normas.

A bigamia também não era necessariamente prevista nos manuais pré-existentes. Ao analisar o *Directorium Inquisitorum*, Fernandes (2011, p. 84-85), atestou que os principais crimes a que faz menção o Manual medieval são apenas os de heresia, blasfêmia, adivinhação e vidência. Não foram inclusos a sodomia, a solicitação e a bigamia. Esta não era tida como matéria de heresia sem controvérsia, assim como outros crimes de aspecto misto.

---

<sup>70</sup> Conforme Silva (1974, p. 152), o documento referente ao caso é o seguinte: Arquivo Nacional, Caixa 224, pacote 1, documento 9.

Tanto Bethencourt (2000, p. 98) quanto Braga (2003, p. 98) afirmam que o crime de bigamia especialmente só foi oficialmente reconhecido durante uma Congregação Romana do Santo Ofício, ocorrida em 1612, por conta de uma consulta derivada de oposição do Arcebispo de Lisboa. Apesar disso, Bethencourt (2000, p. 98) asseverou que o crime de bigamia foi perseguido pela Inquisição de Portugal desde 1550. Braga (2003, p.35), por sua vez afirmou que, mesmo antes dessa data, em 1536, já havia apelações no monitório do inquisidor-geral D. Diogo da Silva, pela denúncia dos bígamos.

Com a jurisdição da Inquisição recaindo, porém, sobre as matérias de heresia, é difícil conceber que a bigamia estaria inclusa nessa designação. Afinal, apesar de desobedecer à preceitos da Igreja, o crime de casar duas vezes não representa necessariamente em uma negação da fé, ou na adoção de outra religião ou crenças. Conforme Braga (2003, p. 35), para inferir nos casos bigamia, a justificativa utilizada pelo Santo Ofício foi a de que o bígamo, ou a bígama, estaria sob suspeição de ter “posto em causa” o sacramento do matrimônio. Observa-se, portanto, a importância do reconhecimento do casamento como sacramento para que esse argumento tivesse mais força.

Após a criação do Santo Ofício, com o desenvolvimento do Tribunal, passou-se a gerar mais conflitos conforme crescia a sua influência. Relativamente ao crime de bigamia foi notável a querela entre o inquisidor-geral D. Pedro de Castilho e o arcebispo de Lisboa, Miguel Castro, entre os séculos XVI e XVII. Conforme Paiva (2011, p. 328) D. Pedro de Castilho buscara ampliar a competência da Inquisição não apenas para os casos de bigamia, mas também para blasfêmia e solitação. O conflito acerca do crime de bigamia, porém, segundo Giebels (2011, p. 137), foi mais memorável por ter representado uma ruptura categórica entre as duas figuras públicas.

De um lado, o arcebispo de Lisboa recusava entregar presos por bigamia, clamando sua jurisdição; de outro, o inquisidor-geral exigia o seu envio para a Inquisição. Conforme Braga (2003, p. 36), o conflito cresceu ao ponto de ensejar deliberação do rei Felipe III, o qual tratou do assunto em carta ao inquisidor-geral<sup>71</sup>, datada de 29 de julho de 1609. O rei argumentou que o crime de bigamia era misto, de modo que devia ser observada a prevenção. Assim, tendo o arcebispo efetuado a prisão dos culpados, não se poderia retirar o direito de julgá-los, ante a sua prevenção.

O rei mencionou ser, de fato, comum que os bispos remetessem casos parecidos à Inquisição, mas que não seria viável recorrer à violência se o bispo resolvesse manter o preso

---

<sup>71</sup>ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, livro 88, carta 53.



sob a sua jurisdição. Apesar disso, comentou que seria melhor que a Inquisição tivesse mais autoridade dentro do Reino de Portugal. Argumentou também que, pelas penas da Inquisição serem mais temidas, talvez tivesse mais sucesso em refrear o delito e propôs escrever ele mesmo ao arcebispo para “na boa forma que pareceu conveniente para ele remeter os presos se tiver culpados neste caso”.

A carta do rei, contudo, não foi o suficiente para pôr fim no conflito, havendo uma solução mais definitiva somente com a interferência de Roma. Em junho de 1612, assim, veio ordem a qual determinou que a bigamia ficasse como jurisdição privativa do Santo Ofício. O teor da mesma é bem claro em ofício feito ao inquisidor-geral, com cópia do Cardeal Arrigoni (traduzida do italiano para o português):

[...] faça saber ao digno Monsenhor Arcebispo como faço com a aligada, que o delito de casar com mais que com sua mulher se conhece pelo S. Ofício, e àquele se remetem os delinquentes do foro secular, e que, com maior razão, lhe devem ser remetidos do foro eclesiástico. E que, portanto, daqui por diante, remeta os tais delinquentes ao foro da Santa Inquisição[...]. (BIBLIOTECA DIGITAL LUSOBRASILEIRA, Ofício ao inquisidor-geral de Portugal, Documento 143).

Após a interferência, deu-se maior respaldo ao argumento de que a Inquisição tinha jurisdição privativa sobre a bigamia, o que foi incorporado pelo Regimento de 1613. Paiva (2011, p. 331) demonstrou ter disposição similar aparecido em várias constituições diocesanas, de modo que essa parece ter-se tornado a doutrina dominante. Apesar disso, os conflitos não cessaram totalmente.

Em 26 de maio de 1689, por exemplo, houve um decreto real ressaltando a característica “mixti fori” do crime de bigamia e, apesar de tratar da competência privativa da Inquisição, entendeu também haver abertura para atuação dos juízes seculares. Foi o teor da norma:

Mandei ver o papel dos Ministros do Santo Ofício sobre lhes pertencer o conhecimento do crime de bigamia; e porque os Desembargadores da Casa da Suplicação se tem ajustado ao que dispõem o Direito das Leis do Reino e em nada se altera a Resolução que tomaram com o papel que os Inquisidores novamente ofereceram; porque, sendo certo, e não se podendo duvidar, que eles são Juizes privativos do crime de heresia, e que por este fundamento podem também castigar os bígamos, como suspeitos na fé, por sentirem mal do Sacramento do Matrimônio; contudo este tal conhecimento, ou jurisdição privativa, nesta parte não poderá tirar nem impedir, que se os Juizes Seculares primeiro conhecerem sobre os fatos do Matrimônio dias vezes, por serem atos tão escandalosos e prejudiciais à República, pelos enganos, com que se cometem, podem também prender e castigar aos tais delinquentes, pelo direito da prevenção de ser este crime de sua natureza do foro misto [...] (SILVA, 1859, p. 191)

O decreto aduziu, assim, ser a bigamia de foro misto, prosseguindo para afirmar que é “proibido pelo Direito Natural, Divino Canônico e Civil”. Buscou, portanto, resguardar alguma jurisdição secular quanto ao crime.

Pascoal de Melo Freire (1967, p. 27), na sua obra “Instituições de Direito Civil”, publicada na segunda metade do século XVIII, afirmou haver competência temporal para o julgamento do crime de bigamia: “pelo direito do Reino contido nos três Códigos, o conhecimento deste crime pertence aos magistrados régios por Decreto de D. Pedro II de 26 de março de 1689[...]”. Contudo reconheceu também a existência de foro misto e de que “nele tem lugar a prevenção, presentemente, pertence aos Inquisidores da Fé por lei especial [...]”.

Nas suas “Instituições de Direito Civil”, o autor não trata mais profundamente da questão de competência. Já em suas “Instituições de Direito Criminal” isso foi feito, e Freire analisou a bigamia de um ponto de vista penal. Nesta obra, Freire (1794, p. 195-196) utilizou as palavras “Bigamia e sua Pena” como título da seção, em vez da expressão “poligamia simultânea” usada em sua obra de direito civil. Especificamente sobre o crime, disse:

§IX – O crime de bigamia simultânea é uma espécie de adultério e leva à pena de morte, Ord. Liv 5, tit. 19, no princ., Man. 19, Afons. 14. Comete propriamente bigamia aquele que, em vivendo o outro cônjuge, casa e conhece outra com mau dolo; por isso, o cônjuge menor de vinte e cinco anos, ou o maior, que de boa fé e por erro, ou justa ignorância, casar segunda vez, ou o nobre que casar clandestinamente com mulher de condição inferior ainda em vida da primeira, será punido com pena extraordinária, ou pelo menos não sofrerá a ordinária sem mandado especial do Rei, Ord. Cit. §I [...] (FREIRE, 1794, Título V, § IX, p.195-196).

Freire (1794, p. 196) especificou, porém, que, apesar de estar prevista a pena capital para o delito, ela foi considerada excessivamente dura, e D. Duarte criou a determinação permanente de que não fosse posta a execução sem o conhecimento do rei.

Freire (1794, p. 196), ainda, chegou a afirmar que, apesar do Decreto de 26 de maio de 1689, haveria leis especiais, as quais foram confirmadas por D. José I, que aduziram que conhecimento da matéria pertenceria somente aos Inquisidores. O motivo para a preferência do Santo Ofício é dito de modo vago, sendo este o fato de que não podia haver questão sobre a validade do sacramento do matrimônio. A pena, assim, foi classificada como extraordinária. O autor, por fim, fez um paralelo com o direito romano, o qual não possuía pena certa e determinada para esse tipo de crime, citando a doutrina de Thomasius, em “De crimine bigamiae”, §LXX.

A realidade é que, apesar do aspecto misto do crime, como demonstrou Braga (2003, p. 37), houve um juízo quase exclusivamente inquisitorial, mesmo diante de oposições

como a de 1689, em que a Casa de Suplicação inclusive defendeu a jurisdição temporal sobre os casos e fez-se decreto. O delito, porém, não deixou de ser formalmente de foro misto, permanecendo nas Ordenações do Reino e em normas do clero regular, ainda, que na prática, a Inquisição exercesse monopólio.

Essa constatação é importante quando se analisa a persecução do crime na Capitania do Ceará. Afinal, em área de pouco arcabouço administrativo sólido e dificuldade de acesso, poder-se-ia imaginar que muitos delitos seriam julgados simplesmente por oficiais habilitados mais próximos, como os juízes ordinários. O procedimento de investigação e julgamento do Santo Ofício, como será demonstrado no tópico seguinte, era trabalhoso: envolvia, muitas vezes, cruzar vastas distâncias dentro do Brasil para a realização de diligências, assim como efetuar o envio do acusado para o Tribunal em Lisboa para julgamento. Nos casos analisados, como será exposto no próximo capítulo, mesmo sendo a bigamia um crime de caráter misto, indicou-se haver noção local de que seria um delito da égide do Santo Ofício, o qual, apesar das dificuldades, deveria ser repassado a seus oficiais.

De todo modo, o crime permaneceu como misto e presente em legislações das diferentes jurisdições, não só na metrópole. Em termos temporais, esteve previsto nas Ordenações do Reino de Portugal, já estando presente desde as Ordenações Afonsinas (Livro V, Título XIII); passando posteriormente para as Ordenações Manuelinas (Livro V, Título XIX). Nas Ordenações Filipinas, por sua vez, o crime também foi previsto no Livro V, Título XIX, chamado “Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois homens”, com o seguinte teor:

Todo homem, que sendo casado e recebido com uma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por inválido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso; E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que delas levar sem razão, satisfaça-se por os bens dele, como for de Direito. E esta mesma pena haja toda a mulher que dois maridos receber e com eles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimônios fossem inválidos per Direito, ora um deles (PORTUGAL, Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIX)

A letra da lei, assim, tratou a conduta duramente, atribuindo a ela pena de morte. No parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, porém, traz exceções para a pena capital, sendo estas: a) ser menor de 25 anos; b) ser fidalgo; c) se a segunda mulher com que casou for de baixa condição; d) se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com a segunda sem saber com certeza se a primeira era viva ou morta. Ampliou, ainda, as possibilidades para casos semelhantes. Como já explanado, porém, a pena foi considerada dura e prevista para não ser posta em prática sem o conhecimento do rei (FREITAS, 1794, p. 196).

O crime foi também previsto nas leis eclesiásticas, como as constituições dos Arcebispados. Esteve, por exemplo, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Nestas, diferente de outros crimes, como heresia, sodomia e feitiçaria, o delito de bigamia não foi abordado no início do Livro V, tendo estranhamente constado do Título LXX, chamado "Da irregularidade, que nasce do defeito". Neste, o crime foi definido como:

Irregularidade por defeito ou significação, ou Sacramento, e é aquela porque ficam irregulares os bigamos, que duas vezes foram casados, ainda que fossem com mulheres virgens, ou posto que o fossem uma só vez, se o foram com mulher viúva, ou corrupta com outrem, consumando o Matrimônio: os que se casarão por palavras de presente, estando viva a primeira mulher: os que tiveram ajuntamento com sua mulher sabendo que tinha cometido adultério: e todos aqueles que, tendo feito voto solene de castidade, se casaram solenemente. (VIDE, 1853, p. 427, Livro V, Título LXX, § 1293)

Assim, nesta norma, contou como uma irregularidade por defeito ou significação. Além disso, no parágrafo seguinte, aduziu-se que essa irregularidade ocorria por defeito do nascimento, pois “ficam irregulares os que são havidos do legítimo Matrimônio”.

O arcabouço normativo da Inquisição, por sua vez, trouxe dispositivos tanto relativos à colaboração com as outras jurisdições, quanto para assegurar a sua competência. No parágrafo introdutório do Livro II, por exemplo, à fl. 38, indicou-se que os réus dos crimes listados no corpo do Regimento não deviam “ser exteriormente processados por outras leis, que não seja a deles mesmos Reis, e Príncipes Católicos” mencionando que estes “concederam e especialmente delegaram o uso de sua Régia Jurisdição para todo o referido” para a Igreja, no caso, para a Inquisição. Assim, mesmo em dispositivo utilizado para marcar a competência do Santo Ofício, aproveitou-se para reiterar o seu caráter de Tribunal do Reino e aquela designação de jurisdição como uma “delegação” real.

Previu-se, ainda, possibilidade de colaboração com a instância temporal. Os parágrafos 15, 16 e 17 do Livro II, Título I, estabeleceram procedimento de cooperação para o caso de haver algum preso de competência do Santo Ofício em algum outro juízo, havendo inclusive previsão do que fazer no caso de a justiça secular se recusar a entregar o preso.

Acerca do crime em específico, no Regimento da Inquisição de 1774, a bigamia e suas disposições especiais estão previstas no Livro III, Título XII. As nuances da definição e procedimento dessa norma, porém, sendo vitais para o escopo dessa pesquisa, serão analisadas em tópico próprio, a seguir.

#### 4.2.3 A bigamia no Regimento de 1774: definição e processamento

O Regimento do Santo Ofício de 1774 trouxe algumas disposições específicas para o crime de bigamia. Fora estas, porém, o procedimento previsto era, em regra, o ordinário, ou seja, o comum para os demais tipos de processo. Neste tópico, focou-se nas previsões expressas acerca da bigamia, apenas apresentando um quadro geral do processo ordinário.

No Livro III, Título XII (1774, fl. 127-129), há seção específica acerca do crime, intitulada “Dos Bígamos”. O crime era tipificado no parágrafo 1º, sendo imputado a “todo homem ou mulher de qualquer condição” e a ação criminosa praticada pelo sujeito era “tendo contraído o primeiro Matrimônio por palavras de presente na forma do Concílio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, ou sem ter legal certeza de sua morte”. Determinou-se também, neste parágrafo, a instrução ordinária e incorrência de “Penas Penitenciais”.

Assim, o sujeito passivo era amplo, incluindo homens e mulheres dos mais diferentes estamentos. Exigia-se também a forma do Concílio Tridentino, já explorada no tópico acima (tendo ocorrido perante a Igreja, na presença do pároco e com duas ou três testemunhas). O Regimento, no mesmo título XII, §1º, exigia que fosse perguntada a intenção e ânimo com que o crime foi cometido, indicando necessidade de “Abjuração leve”, isto é “se a qualidade da Pessoa, e da Culpa não pedirem maior Abjuração” (não explicou, contudo, nesse ponto do texto, o que faria a pessoa ser merecedora de maior abjuração). Quanto à pena, fez diferenciação entre a “pessoa plebeia” e a “pessoa nobre”. Para plebeus, era previsto, para os homens, açoite pelas ruas públicas e degredo para as Galés de cinco a sete anos; já para as mulheres era prevista a mesma pena de açoites, mas o degredo previsto seria para Angola, ou parte do Brasil.

A pena para pessoa nobre, por sua vez, era estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo, o qual afirma que as pessoas nobres “daquelas que a Ordenação do Reino escusa de Pena vil” sofrerão a pena de degredo de seis a oito anos para alguma das conquistas do Reino, sem previsão de açoites. O Regimento, portanto, não deixou de considerar os benefícios régios em relação à classe social.

Era também estabelecida pena para a pessoa solteira, a qual casou com outra pessoa a quem já sabia ser casado, ou casada. O dispositivo que trata do assunto é o §3º do mesmo título e previa a ocorrência de abjuração de leve, assim como condenação em pena “da sobredita forma” de açoites e degredo para as Galés pelo período de três a cinco anos. Nesse trecho, porém, não foi feita diferenciação entre homens e mulheres, nem nobres e plebeus. Apesar

disso, como se fala “na sobredita forma” parece-se estar indicando que preservadas estão as exceções supracitadas.

Havia também previsão no §4º para réus reincidentes, já punidos pelo Santo Ofício, e que, no primeiro lapso, já haviam efetuado a Abjuração leve. As penas, nesse caso, eram piores, consistindo em: açoites e degredo para as Galés de oito a dez anos (sendo homem plebeu); degredo para Angola ou São Tomé (sendo mulher plebeia); em vez dos açoites, um degredo mais agravado (sendo pessoa nobre). Além disso, as penas espirituais deviam ser mais rigorosas. No caso de o réu já ter feito Abjuração veemente na primeira condenação, não o faria novamente, mas receberia maiores penas quanto ao açoite e ao degredo.

O §5º do Título XII, por sua vez, previu as mesmas penas dos bigamos para as testemunhas que juraram falso, ou usaram “de alguma falsidade”, para que o segundo casamento se pudesse concretizar, “pela suspeita que também nestes termos contra elas resulta de sentirem mal deste Sacramento”. Mais à frente, no §6º, tratou-se do caso de clérigos de Ordens Sacras que casavam por palavras de presente, continuando as previsões sobre isto também no §7º. No §8º. Mencionou-se também situação em que alguém se casou, por palavras de presente, com uma freira.

Por fim, ao final do tópico, ao §9º, abordou-se o caso dos réus apresentados acerca do crime de bigamia, ou seja, aqueles que voluntariamente confessaram ter cometido o crime. Indicou-se aqui que, nessas situações, devia ser observado o procedimento já previsto no Título I do Livro II, com a diferença de que, ainda que houvesse delação ao tempo da apresentação (com prova bastante), haveria livramento. Apesar disso, ainda se devia abjurar de leve no auto destinado conforme a qualidade da pessoa e grau do “escândalo que houver dado”, podendo-se efetuar condenação de degredo para o Brasil de três a cinco anos (homem); e para a cidade de Miranda (mulher).

Havia, ainda, disposições acerca de Bigamia fora do seu título específico, como o supracitado Título I, do Livro II. Neste, ao §19º (fl. 44), era estabelecido que, havendo denúncia de bigamia, não se devia proceder sem primeiro verificar se os dois matrimônios foram contraídos na forma do Concílio de Trento, assim como conferir se, de fato, na época da celebração das segundas núpcias o primeiro marido/esposa ainda era vivo/viva. A confissão, assim, era indicada expressamente como não sendo suficiente nas situações sem certidões dos livros de Casamentos, ou testemunhas que os assistiram; “nem também para mostrar-se que era viva a primeira Mulher ou o primeiro marido ao tempo, em que se celebrou o segundo Matrimônio, sem disso haver Informação Judicial”. Apresentou-se assim como necessária a dilação “porque nesse caso se verá sua confissão em Mesa, e se tomará nela o Assento, que

parecer, e com ele subirá ao Conselho Geral”. Denotou-se, portanto, que a denúncia e a confissão não possuíam peso absoluto como provas, e que o Tribunal do Santo Ofício atribuía relevância a outras provas, no caso, às certidões e aos testemunhos para esse tipo de crime.

Esse mesmo teor aparece também em outro dispositivo, o §6º do Título VI, do Livro II. Este trata do apresentado nos casos de bigamia, indicando também a necessidade dessas provas em sentido idêntico. Diz-se:

"6 Se a Culpa for de Bigamia, ainda que o Apresentado confesse ambos os Matrimônios, não se tomará Assento em sua Causa, sem primeiro se verificarem por Testemunhas, ou Certidões dos Livros dos Casamentos, e se fazer Informação Judicial de como era viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido ao tempo, em que se celebrou o segundo Matrimônio, salvo se a Prova se houver de fazer em Lugares tão remotos, que seja necessária grande dilação, porque neste caso se verá sua Confissão em Mesa, e se tomará nela o Assento, que parecer, e com ele se enviará ao Conselho Geral.(SANTO OFÍCIO, 1774, Livro II, Título VI §6).

Estas são, assim, as disposições especiais sobre o crime de bigamia, de modo que, de resto, como já explanado, segue-se o procedimento ordinário previsto. Seria bastante extenso tratar de todas as possibilidades procedimentais que surgem no rito do Regimento. O processo, por exemplo, assumia aspecto diferente se iniciado com uma denúncia ou uma apresentação (com o réu voluntariamente confessando); se o réu tivesse ou não confessado; da confissão ter sido considerada completa ou não; assim como dependendo do momento em que ocorreu a confissão (podendo esta ter-se dado desde o início, durante prisão, em diversas oportunidades propositais de admoestação, e, até mesmo, durante a leitura da sentença, ou pouco após a mesma), o que tinha efeito na pena.

Araújo e Stricker (2019, p. 116), em seu estudo do Regimento de 1640, já denotaram que, dependendo do momento de ocorrência da confissão, esta teria efeitos diversos, podendo gerar mitigação da pena trazida pelas normas substanciais do Regimento. Observaram, na verdade, que o processo inquisitorial foi idealizado buscando especialmente a confissão.

O Regimento de 1774, apesar de ter adotado mudanças consideráveis, ainda manteve muito da estrutura processual do anterior. Nessa questão da confissão, apesar de ter sido trazida como prova sem peso absoluto (como já supracitado, não era suficiente para a constatação do crime de bigamia sozinha), era importante e havia, de fato, diversos momentos de audiência com os Inquisidores para que pudesse ser proferida, ressaltando-se o objetivo de auferir a verdade. Havia, ainda, é claro, o objetivo religioso de salvação.

Além desses aspectos, as características principais do processo trazidas por Araújo e Stricker (2019, p. 119-120), em análise do Regimento de 1640, permaneceram similares. As

autoras, por exemplo, constataram que o processo criminal estava dividido em duas fases distintas: a de investigação do delito (sem previsão de contraditório) e a segunda (voltada para a acusação e defesa do réu). As duas etapas deviam ser conduzidas pela mesma autoridade (sem existir uma polícia judiciária no sentido atual). O modelo não implicava necessariamente a condenação do réu e a decisão final era colegiada.

Essas características permaneceram no Regimento de 1774, ainda que algumas fases tenham sido modificadas (tendo sido banidos, por exemplo, os Autos de Fé públicos e privados, conforme Livro, tit. XV, §1º, fl. 88-89, dentre outras mudanças já comentadas), muito da mesma estrutura permaneceu, havendo fases como: denúncia, apresentação, diligências de ofício, decisões intermediárias, mandados de prisão, genealogia, “in gênero”, “in specie”, confissão, abjuração, audiência com leitura do libelo do promotor, decisão, publicação, etc).

É preciso ressaltar, ainda, que apesar de seguir o Regimento tanto para o Reino, quanto para os territórios ultramarinos, havia diferenças consideráveis na realização dos procedimentos nos dois. Segundo Araújo e Stricker (2019, p. 90), nos locais em que não havia um Tribunal do Santo Ofício, as atuações se davam por meio de Visitações para se apurararem as heresias. Eram programadas de acordo com a necessidade institucional, rastreando e identificando locais com maiores escândalos e rumores sobre heresias e pedidos de intervenção de autoridades locais. Durante a visitação, abria-se prazo para confissões e denúncias, a serem registradas em livro próprio durante o chamado “tempo de graça”.

Assim, na colônia, muitas das denúncias e apresentações partiam desses momentos de visitasções. Não havendo tribunal especial brasileiro, a vigilância da colônia ficava sob a tutela do Tribunal de Lisboa. Conforme Vieira (2008, p. 182), os réus brasileiros, quando eram denunciados, eram investigados inicialmente por Comissários e outros funcionários inquisitoriais, como os Visitadores e os Familiares. Após, havendo na denúncia consistência e sendo grave, o réu era remetido para Lisboa, onde ficaria encarcerado para ser julgado perante o tribunal.

A ação da Inquisição nos vastos territórios da colônia, portanto, era um particular desafio, especialmente considerando a capitania do Ceará, a qual, como se demonstrou no capítulo anterior, era, muitas vezes, de difícil acesso e não possuía estrutura administrativa robusta, mesmo ao fim do século XVIII. Para a instituição funcionar em territórios tão vastos e distantes do Tribunal de Lisboa, responsável pelos casos do Brasil, a sua rede de oficiais foi fundamental, destacando-se o papel dos comissários e dos familiares.

Conforme Siqueira (1996, p. 549-550), os comissários representavam uma posição importante na hierarquia inquisitorial. Os requisitos para a função eram similares a todos os



oficiais do Santo Ofício (serem pessoas eclesiásticas, de prudência e virtude conhecidas). Esses oficiais eram os auxiliares do Tribunal longe das sedes da Inquisição, em locais na África e no Brasil, em diferentes capitânias. Nas regiões onde não havia Tribunal, como era o caso do Brasil, os comissários representavam a maior autoridade a quem se deveriam reportar os outros oficiais do Santo Ofício (caso existissem nessas terras) e os familiares. Distantes da Mesa do Tribunal, não deviam, porém, agir sem ordens, dependendo delas para realizar diligências (procurar e ouvir testemunhas, por exemplo). Era responsabilidade dos Comissários receber os penitentes em suas províncias que tivessem de cumprir obrigações estabelecidas pela Inquisição e velar por sua execução, mantendo a Mesa sempre informada. Além disso, como precisavam ser de total confiança do Tribunal, os procedimentos para se tornar comissário eram rígidos e as exigências da investigação acerca de suas vidas, costumes e gerações eram muitas. Dúvidas sobre limpeza de sangue, por exemplo, geravam rejeição da habilitação para o ofício.

Os familiares, por sua vez, possuíam uma posição bem diferente das dos demais oficiais do Santo Ofício. Faziam parte da comunidade e não abandonavam as suas ocupações, ainda que efetuassem trabalho para o Santo Ofício. Segundo Siqueira (1996, p. 557), o termo "familiar" estava presente nas Ordenações Afonsinas indicando um antigo oficial executor, de qualidade de meirinho ou alcaide (Ord. Alf. Liv. II, tit. 8). Já na história religiosa, era designado como um comensal de casa religiosa, uma pessoa externa, mas afiliada a mosteiros. Portanto, não era utilizado de forma similar ao que o oficial representou ao Santo Ofício nem na esfera secular, e nem na canônica. Para a Inquisição Moderna, os chamados Familiares eram fundamentais para o exercício da instituição. Deviam ser pessoas laicas a serviço do Tribunal, mas sem abandonar suas ocupações, as quais executavam funções como: participar de inquéritos, efetuar prisões e policiar as consciências.

Como os demais oficiais do Santo Ofício, havia criteriosas exigências para que alguém pudesse ser habilitado como familiar. Conforme Siqueira (1996, p.558), os requisitos diziam respeito à genealogia, posses, cultura e até caráter dos habilitandos. Deviam ser pessoas de "bom proceder", ou seja, de confiança, letradas, além de cumprirem a exigência de pureza de sangue. Esta, por sua vez, no início, era a de que não se tivesse "manchas" de colaterais ou ascendentes de origem judaica ou moura. Após o século XVII, porém, foi adicionada proposição contra o sangue mulato. Até mesmo os casamentos desses oficiais eram examinados, apurando a condição da esposa.

Calainho (2003, p. 2) descreveu os Familiares como "a presença viva, a personificação das práticas que vimos atormentar as populações no mundo ibérico". Isto porque, sendo responsáveis por sequestrar bens, prender suspeitos, acompanhar os condenados,

espionar os presos e até entregar os “relaxados à justiça secular”, representavam um elo entre o Tribunal e o réu.

É claro que estas são disposições formais, as quais acabam por gerar perguntas específicas sobre o contexto em estudo: Mas estiveram esses oficiais, de fato, presentes na capitania do Ceará? Qual era o seu perfil local? Vieira Jr. (2008, p. 38-39) relatou ter encontrado mais de 20 nomes de Familiares que agiram no Ceará durante a segunda metade do século XVIII e início do século XIX. Denotou também a grande quantidade de comerciantes que solicitavam o direito de se habilitar como familiar. Citou o caso do negociante João Pinto Martins, que fazia comércio entre Recife e o Sertão de Aracati e teve sua habilitação como Familiar aprovada, assim como também tiveram três de seus irmãos (todos moradores do Ceará).

Exercer a função de Familiar tinha repercussão social. Segundo Vieira Jr. (2008, p. 38-39), as candidaturas aprovadas serviam para fortalecer as suas posições sociais no rol dos "homens bons". Como exemplo disto, Vieira Jr. (2008 p. 39) mencionou também o caso do primeiro presidente da província do Ceará, Pedro da Costa Barros, o qual era familiar do Santo Ofício (habilitado em 1793) e, na sua família, além dele mesmo, eram também habilitados seu irmão, seu pai e seu avô.

Nos processos analisados nessa pesquisa, em mais detalhe examinados no capítulo seguinte, os Familiares foram pouco mencionados, pelo menos de modo direto. No processo de José Luís Pestana, foi mencionado Vicente da Silva Fialho, o qual foi descrito como único familiar na freguesia de Sobral ao tempo do processo (fl. 31). O oficial citado teve participação no processo, tendo efetuado diligência para encontrar a certidão do segundo casamento do acusado. De resto, são muito mais mencionados os Comissários, para os quais foram enviadas diligências e se estabeleceu comunicação em todos os processos analisados.

A Inquisição esteve presente no Ceará e fez algum efeito. Tratando da questão do grau de inserção da Inquisição na capitania do Ceará, Vieira Jr. (2008, p. 52-53) refletiu: o poder do Santo Ofício não se resumia ao espetáculo dos autos-de-fé, compreendendo-se que não ocorreram na capitania do Ceará. Entretanto, mesmo estando o Ceará afastado de Portugal e da execução de penas, o Tribunal se fez, sim, presente naquelas terras. Se não por meio de autos públicos, o fez com a sensação de constante vigilância. Os arquivos Inquisitoriais, com as denúncias e processos gerados em locais no Ceará, demonstraram a constância do vigiar na região, principalmente a partir da segunda metade do século XVIII. Assim, na luta entre vigilantes e vigiados eram tramadas hierarquias de poder, a qual teve efeito inclusive como forma de distinção social.

Calainho (2003, p. 7) também comentou o forte efeito da sensação de vigilância nos territórios e a influência dos Familiares para este fim, em estudo acerca de pessoas acusadas de atuar falsamente como Familiares. Segundo a autora, a simples menção ao Santo Ofício, dizer-se como sendo familiar, ou mostrar a medalha distintiva do ofício (mesmo falsificada) era suficiente para gerar pânico na população. Afinal, um ministro da Inquisição representava alguém impune e acima de suspeitas, de modo que as pessoas se deixavam enganar, pressionar, prender e serem roubadas, o que mostra o medo imprimido pela Inquisição portuguesa no tecido social.

Ainda, é importante ressaltar: o número de pedidos para habilitação como familiar não aumentou apenas no Ceará do século XVIII. Conforme Siqueira (1996, p. 560), o número de pedidos aumentou no geral neste período. Como razão para tal a autora citou justamente o fato de que o ingresso nos quadros da Inquisição representava, para muitas pessoas, uma forma de ascender socialmente, o que corrobora com a afirmação de Vieira Jr acerca da situação específica da capitania do Ceará e indica não ser um caso isolado. Siqueira (1996, p. 560) aduziu que o cargo também era valorizado pelas exceções e isenções que eram concedidas aos seus ocupantes e acumularam-se ao longo do tempo, como: direitos de foro próprio, de usar trajes específicos e portar armas. Calainho (2003, p. 3) citou também privilégios desses oficiais mencionando outros, como: isenção do recrutamento militar, alimento e alojamento gratuito em viagens, pagamento por dia de serviço e isenção de impostos. Este último, era um especial incentivo para homens de negócios e provavelmente teve repercussão no Ceará, considerando a já supracitada informação de Vieira Jr. de que houve considerável número pedidos de habilitação por comerciantes na região (VIEIRA JR.; 2008, p. 38-39).

Verificou-se, assim, que havia de fato uma rede de oficiais da Inquisição na capitania do Ceará e que a função tinha um efeito social. Entretanto, apenas ter oficiais não era garantia de bom funcionamento da instituição no local e outros fatores influenciavam na plena execução de suas funções.

Conforme Vieira Jr. (2008, p. 66-68), o isolamento administrativo do Ceará ajudava a criar situações inusitadas que burlavam e questionavam um idealizado rigor e segredo defendidos pelo Santo Ofício durante a habilitação de seus familiares. Como exemplo disso, cita o caso da habilitação de José Joaquim da Rocha, no qual se teve ocorrência de um comissário receber cartas do Tribunal de Lisboa com o lacre rompido<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> Os documentos foram entregues por um escravo residente de Icó, Vitorino, o qual pediu para que o comissário não reparasse nos lacres abertos, pois já havia recebido os documentos assim. Vitorino relatou que havia recebido as cartas em Recife, das mãos de um preto forro (professor de espada e oficial de calafate) de nome José Pacheco,

Os vastos territórios, a dificuldade de acesso ao Sertão, a fraca estrutura administrativa e a facilidade de fuga dos réus na colônia, certamente, foram desafios para a plena execução de procedimentos formais tão burocráticos, quanto os do Santo Ofício. No próximo capítulo, fez-se o estudo empírico dos quatro processos do Ceará propostos, fazendo análise das fontes do direito e constatando como se deu a persecução do aqui trabalhado crime de bigamia no caso concreto.

---

o qual recebera a encomenda do Santo Ofício e pedira para que Vitorino a entregasse na residência do comissário, o que foi feito. O procedimento, nesse caso, pareceu extremamente informal e não se informa o motivo para isto. As cartas sigilosas foram levadas por pessoas que não eram oficiais do Santo Ofício e tiveram seu sigilo claramente rompido. (VIEIRA, 2008, p. 66-68).

## 5. OS CASOS CONCRETOS DA CAPITANIA DO CEARÁ: OS PROCESSOS E AS FONTES ENCONTRADAS

Neste capítulo, analisaram-se os casos concretos da capitania do Ceará já demarcados, com o fim de investigar quais fontes são mencionadas, onde no processo aparecem e quem as mencionou.

Observou-se que as fontes do direito podem se manifestar de diversas formas nos documentos judiciais e nem sempre eram evidentes na primeira leitura do processo. Elas podem ser citadas diretamente ao longo do procedimento escrito, mencionadas no corpo do texto, ou estar contidas nas margens; podem estar na forma de um código indicativo do tipo de norma ou livro (“Reg<sup>lo</sup>, L. 1, tt<sup>o</sup> 6<sup>o</sup>”), ou em citações diretas, nas quais o texto é repetido. As fontes podem também estar implícitas, não diretamente mencionadas. Nesses casos, é mais difícil de percebê-las, ou arguir que realmente tiveram influência sobre um documento. É possível, porém, encontrar fortes indícios de sua ocorrência. É o caso, por exemplo, de documentos que, apesar de não mencionarem uma fonte, obedecem-na de modo tão detalhado e pareado que seria pouco provável representar uma coincidência.

Chama-se atenção para um tipo de inscrição encontrada que foi particularmente difícil de averiguar se era, de fato, correspondente ao Regimento. Foi o caso das citações abaixo dos selos do Santo Ofício em alguns documentos, que, geralmente, vêm na forma “Reg<sup>do</sup> a fl” seguido de uma indicação de número de folha. Poderiam indicar apenas algum registro de algo<sup>73</sup>, ou estar fazendo, de fato, referência ao Regimento. Nem sempre é possível ver o número que indica, considerando que o selo fica colado parcialmente em cima do texto. Entretanto, surpreendentemente, quando os números eram legíveis, encontrou-se correspondência com folhas do Regimento que tratavam do assunto do documento. Por isso, para os fins desta pesquisa, citações deste tipo foram contadas como menções ao Regimento do Santo Ofício.

Ressalta-se também que algumas palavras e expressões não foram contadas como menção a fontes, mesmo sendo itens que poderiam ser consideradas fontes dependendo da perspectiva. Fez-se essa escolha pois o modo como estava escrito no contexto não pareceu indicar aquelas palavras como algo em que se embasava o procedimento ou o direito material, mas sim expressões de praxe. Foi o caso de expressões como “tem que declarar ao Costume e Causas dele” e “fazer o Juramento dos Santos Evangelhos”. Todo juramento mencionado é dos Santos Evangelhos, apesar disto, não se usa o conteúdo dos Evangelhos, mas sim o seu poder

---

<sup>73</sup> Ademais, acredita-se não ser um registro do selo em si, pois o registro do selo é feito com outro código, posto ao lado. Já possui, assim, marcação própria.

simbólico no rito do juramento. A menção a “Costumes” também aparece mais num sentido de expressão de praxe e não como algo fundamental do direito. Menções genéricas a “Direito” e à “Justiça” também não foram contabilizados.

Os casos analisados são quatro: o de José Luís de Pestana Vasconcelos, o de Manoel Duro da Rocha, o de Francisco Pereira Ludovico e, por fim, o de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares da Cunha (dois réus no mesmo processo). São os perfis gerais dos réus:

Tabela 8 – Processos analisados e perfis dos réus

Nº do Proc.	Início <sup>74</sup> (Proc.)	Fim (Proc.)	Nome do réu	Status (liberdade)	Etnia indicada	Ocupação	Local (natural)	Local (morada)
4401	10.02.1775	24.11.1782	Manoel Duro da Rocha	Livre	“Mulato” ou “Mameluco”	Vaqueiro (e talvez capitão do mato) <sup>75</sup>	São Mateus de Jaguaribe (Cap. CE)	Nossa Senhora da Conceição em Santa Maria do Icatu (Bispado do MA)
5674	28.09.1773	28.08.1777	Francisco Ludovico Pereira	Forro	Indígena	Soldado	São Luís (Cap. MA)	Viçosa Real (Cap. CE)
1480	29.05.1776	22.06.1780	José Luís Pestana de Vasconcelos	Livre	Branco	Juiz Ordinário (ex vereador e juiz de órfãos)	Funchal, Ilha da Madeira (Portugal)	Vila de Sobral de Acaraçu (Cap. CE)
7043	17.03.17	25.09.1800	João José de Medeiros Albuquerque	Livre	Branco	Guarda de Alfândega	Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, Açores (Portugal)	Vila de Sobral (Cap. CE)
7043	17.03.17	25.09.1800	André Soares	Não informado	“Criolo”	Ocupação em fazenda (não especificada)	Região do “Rio do Peixe”	Fazenda na ‘Vazem’ do Rio São Francisco

Fontes: ANTT, Inquisição de Lisboa, processos: 4401; 5674; 1480; e 7043.

<sup>74</sup> O início e o fim do processo aqui são indicados respectivamente pela data do documento mais antigo do processo; e a data do documento mais tardio do processo.

<sup>75</sup> Como será demonstrado, apenas uma testemunha alegou que era capitão-do-mato. A menção a ser vaqueiro, porém, apareceu várias vezes.

Cada processo é analisado em tópico específico, no qual se explica a narrativa geral e depois são mostradas as fontes do direito diretamente mencionadas no mesmo, ou seja, expressamente escritas. Então, apresenta-se um breve esquema das características processuais em relação às fontes. Por fim, trata-se o conjunto de processos, algumas fontes mais implícitas, assim como são abordadas as semelhanças e diferenças entre os casos, para se chegar às conclusões parciais deste capítulo.

### **5.1 José Luís Pestana de Vasconcelos<sup>76</sup>**

O processo de José Luís Pestana de Vasconcelos<sup>77</sup> (de nome falso Polinaro Caetano César Atahide) está completo, passando pelas fases de representação da denúncia, investigação, prisão, confissão, julgamento e condenação. Dos quatro réus analisados, José Luís Pestana destaca-se por ser o de melhor condição no estamento social, ocupando a posição de Juiz Ordinário na vila de Sobral, à época de sua prisão.

Esse é, porém, um dos casos em que muitas mentiras foram contadas pelo réu para acobertar seu crime, havendo informações paralelas e, muitas vezes destoantes, tanto partindo dele mesmo quanto das testemunhas. Além disso, complicando essa situação, a investigação do Santo Ofício não foi a única a ocorrer: suspeitando do réu ao ouvir um boato, João de Mesquita Pinto (irmão da segunda esposa) fez várias diligências para averiguar se Polinaro era bígamo. Há, assim, alguns relatos de testemunhas indiretas decorrentes dessa investigação informal, as quais não foram novamente perguntadas no curso da inquirição do Tribunal religioso. Por esses motivos, alguns fatos narrados permanecem bastante questionáveis. Contudo, mesmo com as possíveis incongruências, é possível ter uma noção do que se passou no caso.

#### **5.1.1 Narrativa geral do caso**

Segundo o que o próprio José Luís Pestana de Vasconcelos disse em sua Confissão (fls. 35 – 38), era natural de Funchal na Ilha da Madeira e filho de Manoel Pestana Garcês e Antônia Maria Garcês. Disse que estudou a Gramática Latina em Funchal e que foi para a Universidade de Coimbra, onde estudou as Leis por quatro anos, no fim dos quais teve de voltar à Funchal.

---

<sup>76</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480.

<sup>77</sup> No processo inteiro e em documentos o nome está como “José Luís Pestana” somente, mas quando o réu assina os documentos no Santo Ofício, assina como “José Luís Pestana de Vasconcelos” o que se resolveu manter.

Buscou-se, nessa pesquisa, averiguar se era verdade que o réu cursou a Universidade de Coimbra. Acessando os arquivos da referida instituição, pesquisou-se por “José Luís Pestana Vasconcelos”, ou variantes próximas do nome, no Índice de Alunos da Universidade<sup>78</sup>, mas não se encontrou resultado correspondente. Tentando variantes mais distantes do nome (tanto o verdadeiro, quanto a sua alcunha), supõe-se o réu possa estar registrado com o nome de “José Caetano de Vasconcelos”, indicado como Frei colegial do Colégio dos Militares<sup>79</sup>. Infelizmente, no Índice, não se diz a naturalidade deste estudante ou mais informações pessoais para uma identificação mais segura. Em filiação, porém, coloca-se o aluno como filho de “Manuel Pestana de Vasconcelos” o que muito se assemelha ao nome que o réu indica no processo como sendo de seu pai.

Há ainda outra questão: na sua Confissão (fls.35-38), em 1780, o confidente diz ter 39 anos. No registro de “José Caetano de Vasconcelos”, porém, é dito que este aluno fez Faculdade de Cânones e que se tornou Bacharel em 1735. Mesmo que fosse muito novo à época da formatura, passariam 45 anos até 1780, de modo que jamais poderia ter 39 anos em 1780. Ademais, o réu disse, ainda que vagamente, ter estudado as “Leis” e não os Cânones. Essa questão de serem cânones em vez de leis, contudo, poderia ser, assim como a sua idade, uma mentira do réu, mas também não há forte evidência disto<sup>80</sup>.

Não se pode, assim, verificar com certeza que José Pestana realmente estudou na Universidade de Coimbra e isto nunca é conferido no curso do processo inquisitorial. O que se sabe com segurança é que o réu era, de fato, um homem letrado. Na verdade, a análise de sua caligrafia foi um fator relevante para a identificação de sua dupla identidade, como se explicará.

---

<sup>78</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). Disponível em: <http://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=264605>. Acesso em: 06 dez. 2019

<sup>79</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). José Caetano de Vasconcelos (frei colegial do Colégio dos Militares). Código de Referência: PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/V/000571. Disponível em: <http://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=316225&ht=pestana>. Acesso em 06 dez. 2019.

<sup>80</sup> No depoimento de João de Mesquita, repassado pelo comissário João Ribeiro Pereira (fls. 25f-28v), são ditas algumas informações que supostamente teriam partido de Polinardo (algumas bem diretamente falsas como o nome dos pais, ou lugares pelos quais teria passado) e, dentre elas, o acusado teria dito que em Coimbra foi colega de Francisco Antunes e do médico Miguel Guimarães, naturais do reino. Feita pesquisa acerca dos dois nomes no Índice dos Alunos da Universidade de Coimbra, infelizmente se encontrou informações pouco conclusivas sobre o primeiro, por ter um nome muito comum e poucas características distintivas. O segundo nome, porém, “Miguel Guimarães” gerou um resultado mais conclusivo, sendo o único com esse nome, dentro do período do século XVIII que estudou medicina, “Miguel Ferreira Guimarães” (<http://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=181066&ht=miguel|guimar%C3%A3es>). Este, porém, era natural de Recife e não de Portugal e estudou de 1756 a 1763. Pode ter sido alguém que Pestana realmente conheceu em Coimbra se estudou em um período similar e seu registro está apenas com um nome diverso (ou perdido), mas também pode só ser alguém que ele conhecia de nome por ter sido morador de Recife e citou para dar força à sua mentira.



Continuando o que foi dito na Confissão (fls. 35 – 38), o réu declarou que, depois de voltar de Coimbra para Funchal, passou um tempo lá e, após, partiu para Pernambuco. Em Recife, disse que estabeleceu negócio (não especificado) e casou com Maria de Nazareth Lopes, filha legítima de Francisco Lopes da Cunha e Catharina Ferreira Sena, no lugar da Boa Vista da freguesia da Sé de Olinda. Segundo o acusado, viveu com ela por dez anos e teve dois filhos, entretanto foi embora da região por estar falido e tentar fugir dos credores, deixando a esposa. Conforme José Feliz Parroso, testemunha da diligência de fls. 13-22 e amigo dos irmãos de Maria de Nazareth Lopes, enquanto esteve na vila de Recife, Pestana viveu às custas do sogro Francisco Lopes da Cunha, com uma loja, na qual assistia.

Ainda na Confissão (fls.35-38), o réu relatou ter ido de Recife para a Bahia, de onde logo passou ao Sertão do “Acaracu”. Lá, utilizando o nome de Polinardo Caetano de Atahide, casou-se pela segunda vez com Izabel de Mesquita, filha legítima do Sargento mor João Pinto de Mesquita e de sua mulher Tereza de Oliveira, moradora da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Vila do Sobral. Casou-se com ela na freguesia de São Gonçalo na Serra dos Cocos e viveu nove anos com a mesma (até sua prisão), tendo filhos com ela.

José Pestana afirmou que tinha 39 anos de idade e morava em Sobral na Ribeira do “Acaracu”, onde era juiz ordinário, tendo sido antes vereador por um ano e juiz de órfãos um triênio. Conforme o depoimento de João de Mesquita (fls.25-28), Polinardo Caetano, em 1779, além de ser juiz ordinário no ano corrente, já fora eleito para o ano seguinte.

Casado com Isabel de Mesquita, Polinardo Caetano estava em uma posição privilegiada na vila de Sobral como genro do Sargento-mor João Pinto de Mesquita. Contudo, apesar de passar quase uma década na fingida identidade sem empecilhos (até onde se sabe), o bigamo eventualmente foi reconhecido, inclusive por mais de uma pessoa.

José Luís Pestana de Vasconcelos, ou Polinardo Caetano de Athaide, tinha uma aparência bem peculiar. Foi descrito por João Ferreira Lopes (irmão da primeira esposa), como "homem de mediana estatura, ruivo, com sinais de alporcas no pescoço<sup>81</sup>, que representa ter quarenta anos de idade" (fl. 21). João de Mesquita (fl. 26v), por sua vez, indicou que era “de estatura mediana, seco do corpo, cara comprida, cor alva tirando a loira e igual cabelo, cabelo estirado, fino, e ruivo [...]”, da personalidade disse que era “desembaraçado na fala” além de “jogador e gastador, pouco cuidadoso em pagar o que deve”. Homem ruivo, com o traço

---

<sup>81</sup> Alporcas são o mesmo que escrófulas, ou seja, intumescências de gânglios localizados no pescoço. São relacionadas à escrofulose: linfadernite cervical tuberculosa ou tuberculose ganglionar. (BORBA; LONGO, 2005, p. 530)

distintivo das alporcas no pescoço, falador, de sotaque reinol e dado a contrair dívidas, era um homem não tão difícil de reconhecer, o que de fato acabou ocorrendo.

Um dia, segundo João de Mesquita Pinto (fls. 25-28v), um “mulato”, o qual estava de passagem na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Vila do Sobral, teria reconhecido seu cunhado Polinardo como José Luís Pestana e dito que o mesmo já era antes casado em Pernambuco. O “mulato”, que Mesquita não lembrava o nome e nem a naturalidade, teria dito que conhecia Polinardo muito bem e revelou outro fato: ao fugir de Pernambuco, Pestana já tentara se casar novamente na região do Pajeú. Os parentes da noiva, porém, descobriram seu intento e quiseram matá-lo, no que ele fugiu, com a ajuda do “mulato”, que lhe fornecera um cavalo e roupas. O delator indicou pessoas que poderiam confirmar a sua história e Mesquita foi averiguar.

Viajando para Recife, João Pinto de Mesquita foi se encontrar com João Ferreira Lopes (irmão de Maria de Nazareth, primeira esposa do réu). Os dois, junto com José Ferreira (também irmão de Maria de Nazareth) e Miguel Cunha (morador local com quem Mesquita tinha contato e lhe prestou informações), reuniram-se na Velha Ponte de Recife, onde compararam informações: os sinais do acusado e sua letra, percebendo que era de fato a mesma pessoa (fl. 25). Como precisava retornar a Sobral, Mesquita disse que não pôde a este tempo realizar mais diligências, mas contou todo o ocorrido ao notário do Santo Ofício João Ribeiro Pereira.

João Ferreira Lopes também mencionou a visita de Mesquita, conforme representação do Joaquim Marques de Araújo (fl. 6). Lopes relatou que “um sujeito” veio se informar com ele se José Luís Pestana era casado com sua irmã e que, quando disse que sim, o homem teria dito que “considerasse a seu Cunhado como morto”. Relatou que apenas um tempo depois soube mais detalhes e que o homem era também cunhado de Pestana, mas de um segundo casamento.

As investigações de Mesquita não pararam por aí. Voltou a contar ao notário João Ribeiro Pereira que continuava buscando informações. Disse que Manoel de Souza da Ressurreição, cunhado de Antônio de Souza Ferreira e morador do aterro da Boa-Vista, ao ver seu cunhado Polinardo, dissera-lhe que era José Luís Pestana e que também ouvira essa conversa Vicente de Fialho, Familiar do Santo Ofício, que ia aos sertões a negócios. Disse também que nesse meio tempo Polinardo lhe deu um livrinho no qual se achava o nome José Luís Pestana. Reiterou, ainda, ser possível identificar a letra do mesmo nas duas identidades, visto que essa tinha características que não se usa mais, que era garrafal e era escrita de modo “miúdo e corrido”. Infelizmente, não há amostras da letra no processo, mas, de qualquer modo,

o relato de Mesquita ao notário João Ribeiro Pereira acabou sendo o documento enviado ao Santo Ofício às fls. 25-28v, em novembro de 1778.

A denúncia, passada ao Santo Ofício por meio de representação do comissário Joaquim Marques de Araújo (6f), porém, antecedeu esse documento. Ocorre que o capitão Manoel da Ressurreição, supramencionado como morador do aterro da Boa-Vista que contou a Mesquita ter reconhecido Polinardo como José Luís Pestana, contou todo o ocorrido para o comissário de Recife, o qual repassou a representação para Lisboa e iniciou os trâmites do Santo Ofício contra o acusado.

Os detalhes do trâmite processual só serão abordados em tópico posterior. Entretanto, denota-se a realização de diligências para inquirição de testemunhas e extração das certidões dos dois casamentos. A decisão que determinou a prisão de José Luís Pestana de Vasconcelos foi tomada em 19 de junho de 1779 (fl. 30). O mandado de prisão (fl. 3), por sua vez, foi feito em 25 de junho de 1779 e enviado em 26 de junho de 1779 (fl. 30v). Em 24 de janeiro de 1780 (fl. 4f), o réu preso já estava sendo entregue ao alcaide dos Cárceres Secretos José dos Santos Pereira.

Como já mencionado, o réu confessou, tendo-o feito em 12 de fevereiro de 1780. O conteúdo da confissão, porém, não foi considerado completo ou suficiente e, após outras admoestações e desenvolvimentos processuais, em decisão de 20 de junho de 1780 (fls. 58f-61v), José Luís Pestana de Vasconcelos foi considerado culpado do crime de bigamia. Considerou-se que “não tendo escusa que o releve”, o réu deveria ser submetido a penas e penitência e que fosse ao Auto público da Fé “na forma costumada”, ouvisse sua sentença, fizesse abjuração de leve suspeito na fé e condenado ao degredo para o Reino de Angola pelo período de seis anos. Destaca-se que não houve condenação em açoites, tendo em vista que se entendeu que o réu não era “pessoa vil” e tinha “toda a nobreza para o livrar de açoites”. Adicionalmente, foi condenado a penitências espirituais, instrução ordinária e ao pagamento de custas.

Há registro de sua abjuração à fl. 62f. Em termo de 22 de junho de 1780 (fl 63), fizeram-lhe prometer que mantivesse segredo de tudo o que viu e ouviu nos cárceres “sob pena de ser gravemente castigado”. As penitências espirituais, por sua vez são especificadas no tópico “Ida e Penitências” (fl. 64), datado de 22 de junho de 1780. Ordena-se que:

[...] neste primeiro ano se confessará nas quatro festas principais delas a saber = Natal, Páscoa da Ressurreição, do Espírito Santo, e Assunção de Nossa Senhora; e no mesmo ano rezará em cada semana um terço do rosário à Virgem Nossa Senhora; e em casa sexta-feira cinco Padres-Nossos e cinco Ave-Marias às Chagas de Cristo Senhor

Nosso; e cumprirá tudo o mais que prometeu em sua abjuração”. (ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 64)

O caso, como foi possível observar é bem longo, mas este é o resumo da contenda, de como José Luís Pestana, sob a identidade falsa de Polinardo Caetano de Athaíde, foi de uma posição de relativo prestígio na Vila de Sobral, para uma condenação ao degredo no Reino de Angola, dentre outras penitências.

### 5.1.2 Fontes do direito mencionadas

No processo de José Luís Pestana de Vasconcelos, encontrou-se um total de 17 menções<sup>82</sup> a fontes do direito. Foram as fontes: o Regimento do Santo Ofício (4 menções), os Estilos do Santo Ofício (5 menções); o Concílio de Trento (5 menções), a Legislação Canônica (1 menção), Cânones Sagrados (1 menção); Leis do Reino (1 menção).

As menções ao Regimento do Santo Ofício foram distribuídas da seguinte forma:

Tabela 9 – Citações do Regimento do Santo Ofício (Processo de José Luís Pestana)

<b>Folha</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Autoridade emissora</b>	<b>Data</b>	<b>Local de emissão</b>	<b>Citação</b>
<b>7</b>	Termo (Remetimento de Comissão)	Inquisidor Larre	12 set. 1778	Lisboa	“Reg <sup>da</sup> f.” <sup>83</sup>
<b>12</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	4 set. 1778	Lisboa	“Reg[...].f. 70”
<b>31</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	4 set. 1778	Lisboa	“Reg <sup>da</sup> f. 70”
<b>32v</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	4 set. 1778	Lisboa	“Reg[...].f. 70”

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480.

Desse modo, como se demonstrou, as referências ao Regimento como fonte, neste processo apareceram somente nos documentos do tipo “Requisição de Diligência/ Carta de Requisição de Diligência” e em um “Termo”, o qual também tratava da realização de

<sup>82</sup> Ressalta-se que se contou menção por documento. Quando a mesma fonte era mencionada mais de uma vez no mesmo documento (e proveniente de uma mesma “autoria”) foi contada como apenas uma. Mais detalhes foram explicitados em análises específicas de cada uma das fontes.

<sup>83</sup> A página esta cortada neste ponto e interrompe a citação.

diligências (acerca de uma comissão remetida). Todos esses documentos partiram do Santo Ofício em Lisboa e foram assinados pelo Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre. Dois desses documentos (os das fontes de fls. 12 e 32v) são indicados expressamente como tendo sido escritos pelo escrivão Gregório Xavier Godinho. Pela letra, porém, parecem todos terem sido feitos por ele.

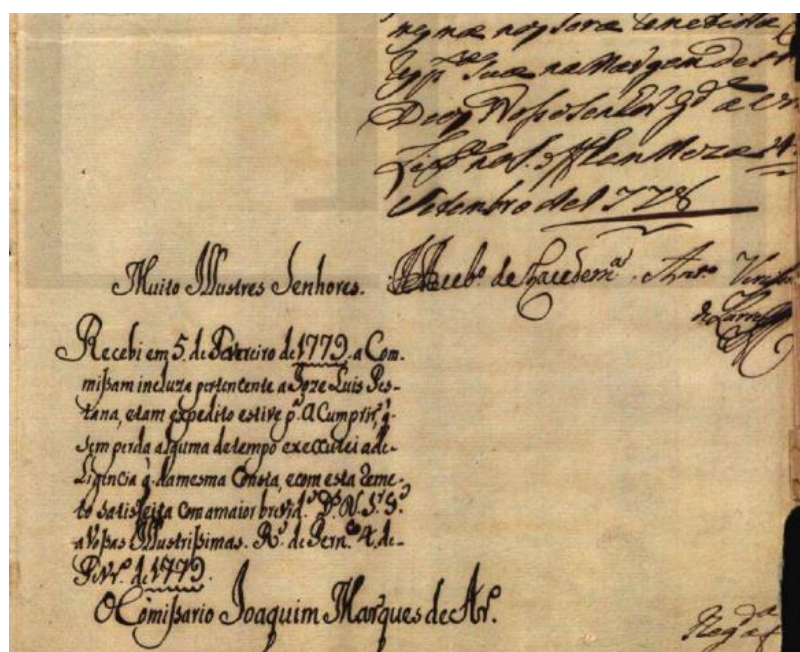
Inicialmente, cogitou-se dúvida acerca da localização de duas dessas fontes. Como tanto na fl. 7, quanto na fl. 31, há dois documentos na mesma folha e a citação do Regimento estava no canto inferior direito da página, gerou-se dúvida de qual seria o documento ao qual pertenceria a referência.

No caso da fl. 7, se a citação pertenceria ao “Termo de Remetimento de Comissão”, enviado do Santo Ofício em Lisboa, ou ao “Termo de Recebimento de Comissão” do Comissário do S.O. em Recife, Joaquim Marques de Araújo. Já, no caso da fl. 31, se seria parte da “Carta de Requisição de Diligência” (de Lisboa) ou do “Termo de Cumprimento de diligência” produzido pelo Cura e Vigário da Vila de Sobral, João Ribeiro Pessoa.

Concluiu-se, em ambos os casos, serem documentos provenientes de Lisboa. Primeiro porque a grafia é muito similar nas duas referências e segundo porque, pela letra, muito se diferencia tanto da forma de escrita do Comissário de Recife Joaquim Marques de Araújo, quanto do Cura de Sobral João Ribeiro Pessoa.

Demonstra-se:

Imagem 2 – Trecho da fl. 7 (Processo de José Luís Pestana)

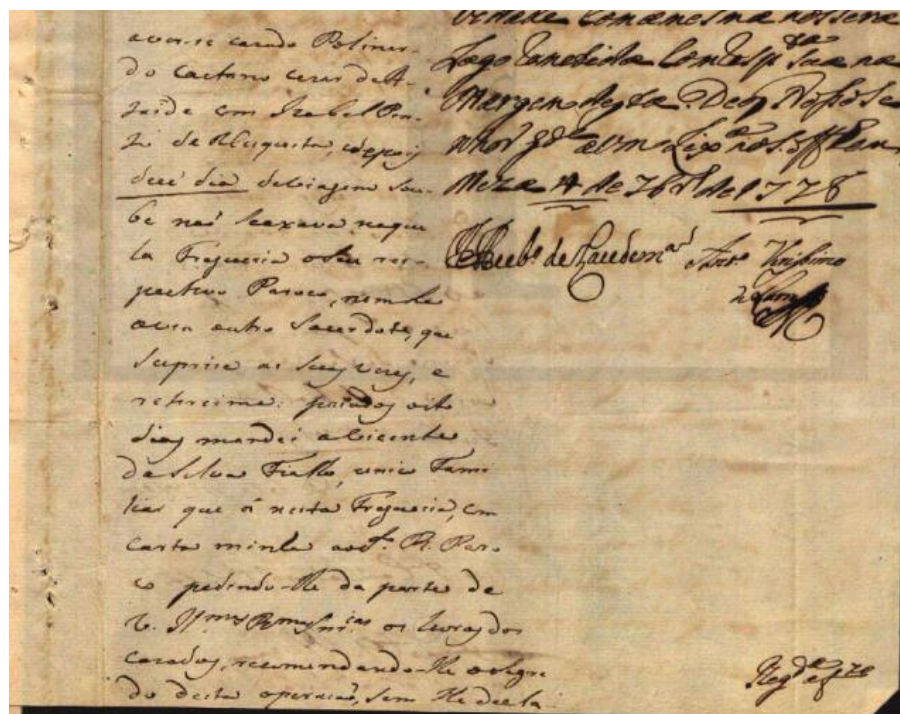


Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, f. 7.

À esquerda, na imagem, vê-se a grafia do Comissário Joaquim Marques, acima e à direita, a grafia do escrivão Gregório Xavier e, abaixo da mesma, a assinatura do Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre. A citação, “Reg<sup>da</sup> a f” se encontra no canto inferior direito.

Já na fl. 31, verifica-se:

Imagem 3 – Trecho da fl. 31 (Processo de José Luís Pestana)



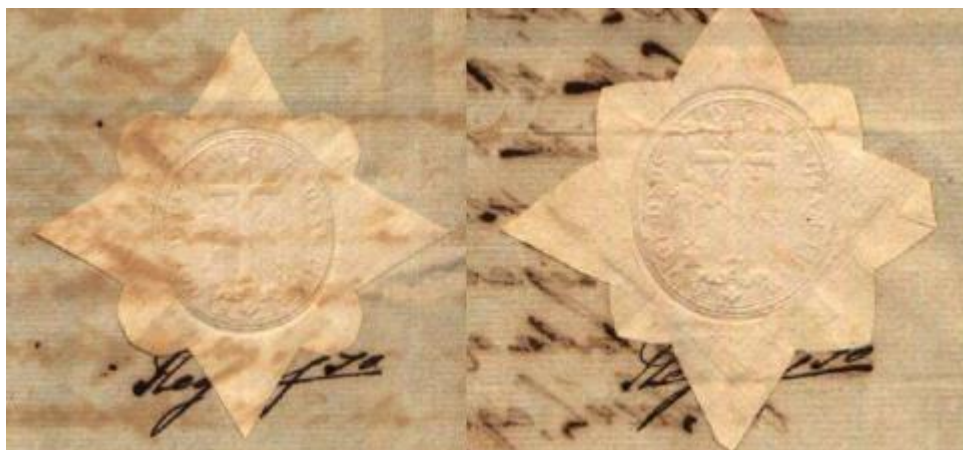
Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 31.

Nessa imagem, vê-se à esquerda a escrita do Cura de Sobral João Ribeiro. No canto superior direito está a grafia do escrivão Gregório Xavier Godinho e a assinatura do Inquisidor e Arcebispo da Lacedemônia Antônio Veríssimo de Larre. No canto inferior direito da página, verifica-se a citação “Reg(da) a f.70”, com letra muito parecida com a da imagem anterior, de fl. 7f. Assim, pode-se dizer com que a suposta menção ao Regimento partiu do Santo Ofício em Lisboa, podendo ter sido escrita pelo Inquisidor, pelo escrivão ou por terceiro.

Ainda sobre questões físicas envolvendo as fontes, ressalta-se que duas das citações vieram literalmente embaixo dos selos da Inquisição, o que também ocorreu nos outros processos. Esse fator, muitas vezes, prejudicou a compreensão e transcrição da referência, porém, nos dois casos em que isso ocorre neste processo, ainda é possível identificar as menções. Observa-se:



Imagem 4– Selos de fls. 12 e 32v (Processo de José Luís Pestana)



Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 12 e fl. 32v.

Além disso, em todas as indicações (exceto a da fl. 7f, a qual estava danificada), a folha mencionada do Regimento foi a de nº 70. No Regimento do Santo Ofício de 1774 a fl. 70 é correspondente ao Livro II, Título VII, “Do despacho final dos Processos e Votos, que neles deve haver”, o qual em nada se relaciona com o tema tratado nos documentos que citam o Regimento neste processo.

Entretanto, olhando-se o Regimento do Santo Ofício de 1640, verifica-se que a fl. 70 é o início do Título XIX, "Dos Homens do Meirinho", o qual trata dos oficiais responsáveis pela realização de diligências e os procedimentos devidos, o que, de fato, relaciona-se com o abordado neste processo. Considera-se, assim, possível que se esteja referenciando o Regimento de 1640 e não o de 1774. O motivo para tal poderia ser o fato de nem todos, mesmo em Lisboa, terem ainda acesso facilitado do Regimento de 1774 para realizarem as suas funções. A citação à norma antiquada poderia ser, porém, apenas reflexo de um modelo antigo ou de um papel previamente pautado para o uso em diligências. Por outro lado, esse poderia ser um registro de algo e não, de fato, uma citação do Regimento do Santo Ofício.

Outro fator que se cumpre ressaltar é o fato de que essas supostas citações do regimento não se dão na forma das Ordenações (indicando-se Livro, Título e Parágrafo), mas sim por folhas. Esse fato não é verdade apenas para o processo de José Luís Pestana de Vasconcelos, mas todos os demais aqui analisados. É uma escolha curiosa, tendo em vista que, caso se possuísse uma versão copiada à mão, ou até impressa por outra fonte, poder-se-ia facilmente modificar o número de folhas e prejudicar o sistema de referências.

De qualquer modo, diante de tão poucas citações do Regimento, não parece ter havido particular preocupação das autoridades reinóis ou locais em efetuar referências diretas a esta fonte.

Os Estilos do Santo Ofício, por sua vez, foram mencionados em:

Tabela 10 – Citações dos Estilos do Santo Ofício (Processo de José Luís Pestana)

Folha	Tipo de documento	Autoridade emissora	Data	Local de emissão	Citação
11	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	4 de setembro de 1778	Lisboa	“[...] na forma do Estilo do Santo Ofício, que com esta vai, e voltará avulso.”
29	Requerimento do Promotor	Promotor Moller	Sem data (Após 3 de março de 1779)	Lisboa	indicação de que as testemunhas foram ratificadas "na forma do estilo"
53	Termo dos Inquisidores (teor: ficou a causa em prova e assinaram-se as dilações de estilo);	Inquisidor Larre, Antônio Homem e o Promotor Moller	5 de maio de 1780	Lisboa	Utilizado no sentido de “dilações de estilo”.
54	Termo dos Inquisidores (teor: lançaram as partes de mais prova; testemunhas por judiciais; inquirições por abertas e publicadas)	Inquisidor Larre, Antônio Homem e o Promotor Moller	6 de maio de 1780	Lisboa	Utilizado no sentido de “dilações de estilo”.
60v	Decisão da Mesa do Santo Ofício	Mesa do Santo Ofício <sup>84</sup>	20 de junho de 1780	Lisboa	"dilações de estilo"

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480.

As duas primeiras referências ao Estilo do Santo Ofício estão vinculadas à forma de ratificação das testemunhas, como se evidencia em Requisição de Diligência (fl. 11) e no Requerimento do Promotor (fl. 29). Na primeira, se indica que ditos dos depoentes serão "ratificados na forma do Estilo do Santo Ofício, que com esta vai, e voltará avulso[...]". No segundo, por sua vez, o promotor Moller afirma que as testemunhas foram ratificadas "na forma do estilo" (fl. 29). Parecem, portanto, indicar não apenas uma forma genérica que deve ser feito

<sup>84</sup> Neste documento assinaram Alexandre Janser Moller, António Veríssimo de Larre, António Homem de Magalhães; Vicente Ferreira e os deputados Alvaro Bott<sup>o</sup> e Diogo de Castro e Lemos.



o procedimento de ratificação das testemunhas, mas sim que deve ser seguido um guia ou modelo que foi enviado juntamente com a solicitação de diligência e deve ser devolvido com a sua realização.

Infelizmente, esse guia ou modelo não se encontra no processo, porém os textos das ratificações de testemunhas nos Autos de Testemunhos são uniformes o suficiente, contando sempre com a presença de dois religiosos que podiam dar crédito ou não aos testemunhos ouvidos, que parecem, de fato, terem seguido modelo específico. Demonstração disso é que, nos outros processos, também se encontra texto similar.

Para exemplificar, demonstra-se trecho de fl. 14, do “Termo de execução de Diligência e Autos de Testemunho” de 3 de fevereiro de 1779, cujo responsável foi o Comissário Joaquim Marques de Araújo:

E ida a Testemunha p.<sup>a</sup> fora, forão perguntados os Padres ratificantes, se lhes parecia que fallava verdade, e merecia credito, e por elles foi ditto, que lhes parecia falava verdade, e merecia credito, e tornaram a assinar com o dito Reverendo Comissário, e eu o Padre Manoel Lourenço Souto o escrevi. (ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 14)

As citações de fl. 53 (Termo dos Inquisidores), fl. 54 (Termo dos Inquisidores) e fl. 60v (Decisão da Mesa do Santo Ofício), por sua vez, fazem referência aos Estilos do Santo Ofício no que se refere a “dilações de estilo”. Ao longo do processo, não expressam exatamente no que consistiriam essas dilações. Pelo Termo de fl. 53f e v dá-se a entender que eram parte do protocolo e deviam ser assinadas. É possível também inferir que são as dilações que o réu podia produzir para auxiliar na sua defesa. Como José Luís Pestana, porém, renunciou à defesa, diz-se no documento que “se tinha mandado que corresse a causa os termos ordinários; e porque estes são agora os de ficar a Causa em prova, e se assinarem as dilações de estilo” (fl. 53).

Assim, seguindo-se de modo ordinário por conta da renúncia do réu de sua defesa e, por isso, ter sido, nos termos do texto “lançado da Contrariedade”, segundo o Termo de fl. 53. O promotor, então, requereu que se assinassem as dilações, o que foi ouvido pelo réu. Deu-se suposta oportunidade para o réu declarar se tinha dúvidas e, quando não teve, os Inquisidores assinaram a dilação do estilo.

Nesse sentido é também a citação no Termo de fl. 54. Há uma parte que é um requerimento do Promotor Fiscal dentro do referido termo, na qual foi confirmada a assinatura da primeira dilação do estilo e o oficial solicitou que o réu fosse lançado de demais provas “porque não tinha mais testemunhas que dar em sua defesa digo que dar por parte da Justiça, renunciava a dilação, e todas as mais que por Direito, e estilo lhe pertenciam”.

No mesmo sentido do Termo anterior (fl. 53), o requerimento do promotor é concedido, o que não surpreende. O que se mostra interessante, porém, é a forma como a frase supracitada foi construída. Afinal, parece denotar a existência de dilações do Estilo fora das dilações de Direito. Não é conclusivo, porém, o que o promotor quis dizer por “Direito” ou “Estilo” nessa passagem. Quis dizer formas aceitáveis e costumeiras de se executar a defesa do réu fora do Regimento? Ou seria esse “Direito” o que era régio e “Estilo” o que era de praxe do Tribunal do Santo Ofício? Não é possível averiguar com certeza nesse caso. A última menção no processo às “dilações do estilo”, na fl. 60v não esclarece nada mais sobre as mesmas, apenas relatando que “correram as dilações de estilo”.

O Concílio de Trento, por sua vez, é mencionado cinco vezes:

Tabela 11 – Citações do Concílio de Trento (Processo de José Luís Pestana)

Folha	Tipo de documento	Autoridade emissora	Data	Local de emissão	Citação
23	Certidão do 1º Casamento	Padre Adm. da Sé de Olinda da Boa-Vista	2 de abril de 1761	Recife	"na forma do Sagrado Concílio Tridentino, Ritual Romano, e Pastoral de sua Ex. R <sup>ma</sup> [...]"
33	Certidão do 2º Casamento	Vigário Geral Francisco Vas Leite	9 de junho de 1770	São Gonçalo da Serra dos Cocos	"[...]feito todas as diligencias conforme o Sagrado Concilio Tridentino"
45v	"In Specie"	Inquisidor Larre	16 de março de 1780	Lisboa	"[...]se recebeu em face da Igreja, guardada a formalidade do Sagrado Concílio Tridentino"[...] e "[...] guardada também a formalidade do Sagrado Concílio Tridentino]"
51	Termo de Leitura do Libelo do Promotor	Promotor Moller e Inquisidores	27 de março de 1780	Lisboa	"[...]recebido na forma, que determina o sagrado Concilio Tridentino[...]"
60	Decisão da Mesa do S.O.	Mesa do S.O.	20 de junho de 1780	Lisboa	"forma prescrita pelo Sagrado Concilio Tridentino" e "[...]observada em tudo a forma do Sagrado Concilio Tridentino;"

Fonte: ANTT, Inquirição de Lisboa. Proc. 1480.

O Concílio de Trento (ou Concílio Tridentino, como mais frequentemente aparece) é sempre mencionado no processo de José Luís Pestana estando vinculado ao assunto do

casamento. Não se chega a discutir o teor ou disposição específica dessa fonte canônica. O que se deu importância no processo foi se os casamentos do réu teriam seguido a forma estabelecida pelo Concílio.

Tanto na certidão do primeiro casamento (fl. 23), ocorrido em Boa Vista, em Recife, quanto a do segundo casamento (fl. 33), na Serra dos Cocós, na capitania do Ceará se indica respectivamente ter-se seguido “a forma do Sagrado Concílio Tridentino” e terem sido feitas “todas as diligências conforme o Concílio Tridentino”. Os documentos seguintes que mencionam essa fonte (fl. 45v – “In Specie”; fl. 51 – Termo de Leitura do Libelo do Promotor; e 60– Decisão da Mesa do Santo Ofício) não entram em mais detalhes, só dão destaque a observância da forma do Concílio nas duas núpcias ao relatá-las.

Ressalta-se ainda, que na certidão do primeiro casamento (fl. 23), de 1761, em Recife, não se cita apenas o Concílio Tridentino, é dito que as núpcias ocorreram “na forma do Sagrado Concílio Tridentino, Ritual Romano, e Pastoral de sua Ex. Reverendíssima”. Não se indica, contudo, mais especificamente qual seria essa pastoral, a qual, por isso, não foi possível identificar.

Além destas fontes já trazidas, só mais uma é mencionada. São as “Leis do Reino” e, tendo sido citadas apenas uma vez, o foram de modo bem genérico. A menção está na Confissão (fl. 36), documento datado de 12 de fevereiro de 1780 e assinado pelo réu, o inquisidor Larre e o escrivão Manoel Carlos Pereira de Mattos, tendo sido elaborado no S.O. em Lisboa. Aparece quando se adverte o réu das consequências de uma confissão falsa, sugerindo que “além de não alcançar a misericórdia que esta Mesa costuma conceder aos bons e verdadeiros confidentes”, ele também será “rigorosamente castigado com as penas estabelecidas pelas Leis do Reino, contra os que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões[...]”.

É curioso que se citem as Leis do Reino nesse sentido, tendo em vista que o crime de Falso Testemunho existe tanto para as Ordenações do Reino, quanto para o Regimento do Santo Ofício. Afinal, já se estando no contexto da Inquisição, inclusive num momento de confissão, pareceria mais prático mencionar as regras da própria instituição quanto ao assunto. É possível, porém, que a menção às “Leis do Reino” seja genérica nesse caso, englobando tanto as disposições das Ordenações quanto as do Santo Ofício.

Por fim, houve também menção aos “Cânones Sagrados” de forma também genérica. É uma citação feita na fl. 62, na Declaração de Abjuração de Leve e faz parte do texto que não é escrito à mão. Diz-se:

[...] juro e prometo, quanto em mim for cumprir as penitências, que me são, ou forem impostas, e se contra isto, ou parte delas em algum tempo vier (o que Deus não permita) quero cair na pena, que por direito em tal caso merecer, e me submeto à severidade dos Sagrados Cânones. (ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 62)

Assim, diferentemente da desobediência na confissão, que prevê as consequências das Leis do Reino para quem jura falso sobre si ou sobre outros (fl. 36f), na abjuração o réu deve jurar estar preparado para, caso não cumpra as penitências impostas, se submeter “à severidade dos Sagrados Cânones”. Parece indicar uma punição advinda de jurisdição religiosa nesse sentido.

### 5.1.3 Fontes na estrutura processual

A estrutura do processo de José Luís Pestana de Vasconcelos foi a seguinte, na ordem das folhas, com os asteriscos representando as partes do processo que faziam menção a alguma fonte:

Tabela 12 – Estrutura do Processo de José Luís Pestana de Vasconcelos

<p><b>CAPA:</b> (prisão em 24 de janeiro de 1780) [fl. 1]  <b>SUMÁRIO DA DENÚNCIA:</b> (sem data) [f. 2]  <b>MANDADO DE PRISÃO:</b> (25 de junho de 1779) [fl. 3]  <b>AUTO DE PRISÃO</b> (24 de janeiro de 1780) [fl. 4]  <b>PLANTA DO CÁRCERE</b> (24 de janeiro de 1780) [fl. 4 v]  <b>REQUERIMENTO DO PROMOTOR</b> (sem data, mas antes da vista em 2 de agosto de 1778) [fl. 5]  <b>DECISÃO INTERMEDIÁRIA</b> (2 de agosto de 1778) [fl – 5v]  <b>REPRESENTAÇÃO DO COMISSÁRIO DO S. O. EM RECIFE</b> (29 de maio de 1776) [fl. 6]  <b>TERMO DE REMETIMENTO DE COMISSÃO</b> (4 de setembro de 1778) [fl. 7]*  <b>TERMO DE RECEBIMENTO DA COMISSÃO</b> (4 de fevereiro de 1779) [fl. 7]  <b>APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO E TERMO DE JURAMENTO</b> (12 de janeiro de 1779) [fl. 8]  <b>CARTA DE REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA</b> (4 de setembro de 1778) [fls.9f -12]*  <b>TERMO DE EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIA E AUTOS DE TESTEMUNHO</b> (3 de fevereiro de 1779) [fls. 13 - 22v]  <b>CERTIDÃO DO PRIMEIRO CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÚLTIMA DEZOBRIGA QUARESMA</b> (data do casamento: 2 de abril de 1761; data da última desobriga quaresmal: no ano de 1778; data da cópia da certidão em diligência: 4 de fevereiro de 1779) [fls. 23-24]  <b>TERMO DE INFORMAÇÕES DO CURA DA VILA DE SOBRAL</b> (data 3 de março de 1779) [fl. 24-28]  <b>TABELA DE GASTOS DA DILIGÊNCIA</b> (sem data, mas provavelmente da mesma data que o termo de informações acima, ou seja, 3 de março de 1779) [fl. 28v]  <b>REQUERIMENTO DO PROMOTOR</b> (sem data) [fl. 29 e v]*  <b>CERTIDÃO</b> (sem data, mas após o requerimento do promotor) [fl. 29v]  <b>DECISÃO INTERMEDIÁRIA</b> (19 de junho de 1779) [fl. 30]  <b>CERTIDÃO</b> (26 de junho de 1779) [fl. 30]  <b>REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA</b> (sem data) [fl. 31]*  <b>TERMO DE CUMPRIMENTO DILIGÊNCIA</b> (4 de julho de 1779) [fl. 31 e v]  <b>CARTA DE REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA</b> (4 de setembro de 1778) [fls. 32 e v] *  <b>CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - CERTIDÃO DO SEGUNDO CASAMENTO</b> (data do casamento: 12 de agosto de 1770; data da cópia da certidão e realização da diligência: 4 de julho de 1779) [fl. 33].</p>
---

<b>TABELA DE GASTOS</b> (sem data) [fl. 34]
<b>CONFISSÃO</b> (12 de fevereiro de 1780) [fls. 35-38]*
<b>GENEALOGIA</b> (23 de fevereiro de 1780) [fls. 39-41v]
<b>EXAME</b> (6 de março de 1780) [fls. 42-44v]
<b>IN SPECIE</b> (16 de março de 1780) [fl. 45-47]
<b>CERTIDÃO DO PROMOTOR</b> (18 de março de 1780) [fl. 43v]
<b>CONSULTA À INQUISIÇÃO DE COIMBRA</b> (26 de maio de 1780) [fl. 48]
<b>RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE COIMBRA</b> (3 de junho de 1780) [fl. 48]
<b>CONSULTA À INQUISIÇÃO DE ÉVORA</b> (26 de maio de 1780) [fl. 49]
<b>RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE ÉVORA</b> (7 de junho de 1780) [fl. 49]
<b>ADMOESTAÇÃO ANTES DO LIBELO</b> (18 de março de 1780) [fl. 50]
<b>TERMO DE LEITURA DO LIBELO DO PROMOTOR EM PRESENÇA DO RÉU</b> (27 de março de 1780) [fls. 51- 52 v]
<b>TERMO DE CAUSA À PROVA E ASSINATURA DE DILAÇÕES DE ESTILO</b> (5 de maio de 1780) [fl. 53]*
<b>TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇARAM AS PARTES DE MAIS PROVAS, TESTEMUNHAS TIDAS POR JUDICIAIS, INQUIRIÇÕES ABERTAS E PUBLICADAS)</b> (6 de maio de 1680) [54]*
<b>TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇARAM O RÉU DAS CONTRADITAS)</b> (7 de maio de 1780) [fl. 55]
<b>TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇARAM O RÉU DAS RAZÕES FINAIS)</b> (8 de maio de 1780) [fl. 56]
<b>CERTIDÃO DE CONCLUSÃO</b> (9 de junho de 1780) [fl. 57]
<b>DECISÃO DA MESA DO SANTO OFÍCIO</b> (data da decisão: 20 de junho de 1780; data da publicação da decisão: 22 de junho de 1780) [fls.58 61v]*
<b>ABJURAÇÃO</b> (sem data) [fl. 62]*
<b>TERMO</b> (22 de junho de 1780) [fl. 63]
<b>IDA E PENITÊNCIAS</b> (22 de junho de 1780) [fl. 64]
<b>TABELA DE GASTOS</b> (sem data) [fl. 65]

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480.

Desde a Representação do Comissário (documento mais antigo), até o documento datado mais tardiamente, a Ida e Penitências (22 de junho de 1780), houve um espaço de cerca de quatro anos e um mês. A Planta do Cárcere indicando a chegada do preso é de 24 de janeiro de 1780, de modo que, do Requerimento do Comissário até a efetiva chegada do réu em Lisboa demoraram quase quatro anos. Contudo, uma vez estando os réus nos Cárceres do Santo Ofício, foi apenas uma questão de meses (mais ou menos cinco) até o julgamento do processo em 20 de junho de 1780 e do último documento datado, em 22 de junho do mesmo mês.

Sobre a localização das fontes neste processo, denota-se que não foram encontradas fontes especificamente ligadas à fundamentação, mesmo em documentos onde isto seria esperado, como a Decisão da Mesa do Santo Ofício e o Termo de Leitura do Libelo do Promotor.

Ademais, mesmo sendo um processo que possui vários documentos advindos da capitania do Ceará, há uma única menção de fonte atrelada a estes, a qual foi uma citação do Concílio de Trento na Certidão do Segundo Casamento (fl. 33), que foi produzida em São Gonçalo da Serra dos Cocos.

Há ainda uma questão processual interessante nesse caso. Na Decisão da Mesa do Santo Ofício de 20 de junho de 1780 (fls. 58-61v), José Luís Pestana de Vasconcelos foi julgado culpado de bigamia, mas recebeu uma pena equivalente a um homem nobre, sendo obrigado a abjurar como leve suspeito na fé e condenado ao degredo para o Reino de Angola pelo período de seis anos. Foi também condenado a penitências espirituais, instrução ordinária e ao pagamento de custas, mas não houve condenação em açoites. O motivo para tal: o réu teria “toda a nobreza para o livrar de açoites”.

De fato, o Regimento prevê uma pena menor para o caso de o condenado ser uma pessoa nobre (Livro III, título XII, §2). Ao mesmo tempo, parece um pouco contraditório que alguém que foi descrito por uma testemunha como “jogador e gastador, pouco cuidadoso em pagar o que deve” (fl. 26), tenha sido referenciado na sentença como alguém que não parece “pessoa vil” e, como já dito “ter toda a nobreza” que o livrou de uma pena de açoites e do degredo para as Galés. Entretanto, a nobreza que aqui se considera tem relação com o seu estamento e vincula-se a outros fatores que e não apenas com os atos que praticou e a sua fama na vila onde morava.

Lembra-se que a nobreza na colônia, ainda, era diferente da nobreza de Portugal. Conforme demonstrou Maria Beatriz Nizza da Silva (2005, p. 7), na colônia, o importante era o processo de nobilitação e não, como em Portugal, a reprodução social da nobreza. Havia, assim, uma nobreza ligada a fatores como: o exercício de feitos militares (tratando da apropriação do território ou expulsão de estrangeiros dos territórios do litorâneo do Brasil); ligação com a larga rede de administração; a concessão do foro de fidalgo da Casa Real, assim como à atribuição de hábitos e, embora mais raro, comendas das ordens militares (Cristo, Santiago e Avis). Também eram formas de nobilitação: a permissão para integrar o grupo dos Familiares do Santo Ofício; ocupação de postos na oficialidade auxiliar, como também nas tropas pagas (mais raramente); assim como estar no grupo de cidadãos elegíveis para os cargos municipais, instituição de morgados e ocupação de ofícios. Para a Coroa, o poder de nobilitar alguém constituía uma ótima moeda de troca: podia-se obter resultados pretendidos na colônia sem grande dispêndio da Fazenda Real, considerando que os vassallos se contentavam com honras e privilégios da condição de nobreza, em troca de favores.

Nesse sentido, José Luís Pestana de Vasconcelos tinha um bom perfil para ser considerado nobre. Segundo a sua Genealogia (fls. 39–41v), pelo menos supostamente, sabia ler e escrever, aprendeu Gramática Latina e estudou na Universidade de Coimbra por quatro anos na Faculdade de Leis. Após, na Vila de Sobral, era juiz ordinário, fora vereador e juiz dos órfãos, “por provimentos e provisões do Ouvidor do Ceará”. Além disso, contou ser natural de

Funchal, na Ilha da Madeira, ser cristão batizado e ter tido como padrinho Jorge Vieira de Andrade, Provedor da Fazenda, e como madrinha Nossa Senhora do Rosário. Como contou, seus pais eram Manoel Pestana Garces e Antônia Maria, ambos naturais de Funchal e, antes de casar, seu pai havia “tomado ordens menores” e, depois, tornara-se homem e negócios, possuindo navios seus no mar – uma indicação de pelo menos relativo sucesso econômico.

Não se sabe o quanto destes fatos é verdade e não há informações de maiores diligências para averiguação no processo. De todo modo, essas alegações foram o suficiente para que fosse concedida uma condenação mais branda de “fidalgo” para José Luís Pestana.

## **5.2 Manoel Duro da Rocha<sup>85</sup>**

O processo de Manoel Duro da Rocha é mais curto que os demais, não havendo decisão final sobre a contenda. Encerra-se prematuramente e sem explicações após a execução de uma diligência, em 17 de julho de 1780. Há também claro empecilho na investigação: o caso denunciado é relativamente antigo em relação ao processo, o que dificultou que fossem encontradas as testemunhas mencionadas, ou alguém que conhecesse suficientemente os fatos e as pessoas envolvidas para depor. No curso do processo, inclusive, descobre-se já ter ocorrido o falecimento do próprio acusado.

### **5.2.1 Narrativa geral**

Manoel Duro da Rocha, conforme a sua certidão de primeiro casamento (fl. 27), era natural de Jaguaribe, na capitania do Ceará, sendo filho de Estêvão Duro e Jerônima Fernandes. Foi morador e assistente na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Santa Maria do Icatu no Bispado do Maranhão e trabalhou como vaqueiro para José Bacellar, segundo indicado à fl. 3 (Requerimento do Promotor). Casou-se com Domingas Pinheiro (também natural do Jaguaribe) em 1735, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Vitória em Oeiras, Ribeira dos Goaribas, na capitania do Piauí (conforme fl. 27 – Certidão de Casamento). Neste local, conviveu com a esposa e teve filhos com ela (fl. 3 – Requerimento do Promotor).

Após algum tempo, viajou com a esposa para o recôncavo da Bahia. Entretanto, lá a deixou e retornou para a Ribeira das Goaribas, onde se casou com outra mulher, Clara, de quem também teve filhos (fl. 3 - Requerimento do Promotor).

De qualquer modo, o processo, nesse caso, iniciou-se com a denúncia. Segundo fl.

---

<sup>85</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 4401.

3 (Requerimento do Promotor), a denúncia foi proveniente de uma visita feita pelo Bispo do Maranhão no ano de 1760, e constaria no Caderno do Promotor de nº 128, fl. 151. De fato, está onde foi indicada. Conforme o seu teor<sup>86</sup>, o denunciante foi homem chamado Agostinho Soares, viúvo, e 45 anos e natural de S. Mamede de Canedas, no Bispado do Porto. Disse que, ao viajar para a Bahia em 1758, encontrou lá Domingas Pinheira, a primeira esposa de Manoel Duro, com quem conversou e constatou a bigamia do acusado. Ciente do crime, contou ao Santo Ofício em Visita e de seu depoimento reduziu-se o termo de fl. 151, do Caderno do Promotor de nº 128<sup>87</sup>. As assinaturas no documento são do Cônego Francisco Mota Bosque, do Dom Frei Antônio Bispo e do próprio Agostinho Soares.

No processo há, ainda, outra denúncia constante, mas datada de 10 de fevereiro de 1775 e advinda do Maranhão (fl. 4). Foi assinada pelo Vigário da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Santa Maria do Icatu, João Ribeiro Soares, e menciona também o Comissário do Santo Ofício Felipe Camelo de Brito, o Vigário Capitular do Bispado do Maranhão. Neste documento, relata-se brevemente a acusação de bigamia que fizeram Luís Lobo e João Gomes de Almeida contra Manoel Duro da Rocha. Luís Lobo teria dito que o acusado casara uma segunda vez, mas que a primeira esposa ainda estava viva no Arcebispado da Bahia. João Gomes de Almeida, por sua vez, contou que Manoel Armíndio revelou que esteve na casa da primeira esposa de Manoel Duro e que viu também uma filha do casal lá junto com a mãe.

Com base nas acusações, o Santo Ofício estabeleceu diligências tanto para a Bahia (fls. 7–14), quanto para o Maranhão (fls. 19–22), buscando testemunhos sobre o ocorrido (especialmente daqueles mencionados na denúncia) e as certidões de casamento. Além disso, foram determinadas diligências para a ouvida de testemunhas especificamente acerca do crédito das testemunhas denunciantes (Agostinho Soares, Luis Lobo de Albertim, Manoel de Armindo) e a reputação do acusado, para averiguar se eram “pessoas de bom procedimento ou costume”.

As diligências da Bahia não tiveram sucesso. Em 4 de novembro de 1777, o Comissário da Bahia Manoel Anselmo de Almeida (fl. 5) argumentou a inviabilidade de a diligência ser feita pelo Arcebispado da Bahia, sugerindo que seria mais viável pelo Maranhão, por ser muito difícil a comunicação.

As diligências do Maranhão, por sua vez, renderam mais frutos, mas também encontraram dificuldades, sobretudo porque já passara bastante tempo da denúncia inicial. Na

---

<sup>86</sup> Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 317 (Caderno do Promotor nº 128, fl. 151).



diligência enviada do Maranhão para Lisboa em 28 de dezembro de 1780 (fls. 23-26), as testemunhas foram, de fato ouvidas, sendo todos moradores de fazendas na Ribeira dos Guaribas. Entretanto, muito pouco puderam fornecer de informações sobre o caso, e não foram encontradas as testemunhas-chave da denúncia. Essa diligência foi realizada na cidade de Oeiras, a qual, apesar de ser da Capitania do Piauí, constituía Bispado do Maranhão. Em 21 de dezembro de 1780, encontrou-se a certidão do primeiro casamento do réu.

Nova diligência do Maranhão (fls. 33v-43v) trouxe novas informações. Demorando um longo espaço de tempo, ela foi dividida em três partes: a primeira de 17 de julho de 1780, a segunda de 8 e janeiro de 1782 e a terceira de 24 de novembro de 1782. Foram as testemunhas perguntadas, o capitão Ramos de Mattos, Manoel de Couto Pereira, João Xavier da Silva, José Carlos Cabeças Malheros e o Alferes Francisco Dias dos Casais.

Os sobreditos homens corroboraram com acusação de bigamia e, além disso, indicaram que o denunciado não era homem tido por respeitável. Segundo testemunho do capitão Ramos de Mattos (fls. 33v-35- Diligência/Termos de Testemunhas), Manoel Duro possuía má fama na região, mesmo sem tratar da bigamia. O capitão relatou como o acusado havia comprado uma fazenda de gado sua na Ribeira do Iguará, chamada "S. Anna" e como, não tendo o mesmo pago corretamente o valor devido, fora expulso da terra.

Ressaltou, ainda, que "entre outros absurdos", o denunciado era jogador, bêbado e ladrão. Manoel Couto de Pereira também reiterou a má reputação do acusado, dizendo que ele "não tinha nada de bondade, foi homem de mau procedimento, vida e costumes, má reputação, e falso de toda a verdade", que não sabia se ele jurou falso para alguma pessoa, mas que foi casado com segunda mulher tendo a primeira viva. Disse que era homem vicioso, dado a comer, beber, jogar e ao uso de mulheres, motivo pelo qual casou pela segunda vez (fls. 37- Diligências/Termo de Testemunhas). A testemunha José Xavier da Silva chegou a dizer que "todos fugiam de ter com ele negócios" (fl. 38 - Diligências/Termo de testemunhas).

Houve, ainda, uma querela grave do acusado com homem chamado Francisco da Silva, a qual foi brevemente mencionada pelo capitão Gomes de Mattos (fl. 34v) e mais detalhada no testemunho de José Xavier da Silva (fl. 38v). Segundo esta última testemunha, havia ocorrido o assassinato de um homem chamado Luís Pereira da Águafria, tendo-se conhecimento de que o culpado havia sido um negro de nome Pascoal. Manoel Duro, porém, sendo muito inimigo de Francisco da Silva (por motivos não esclarecidos por nenhuma das testemunhas), fora até o General de Estado, Joaquim de Mello, e dito que o assassino era Francisco da Silva, o que acabou por gerar uma série de conflitos, incluindo uma nova devassa e a prisão de Francisco, até descobrirem a mentira.

Há, ainda, algumas informações relativamente conflitantes. Embora dito, mais de uma vez, que o acusado era vaqueiro, como já citado, o Alferes Francisco Dias relatou que o mesmo era capitão do mato. O alferes, porém, foi a única testemunha a mencionar isto. Ademais, há também discordância sobre o *status* de Manoel Duro. A testemunha José Xavier da Silva (fl. 39) disse que parecia mameluco, mas o capitão Ramos de Mattos disse que Manoel Duro era mulato (fl. 34).

Outro fato importante era este: o réu já estava morto a este ponto do processo. Ainda que não se traga certidão de óbito, este fato é dito pelas testemunhas dessa diligência, como o Capitão Gomes de Mattos, o qual diz que “conheceu Manoel Rocha, o qual falecera há mais de três anos”, isto dito pela testemunha em junho de 1780. José Xavier da Silva, em seu testemunho (fl. 38), disse que conhecia muito “a Manoel Duro da Rocha que é já defunto”.

A referida diligência e a tabela de gastos relacionada a esta (fl. 44), são os últimos documentos do processo. É possível que tenha se encerrado dessa forma, os autos abandonados sem alguma outra decisão, porém pode ser que apenas estejam faltando documentos.

### 5.2.2 Fontes mencionadas

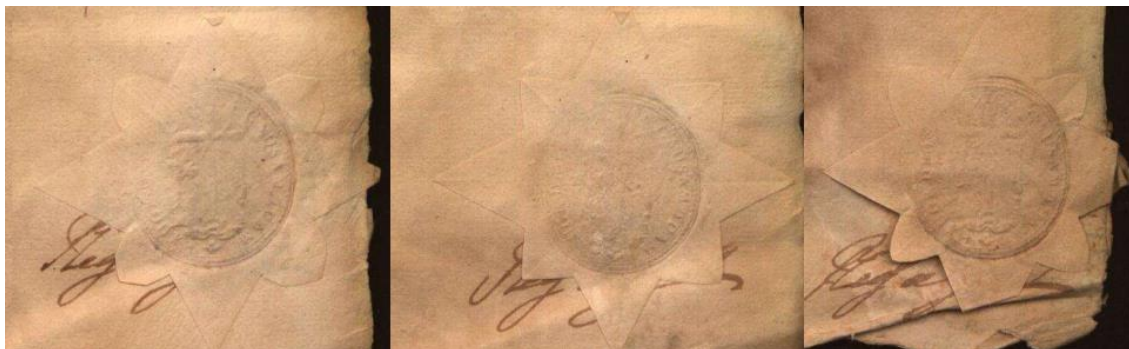
De menor tamanho que os demais, o processo de Manoel Duro da Rocha traz também um pequeno número de fontes do direito, tendo havido, ao todo, 10 (dez) menções a fontes. Destas, houve 5 (cinco) menções atribuíveis ao Regimento do Santo Ofício, 4 (quatro) aos Estilos do Santo Ofício e 1 (uma) ao Concílio de Trento. A forma como essas menções apareceram, as fontes citadas e os locais onde foram citados no processo não se diferenciaram muito do padrão do caso de José Luís Pestana, anteriormente examinado.

A primeira menção ao Regimento aparece no Requerimento do Promotor de fl. 3, no qual o promotor Alexander Jansen Moller solicita a realização de diligências relativas ao caso para que se mandem extrair certidões dos supostos casamentos do acusado e para que sejam perguntadas algumas testemunhas. No documento, o promotor requer, ainda, o depoimento de três ou quatro testemunhas especificamente para se atestar o crédito das testemunhas denunciantes, assim como a vida e costumes do denunciado, ressaltando que tudo deve ser feito “na forma que dispõe o Regimento”. Não é feita nenhuma menção específica a livro, título ou folha da fonte.

Da mesma forma do processo de José Luís Pestana, encontram-se marcações abaixo dos selos da inquisição que parecem indicar fontes do regimento. Neste caso, porém, os selos

são colados tão em cima dessas menções que é possível apenas constatá-las, mas não ver as folhas indicadas. É possível observar isto nas imagens das respectivas folhas 14, 22 e 32:

Imagem 5 – Selos de fls. 14, 22 e 32 (Processo de Manoel Duro da Rocha)



Fonte: ANTT, Inquirição de Lisboa, proc. 4401.

Mesmo que impossíveis de determinar especificamente, é viável saber que aí estão e identificar “Reg” e o início da indicação de folhas. Assim, foram listadas na tabela abaixo contando como referências ao Regimento:

Tabela 13 – Referências ao Regimento do Santo Ofício (Processo de Manoel Duro da Rocha)

Folha	Tipo de Documento	Autoridade Emissora	Data	Local	Citação
3	Requerimento do Promotor	Promotor Moller	4 de maio de 1776	Lisboa	“[...]tudo na forma que dispõe o Regimento para tanto[...]”
14	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	“Reg”
17	Termo (sobre comissão da diligência no Piauí)	Inquisidor Larre	10 de maio de 1779	Lisboa	“Reg <sup>da</sup> a f. 78”
22	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	“Reg”

32	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	“Reg”
----	--------------------------	------------------	-------------------------	--------	-------

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 4401.

Uma das referências mencionadas, porém, a de fl. 17, gerou alguma dúvida. Afinal, bem claramente indica as palavras “Reg<sup>da</sup> a f.78”. No Regimento de 1774, porém, a fl. 78 é referente ao início do Título IX, “Dos Hereges Afirmativos”, o que não parece ter qualquer relação com o documento onde aparece a citação, um despacho sobre comissão concedida para que alguém hábil realizasse diligência na capitania do Piauí. Também não se encontrou melhor correspondente no Regimento de 1640. Poderia ser um erro ou alguma indicação mais ampla, ou até o uso de uma página já previamente pautada que teria outro fim. As possibilidades são muitas, inclusive podendo não ser referência ao regimento e, em vez disso, indicar um “Registrada a fl. 78”, talvez algum registro da comissão ou dos documentos. Nessa página também não há um selo, o que outras referências possuíam. Na incerteza quanto a essa citação, devido a suas características parecidas com outras que encontraram correspondência com o Regimento, contou-se como uma citação deste tipo.

Os estilos do Santo ofício, por sua vez, foram citados de modo bem similar ao do processo de José Luís Pestana. Aqui, considerando que o processo não chegou a uma fase de prisão ou de maior dilação de provas em Portugal, não se chegou a utilizar a expressão no sentido de “dilação do estilo”. A forma “estilo do Santo ofício”, porém, apareceu quatro vezes relacionada à forma de ratificação dos testemunhos. Demonstra-se na tabela:

Tabela 14 – Referências aos “Estilos do Santo Ofício” (Processo de Manuel Duro da Rocha)

Folha	Tipo de Documento	Autoridade Emissora	Data	Local	Citação
3	Requerimento do Promotor	Promotor Moller	4 de maio de 1776	Lisboa	“[...]sejam ratificados na forma do estilo do Santo Ofício[...].”
9v e 13v	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	“[...]ratificados na forma do Estilo do Santo ofício,

					que com este vai e voltará”
<b>21v</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	”[...]ratificados na forma do estilo do Santo Ofício”
<b>31v</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre	22 de fevereiro de 1776	Lisboa	“[...]ratificados na forma do Estilo do Santo ofício que com esta vai, e voltará avulsa[...]”

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 4401.

O Concílio de Trento é mencionado apenas uma vez neste processo. É trazido na Certidão do Primeiro Casamento (fl. 27), advinda da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Victoria, tendo o casamento entre o acusado e a primeira esposa ocorrido no dia 25 de setembro de 1735. Na certidão, indica-se que Manuel Duro da Rocha e Domingas Pinheira “se receberam por palavras de presente na forma do Sagrado Concílio Tridentino”. É, portanto, nesse caso a única referência a uma fonte do direito que se identificou em documentos desse processo advindos da colônia, e não de Lisboa, no Tribunal.

### 5.2.3 Fontes na estrutura processual

A estrutura do processo de Manoel Duro da Rocha foi a seguinte, na ordem das folhas, com os asteriscos representando as partes do processo que faziam menção a alguma fonte:

Tabela 15 – Estrutura do processo de Manoel Duro da Rocha

<p><b>CAPA:</b> (sem data) [fl. 1]</p> <p><b>REQUERIMENTO DO PROMOTOR</b> (4 de maio de 1776) [fl. 3 f e v]*</p> <p><b>TERMO DE AUTOS CONCLUSOS</b> (4 de maio de 1776) [fls. 3 f e v].</p> <p><b>DESPACHO DO INQUISIDOR</b> (4 de maio de 1776) [fl. 3v]</p> <p><b>DENÚNCIA</b> (datada de 10 de fevereiro de 1775) [fl. 4 f]</p> <p><b>REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA</b> (datada de 22 de fevereiro de 1776) [fl. 5 f]</p> <p><b>OFÍCIO DO COMISSÁRIO DO S.O. NA BAHIA</b> (datado de 4 de novembro de 1777) [fl. 5f]</p> <p><b>REQUERIMENTO DO COMISSÁRIO DO S.O. DO MARANHÃO</b> (datado de 3 de setembro de 1776) [fl. 6 f]</p> <p><b>REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA</b> (datada de 22 de fevereiro de 1776) [fls. 7f – 14f]*</p>
---

**OFÍCIO** (12 de dezembro de 1776) [fl. 15v]  
**TERMO E DELEGAÇÃO** (24 de novembro de 1782) [fl. 17f – coluna esquerda e fl. 18f – coluna esquerda]\*  
**REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA** (22 de fevereiro de 1776) [fl. 19f-22f]\*  
**TERMO DE DILIGÊNCIA EXECUTADA E AUTO DE TESTEMUNHAS** (28 de dezembro de 1780) [fls. 23f - 26f]  
**TABELA DE GASTOS DA DILIGÊNCIA DA CAPITANIA DO PIAUÍ** (em data – suponho 28 de dezembro de 1780) [fl.26v]  
**CERTIDÃO DO PRIMEIRO CASAMENTO** (Data do casamento: 25 de setembro de 1735; data em que se copiou a certidão: 21 de dezembro de 1780), [fl. 27f]\*  
**OFÍCIO NOTICIANDO O FALECIMENTO DE TESTEMUNHA** (s.d., s.m., 1782) [fl. 28f].  
**TERMO DILIGÊNCIAS EXECUTADAS** (2 de dezembro de 1781) [fl. 29f]  
**REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA** (22 de fevereiro de 1776) [fl. 30f - 32f]\*  
**TERMO DE JURAMENTO DO DELEGADO DA DILIGÊNCIA** (17 de julho de 1780) [fl. 33 f]  
**DILIGÊNCIAS EXECUTADAS/ INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS** (17 de julho de 1780 uma parte, e outra, a partir da fl. 40f, em 8 de janeiro de 1782; e possui termo final de João Pedro Gomes de 24 de novembro de 1782) [fls. 33v – 43 v]  
**TABELA DE GASTOS** (24 de novembro de 1782) [fl. 43v]  
**TABELA DE GASTOS** (sem data) [fl. 44f]

Fonte: ANTT, Inquirição de Lisboa, proc. 4401.

Esse processo é bem menor do que os demais. Afinal, como já explicado no tópico acerca da narrativa, ele resta incompleto. É certo que o réu faleceu durante o prosseguimento da contenda, conforme depoimentos de testemunhas, como o Capitão Gomes de Mattos e José Xavier da Silva.

O documento mais antigo no processo de Manuel Duro da Rocha é a própria denúncia, datada de 10 de fevereiro de 1775, porém o que impulsionou o processo, de fato, foi o requerimento do Promotor, datado de 4 de maio de 1776. Da denúncia até o documento mais tardio do processo (Tabela de Gastos data de 24 de novembro de 1782), houve um espaço de cerca de sete anos e nove meses. Já, contando como ponto inicial o Requerimento do Promotor, o espaço seria de seis anos e quase seis meses. Demorou, portanto, um longo tempo para um processo que não se completou e sequer chegou à fase de prisão e envio do acusado a Lisboa.

À primeira vista, a constatação do falecimento do réu parece ser um bom motivo para o encerramento do processo. Porém, os autos não são encerrados, apenas param. Além disso, para o Santo Ofício, a morte do réu não necessariamente encerra o processo. Na verdade, há toda uma previsão de protocolo a se adotar para o réu já falecido no Regimento de 1774, conforme o Livro II, Título XI, “Dos Defuntos”.

Determina-se no §2º que se o réu já tiver sido preso por culpa de heresia no momento da morte, fosse este réu confidente ou negativo (aquele que não confessou), os Inquisidores deveriam fazer o processo conclusivo para o verem em mesa. Se houvesse confissão e essa fosse satisfatória, deveria ser recebida, sendo despachada a causa sem citar os herdeiros. O mesmo protocolo deveria ser adotado para o réu negativo se parecesse “absoluto da

instância”. Entretanto, se houvesse confissão e esta não fosse satisfatória, prevê-se que fossem chamados os parentes do falecido (por éditos se estivessem fora do Reino), processando-se a causa até o final. Não vindo nenhum parente, deveria ser nomeado, de ofício, um Defensor. Se o réu fosse negativo deveria ser feito o mesmo. Parecendo que havia prova legal de convencimento, ou alguma dúvida se o réu era “absoluto da instância”, assim como nos casos já mencionados, os processos deveriam subir com assentos do Conselho Geral.

O § 3º do título trazia também a possibilidade de os herdeiros do defunto defenderem “a sua memória, fama e fazenda”, fazendo procuração em forma ao advogado e a este seria dada vista do processo no estado original, para que procedesse com a defesa.

Se as culpas não fossem consideradas “de Heresia”, porém, o §6º previa que o processo devia ser extinto, tendo-se encerrado o crime com a morte. Dever-se-ia chamar os herdeiros para “mandar buscar seu corpo, e enterrá-lo em sagrado, e fazerem por sua Alma os Sufrágios da Igreja”, dando-se, além disso, certidão indicando que o preso não foi preso por culpas de heresia.

O § 7º faz, ainda, uma advertência: a prova para condenação contra os defuntos deveria ser “maior, mais legal, e concludente, do que bastaria para os convencerem, se fossem vivos”. A justificativa para tal é que não podem mais defender-se e a defesa feita por terceiros é muito mais “difícil”.

Não fica claro o que ocorreu no crime de Manoel Duro da Rocha. Não há certidão, decisão ou termo indicando que a causa chegou ao fim pelo falecimento do réu. Nesse caso, havendo disposições diferentes, importa se a bigamia é aqui considerada heresia ou não. Ademais, o réu sequer havia sido preso no momento de sua morte. É possível que apenas tenha-se considerado que havia muito pouco para prosseguir com o processo, necessitando que as provas contra os mortos fossem mais robustas.

De todo modo, sem maiores informações escritas, fica-se apenas com as suposições quanto aos acontecimentos e suas motivações para o encerramento prematuro do processo.

### **5.3. Francisco Ludovico Pereira<sup>88</sup>**

O processo de Francisco Ludovico Pereira traz uma quantidade de fontes considerável em relação aos demais. Possui autos completos, chegando-se à condenação e também uma leve querela de competência.

---

<sup>88</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

### 5.3.1 Narrativa geral

A narrativa do crime de Francisco Ludovico Leitão (ou Francisco Pereira Ludovico) não é incomum. Francisco Ludovico era soldado. Natural de São Luiz do Maranhão, era filho de Manoel Perereira Leitão e Suzana Coelho e, ao tempo do processo, tinha cerca de 50 anos de idade. Como relata em sua confissão (fl. 41-43v), quando era novo e morava na Vila de Guimarães no Cumam do Bispado do Maranhão, casou-se com Faustina de Campos, moça natural daquela Vila. Ambos eram escravos de Theofilo de Barros, mas foram alforriados pela Lei de 6 de junho de 1755 e viveram juntos por vários anos, sem terem filhos. Como diz em sua confissão (fl. 42), Francisco Ludovico, por desgostos que teve foi embora da vila, deixando a esposa. Viajou pelos sertões chegando ao Bispado de Pernambuco e, após algum tempo, passou a morar na Vila de Viçosa Real. Nesta vila, conheceu André Alvares Correa, com o qual passou a trabalhar, visto que Alves trabalhava, em sua casa, com materiais e obras para engenhos.

Na convivência com André Alvares Correa, acabou tendo trato ilícito com sua filha, Barbara Fernandes<sup>89</sup>. Sendo solicitado pelo pai que se casasse com a moça, Francisco Ludovico assim o fez. Dessa forma, sem saber se a primeira esposa era viva ou morta, jurou perante o Vigário da Vara da Vila de Viçosa Real que era solteiro. Convenceu Pedro Machado, Antonio Figueira e Estevão Gonçalves, os quais o conheceram ainda solteiro, a testemunhar por ele. O casamento ocorreu na Freguesia de Nossa Senhora de Assunção, na mesma Vila de Viçosa Real, na presença do Padre Luís de Barros.

Casado com Barbara Fernandes, Francisco Ludovico viveu com ela por doze anos, tendo dois filhos. Em 15 de outubro de 1768, a segunda esposa morreu de varíola. Quando a segunda esposa já estava falecida, é que foi preso por ordem do Tenente Coronel Governador do Ceará Grande, Antonio José Vitoriano, o qual o encaminhou para o Santo Ofício.

Segundo o testemunho do Capitão João Fonteinelles (fls. 32-34), Francisco Ludovico, após a morte da segunda esposa, pretendeu se casar com outra mulher, uma índia, mas que não conseguiu. O boato do primeiro casamento já havia se espalhado, pois um soldado do Maranhão, chamado Inocêncio, teria ido a Vila de Viçosa e exposto Francisco Ludovico,

---

<sup>89</sup> O sobrenome da segunda esposa é escrito de várias maneiras diferentes nos vários documentos do processo. Na verdade, isso é tão frequente que, no documento da Certidão de Óbito [fl.36f], há comentário embaixo do escrivão se perguntando se seria Correa ou Fernandes, indicando haver a ocorrência de um erro, mas que este não prejudicaria a prova.



contando que era casado com Faustina Campos. Além dele, outras pessoas já haviam reforçado essa informação.

Preso na cadeia da Vila de Viçosa Real, foi depois remetido para Recife, onde ficou por três anos e meio até ser enviado para os cárceres da Inquisição de Lisboa. Em Portugal, foi julgado pelo Santo Ofício. Acabou condenado a açoite em rua pública e degredo de cinco anos para as Galés, além de penas espirituais, sendo estas:

[...]neste próximo ano se confessará pelas quatro festas principais a saber: Natal, Pascoa da Ressurreição, Páscoa do Espírito Santo e a Assunção de Nossa Senhora; e a cada semana rezará um terço do Rosário à Virgem Nossa Senhora e em cada sexta-feira cinco padres nossos e cinco Ave Marias às chagas de Cristo. O que tudo o réu prometeu cumprir sob cargo do juramento dos Santos Evangelhos[...] (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5674, fl. 66).

### 5.3.2 Fontes mencionadas

No processo de Francisco Ludovico Pereira foram encontradas 19 menções de fontes. São estas: Leis do Reino (4), Regimento do Santo Ofício (4), Estilos do Santo Ofício (6), Ordem do Cardeal Inquisidor Geral (1), Concílio de Trento (2), Cânones Sagrados (1) e Constituições (1).

As Leis do Reino são citadas de duas formas neste processo. A primeira é a citação específica da Lei de 6 de junho de 1755, a qual aparece três vezes. A segunda, é a menção geral das “Leis do Reino”, a qual tem apenas uma menção.

A Lei de 6 de junho de 1755 é mencionada a primeira vez à fl. 4f, na Carta do Governador da Capitania do Ceará de 28 de setembro de 1773, a qual informa o Santo Ofício do criminoso Francisco Ludovico Pereira. Escrita pelo Capitão-Governador da Capitania do Ceará Antônio Victoriano da Fonseca, ela informa, dentre outros assuntos, que o acusado, assim como a sua primeira esposa (Faustina), eram escravos de Teófilo de Barros e que foram “alforriados pela Lei de 6 de junho de 1755” (fl. 4).

A Lei é novamente mencionada em dois testemunhos. O primeiro está localizado na fl. 12f e foi parte da diligência efetuada por Antônio da Cunha Figueredo. Quem a citou foi a testemunha Agostinho da Costa Leal, de 68 anos, natural da cidade de Aveiro, no Bispado de Coimbra, e, ao tempo do processo, era morador de Guimarães do Cumam (Capitania do Maranhão) e vivia “de suas lavouras”. Ele não chega a mencionar o número ou ano da lei, diz apenas que o réu era escravo de Teófilo de Barros “antes da Lei das Liberdades” (fl. 12).

Já o outro testemunho no qual a lei aparece, é na mesma diligência, mas dessa vez pela testemunha José Bruno de Barros, também morador da Vila de Guimarães do Cumam, o

qual declarou ser solteiro, ter 45 anos e viver “de suas fazendas de lavouras”. A testemunha disse que conhecia" muito bem o Ludovico Leitão o qual antes das Leis digo, antes da Lei das Liberdades foi escravo de seu Pai Teófilo de Barros[...]” (fl. 14). A testemunha era, portanto, filho do antigo senhor do acusado.

A lei de 6 de junho de 1755 foi responsável por abolir a escravidão indígena no Estado do Grão-Pará e Maranhão. No texto da lei, conforme se pode ler em Compilação de Silva (1830, p. 369-376), comentou-se a situação ruim dos índios aldeados e que isso desestimulava os índios que viviam nas matas a virem para as mesmas e se cristianizarem "a prejuízo de suas almas". Citaram-se, inclusive, leis anteriores sobre o assunto, as quais foram descumpridas. Segundo o próprio teor, a norma reiterou o conteúdo da lei de 1 de abril de 1680 (promulgada por Dom Pedro, avô de Dom José). Dentre outras medidas, foram derogadas leis anteriores que estabeleciam exceções lícitas para a escravidão indígena no Estado do Grão-Pará e Maranhão. Essa lei tornou a escravidão índia, assim, proibida em todos os casos.

Essa fonte chegou a aparecer três vezes no processo, porque, como já mencionado, o réu e sua primeira esposa tiveram alforria por ela, sendo de origem indígena. Não é uma fonte relacionada ao procedimento inquisitorial em si, mas é uma informação relevante do contexto das pessoas inseridas no mesmo.

A última referência a Leis do Reino no processo não foi relacionada a essa lei específica ou qualquer outra, sendo uma menção relativamente genérica na fl. 41v, a Confissão do réu. O documento foi assinado pelo Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre, o escrivão Manoel Carlos Pereira de Mattos e o réu (a rogo), em 12 de maio de 1777. A menção às Leis do Reino veio da parte em que se faz advertência ao réu para o caso de não dizer a verdade. É dito de forma muito similar à já trazida no processo de José Luís Pestana: “[...] além de não alcançar a misericórdia, e piedade que por meio da sua confissão pretende conseguir, será severamente castigado com as penas estabelecidas pelas Leis do Reino, contra aqueles que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões”

Ficaram assim as referências às Leis do Reino em tabela:

Tabela 16 – Referências a Leis do Reino (Processo de Francisco Pereira Ludovico)

<b>Folha</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Autoridade Emissora</b>	<b>Data</b>	<b>Local</b>	<b>Citação</b>
<b>fl. 4</b>	Carta do Governador da Capitania do Ceará	Capitão-governador Antônio	28 de setembro de 1773	Vila de Fortaleza (Capitania do Ceará)	[sobre o réu e sua primeira esposa] “ alforriados pela

		Victoriano da Fonseca			Lei de 6 de junho de 1755”
<b>Fl. 12</b>	Termo de Testemunho (Testemunho de Agostinho da Costa Leal)	Delegado da Diligência (Antônio da Cunha Figueredo)	18 de julho de 1776	Vila de Guimarães do Cumam (Capitania do Maranhão)	[sobre o réu] “[...]escravo que era de João Teófilo de Barros antes da Lei das Liberdades.”
<b>Fl. 14</b>	Termo de Testemunho (Testemunho de José Bruno de Barros )	Delegado da Diligência (Antônio da Cunha Figueredo)	18 de julho de 1776	Vila de Guimarães do Cumam (Capitania do Maranhão)	“disse que conhece mutio bem o Ludovico Leitão o qual antes das Leis digo, antes da Lei das Liberdades foi escravo de seu Pai Teófilo de Barros[...]
<b>Fl. 41v</b>	Confissão	Assinado pelo Inquisidor Larre, o escrivão Manoel Carlos e pelo réu (a rogo)	12 de maio de 1777	Lisboa	“[...]será severamente castigado com as penas estabelecidas pelas Leis do Reino, contra aqueles que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões”

Fonte: ANTT, Inquirição de Lisboa, proc. 5674.

O Regimento do Santo Ofício, por sua vez, nesse processo é citado quatro vezes. A primeira vez, diferentemente das demais (inclusive nos outros processos), ocorre em documento não advindo de Lisboa, mas sim de uma Carta do Capitão Governador da Capitania do Ceará, enviada da Vila de Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção, em 28 de setembro de 1773. O documento já mencionado é o que avisa ao Santo Ofício da existência do acusado e de seu crime. Antônio Victoriano da Fonseca, o capitão-governador, endereça a carta para o Comissário do Santo Ofício Henrique Gaio contando sobre o acusado e a sua prisão prévia, reconhecendo entender ser um caso de bigamia e, por isso, de competência do Tribunal do Santo Ofício. Assim, passa o caso ao comissário, com essas palavras: a vossa mercê, que a vista dos Regimentos do S. Tribunal poderá determinar do dito preso o que for mais acertado”.

Duas das outras citações vêm abaixo selo do Santo Ofício em Requisições de Diligências (fls. 10f e 24f). Ambas são datadas de 14 de junho de 1775 e são assinadas pelo

Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre e o escrivão Gregório de Xavier Godinho. São também ambas as citações específicas, indicando a fl. 45. Faria sentido compreender essa como sendo uma citação ao Regimento, afinal na fl. 45 do Regimento de 1774, exatamente se trata de algumas diligências a serem feitas no caso da denúncia de bigamia, informações que começam na fl. Anterior (fl. 44). É dito no §19 (fls. 44 e 45):

Pela denúncia, que houver de alguma Pessoa por Casar duas vezes, se não procederá sem primeiro se verificarem ambos os Matrimônios, e constar que foram contraídos na forma do Sagrado Concílio de Trento; e que no tempo, em que se celebrou o segundo, era ainda viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido; o que de tal forma deve constar, que para Prova de ambos os Matrimônios não bastará a confissão dos Réus sem Certidões dos Livros dos Casamentos, ou Testemunhas, que a eles assistirem; nem também para mostrar-se, que era viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido ao tempo, em que se celebrou o segundo Matrimônio, sem disso haver Informação Judicial: Salvo se a Prova se houver de fazer em partes tão remotas que seja necessária grande dilação, porque nesse caso se verá sua confissão em mesa, e se tomará nela o Assento, que parecer, e com ele subirá ao Conselho Geral. (SANTO OFÍCIO, Regimento, 1774).

Seria, assim, uma citação compatível para se fazer numa requisição de diligência específica do crime de Bigamia, a qual, além das testemunhas, busca também as certidões dos casamentos, cumprindo aspectos da disposição mencionada.

A última menção ao Regimento, por sua vez, aparece à fl.21, num Termo, o qual atesta o remetimento de comissão para a realização de diligência, também de 14 de junho de 1775 e assinado pelo Inquisidor Larre e o escrivão Gregório Xavier. Contudo, não vem atrelada a um selo. Pela sua forma de escrita e folha citada, “Reg. a f. 46” também não há certeza de que seria realmente uma citação do Regimento ou seria apenas um registro de algo, como a comissão. Afinal, a fl. 46 do Regimento de 1774, não trata muito do assunto da comissão, mas sim sobre certos procedimentos a se adotar nas seções de admoestação do réu. Como supracitado, porém, se fosse relativo às fls. 44 e 45 faria sentido por haver disposições específicas sobre diligências em caso de bigamia e poderia ser um erro. De todo modo, foi aqui contada como uma citação.

Ficou a relação das citações do Regimento em tabela:

Tabela 17 – Referências ao Regimento do Santo Ofício (Processo de Francisco Ludovico Pereira)

<b>Folha</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Autoridade Emissora</b>	<b>Data</b>	<b>Local</b>	<b>Citação</b>

<b>Fl. 4</b>	Carta do Governador da Capitania do Ceará	Capitão-Governador Antônio José Victoriano da Fonseca	28 de setembro de 1773	Vila de Fortaleza (Capitania do Ceará)	"a vossa mercê, que a vista dos Regimentos do S. Tribunal poderá determinas do dito preso o que for mais acertado"
<b>Fl. 10</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	14 de junho de 1775	Lisboa	"Reg a fl. 45"
<b>Fl. 21</b>	Termo (Remetimento de Comissão)	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	14 de junho de 1775	Lisboa	"Reg a fl. 46"
<b>Fl. 24</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	14 de junho de 1775	Lisboa	"Regto a fl. 45"

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

Já os “Estilos do Santo Ofício” tiveram cinco menções no curso desse processo. As duas primeiras foram em Requisições de Diligência (fls. 9v e 23v), ambas assinadas pelo Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre e pelo escrivão Gregório Xavier Godinho, datadas de 14 de junho de 1775. As duas menções possuem a mesma redação, tratando da forma como os testemunhos seriam ratificados, é o teor: “serão seus ditos ratificados na forma do Estilo do Santo Ofício, que com esta vai avulsa” (fls. 9v e 23v). Indicam, assim, que esses estilos acompanhavam a diligência e deviam ser cumpridos como protocolo acerca dos testemunhos.

Outras duas citações aparecem em Termos dos Inquisidores, o primeiro (fls. 58), um termo que deixa a causa em prova e no qual se assinam as “dilações de estilo”; e o segundo (fl. 59), um termo no qual se lançam as partes das demais provas, se têm as testemunhas como judiciais e se considera as inquirições abertas e publicadas. Em ambos os casos está-se referindo a estilos no sentido de “dilações do estilo”, são as menções no primeiro termo: “se assinaram as dilações de Estilo” (fl. 58), “e se assinaram as dilações de Direito, e do Estilo”, “e assinaram a primeira dilação do Estilo” (fl. 58v).

Já no segundo termo, a referência aparece durante requerimento do Promotor Fiscal, o qual diz que “se havia assinado a primeira dilação do estilo e por que ele não tinha mais testemunhas que dar por parte da justiça, renunciava a dita dilação, e todas as mais que por Direito, e estilo lhe competiam”(fl. 59). O promotor, assim, pediu para “lançar” a ele mesmo e o réu de mais provas, considerando que o réu já havia lançado da defesa e não tinha mais

testemunhas a dar por não ter contrariado o Libelo. Solicitou que se fizessem judiciais as testemunhas das culpas, que as inquirições ficassem abertas e publicadas e, após ouvir o réu para ver se tinha dúvidas, o Inquisidor atendeu aos pedidos do promotor. Novamente, chama-se atenção aqui como se denota a existência de diligências específicas de “Direito” e outras que seriam características do “Estilo”, apesar de não se explicar precisamente quais diligências seriam estas de cada esfera.

A última citação dos Estilos, por sua vez, dá-se na Decisão em Mesa do Santo Ofício, à fl. 63f, publicada no de 1º de agosto de 1777. É uma referência também no sentido de “dilações do estilo”, apenas mencionando isto no curso da narrativa do que já aconteceu no processo. Nesse sentido, narra-se: “[...] ficando a causa em prova, correndo as dilações do Estilo”.

A tabela de menções dos Estilos do Santo Ofício, portanto, fica assim:

Tabela 18– Referências aos “Estilos do Santo Ofício” (Processo de Francisco Ludovico Pereira)

<b>Folha</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Autoridade Emissora</b>	<b>Data</b>	<b>Local</b>	<b>Citação</b>
<b>Fl. 9v</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	14 de junho de 1775	Lisboa	"serão seus ditos ratificados na forma do Estilo do Santo Ofício, que com esta vai avulsa"
<b>Fl. 23</b>	Requisição de Diligência	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	14 de junho de 1775	Lisboa	"serão seus ditos ratificados na forma do Estilo do Santo Ofício, que com esta vai avulsa"
<b>Fl. 58</b>	Termo dos Inquisidores (causa em prova e assinatura de dilações de estilo)	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	17 de julho de 1777	Lisboa	"se assinaram as dilações de Estilo"; (58f) "assinaram as dilações de Direito, e do Estilo" e "assinaram a primeira dilação do Estilo"(58v)
<b>Fl. 59f</b>	Termo dos Inquisidores (lançamento das demais)	Inquisidor Larre (escrivão: Gregório Xavier)	18 de julho de 1777	Lisboa	"assinado a primeira dilação do estilo, e por

	provas, testemunhas por judiciais, inquirições por abertas e publicadas)				que ele não tinha mais testemunhas que dar por parte da justiça, renunciava a dita dilação, e todas as mais que por Direito, e estilo lhe competiam"
<b>Fl. 63</b>	Decisão em Mesa do S.O.	Mesa do S.O.	1 de agosto de 1777 (publicação)	Lisboa	"[...]ficando a causa em prova, correndo as dilações do Estilo[...]"

Fonte: ANTT, Inquirição de Lisboa, proc. 5674.

Na fl. 63, abaixo da decisão da Mesa do S.O., há também a indicação de sua publicação no dia 1 de agosto de 1777, dizendo que esta ocorreu “em virtude de uma Ordem do Eminentíssimo Senhor Cardeal Inquisidor Geral, que anda no Caderno 12 das mesmas a fl. 35.”(fl. 63). Essa Ordem do Cardeal Inquisidor Geral, portanto, é outra fonte do direito mencionada. Pesquisada mais a fundo quanto a seu teor, foi possível encontrá-la nos Cadernos de Ordens do Conselho Geral na localização mencionada (ou seja, Caderno de nº 12, à fl. 35)<sup>90</sup>.

A ordem trata de outros três réus inicialmente, os quais, por licença do Conselho do Santo Ofício estão nos termos de ouvirem suas sentenças. Indica-se, porém, ter ocorrido uma demora por conta de uma “moléstia” de um deles e, por isso, se ordena por também em termos de despachar Francisco Ludovico. Assim, é concedida “a expedição de toda a licença necessária” para que todos os réus mencionados pudessem ouvir as suas sentenças “na forma do Estilo”. Ainda destaca que “quanto para a pena dos açoites tem o dito senhor dado a providência necessária”. O documento é datado de 31 de julho de 1777, indicado como sendo do Secreto do Conselho e é endereçado aos “Inquisidores de Lisboa”. É assinado por Manoel Ferreira de Mesquita, o mesmo notário que assina o Regimento do Santo Ofício de 1774, juntamente com o Inquisidor Geral J. Cardeal da Cunha e lá é indicado como escrivão da Câmara Real e Secretário do Conselho Geral (fl. 152 do Regimento de 1774).

<sup>90</sup> Ordem, transcrição. Referência: Inquirição de Lisboa. Livro 159 (Cadernos de Ordens do Conselho Geral, Caderno de nº 12, f. 35).

Outra fonte do direito que apareceu novamente foi o Concílio de Trento. Nesse processo, essa fonte é mencionada duas vezes apenas. A primeira é na fl. 37, na Certidão do 2º Casamento/Recebimento. As autoridades mencionadas no documento foram Luiz do Rego Barros, Vigário da Matriz de Nossa Senhora de Assunção e, além disso, diz-se que foi apresentada justificativa da condição de solteiro do noivo perante o visitador Veríssimo Rodrigues Rangel. O local de produção do documento e do casamento foi a Vila de Granja, na capitania do Ceará e a data da certidão original é 10 de outubro de 1759. É mencionado da seguinte forma: “[...] feitas as denúncias nesta Matriz e na de Nossa Senhora da Assunção da Vila de Viçosa Real, na forma do Sagrado Concílio Tridentino e Constituição sem impedimento algum [...]”.

Assim, nessa passagem, além da menção de praxe ao Concílio de Trento, a qual já apareceu de modo similar nos processos anteriores, é mencionada também outra fonte, a “Constituição”. Como também está mencionada no contexto da forma do casamento e ao Concílio Tridentino, é provável que seja uma referência às Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. De qualquer modo, essa é a única menção a essa fonte.

Já o Concílio de Trento é também tratado na fl. 51v, na parte chamada “In Specie”, quando se narra o caso. É o teor da citação: [...] legitimamente casado com Faustina de Campos na forma que manda o Sagrado Concílio Tridentino, sem ter certeza do falecimento desta casara a segunda vez, guardada também a forma do mesmo Concílio [...] (fl. 51v). Desse modo, é novamente mencionado no contexto do casamento, indicando a forma pela qual ocorreu.

Há, por fim, uma última fonte mencionada, os Cânones Sagrados. Essa menção está na fl. 64, no contexto da Abjuração de Leve. O documento foi escrito por Manoel Carlos Pereira de Mattos e possui assinaturas de Pedro Antônio de Carvalho e Antônio de Amorim, presentes como testemunhas. É um documento, em sua maior parte, não manuscrito, sendo o texto impresso. A citação está na parte impressa, o qual parece ser um modelo fixo. No juramento, diz-se:

[...]E juro, e prometo, quanto em mim for cumprir as penitências, que são ou forem impostas, e se contra isto, ou parte delas em algum tempo vier, (o que Deus não permita), quero cair na pena, que por direito em tal caso merecer, e me submeto à severidade dos Sagrados Cânones[...] (ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 5674, fl.64)

Desse modo, como se observa, é literalmente o mesmo texto que se encontra no processo de José Luís Pestana, na Declaração de Abjuração de Leve do mesmo, à fl. 62 do respectivo processo. O modelo de texto utilizado para esse tipo de Abjuração parece ser exatamente o mesmo, modificados apenas os espaços escritos à mão. A ameaça contra o descumprimento da pena, assim, é a de um juízo religioso falando na “severidade dos Sagrados



Cânones” e não das penas dispostas nas Leis do Reino, como ocorre na advertência feita na Confissão (fl. 41v).

### 5.3.3 Fontes na estrutura processual

A estrutura do processo de Francisco Ludovico Pereira foi a seguinte, na ordem das folhas, com os asteriscos representando as partes do processo que faziam menção a alguma fonte:

Tabela 19 – Estrutura do Processo de Francisco Ludovico Pereira

<p><b>CAPA</b></p> <p><b>CONTRACAPA</b> [fl. -1]</p> <p><b>AUTO DE ENTREGA</b> (Datado de 6 de maio de 1777) [fl. 1]</p> <p><b>PLANTA DO CÁRCERE</b> (Datada de 6 de maio de 1777) [fl. 2]</p> <p><b>CARTA DO COMISSÁRIO DO SANTO OFÍCIO</b> (Datada de 31 de janeiro de 1774) [fl.3]</p> <p><b>CARTA DO GOVERNADOR DA CAPITANIA DO CEARÁ</b> (Datado de 28 de setembro de 1773) [fl.4]*</p> <p><b>SUMÁRIO DA DENÚNCIA</b> - (26 de julho de 1773) [fls. 5-6]</p> <p><b>REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA E DELEGAÇÃO DE DILIGÊNCIA</b> (14 de junho de 1775); [fl. 7]</p> <p><b>REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA</b> (14 de junho de 1775) [fl. 8 – 10]*</p> <p><b>TERMO DE JURAMENTO DE CUSTÓDIO ALVES, PARA QUEM FOI DELEGADA A PRIMEIRA DILIGÊNCIA</b> (13 de julho 1773) [fl. 11]</p> <p><b>INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA</b> (18 de julho de 1776) [fls. 12f a 20] *</p> <p><b>TERMO DE CRÉDITO DOS DEPOIMENTOS.</b> (18 de julho de 1776) [fl. 20]</p> <p><b>CERTIFICAÇÃO DA DILIGÊNCIA ACERCA DAS CERTIDÕES</b> (6 de outubro 1776) [fl. 20v]</p> <p><b>TABELA DE GASTOS COM A PRIMEIRA DILIGÊNCIA</b> (6 de outubro de 1776) [fl. 20v]</p> <p><b>TERMO DE REMETIMENTO DE COMISSÃO</b> (14 de junho de 1775) [fl. 21]*</p> <p><b>AVISO DE REMETIMENTO DE DILIGÊNCIA SATISFEITA (PRIMEIRA DILIGÊNCIA)</b> – (20 de fevereiro de 1777) [fl. 21v]</p> <p><b>REQUISIÇÃO DE SEGUNDA DILIGÊNCIA</b> – (14 de junho de 1775) [fls. 22-24v]*</p> <p><b>TERMO DE JURAMENTO DO ESCRIVÃO ELEITO DA SEGUNDA DILIGÊNCIA</b> - (7 de setembro de 1776) [fl. 25];</p> <p><b>INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA SEGUNDA DILIGÊNCIA</b> – (7 de setembro de 1776) [fl. 25-34v]</p> <p><b>CERTIFICAÇÃO DE GASTOS COM A DILIGÊNCIA</b> – (12 de setembro de 1776) [fl. 35]</p>
---

**CERTIDÃO DE ÓBITO DA SEGUNDA ESPOSA (BARBARA CORREA)** - (Data do óbito: 2 de fevereiro de 1768; data da certidão de óbito: 20 de outubro de 1768 e data da cópia da certidão para este processo: 14 de setembro de 1776) [fl. 36]

**CERTIDÃO DO SEGUNDO RECEBIMENTO** (Data do recebimento: 10 de outubro de 1759; Data de cópia pela diligência: 12 de setembro de 1776) [fl. 37]\*

**CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SEGUNDA DILIGÊNCIA E ATESTE DO NOTÁRIO** (16 de fevereiro de 1776) [fl. 38v]

**TABELA DE GASTOS DA SEGUNDA DILIGÊNCIA** (16 de fevereiro de 1776) [fl. 38v]

**CARTA DO COMISSÁRIO DO SANTO OFÍCIO INFORMANDO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E O ENVIO DO PRESO** (25 de fevereiro de 1777) [fl. 39]

**RECIBO DE RECEBIMENTO DO PRESO PARA ENTREGA NO SANTO OFÍCIO PELO CAPITÃO DO NAVIO SACRAMENTO, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS** – (24 de fevereiro 1777) [fl. 40]

**CONFISSÃO** – (12 de maio de 1777) [fls. 41–43v]\*

**GENEALOGIA** – (23 de maio de 1777) [fls. 44-46v]

**EXAME** - (4 de junho de 1777) [fls. 47- 49v]

**IN SPECIE**- (16 junho de 1777) [fls. 50– 54v]\*

**CONSULTA À INQUISIÇÃO DE COIMBRA** – (28 de junho de 1777) [fl. 52]

**RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE COIMBRA** – (28 de junho de 1777) – [fl. 52]

**CONSULTA À INQUISIÇÃO DE ÉVORA** - (22 de junho de 1777) [fl. 53]

**RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE ÉVORA** – (27 de junho de 1777) [fl. 53]

**DECLARAÇÃO DA INQUISIÇÃO DE LISBOA** – (20 de junho 1777) [fl. 54]

**ADMOESTAÇÃO ANTES DO LIBELO DO PROMOTOR FISCAL** (20 de junho de 1777) [f. 55]

**LIBELO DO PROMOTOR** (20 de junho de 1777) [fl. 56]

**TERMO DE DECLARAÇÃO DO RÉU AO LIBELO** – (20 de julho de 1777) [fls. 56-57v]

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO** - (15 de julho de 1777) [fl. 58]

**TERMO DOS INQUISIDORES (CAUSA EM PROVA E DILAÇÕES DE ESTILOS ASSINADAS)** - (17 de julho de 1777) [fls. 58]\*

**TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇADAS DEMAIS PROVAS, TESTEMUNHOS POR JUDICIAIS E INQUIRIÇÕES ABERTAS E PUBLICADAS)** – (18 de julho de 1777) [fls. 59]\*

**TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇARAM O RÉU DAS CONTRADITAS)** - (21 de julho de 1777) [fls. 59f]

**TERMO DOS INQUISIDORES (LANÇARAM O RÉU DAS RAZÕES FINAIS E ABRIRAM PARA AS MESMAS DO PROMOTOR)** - (23 de julho de 1777) [fls. 60]

**RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR** – (23 de julho de 1777) [fl. 60 A]

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO** – (28 de agosto de 1777) [fl. 60 A, v]

**VOTOS DA MESA DO SANTO OFÍCIO**– (28 de agosto de 1777) [fl. 61]

**DECISÃO DOS INQUISIDORES** (sem data) [fl. 62 f-63v]

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA** – (1 de agosto de 1777) [fl. 63v]

**DECLARAÇÃO DE ABJURAÇÃO DE LEVE** - (sem data)) [fl. 64]

**TERMO DE SEGREDO** - (30 de julho de 1777) [fl. 65]

**IDA E PENITENCIAS** - (30 de julho de 1777) [fl. 66]

**TABELA DE GASTOS** -(sem data) [fl. 66v]

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

Como se pode observar acima, no processo de Francisco Ludovico, o documento mais antigo é a Carta do Governador da Capitania do Ceará ao Comissário do Santo Ofício, datada de 28 de setembro de 1773. Apesar disto, o que efetivamente movimenta o processo para a Inquisição parece ser a Carta do Comissário à Mesa da Inquisição, datada de 31 de janeiro de 1774. Desde a primeira, porém, o capitão governador da Capitania do Ceará já indica ter efetuado a prisão do réu na esfera secular. Tendo a Planta do Cárcere atestado a chegada do acusado nos Cárceres do Santo Ofício somente em 6 de maio de 1777, supõe-se que Francisco Pereira Ludovico tenha passado cerca de 3 anos e oito meses preso antes de sua chegada a Lisboa. Uma vez nos Cárceres no Reino, o julgamento não tardou tanto, tendo os votos da Mesa ocorrido em 28 de agosto de 1777<sup>91</sup>, alguns meses depois.

Há algumas questões relevantes na estrutura desse processo que devem ser mencionadas. Uma delas é quanto a uma assinatura feita a rogo. Nos documentos do Santo Ofício, quando uma testemunha não sabe escrever, o documento é assinado a rogo pelo escrivão da diligência (isto inclusive é, em geral, explicado nas Requisições de Diligência).

Em um documento, porém, o procedimento é feito de modo diverso. Isso ocorre porque não é do Santo Ofício em si, mas sim um “Sumário da Denúncia” secular (fl. 5) atrelado à Carta do Capitão Governador da Capitania do Ceará (fl. 4). Nesse documento, há um homem que não sabe ler nem escrever que faz o símbolo de uma cruz acima da assinatura de seu nome “José Cruz Marinho”, para indicar o seu ateste. Essa informação não é simplesmente inferida por esta pesquisa, está expresso no texto que o uso da cruz em cima do nome foi com o propósito de atestar. O homem iletrado, o qual nesse documento aparece como testemunha, assina, assim, a rogo e em conjunto com Capitão-Mor Antônio Victoriano da Fonseca e o Alferes de Infantaria do Regimento da Cidade de Olinda, Diogo Rodrigues Correia.

Sobre a disposição das fontes no processo, por sua vez, chama-se atenção para o fato de que, tanto no Libelo do Promotor, quanto na Sentença dos Inquisidores, não se percebe fundamentação profunda e nem conexão óbvia com fontes do direito para este fim. Na verdade,

<sup>91</sup> É estranha a datação do processo nos documentos finais. Há declaração indicando a publicação da sentença em 1 de agosto de 1777 (fl. 63v), porém a decisão em si, assinada apenas pelo Inquisidor Larre, não está datada. Por sua vez, p documento com os votos de outros membros da Mesa consta à fl. 61, datado, assim como despacho de sua conclusão (fl. 60-A, v) de 28 de agosto de 1777, ou seja, com data posterior à de publicação da sentença.

a maior parte dos argumentos se faz até certo ponto genérica, ou simplesmente sem fundamentação direta, com menções abertas ao “Direito” ou à “Justiça”, mas não a uma norma específica.

Os argumentos do Libelo do Promotor (fls. 56) são resumidamente: 1) sendo o réu cristão batizado, deve obedecer aos sacramentos da Igreja, o que não fez; 2) o requerido voluntariamente confessou; 3) a confissão foi “simulada e fingida”, de modo que o réu não falou o motivo real para o cometimento do crime, o qual deveria ser “sentir mal do sacramento do matrimônio” e ir contra as determinações da Igreja; 4) para merecer a misericórdia de quem confessa, o réu precisaria ter contado toda a verdade de suas culpas, visto que teve muitas oportunidades de confessar. O Promotor Fiscal, então, requereu que o réu fosse castigado e recebesse as mais graves penas de direito por suas culpas (entretanto não as especificou ou indicou instituto jurídico que as enumere). Por fim, requereu o cumprimento da Justiça “*omni meliori modo, via et forma juris*” (fl.56v). Indicou também pedido para pagamento de custas com outra expressão em latim “*cum expensis*”.

Na Sentença dos Inquisidores (fls. 62– 63v), a única fonte diretamente mencionada foram os Estilos, mas esta aparece no teor da narrativa do processo. Nos argumentos da decisão em si, os Inquisidores não trouxeram maior discussão jurídica. Entenderam que o réu não trazia a confissão completa, de forma similar a qual arguiu o Promotor Fiscal no Libelo. Apesar disto, consideraram os sinais de pesar e arrependimento do réu, assim como sua confissão de parte da culpa. A condenação foi, como já relatado auto público na fé na abjuração de leve suspeito na fé, com açoite em rua pública, sem derramar sangue (“*citra sanguinis efusionem*”) e degredo por cinco anos para as Galés. Foi condenado também no pagamento das custas e em penas espirituais as quais, por sua vez, são mencionadas apenas de modo aberto neste documento. O documento de “Ida e Penitências” especifica o teor das penas espirituais, também não indicando fonte de referência para o seu estabelecimento.

Neste processo há também algo que não se encontra nos demais: uma aparente querela de competência. Esta é abordada no tópico a seguir.

#### 5.3.4 Conflito de competência ou cooperação?

Nesse processo, diferentemente dos demais, houve uma espécie de conflito de competência, o qual é explorado nesse tópico. Como já narrado, a prisão do réu Francisco Ludovico não ocorreu inicialmente pelo Santo Ofício, mas sim por autoridade secular, o

Tenente Coronel Governador da Capitania do Ceará, Antonio Joze Victoriano Borges da Fonseca.

O referido Governador escreveu uma carta (fl. 4) para o Comissário do Santo Ofício Henrique Alís Gaio, em 28 de setembro de 1773, o que pôs início ao processo na parte que se refere à participação da Inquisição. Ocorre que o Governador teve queixa contra Francisco Ludovico Pereira que morava em Juritianha, a sete léguas da Vila de Viçosa Real. A queixa foi apresentada pelo Capitão Mor João de Fontanelle. Antonio Joze Victoriano da Fonseca, então, acreditando ser verdade, relatou entender que, como Governador, era obrigado a evitar maiores consequências diante da facilidade com que os criminosos iam de um distrito a outro, escapando pelos sertões.

Buscou, assim, averiguar na verdade o ocorrido. Em nenhum momento parece duvidar de ser um caso de competência do Santo Ofício, o que afirma expressamente. Apesar disso, declarou não aceitar soltar Francisco Ludovico. Informou que este não havia feito qualquer requerimento para que fosse solto e, na verdade, parece se reconhecer culpado. Remeteu o preso, indicando entrega ao referido Comissário do Santo Ofício “que a vista dos Regimentos do Santo Tribunal poderá determinar do dito preso o que for mais acertado”.

Essa última informação traz um fator que merece destaque. O Governador denota não apenas saber genericamente que a competência pode ser atribuída ao Santo Ofício, mas sim saber que elas estão nos Regimentos do Santo Tribunal. Esse conhecimento parece indicar algum conhecimento do teor dos Regimentos em si, seja por já ter tido acesso a eles, ou por indiretamente ter recebido informação sobre o conteúdo deles.

Questiona-se se esta seria uma informação do “senso comum” relativo a esse tipo de crime, ou já da praxe administrativa ter esse tipo de informação, ou se esta era uma informação que o Tenente Coronel Governador teria excepcionalmente. É difícil averiguar se havia acesso a documentos desse tipo por autoridades administrativas do Brasil, por cópias ou por educação jurídica.

Entretanto, é possível investigar a biografia do referido Governador. Além das patentes militares e títulos, Antonio José Victoriano Borges da Fonseca era tido como cavaleiro da Casa Real e Familiar do Santo Ofício (segundo carta de patente de 27 de agosto 1743). Ademais, fora habilitado no Colégio dos Jesuítas de Olinda, Ordem da qual pertencia o seu irmão (Studart, 2004, p. 319). Desse modo, tendo sido ele mesmo um Familiar (embora não seja especificado se ainda o era no período em questão, não havendo qualquer menção no processo) e estudado no Colégio dos Jesuítas de Olinda, é viável que tenha possuído conhecimento do conteúdo dos Regimentos do Santo Ofício.

De todo modo, a biografia desse governador da Capitania do Ceará demonstra o quanto a linha entre as instituições e seus oficiais pode ser mais tênue do que se espera. Um governador, também de alta patente militar, possui relação com a Ordem Jesuíta e ligação com o Santo Ofício.

O fato é que, de conhecimento profundo do texto do Regimento, o governador não pareceu ter dúvida alguma da competência do Santo Ofício. Entretanto, tomou medidas autônomas para evitar a fuga do preso e procedeu com diligências de sua própria parte. Enviou junto com a carta detalhes sobre as denúncias, colhidas em julho de 1773, em termo (fls. 5-6) elaborado por Diogo Rodriguez Correa, Alferes de Infantaria, no qual atestam estar na Vila de Viçosa Real e receber os depoimentos de Jozé Marinho; Gonçalo de Freitas (descrito como cabo da quadra da cavalaria da Companhia do Capitão Antonio da Silva) e Francisco Alvares de Oliveira, os quais acusam Francisco Pereira Ludovico.

O Governador da Capitania do Ceará, assim, realiza a prisão pelo temor da impunidade e das consequências. O Comissário Henrique Alis Gayo, porém, não recebe o preso. Seu argumento é o de que não pode executar a ordem, tendo esta não advindo de seus superiores institucionais. Afirma que, como não tem ordem para fazer a prisão, não poderia tomar conta do preso e, por isso, teria mandado voltar a Sumaca (tipo de barco) que o trouxe, para que fosse entregue na cadeia de ordem do Capitão-mor que o mandou prender. Entretanto, como reconhece que a matéria pertence ao Santo Ofício, remete o Sumário enviado para a Mesa da Inquisição, reiterando que nada deve “obrar senão tudo aquilo que VV. SS. mandarem que se execute a vista do que mandaram VV. SS. e determinaram o que forem servidos” (fl. 3).

Mesmo com a recusa do comissário de receber o preso nesse momento, uma vez enviado o sumário, o caso se desenvolveu, o que desencadeou na prisão pelo Santo Ofício e o envio do réu para Lisboa. O procedimento apenas levou bem mais tempo nesse sentido, sendo cumpridos os ritos do Santo Ofício para a verificação de testemunhas e diligências de busca de certidões. Preso em 1773, o réu passou um tempo preso na cadeia de Vila Viçosa Real e, depois, foi transferido para a cadeia de Recife, para, só em 24 de fevereiro de 1777, ser enviado de navio para Lisboa.

A contenda, na verdade, não se mostra tão conflituosa assim. As ações do Tenente Coronel Governador da Capitania do Ceará pareceram ser para resolver o problema (impedir a fuga do réu e resguardar a possibilidade de averiguação do crime), além de reconhecer a competência da Inquisição. O Santo Ofício, por sua vez, não recebeu o preso, mas também não fez requerimento algum para que fosse solto. Apenas o devolveu e reconheceu a sua

competência (não contradizendo a autoridade secular neste sentido), com o envio do sumário do caso.

O comportamento de Henrique Alis Gayo demonstra haver um forte senso de hierarquia institucional o qual, ao que tudo indica, abre pouco espaço para discricionariedade decisória diante de um problema de ordem prática. Isto ou Henrique Alis Gayo tinha outro propósito em não receber o preso, como, por exemplo, querer evitar este caso. Esse raciocínio, porém, não parece cabível nesta situação. Afinal, ele apenas não recebe o preso, mas reconhece a competência e encaminha o sumário para que se faça o procedimento habitual, de modo que a questão volta para a sua alçada eventualmente.

Não se abre aqui qualquer discussão acerca da natureza mista do crime de bigamia, ou uma tentativa de chamada de competência pelo poder secular. O desentendimento ocorreu com base na prática, no temor secular de gerar impunidade do crime se não agisse, e na incompatibilidade das ações das jurisdições diante dos ritos necessários (o Governador prendeu o acusado, mas o comissário não podia receber o preso sem ordem superior, considerando a hierarquia institucional da Inquisição). De todo modo, as duas ordens estavam trabalhando de forma convergente para o mesmo fim e a relação entre as jurisdições, neste caso, demonstra ser de cooperação.

#### **5.4 João José de Medeiros Albuquerque e André Soares<sup>92</sup>**

O último processo é bastante diferente dos demais em termos de estrutura. Neste, há três réus em vez de um, são estes: João José de Medeiros Albuquerque, André Soares e Salvador. Tanto o primeiro quanto o segundo réu possuem ligação com o Ceará. João José de Medeiros Albuquerque, como será narrado, casou-se pela segunda vez na Vila de Sobral, na Capitania do Ceará. Já o segundo réu, André Soares casou-se pela segunda vez no sertão dos Inhamuns e fez denúncia contra si mesmo na freguesia de Arneiroz, locais também da capitania do Ceará. O terceiro réu, porém, foi escravo e tem toda a sua história ligada ao Rio de Janeiro, sem nenhuma conexão com as capitanias do Norte. Desse modo, para o escopo desta pesquisa, só são levados em conta os dois primeiros réus e seus documentos.

O que permitiu uma estrutura tão diferente dos outros processos nesse caso, foi a existência de uma Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício ao poder real acerca de desconsideração de alguns aspectos do Regimento do Santo Ofício. Esse assunto será mais abordado no tópico acerca das fontes neste caso.

---

<sup>92</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 7043.

#### 5.4.1 Narrativa geral

João José de Medeiros Albuquerque apresentou-se voluntariamente ao Santo Ofício para fazer acusação contra si mesmo. Conforme Termo de Apresentação de fls. 4-5v, documento de 14 de abril de 1790, João José foi ao "Convento dos Religiosos da Gloriosa e Bem-aventurada e sempre Virgem Maria do Monte do Carmo" e procurou o padre Felix de Santa Thereza Nascentes, Comissário do Santo Ofício.

Segundo o termo, contou que era casado com D. Francisca Xavier Monis, sendo ele natural da cidade de Ponta-Delgada na Ilha de São Miguel do Bispado de Angra, enquanto ela era natural da Cidade do Grão-Pará. Fez o juramento dos Santos Evangelhos e disse que, estando morador na Vila Distinta Real do Sobral, na Capitania do "Siará Grande", teria ido visitar, "por obrigações e boa amizade", o Capitão-Mor Antônio Furtado dos Santos. Chegando lá, porém, o capitão disse que sua neta Francisca Maria Ribeira Borba estava se sentindo desacreditada com ele denunciante, o qual teria dito que casaria com ela. Não são contados muitos detalhes da contenda ou de alguma relação prévia do réu com a moça que possa ter ensejado a promessa de casamento.

De qualquer modo, João José de Medeiros contou ao comissário que tentou dar suas razões ao avô da moça e dizer que não havia falado em casamento, mas houve conflito. Assim, "com algum temor de lhe tirarem a vida por ser terra de facinorosos" e devido ao fato de o Capitão Antônio Furtado dos Santos ser "comandante daquela Vila", acabou dizendo que estava pronto para casar com a moça. Segundo a sua narrativa, quando foi perguntado se era solteiro, "caiu na miséria de dizer que sim".

Como estava prestes a fazer uma viagem para a Serra da Meruoca, o capitão ficou de cuidar dos papéis do casamento e chamá-lo quando fosse a hora. Depois de dez ou doze dias, o capitão foi, de fato, chamá-lo. Chegando à vila, porém, o denunciante, "por fraqueza e temor" se ausentou.

No mesmo dia, à noite, o capitão mandou alguém na casa do Vigário e disse que se alguém lhe perguntasse se havia mostrado os papéis de "desembaraçado e livre de se poder casar" de João José, dissesse que sim. No dia seguinte, realizou-se o casamento do denunciante com Maria Ribeira Borba, filha do Cirurgião Geraldo Pedro Ribeiro Borba, já defunto, e sua mulher Maria Furtada de Mendonça, moradores e naturais da Vila de Sobral.

O confidente disse que viveu por pouco tempo com a moça, mais ou menos um ano. Relatou que teve "remorsos grandes de sua consciência". Então, acabou-se "ausentando pelos sertões de Pernambuco", até chegar na Bahia e de lá partir para o Rio de Janeiro, onde andava



"tratando da sua vida por vários Portos dessa Capitania". Assim, vinha confessar. Disse que sua intenção não era "abusar dos Sacramentos" e também não casara por interesse, pois a sua segunda esposa era pobre e não tinha posses.

Além disso, relatou que o avô da moça teria dito, antes do casamento, que era sobrinho de tios do denunciante, de modo que, se isso for verdade, ele seria ainda parente da segunda esposa. Contou também que o vigário que os casou na Vila de Sobral foi Joaquim de tal Mendonça e que já havia passado cinco anos do denunciado. Na verdade, segundo sua lembrança, já haviam passado cerca de três anos que deixara a Vila de Sobral.

A apresentação de André Soares, por sua vez, ocorreu em 16 de março de 1797 (Termo de Apresentação – fl. 3). Segundo narrado, o réu foi até a Capela de Nossa Senhora da Conceição do Cocuci, na freguesia de Arneiroz, Capitania do Ceará, para encontrar o Comissário do Santo Ofício na região, o padre Manoel Rodrigues Xavier. Indicado no termo como "criolo", era natural do "Rio do Peixe" e morador na fazenda da "Vazem" do Rio São Francisco. Denunciou a si mesmo como tendo casado a segunda vez. Contou que não teria feito isto "por sua malícia". Disse que, tendo casado com sua primeira mulher, esta cometeu adultério e fugiu de sua companhia. Envergonhado, ele mudara de domicílio, viajando para os sertões do Inhamuns.

Três anos depois, recebera a notícia de que a primeira esposa falecera e, por isso, passara às segundas núpcias. No espaço de um ano, porém, soube que a primeira esposa, na verdade, ainda era viva e, por isso, logo que foi noticiado, deixou a segunda mulher. Não a comunicou do ocorrido e não entrou em contato com a primeira esposa novamente, a qual nunca mais vira. Assim, apresentou-se ao Santo Ofício dizendo "que como Cristão se humilha e se denuncia, e se sujeita a todas as penas, que o Santo Tribunal lhe impuser".

Levadas as denúncias em conjunto para Lisboa, houve decisão da Mesa do Santo Ofício de 18 de dezembro de 1798 (fl. 11). Esta determinou que se aplicassem as providências aceitas em Consulta do Conselho Geral ao poder Geral, a qual se melhor explicará no tópico 5.4.2. Definiu que todos os réus deveriam abjurar como leve suspeitos na Fé, perante os respectivos comissários para os quais confessaram, um notário e duas testemunhas, além de serem condenados em penitências espirituais. Estas, por sua vez, deveriam ser compatíveis com o "segredo de suas culpas", ou seja, com o que haviam realmente confessado. Mesmo assim, não se abdicou da necessidade de provas, determinando a ocorrência de diligências para levarem ao Santo Ofício as certidões dos primeiros e segundos matrimônios, diligências de identidade e ou "pervivência", além dos documentos feitos no Juízo dos Casamentos para a

contração dos segundos. Após, determinaram que os autos do processo continuassem em vista ao Promotor para que este requeresse o que fosse necessário à justiça.

A requisição para as diligências relativas a todos os réus (fls. 14-16), porém, foi endereçada ao mesmo comissário, o padre Fr. Felix de Santa Thereza Nascentes do Rio de Janeiro. Foi dada a ele autoridade para nomear outro comissário ou pároco de sua confiança para as executar, devido às grandes distâncias. Ademais, de modo bem diferente dos outros casos examinados, a Mesa do Santo Ofício requereu que, legalmente comprovados os crimes de bigamia, o comissário, ou pároco deveria chamar o réu perante si para realizarem, eles mesmos, a abjuração.

Nomear um único comissário, mesmo com poder de fazer comissões para a realização de diligências, para três réus diferentes com casamentos em lugares tão distintos e distantes não teve bons resultados.

O Comissário Félix de Santa Thereza Nascentes e seu notário nomeado, João Mariano de Campos Lima, conseguiram localizar e efetuar a abjuração de leve de José de Medeiros Albuquerque. Quando foi interrogado, o réu contou a mesma história em depoimento (fls. 19-21v). Disse ser cristão velho, morador na cidade do Rio de Janeiro na freguesia de S. José e que era guarda da alfândega. Relatou que acha que sua confissão ao Santo Ofício ocorrera em abril de 1797 e que "por causa desta Culpa viera de tão longe passando mil trabalhos e com Risco de vida afim de se denunciar pelos grandes remorsos de Consciência". Perguntada a sua intenção em cometer o crime, ele disse que não foi por sentir mal do sacramento ou por interesses, pois a sua segunda esposa era pobre e órfã de pai. Reiterou ter casado por "lhe faltar resolução e querer condescender com o avô desta segunda mulher, caíra na fraqueza de dar o sim". Disse que não viciou ninguém e nem aliciara testemunhas e que era relativamente desconhecido na vila.

Contou novamente a história de ter casado porque o Capitão-Mor Comandante Antônio Furtado dos Santos, natural da Vila de Nordeste da Ilha de S. Miguel, e morador na vila de Sobral disse a ele que sua neta Francisca estava difamada por se dizer casada com ele Réu e "por mais que o quisesse persuadir o dito Avô com a verdade cada vez se enfurecia mais". Contou ainda mais informações que no primeiro relato: disse que o capitão o instruíra a quando o Vigário perguntasse sobre papéis de solteiro que não tinha, dissesse que os perdera num naufrágio, o que ele fez. Disse que a pergunta sobre os papéis se passou na presença de Apolinário Furtado de Mendonça, filho do capitão.

Relatou que, na data do interrogatório, não sabia se a primeira mulher era viva, pois nunca mais teve correspondência com o Pará e, há mais de oito anos, não tinha notícias dela.

Contou também não saber se a segunda mulher era viva por também não haver comércio para a vila de Sobral de onde ele morava no Rio de Janeiro, nem ninguém que o pudesse informar devido às grandes distâncias.

Por fim, foi condenado às mesmas penitências espirituais sugeridas na Requisição dos Inquisidores já citada, as aceitou e abjurou (fls. 22v-23v). No mesmo termo, contudo, o comissário indicou não continuar a diligência por não haver mais ninguém nessa cidade que soubesse do caso. Na verdade, em Carta ao Santo Ofício de 25 e outubro de 1799 (fl. 24), o comissário Felix de Santa Thereza Nascentes disse ter feito o possível para o melhor realizar a diligência, mas que não teria como conseguir mais testemunhos relativos ao caso de João José por não ter comunicação com a vila destinada no "Siará grande" ou na "Cidade do Pará" e também não era possível conseguir as certidões dos casamentos e do estado livre.

Quanto a André Soares, no mesmo documento, o comissário disse que, mesmo tendo feito indagações sobre o mesmo, não conseguiu descobrir de onde seria morador e natural e pediu mais notícias, pois não era conhecido nesse bispado e que haveria vários rios chamados "do Peixe". Juntou, com o notário Fr. João Mariano de Campos Lima, um termo de Estevão da Anunciação Chaves, Presbítero Secular e notário do S.O. informando ter sido perguntado pelo comissário Félix onde seria o Rio do Peixe e como respondeu sobre vários possíveis lugares. Disse conhecer, por exemplo, um Rio do Peixe em São Paulo, outro São José do Bispado de Mariana, um na vida de S. João d'El Rey, dentre outros. Há, ainda, outro termo na fl. 28 bem similar, dessa vez de Ignácio Nunes de Santa Anna, sacerdote professo na Ordem da Bem-aventurada e Sempre Virgem Marina Senhora do Monte do Carmo.

Os responsáveis pela diligência, assim, colocam os referidos documentos para justificar não efetuarem mais diligências relativas aos réus e, não havendo mais cobranças, o processo se encerra nesse ponto para os dois réus, continuando apenas para o escravo Salvador.

#### 5.4.2 Fontes mencionadas

Nesse processo, há 9 (nove) menções a fontes em documentos diferentes: 4 (quatro) citações a uma Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício ao poder real (com seu referente despacho); 3 (três) citações do Regimento do Santo Ofício de 1774; e 2 (duas) dos Estilos do Santo Ofício.

A Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício ao poder real e o seu resultante despacho são fontes centrais nesse processo, pois regem como se dá o procedimento diferenciado dele. Como já dito, é uma fonte mencionada quatro vezes. A primeira e a segunda

vez já são nas duas primeiras folhas. Na fl. 1, é mencionada no termo do Escrivão Antônio Gomes em 4 de novembro de 1798, direto de Lisboa. Nele, o oficial relata ter sido ordenado pelos Inquisidores a juntar certidão explicando a Consulta e seu despacho. Na fl. 2, por sua vez, datada de 24 de novembro de 1798, está a certidão.

Nesta, o mesmo escrivão e notário do Secreto do Santo Ofício certifica a existência da Consulta e o seu teor, relatando ser esta datada de 20 de outubro de 1798. Explica que esta requereu dispensa do Regimento, para que as causas de Bigamia pudessem ser sentenciadas sem algumas formalidades e, assim, “com a brevidade que convém ao serviço de Deus, e de sua Majestade”. Indica-se que a motivação da consulta foram os empecilhos causados pelas grandes distâncias que prejudicavam as diligências e “as faziam por extremo morosas com prejuízo irreparável das consciências dos mesmos Delinquentes” (fl. 2). A permissão, porém, foi apenas para o tipo de caso proposto no documento.

Além disso, na certidão, indica-se que a consulta e o seu respectivo despacho estão localizados no Caderno de nº 14 das Ordens do Conselho Geral, à fl. 125. De fato, esses documentos estão no local indicado<sup>93</sup>. Tendo-se ido à fonte original explica-se em detalhe como se deu e no que implicou.

Conforme as fls. 125-126 do Caderno do Conselho Geral nº 14, o despacho real que aprovou a consulta foi datado de 23 de outubro de 1798. Como já mencionado, indica que as dispensas do Regimento só podem ser aplicadas a respeito dos casos propostos. A consulta em si foi feita pelo Conselho Geral, na verdade, assinada por Manoel Estanislau Fragozo e Francisco José do Rosário Garcia e, por sua vez, foi datada de 20 de outubro de 1798, o que significa que demorou apenas três dias para ser apreciada.

No documento, relata-se que a Mesa do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa recebeu em seu último comboio apresentações extrajudiciais vindas da América Portuguesa quanto ao crime de Bigamia. Como relatado, os réus apresentados pediam “instantaneamente o remédio para as suas consciências” e este seria, de fato, prometido pelo Livro II, título 6º, §2 do Regimento de 1774.

O Regimento realmente prevê um tratamento mais benigno para os que se apresentam para confessar voluntariamente os seus crimes. É o conteúdo da disposição:

Toda a Pessoa, de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, que, tendo cometido Culpas de Heresia formal contra nossa Santa Fé, se apresentar, e as confessar voluntariamente na Mesa do Santo Ofício com demonstrações, e finais de

---

<sup>93</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 161(Cadernos do Conselho Geral de nº 14, fls 125-126).

verdadeiro arrependimento, será tratada muito benignamente, para que mais se anime a procurar o remédio de sua Alma; e depois de lhe ser tomada sua Confissão, feitas a Sessão, e Crença na forma já ordenada neste Regimento, se verá seu processo em Mesa plena com o Ordinário, ou Pessoa, que fizer as suas vezes, que devendo estar nos comparentes espontâneos por tudo o que eles declaram a respeito dos fatos, e intenção, com que os cometeram, será admitida ao Grêmio, e União da Santa Madre Igreja. (Regimento do Santo Ofício de 1774)

Na consulta, porém, a Mesa do Santo Ofício se queixa de não poder executar livremente os seus “piedosos desejos”, porque, estando obrigada a seguir as disposições da lei, devia seguir também seguir o § 6º do mesmo título do Regimento já citado. Este dispositivo traz previsões específicas para bigamia no caso das apresentações voluntárias, exigindo algumas providências antes que se faça o assento. É o teor do Livro II, Título 6º, §6º:

Se a Culpa for de Bigamia, ainda que o Apresentado confesse ambos os Matrimônios, não se tomará Assento em sua Causa, sem primeiro se verificarem por Testemunhas, ou Certidões dos Livros dos Casamentos, e se fazer Informação Judicial de como era viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido ao tempo, em que se celebrou o segundo Matrimônio, salvo se a Prova se houver de fazer em Lugares tão remotos, que seja necessária grande dilação, porque neste caso se verá sua Confissão em mesa, e se tomará nela o Assento, que parecer, e com ele se enviará ao Conselho Geral. (PORTUGAL, 1774, Livro II, Título 6º, §6º)

As diligências exigidas no dispositivo, embora possam ter sido razoáveis para os procedimentos no Reino, geraram dificuldades quanto aos casos do Ultramar. A Mesa explica compreender que a resolução está conforme o Direito Comum “segundo o qual não é suficiente ainda a confissão de ambos cônjuges para a separação do Matrimônio” (fl. 126), entretanto, o §6º traria uma série de danos e inconveniências. Chega-se a listar quatro deles: 1) a grande demora (de mais de dois anos) para conseguir cumprir as formalidades legais, fazer três viagens de Mar e Terra “a bem do que pode igualmente resultar da incerteza da vida ou morte dos Comissários encarregados; 2) o incômodo dispendioso de se fazer os Réus irem ao Reino para continuar pessoalmente o termo de suas apresentações “com perda do serviço que podem prestar ao Estado, e a seus Senhores sendo Escravos”; 3) A fraude que estaria sofrendo durante todo esse tempo a primeira e legítima esposa; 4) O fato de não poder a suposta segunda esposa passar a um matrimônio legítimo durante todo esse tempo. Os problemas elencados, assim, são todos de ordem bastante prática.

Solicita-se, portanto, quanto aos apresentados que tomem (ou façam tomar por meio de delegados) as apresentações, declarando nelas o ânimo e verdadeira intenção com que se realizou o segundo casamento. Apenas após o cumprimento das diligências devidas é que se enviariam os documentos à Mesa, havendo uma espécie de “comissão geral” para os

comissários executarem as diligências, devendo copiar cada uma das diligências para “fundarem a jurisdição com que procederão”.

Já, quanto aos delatados, a Mesa requereu que se passassem cartas circulares a todos os Comissários do Ultramar, de modo que, assim que fosse feita qualquer denúncia do crime de bigamia, os oficiais já a fizessem judicial com escrivão nomeado para isto. Em caso de se indicar culpa de terceiro, deveriam efetuar a ratificação “na forma do estilo do Santo Ofício”. Após, deveria ser requerido “da parte de Vossa Majestade” aos párocos competentes ou a quem tivesse as certidões dos matrimônios (ou, não sendo local de sua residência, ao vigário daquele em que morassem a legítima mulher ou marido) fazendo um sumário da sobrevivência destes, assim como da identidade do bígamo ou da bígama. Deveriam também juntar diligências do segundo matrimônio, se houvessem.

Desse modo, esse foi o teor da consulta do Conselho Geral aprovada para os crimes de bigamia. Denota-se a estranheza do fato de que, em texto no qual se fala tanto sobre o casamento, não ser mencionado o Concílio de Trento uma única vez, quando se cita até o Direito Comum. De qualquer modo, foram essas as disposições da consulta, que acabaram por reger este processo em análise.

À fl. 11 do processo, foi tomada Decisão da Mesa do Santo Ofício, datada de 18 de dezembro de 1798, a qual foi relatada no resumo da demanda. Neste documento se faz novamente referência à Consulta e ao seu despacho, determinando que os casos dos três réus em pauta são passíveis de gozarem plenamente do benefício previsto. Cita-se também o Regimento para tratar das partes dispensadas para as consultas. Denota-se que a citação do Regimento aqui foi específica e feita ao modo “Livro, Título e Parágrafo”, porém os dispositivos mencionados não são muito bem indicados, na primeira referência vez sendo mencionado “Livro 3, tt.º, §1º e 2º” e, na segunda, “Livro 2, tt.º § 6º”. Como se fala da consulta depois, presume-se que buscavam tratar dos dispositivos mencionados na mesma, mas o primeiro indicado é de outro livro e não tem título, e o segundo, apesar de ser o livro e parágrafos corretos não menciona também o título. É um detalhe estranho as referências ao Regimento estarem assim incompatíveis neste documento, principalmente considerando que os dois homens que assinaram a Consulta do Conselho Geral, Manoel Estanislau Frago e Francisco José do Rosário Garcia, também assinam essa decisão (embora junto com outras pessoas<sup>94</sup>).

---

<sup>94</sup> As assinaturas são um pouco mais difíceis de identificar a escrita. Acredita-se, porém, que as assinaturas no documento (fl 11v) são de: Francisco Xavier de Mattos, Francisco Freire da S<sup>a</sup> Melo, Antônio Couto do Amaral,

Determinou-se que se deveriam executar as providências aprovadas na Consulta. Assim, os réus deveriam abjurar como leve suspeitos na Fé, perante os respectivos comissários (para quem se apresentaram), um notário e duas testemunhas. Deveriam, ainda, receber penitências espirituais “compatíveis com o segredo de suas culpas” a serem atribuídas pelos comissários. Após, seria necessário enviar certidões dos primeiros e segundos matrimônios, diligências de identidade e ou sobrevivência, assim como as que se houvessem feito no Juízo dos Casamentos para a contração das segundas núpcias.

A última menção explícita à consulta no processo, por fim, foi na Requisição de diligência de fl. 14, uma passagem explicativa do caso, onde não se adicionam mais informações, apenas se diz ter sido a Consulta o meio adequado para evitar “delongas”.

O Regimento do Santo Ofício, como já dito, foi mencionado na Certidão de fl. 2, na parte que se trata da sua não aplicação em face da Consulta do Conselho Geral. Acerca do mesmo assunto, o Regimento é novamente mencionado com citação de dois dispositivos específicos na Decisão da Mesa do Santo Ofício de fl. 11, como já foi contemplado. Aparece também na citação comum atrelada ao selo do Santo Ofício no termo de Requisição de Diligência de 20 de abril de 1799 (fls. 14-16). Nesta, considerando que o selo é maior que os demais e está colado de modo a cobrir o texto, só é possível ler “Reg”.

Há, ainda, uma citação que se pensou possível de ser do regimento e posteriormente se descartou. Apareceu no “Termo de Remetimento de Comissão” (fl. 13), de 20 de abril de 1799. Veio no canto inferior direito da página com a inscrição “Regd<sup>a</sup> af. 344” e não é acompanhada de selo. Apesar de possuir uma estrutura parecida com citações que podem ser ligadas ao Regimento, o número indicado não é uma folha viável do mesmo, o qual se encerra na fl. 158. Provavelmente, é uma indicação de que a comissão mencionada no termo foi registrada a essas folhas em algum caderno específico, o qual não foi encontrado.

Os estilos do Santo Ofício, por sua vez, da mesma forma que o Regimento, foram mencionados na Decisão da Mesa do Santo Ofício de fls. 11, quando se menciona o fato de as apresentações referidas terem sido “levadas a presença de Sua Majestade pelo Conselho Geral na forma e no Estilo do Regimento”. Essa fonte também aparece na Requisição de Diligência de 20 de abril de 1799 (fls. 14-16), enviada de Lisboa. Do mesmo modo que em outros processos, o uso de “estilo do Santo Ofício” está vinculado ao processo de ratificação de testemunhos, mas, dessa vez há uma diferença, diz-se: “seus ditos fazendo culpa aos Réus serão ratificados na forma do estilo do Santo Ofício que com esta vai e ficará em seu poder” (fl. 15v).

---

Francisco José do Rosário, Manoel Estanislau Fragoso e um último o qual não se conseguiu identificar bem a caligrafia, talvez Bernardo de Figueiredo Barbosa.

Ou seja, determina que os documentos com os estilos fiquem com o comissário, não sendo enviados de volta.

#### 5.4.3 Fontes na Estrutura Processual

A estrutura do processo de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares foi a seguinte (na ordem das folhas, com os asteriscos representando as partes do processo que faziam menção a alguma fonte):

Tabela 20 – Estrutura do processo de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares

<p><b>CAPA</b> [fl. 1]  <b>TERMO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS E JUNTADA DE CERTIDÃO</b> (4 de novembro de 1798) [fl. 1] *  <b>CERTIDÃO DE CONSULTA DO CONSELHO GERAL AO PODER REAL</b> (24 de novembro de 1798) [fl. 2] *  <b>TERMO DE APRESENTAÇÃO DE ANDRÉ SOARES DA CUNHA</b> (16 de março de 1797) [fl. 3]  <b>TERMO DE APRESENTAÇÃO DE JOÃO JOSÉ DE MEDEIROS ALBUQUERQUE</b> (14 de abril de 1790) [fl. 4-5v]  <b>TERMO DO PROMOTOR</b> (24 de novembro de 1798) [fl. 7v]  <b>TERMO DE DENÚNCIA DO ESCRAVO SALVADOR</b> (19 de dezembro de 1797) [fl. 6]  <b>CONSULTA À INQUISIÇÃO DE COIMBRA</b> (9 de novembro de 1798) [fl. 8]  <b>RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE COIMBRA</b> (15 de novembro de 1798) [fl. 8]  <b>CONSULTA À INQUISIÇÃO DE ÉVORA</b> (9 de novembro de 1798) [fl. 9]  <b>RESPOSTA DA INQUISIÇÃO DE ÉVORA</b> (16 de novembro de 1798) [fl. 9]  <b>TERMO DE VISTAS AO PROMOTOR</b> (24 de novembro de 1798) [fl. 10]  <b>CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E CONCLUSÃO</b> (sem data) [fl. 10]  <b>CERTIDÃO DE AUTOS CONCLUSOS</b> (sem data) [fl. 12]  <b>DECISÃO INTERMEDIÁRIA DA MESA DO S.O.</b> (18 de dezembro de 1798) [fls. 11]  <b>TERMO DE VISTAS</b> (11 de dezembro de 1798) [fl. 12v]  <b>TERMO DE REMETIMENTO DE COMISSÃO</b> (20 de abril de 1799) [fl. 13]  <b>TERMO DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO COMISSÁRIO DO RIO DE JANEIRO</b> (17 de dezembro de 1799) [fl. 13].  <b>REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA</b> (20 de abril de 1799) [fls. 14- 16]*  <b>TERMO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA E AUTOS DE TESTEMUNHOS - JOÃO JOSÉ DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE</b> (23 de outubro de 1799) [fl. 18f-22]  <b>TERMO PELO QUAL SE OBRIGA O RÉU A CUMPRIR A PENITÊNCIA E DE ENCERRAMENTO – JOÃO JOSÉ DE MEDEIROS ALBUQUERQUE</b> (25 de outubro de 1799) [fls. 22v-23v]  <b>CARTA DO COMISSÁRIO DO RIO DE JANEIRO</b> (25 de outubro de 1799) [fl. 24]  <b>TERMO DO NOTÁRIO DO S.O.</b> (26 de outubro de 1799) [fl. 26-28]  <b>APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO DO S.O. VINDA AO COMISSÁRIO FELIX DE SANTA THEREZA NASCENTES</b> (sem data) [fl. 30]  <b>TERMO DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA E AUTOS DE TESTEMUNHOS - CASO DO ESCRAVO SALVADOR</b> (13 de novembro de 1799) [fl. 31- 42v]  <b>TERMO PELO QUAL SE OBRIGOU O RÉU A CUMPRIR PENITÊNCIAS E SE ENCERROU A DILIGÊNCIA - CASO DO ESCRAVO SALVADOR</b> (13 de novembro de 1799) [fls. 43f-44f]  <b>CERTIDÃO DO SEGUNDO CASAMENTO - ESCRAVO SALVADOR</b> (Data da diligência: 16 de novembro de 1799 - data da realização da diligência, data do documento original: 8 de julho de 1794) [fl. 45]</p>
--



**CERTIDÃO ACERCA DA DILIGÊNCIA - ESCRAVO SALVADOR** (16 de dezembro de 1799) [fl. 46]  
**CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS E VISTAS AO PROMOTOR** (25 de setembro de 1800) [fl. 49]  
**TERMO DE JURAMENTO, ABJURAÇÃO DE LEVE SUSPEITO NA FÉ E PENITÊNCIAS ESPIRITUAIS - ESCRAVO SALVADOR** (17 de dezembro de 1799) [fls. 48]

Fonte: ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 7043.

Neste processo, como se observa, o documento mais antigo é o Termo de Apresentação de João José de Medeiros Albuquerque, datado de 14 de abril de 1790 e o documento mais tardio é a Certidão de Recebimento dos Autos e Vistas ao Promotor, de modo que o processo, ao todo, durou cerca de dez anos e cinco meses.

Como já explanado, a estrutura desse processo é toda diferente dos anteriormente analisados. Além de mudar a sua estrutura em face da Consulta do Conselho do Santo Ofício ao poder real, é diferente também por ser mais tardio, tendo todo o procedimento ocorrido na última década do século XVIII. Na verdade, a maior parte dos atos se dá nos últimos três anos dessa década, de 1798 a 1800, como se vê no esquema acima.

Como efeito do tempo, não se mudam apenas características do procedimento, mas os próprios oficiais do Santo Ofício que trabalham no caso, sendo os inquisidores, promotores, comissários e escrivães que aparecem nesse caso bem diversos dos demais.

O funcionamento de todo o processo é bem peculiar. Entretanto, sendo bastante diferente e possuindo três réus (apresentados, não denunciados), acabou tendo-se que explicar a maior parte das mudanças já na narrativa para que o caso ficasse compreensível.

Neste tópico acerca da estrutura processual e das fontes, porém, optou-se por ressaltar um fator que bastante diferiu dos demais: o grande aumento da competência atribuída ao comissário, inclusive para constatar se houve de fato a bigamia, realizar a abjuração e determinar as penas espirituais.

É certo que o fator definidor do desencadeamento do processo dessa maneira foi a decisão da Mesa do Santo Ofício de 18 de dezembro de 1798 (fls. 11), feita com base na Consulta do Conselho do Santo Ofício. Entretanto, mesmo que esse seja o momento decisório, não ficam nele claras as implicações práticas consequentes. A Requisição de Diligência de fls. 14-16, por sua vez, traz mais detalhes sobre o que essa decisão significou no trabalho dos comissários nesse caso.

Primeiro que, dessa vez, a diligência referente a todos os três réus (fls. 14-16), foi endereçada a uma pessoa só: o comissário Fr. Felix de Santa Thereza Nascentes do Rio de Janeiro. Nos casos anteriores, o comum foi que, para lugares diferentes de diligências, fossem

encaminhadas requisições de diligência e comissões diferentes. Nesse processo, porém, foi tudo colocado como responsabilidade do mesmo comissário do Rio de Janeiro.

O comissário, porém, tinha a autoridade para nomear outro comissário ou pároco de sua confiança para executar diligências, devido às grandes distâncias. Ficou responsável também por, após legalmente comprovados os crimes de bigamia, chamar o réu perante si para realizarem, eles mesmos, a abjuração.

Assim, diante da presença de um notário do Santo Ofício (que deveria atuar como escrivão) e de duas testemunhas, os réus deveriam fazer a abjuração de leve suspeitos na fé. O ideal era que as duas testemunhas fossem Familiares do Santo Ofício, mas, na falta destes, deveriam ser pessoas “de probidade”. Os termos para isto são indicados como tendo sido remetidos junto da Requisição (fls. 14-16), mas não estão nos autos. É também dito que o comissário deveria ser responsável por determinar as penas espirituais aos réus. Aponta-se, contudo, uma medida limite, dizendo que, em casos assim, não se costuma condenar a penas maiores que "confessar-se nas quatro principais festas do ano, rezar em todas as sextas-feiras cinco padre-nossos, e cinco ave-marias com “Glória Patri” às chagas de Cristo, e os Sábados o rosário de Nossa Senhora e isto tudo por tempo de um ano" (fl. 16).

Na prática, como já explanado, a incumbência acabou sendo demasiada ao comissário do Rio de Janeiro, o qual realizou as diligências próximas, mas expressou dificuldades em fazer as diligências no Pará e no Ceará (ou nomear representante para tal). Desse modo, o processo de João José de Mesquita Albuquerque se resolveu logo, tendo sido feita a abjuração, mas as provas e diligências não foram produzidas. O réu André Soares, por sua vez, sequer foi encontrado devido ao fato de o comissário não compreender de qual “Rio do Peixe” seria natural. Aparentemente, sem mais diligências permaneceram os autos quanto a André Soares. As mudanças procedimentais, assim, não se mostraram muito eficazes nos dois casos.

### **5.5 O conjunto de processos, fontes implícitas e considerações**

Nesse tópico, faz-se a relação entre os quatro processos analisados trazendo algumas semelhanças e diferenças entre os casos, assim como fontes implícitas que são presentes em todos. Por fim, faz-se um apurado geral dos dados trazidos neste capítulo e traz-se conclusões parciais deste segmento.

### 5.5.1 Os quatro casos analisados e o “Processo”

Todos os casos, com exceção do último, que tem o seu procedimento alterado por uma Consulta do Conselho Geral ao poder régio, possuem uma estrutura semelhante. Há um fator, porém, que foi extremamente similar em todos, provavelmente por serem todos relativos ao mesmo crime. Este fator foram as perguntas designadas para os interrogatórios das testemunhas. Por serem, de fato, muito parecidas e não se ter encontrado um modelo para elas (diferente do procedimento de ratificação das testemunhas, para o qual se encontrou formulário genérico, como será discutido no tópico posterior), compreende-se que é relevante se debruçar sobre o seu conteúdo.

Para ilustrar essa estrutura, utiliza-se o processo de Manoel Duro da Rocha. Em determinação de diligência (fls. 7-14) de 3 de setembro de 1776, assinada pelo Inquisidor Antônio Veríssimo de Larre e o escrivão Gregório Xavier Godinho, as perguntas a serem feitas às testemunhas, assim como o procedimento de juramento e ratificação é descrito com detalhe. Indica-se, ainda, pelo nome quem será o responsável pela diligência.

Em versão simplificada, as perguntas são:

1) Se a pessoa "sabe ou suspeita o para que é chamada, se o persuadiu alguma pessoa a que sendo perguntado por parte do Santo Ofício dissesse mais ou menos do que soubesse ou fosse verdade". Essa pergunta parece ter o objetivo de averiguar se haveria algum vazamento de informações e maquinação de alguma parte envolvida para esconder o delito. Ela é a pergunta de praxe antes de todos os interrogatórios deste processo.

2) Se a testemunha saberia se "alguma pessoa fizesse, ou dissesse coisa alguma contra a nossa Santa Fé Católica, Bons Costumes e pertencente ao Santo Ofício de que deva declarar". Indica que, caso saiba, devem ser dadas informações pessoais, o que ocorreu e onde ocorreu. É, assim, uma pergunta genérica não voltada ao caso. Pode acabar numa denúncia de outro crime de outra pessoa, por exemplo.

3) "Se sabe que alguma pessoa sendo legitimamente casada e ausentando-se para outra parte casou-se segunda vez na forma da Igreja, sendo vivo o primeiro Marido, ou mulher." Novamente, em caso positivo, solicita-se expressamente mais informações (das quais fazem parte a Igreja, o pároco e quem foram as testemunhas do casamento).

4) A quarta pergunta é se conhece o acusado o qual é descrito pelo nome, ofício e local de morada. Solicita mais informações sobre ele em caso positivo, como de onde é natural, quem eram seus pais, "que rezam do conhecimento" e quanto tempo estaria na localidade em que se encontra.

5) Esta pergunta já é sobre a primeira esposa. Dão-se algumas informações sobre ela, em forma similar ao acusado, e solicitam-se mais informações, sobretudo se está viva ou morta (e sendo o caso de falecimento, quando morreu, assim como em que freguesia e Igreja foi sepultada; e como sabe disto).

6) A sexta pergunta é sobre o casamento do réu com a primeira esposa. Questiona-se se as testemunhas teriam conhecimento, de fato do mesmo, e pedem-se informações extras de como ocorreu (qual Igreja, quais testemunhas, ano, etc). Questiona-se também se tiveram vida marital e filhos.

7) A sétima pergunta, por sua vez, é sobre a segunda esposa. Questiona-se se a testemunha a conhece e pedem-se mais detalhes pessoais sobre a mesma.

8) Esta é a pergunta mais direta sobre o crime dito bem literalmente. É a pergunta sobre o segundo casamento e o crime de bigamia: "Se sabe que o dito Delato Manoel Duro da Rocha sendo viva a sua primeira, e legítima mulher, casou-se segunda vez com a dita Clara [...]" pedindo, novamente, mais informações em caso positivo (onde e como ocorreu, se houve convivência marital e filhos, etc)

9) Esta é a última pergunta e, em resumo, é uma confirmação da veracidade do que foi dito nesse testemunho. É o momento que se dá para que se ajuste algo que foi dito ou se adicione alguma informação: "Se tudo o que tem deposto passa na verdade e é público e notório e se tem que declarar ao Costume e Causas dele".

Indica-se que, para a diligência, deve ser eleito um escrivão, sendo este "um sacerdote de boa vida e costumes" e lhe dado o Juramento dos Santos Evangelhos. O termo deve ser assinado pelo encarregado da diligência e pelo escrivão. Segundo a determinação, devem ser ouvidas seis testemunhas (sendo estas de boa reputação). As informações pessoais tidas como necessárias de cada testemunha devem ser ditas no início do depoimento e são: "seus nomes, cognomes, pátrias, habitações, ofícios e idades". É estabelecido também que elas assinem seus depoimentos, junto com o encarregado da diligência, com ressalva para "sendo mulher que não saiba escrever, assinará por ela de seu rogo, e consentimento o escrivão da diligência", e serão seus ditos ratificados "à forma do Estilo do Santo Ofício, que com este voltará avulsa". Diz-se aqui "mulher", porém, na prática também se assina a rogo desta forma quando a testemunha é homem que não sabe escrever.

No caso de Manoel Duro da Rocha, definem-se as testemunhas que devem ser ouvidas: inicialmente, a primeira mulher do delato (moradora em Jaquiperê no Arcebispado da Bahia); depois, Luis Lobo de Albertim e Manoel de Armino (testemunhas da denúncia), assim como o pároco e testemunhas do casamento. Ademais, pessoas que "possam depor do que se

pretende". Determina-se por fim que seja tudo enviado à Comissão, sem que fique cópia ou traslado no local onde foi realizada a diligência.

As perguntas, em todos os autos de testemunhas, são respondidas de modo bem direto e literal, correspondente inclusive à ordem indicada nos requerimentos correspondentes.<sup>95</sup> O texto é similar ao ponto de denotar que não representam, na maioria dos casos, o linguajar dos depoentes, mas sim a forma de falar jurídica de modelos utilizados (como o próprio requerimento), ou dos escrivães. Um exemplo disso é a resposta de Manoel Alvares dos Reis (à fl. 23), à primeira pergunta: "Ao primeiro disse que não sabia o para que era chamado, e que menos fora persuadido por pessoa alguma a que sendo chamado por parte do Santo Ofício dissesse mais, ou menos do que soubesse, e fosse verdade, e mais não disse deste".

Não é apenas uma interferência do discurso direito, como se pode observar, é praticamente a cópia da pergunta na resposta. Essa característica é possível de se notar em todas as respostas, havendo mais variação quando há informações mais destoantes do que se perguntou diretamente, como informações sobre eventos que determinam a boa ou má-fama do acusado.

Há também outro padrão de perguntas, o qual é demonstrado também no processo de Manoel Duro da Rocha, em outro tipo de diligência. É o caso da requisição de fls. 30-32. também designada por Antônio Veríssimo de Larre, dessa vez referente à inquirição de testemunhas, mas especificamente para apurar o crédito das testemunhas anteriormente perguntadas e do acusado, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Santa Maria do Icatu no Bispado do Maranhão, ou na freguesia da Ribeira dos Goariabas.

O esquema de perguntas simplificado nessa diligência ficou do seguinte modo:

1) A pergunta inicial é a mesma do esquema anterior, ou seja, se a pessoa já sabe o assunto sobre o qual será perguntada e se foi induzida por alguém a mentir ao Santo Ofício.

2) A segunda pergunta é se a pessoa conhece o delator e as testemunhas que depuseram a seu respeito, solicitando também mais informações sem caso positivo.

3) A terceira pergunta é acerca do ponto principal da diligência, ou seja, "Se as ditas pessoas acima confrontadas [o réu e as testemunhas da denúncia] são de bom procedimento,

---

<sup>95</sup> O protocolo dos interrogatórios, de se responder fielmente cada aspecto de cada pergunta da forma como está no requerimento, é seguido com tanto rigor que, algumas vezes, torna-se até um pouco repetitivo em sua literalidade. No processo de José Luís Pestana, no termo de testemunho de Maria de Nazareth (primeira esposa de José Pestana), por exemplo, quando é feita a terceira pergunta dos interrogatórios ("Se conhece Maria de Nazareth Lopes[...] se a mesma está ainda viva ou seja defunta[...]") (fl. 10 f e v), atesta-se, de modo bem redundante, que a testemunha disse ela própria que "de presente se acha viva" fazendo ressalva que está "porém convalescendo de uma moléstia gravíssima que teve".(fl. 15f)

vida, costumes, reputação e verdade", e também "se a seus ditos se pode, e deve dar crédito em juízo e fora dele, ou se pelo contrário são mentirosas, acostumadas a faltar a verdade e a levantar falsos testemunhos[...]".

4) É uma repetição da pergunta a respeito de se a testemunha conhece o réu e se possui informações pessoais sobre ele.

5) Esta, por sua vez, é a mesma pergunta sobre a reputação, confiabilidade e bons costumes, mas específica sobre o acusado, inclusive se "em que opinião está tido, se é exemplar, ou se pelo contrário mal procedido, escandaloso, e dado a vícios e de qual é mais notado".

Essas perguntas, como as anteriores, são acompanhadas de processo de ratificação, juramento e envio a comissão similar. Do mesmo modo, as respostas dadas seguem um padrão direto e repetitivo do texto.

Também analisando o cenário de bigamia no Ceará do século XVIII, Adson Pinheiro (2011, p. 12) ressaltou a ênfase dada nos processos do Santo Ofício ao fato de ser o acusado cristão batizado, sabendo corretamente os mandamentos e tendo ciência do que era ser um cristão. Destacou também a ênfase no próprio texto acerca da violação do sacramento do matrimônio em si, ainda mais do que uma falta de compromisso com a mulher enganada, com expressões como "injúria do sacramento do Matrimônio" e "esquecido de sua obrigação com pouco temor a Deus". Nos processos abordados nesta pesquisa, também foram encontrados trechos de similar sentido. Verificou-se extensivo questionamento sobre a qualidade de cristão do indivíduo sobretudo nas partes de Genealogia e Exame. Além das perguntas sobre o parentesco do acusado, averiguou-se se era batizado, crismado e pediu-se para que recitasse os mandamentos e orações da Igreja. Além disso, perguntou-se ao acusado se sabia que a sua conduta tinha sido errada e se em algum momento duvidara da "doutrina da Santa Madre Igreja Católica Romana, a respeito dos Sacramentos, sua instituição, matéria, forma, ministros e efeito" (palavras da fl. 42 v do Processo de José Luís Pestana).

Outro fator relevante de semelhança entre os processos foi que os dois réus que chegaram ao Santo Ofício para julgamento, José Luís Pestana e Francisco Ludovico, tiveram ambos, em tese, a possibilidade de defesa e "lançaram" da mesma, abdicando. Não é possível, porém, saber porque o fizeram: se foi por uma impossibilidade prática (não conhecer alguém em Lisboa, por exemplo, que pudesse fazer a defesa), se a oportunidade não lhes foi realmente dada, se abdicaram da defesa por temor de isso piorar sua situação, ou acreditaram que seria uma estratégia melhor. O fato é que, em nenhum dos casos analisados, pôde-se observar defesa em juízo por um profissional.

Ainda sobre esses dois processos, verificou-se que, curiosamente, apesar de ambos terem confessado, nenhuma das duas foi considerada confissão suficiente. José Luís Pestana disse que o motivo de seu crime não foi nada mais do que “miséria e fragilidade” e não por se “sentir mal do sacramento do matrimônio” (Confissão - fl. 33v). Francisco Ludovico, por sua vez, disse algo similar na sua Confissão, indicando que cometera suas culpas “sem outro motivo mais que a sua miséria e fragilidade”<sup>96</sup> (fl. 47). No processo de Francisco Ludovico, ainda, o réu afirma que cometeu o crime “não por querer opor-se à Doutrina da Igreja, nem por sentir mal dos sacramentos dela” (Exame - fl. 49). Nos dois casos, o motivo da confissão não ter sido aceita (o que teria diminuído as penas) foi o fato de se compreender que não teriam revelado os motivos verdadeiros para cometer o crime. Os Inquisidores invocaram, ainda, uma presunção de direito de que os acusados estariam atentando contra os sacramentos e que, como hereges, eles acreditariam ser lícito casar com duas mulheres.

Apesar de ambos os réus veementemente negarem essa intenção, em mais de um momento processual, a presunção ainda prevaleceu. Nos documentos de Francisco Ludovico, é citada tanto na sessão “In Specie” (fl. 51)<sup>97</sup>, quanto na Admoestação antes do Libelo<sup>98</sup> (fl. 56v). No processo de José Luís Pestana aparece expressa na própria Decisão da Mesa do Santo Ofício:

[...]E pelo réu não ter feito sincera e inteira Confissão das suas culpas, por não declarar a verdadeira tenção que teve em as cometer, presumindo-se, conforme o Direito, as cometera por sentir mal do Sacramento do matrimônio, tendo para si, como muitos Hereges, o ser lhe lícito ter duas mulheres vivas [...] (ANTT, Inquisição de Lisboa. Proc. 1480, fl. 60v).

Embora mencionada todas essas vezes, a suposta presunção de direito nunca é associada a uma fonte de direito específica. É uma questão importante, porque altera o resultado final do processo, visto que uma confissão completa pode diminuir consideravelmente a punição. Mesmo assim, em nenhum dos casos, é fundamentada. Denota-se, ainda, que a ideia de presunção de que se estaria “indo contra o sacramento do matrimônio” não está no Regimento de 1774. Decerto, o Livro III, Tit. XII, §1 determina que seja perguntado pela

<sup>96</sup> As palavras escolhidas, formais e tão similares em ambos os processos, parecem estar atravessadas pelo discurso do escrivão, não refletindo o que os réus realmente disseram. De qualquer modo, parecem estar refletindo o que o oficial achou importante reportar do teor confessado. Apenas dá maior destaque ainda para relevância dessa informação no desenrolar do processo.

<sup>97</sup> [...] E porque conforme o Direito resulta contra ele Réu a presunção de sentir mal de nossa Santa Fé Católica e dos Sacramentos da Igreja, especialmente do do Matrimônio, tendo para si, como muitas Heresias, que lhe é lícito ser casado ao mesmo tempo com muitas mulheres” (Processo de Francisco Ludovico; “In Specie; fl. 51).

<sup>98</sup> [...] passou a segundas núpcias por sentir mal do sacramento do matrimônio[...] (Processo de Francisco Ludovico; Admoestação; fl. 56v).

“tenção e o ânimo” com que se cometeu o delito, mas não é feita consideração sobre o teor do motivo. Desse modo, não parece ser uma citação indireta dessa norma.<sup>99</sup>

Outro fator de semelhança entre os processos não disse respeito ao procedimento em si, mas aos oficiais envolvidos. Alguns nomes apareceram com frequência nos três primeiros processos, havendo mais variação no último caso. São estes homens: o Inquisidor e Arcebispo da Lacedemônia Antônio Veríssimo de Larre<sup>100</sup>(o qual assina a maior parte dos documentos de Lisboa, nesses casos); os promotores Alexander Jansen Moller e Joaquim Salter de Mendonça<sup>101</sup>, assim como os escrivães Gregório Xavier Godinho e Manoel Carlos Pereira Mattos, todos do Santo Ofício em Lisboa. No último processo, o qual se dá mais para o final do século, já se encontram oficiais diferentes e estes nomes desaparecem.

### 5.5.2 Fontes implícitas ao conjunto de processos

Além das fontes mencionadas expressamente nos processos, há também aquelas que se percebe ao longo do texto, pelo uso de palavras e frases similares, além da ordem e modo do próprio procedimento. Essas são as fontes implícitas, sem menção direta e, por isso, muito mais difíceis de rastrear. Nos casos analisados, porém, foi possível localizar algumas.

Uma delas foi o Regimento do Santo Ofício de 1774. É certo que o Regimento foi diretamente citado algumas vezes nos casos trabalhados, porém, certamente não foi mencionado sempre que seguido com conexão a disposições diretas nas peças.

Percebe-se a presença implícita tanto na forma e ordem dos procedimentos, como também por esse não ser desobedecido levemente. Na verdade, quando houve notável desobediência a dispositivos do Regimento, o que ocorreu no processo de João José de Mesquita Albuquerque e André Soares, esta foi imediatamente fundamentada como fruto de uma Consulta do Conselho do Santo Ofício ao poder real, a qual foi feita justamente para que se pudesse proceder de modo diverso a uma disposição do Regimento (no caso, Livro II, Título VI, §6º).

---

<sup>99</sup> A única outra fonte na qual se verificou menção a essa prerrogativa foi o Decreto de 26 de maio de 1689, o qual indicou a competência “mixti forti” do crime de bigamia (conforme já tratado no tópico 4.2.2). Diz-se no referido decreto: [...] os Inquisidores novamente ofereceram; porque, sendo certo, e não se podendo duvidar, que eles são Juizes privativos do crime de heresia, e que por este fundamento podem também castigar os bigamos, como suspeitos na fé, por sentirem mal do Sacramento do Matrimônio[...] (SILVA, 1859, p. 191)

<sup>100</sup> Antônio Veríssimo de Larre, conforme o Índice de Alunos da Universidade de Coimbra, era natural de Lisboa, filho de Fernando de Larre e formou-se em Cânones em março de 1757. (Arquivo da Universidade de Coimbra, Índice de Alunos, 000168 – Antônio Veríssimo de Larre).

<sup>101</sup> Conforme o Índice de Alunos da Universidade de Coimbra, Joaquim Salter de Mendonça era natural de Lisboa, filho de Vasco Nabo Salter e formou-se em Cânones em junho de 1735. (Arquivo da Universidade de Coimbra, Índice de Alunos, 007558 – Joaquim Salter de Mendonça).



Ademais, mesmo que não se mencione com constância a fonte, as provas e diligências que o Regimento indica como importantes são tratadas com relevância em todos os processos. Por exemplo, o já mencionado Livro II, Título VI, §6º, falando dos réus que se apresentam ao Santo Ofício confessando seus crimes, elenca uma série de diligências e provas necessárias. Explica que apenas a confissão não é suficiente para que se faça o assento do crime. Elenca providências como necessárias para esse fim, sendo estas: as certidões de casamento e os testemunhos (fazendo informação judicial de como era viva a primeira mulher ou marido a tempo da celebração do segundo matrimônio).

A própria possibilidade de não se conseguir realizar as diligências por ter de fazê-las em “lugares remotos, que seja necessária grande dilação” está prevista no dispositivo do Regimento, o qual sugere que, nesses casos, será necessária a confissão em Mesa do réu, a qual é passada em um assento que, por sua vez, é enviado ao Conselho Geral. Nos processos analisados, sobretudo os três primeiros, que têm procedimento mais ordinário, a disposição é levada em consideração e essas provas e diligências são trazidas como necessárias em diversos momentos (mesmo que, por vezes, sejam supridas diante da grande dificuldade prática em executá-las).

Outro fator do Regimento que é levado em consideração sem que isto seja mencionado é a escolha das penas. O Livro III, título XII, §1º determina que se apure o motivo pelo qual o crime foi cometido (o que é averiguado em todos os processos) e ordena a realização de abjuração de leve suspeito na fé, “se a qualidade da pessoa e da culpa não pedirem maior abjuração”. Prevê também pena de açoites “se a pessoa for plebeia”, além do degredo para as Galés de cinco a sete anos se for o réu homem. No § 2º indica, ainda, que, se a pessoa for considerada nobre, será degredada de seis a oito anos para “Alguma das Conquistas destes Reinos”.

É possível perceber o cumprimento desse dispositivo na designação de penas de José Luís Pestana e Francisco Pereira Ludovico. O primeiro recebeu o tratamento de um nobre, tendo sido abertamente considerado como tal, e abjuração de leve suspeito na fé aliada à condenação ao degredo para o Reino de Angola pelo período de seis anos. Já Ludovico foi considerado plebeu e pegou, além da abjuração leve, os açoites e degredo para as Galés por cinco anos. No caso de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares, os réus pegam pena mais benigna por serem “apresentados” e terem ido confessar voluntariamente, como também é disposição do Regimento (Livro II, título 6º, §1º). Manoel Duro da Rocha não chegou a ser condenado.

Assim, verifica-se a influência do Regimento do Santo Ofício como fonte do direito mesmo em partes do processo em que isso não é indicado diretamente. O Regimento, porém, não foi a única fonte implícita encontrada.

Há, ainda, uma série de manuais, modelos e formulários que auxiliava o trabalho dos oficiais do Santo Ofício, muitos dos quais podem ser encontrados na seção “Manuais dos Inquisidores e formulários” na Inquisição de Lisboa no Arquivo Nacional da Torre do Tombo<sup>102</sup>. Muitos são muito antigos para serem levados em conta no espaço temporal desta pesquisa, como alguns do século XVI, ou outros do começo do século XVII. Há, porém, um “Manual dos Inquisidores” de 1699<sup>103</sup>, o qual possui instruções para os Inquisidores e modelos de peças processuais, além de outros documentos do final do século XVII e do século XVIII.

O livro “Nota do Santo Ofício na Forma e Ordem em que se Processa”<sup>104</sup>, de 1688, é o manual de modelos mais completo disponível na seção de “Manual dos Inquisidores e formulários”. Já começa indicando como deve iniciar o processo e que todos eles devem indicar o título e características, as quais se encontram nas capas de todos os casos examinados de modo parecido, de fato. Indica-se também seguir esta página com outra que diga “Preso, ou Apresentado em tal dia de tal mês de tal ano” (fl. 3).

Segue-se com o modelo do Mandado de Prisão, o qual é muito similar aos esposados nos processos de Francisco Ludovico e José Luís Pestana (nos quais efetivamente houve prisão). Na verdade, o início parece com o de vários documentos, com a abertura “Os Inquisidores Apostólicos contra a herética pravidade e Apostasia nesta cidade de N [nome da cidade]...”.

Há diferentes formulários e relatórios para os diversos casos, como, por exemplo, relatórios para se a pessoa confessou antes ou depois de acusado, assim como antes ou depois de publicação e contraditas. Os formulários, ainda, não parecem só direcionados à Inquisição de Lisboa, o “Termo de acusação e Libelo” na fl. 7, por exemplo, cita a Inquisição de Coimbra. Ademais, os formulários não são só para os Inquisidores ou Notários, mas também para o Promotor, como o “Requerimento do Promotor para publicação” na fl. 7v. Além dos modelos escritos no corpo do texto, há também várias observações nas margens acerca dos formulários e sua ordem. Na fl. 10v, por exemplo, há um documento chamado “Forma de tomar a primeira

---

<sup>102</sup> ANTT. Inquisição de Lisboa. Manuais dos Inquisidores e formulários. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=2299820> Acesso em: 15/12/2019.

<sup>103</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 72.

<sup>104</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 1040.

Confissão”, mas observação na sua margem esquerda adverte modificação caso a confissão seja antes da seção de Genealogia.

O formulário de “Forma de tomar a primeira Confissão”, especialmente, é bem diferente nas confissões dos processos analisados. Por exemplo, a mesa adverte o confidente sobre o testemunho falso: “E sendo admoestado dissesse somente a verdade, e não pusesse sobre si, nem sob outra pessoa algum testemunho falso [...]e que fazendo o contrário seria castigado[...]” No modelo, porém, não se cita especificamente ser castigado com as penas das “Leis do Reino”, como ocorre nos processos examinados (José Luís Pestana- fl. 36 e Francisco Ludovico-41v), ademais o texto é diferente, apesar de ter praticamente o mesmo significado.

A gama de documentos inclusos é bem variada, havendo inclusive peças como “Quando alguma presa pariu no cárcere” (fl. 15), “Interrogatórios sobre limpeza de sangue” (fl. 17) e “Precatório contra outra Inquisição” (fl. 18v). Há também documentos que mais do que modelos são realmente listas de afazeres para alguns procedimentos, como nas fls. 22-23v, nas quais há literalmente uma lista de “Preparações para Auto da Fé”, em que são indicadas as funções por dia da semana para cada oficial.

Como o livro parece ser direcionado a vários tipos de crime e, sendo de 1688, é mais antigo do que os casos aqui analisados, nem tudo se aplica. Entretanto, as peças que aparecem nos modelos e nos processos aqui estudados apresentam enorme semelhança em muitos pontos, como a própria formas dos cabeçalhos e apresentações.

Há também formulários soltos e mais específicos, como o “Formulário do modo de elaborar termo de Ida e Penitências e da Carta para o Confessor Relativo aos Processos Crimes”<sup>105</sup>. Conferiram-se os termos de “Ida e Penitências” do modelo com os que existem em dois processos, no caso à fl. 66f dos autos de Francisco Ludovico e à fl. 64f dos autos José Luís Pestana. Verificou-se que a peça foi redigida de modo muito semelhante, mudando apenas alguns pequenos detalhes e informações particulares de cada processo. Até mesmo as penas espirituais nas quais se condenou os réus foi extremamente similar. Mostra-se um trecho de comparação:

Tabela 21 – Comparativa entre Modelo e Processos

<b>Francisco Ludovico Pereira</b>	<b>José Luís Pestana</b>	<b>Modelo</b>
<b>Ida, e Penitencias Aos trinta dias do mês de julho de mil setecentos setenta e sete annos em Lisboa, e Casa do despacho</b>	Ida, e Penitencias Aos vinte, e dois dias do mês de junho de mil setecentos e oitenta anos em Lisboa, e Casa do despacho da Santa	Ida e penitências Aos vinte nove dias do mês de...de 1792 em Lisboa nos Estados, e Casa do Despacho da Santa Inquisição estando aqui

<sup>105</sup> ANTT. Inquisição de Lisboa, maço 68, n.º 36.

<p><b>da Santa Inquisição estando aqui na de manhã os senhores Inquisidores mandaram vir perante si a Francisco Ludovic Pereira Réu prezo conteúdo neste Processo, e sendo presente lhe foi dito que cuide muito em viver como Catholico, cumprindo as suas penitencias[...] (fl. 66f)</b></p>	<p>Inquisição; estando aqui em audiência de manhã os Senhores Inquizidores, mandaram vir perante si a Joze Luis Pestana Reo prezo conteúdo neste processo; e sendo prezente por constar estar instruído, lhe foi dito que não torne a cometer as Culpas por que foi prezo, nem outras semelhantes sob pena de ser gravemente Castigado[...] (64f)</p>	<p>de manhã os Senhores Inquisidores, mandaram vir perante si N.R. [Nome do Réu] Apresentado conteúdo neste Processo e sendo presente lhe foi dito que mais não torne a cometer as culpas porque foi Apresentado nesta Mesa, nem ainda outras Semelhantes sob pena de ser mais gravemente Castigado[...]</p>
--	---	--

Fonte: ANTT. Inquisição de Lisboa, maço 68, n.º 36; ANTT. Inquisição de Lisboa, processos: 1480 e 5674.

Esse modelo é de 1792, portanto, impossível de ter sido usado no processo de Francisco Ludovico Pereira, o qual teve esse documento produzido em 1777, como indicado na tabela. Porém, tudo indica o uso de modelos similares anteriores, os quais podem constar de livros mais antigos, como o Manual dos Inquisidores de 1699, já mencionado.

Além desse modelo específico, há também “Formulários sobre a forma de retificar as testemunhas e inquirições ‘De Genere’”<sup>106</sup> e “Formulário da Carta para os Comissários fazerem Diligências”<sup>107</sup>, o primeiro sem data específica, mas marcado como tendo sido elaborado no século XVIII e o segundo marcado como elaborado entre 1698 e 1699. Destes, destaca-se o primeiro como sendo de texto extremamente semelhante aos das ratificações nos quatro processos examinados nessa pesquisa. Não há como saber se esse documento era o que se chama de “Estilos” nas Requisições de Diligências, as quais mencionam “estilos” do Santo Ofício que vão avulsos para guiar o procedimento de ratificação, mas se presume serem papéis muito parecidos.

Diz-se em um trecho do modelo, por exemplo:

E sendo-lhe lido este seu juramento, e por ele ouvido, e entendido, disse estava escrito na verdade, e nele se afirma, ratifica, e torna a dizer de novo sendo necessário, e nele não tem que acrescentar, diminuir, mudar, ou emendar, nem de novo que dizer ao Costume, sobcarga do juramento dos Santos Evangelhos[...] (ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 63, n.º 30).

Esse texto aparece em todos os processos com pouquíssimas modificações, são praticamente as mesmas palavras. No processo de José Luís Pestana elas podem ser encontradas em diversos testemunhos, como os de fls.14; 15v, 17, 21v; no de Francisco Ludovico Pereira às fls. 20v e 30f, 34v; no de Manoel Duro nas fls. 24v, 41; e no processo combinado de João

<sup>106</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 63, n.º 30.

<sup>107</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 63, n.º 31.

José de Medeiros e André Soares às fls. 34v e 41, além de várias outras repetições ao longo dos processos.

Consideram-se, assim, nesta pesquisa, os documentos de referência mencionados como fontes implícitas. Afinal, mesmo que não sejam diretamente citados, é possível perceber a sua presença ao longo de todo o texto.

### 5.5.3 Números e conclusão parcial

Ao todo, nos quatro processos, foram mencionadas 55 (cinquenta e cinco) fontes, contando-se as citações por documentos diferentes (ou seja, citações de uma mesma fonte no mesmo documento só foi contada uma vez). Ainda, caso se considere que as inscrições “Reg<sup>da</sup> fl” nos termos e despacho acerca de comissões, não acompanhados dos selos, não são menções ao Regimento do Santo Ofício, mas sim registros das referidas comissões, o total de fontes mencionadas cairia para 51. Por outro lado, caso se considere que todas as inscrições do tipo “Reg<sup>da</sup> fl”, ou “Reg<sup>do</sup> fl”, mesmo as acompanhadas de selos nos “Requerimentos de Diligência”, são também registros de algo e não menções à fonte, o número de menções gerais cairia para 42.

Foram as fontes mencionadas: a) o Regimento do Santo Ofício; b) os estilos do Santo Ofício; c) Concílio de Trento; d) Legislação canônica geral (incluindo uma pastoral); e) os Cânones Sagrados, f) as Constituições do Arcebispado da Bahia; g) as Leis do reino (incluindo o termo geral e a lei de 6 de junho de 1755), h) uma Ordem do Inquisidor Geral e uma Consulta do Conselho Geral (com seu respectivo despacho).

A fonte mais citada foram os Estilos<sup>108</sup> do Santo Ofício, os quais foram mencionados 19 (dezenove) vezes e apareceram em todos os processos analisados, o que perfaz um total de quase 35% de todas as menções (considerando o total completo de 55). Em segundo lugar vêm as menções do Regimento, as quais foram 16 (dezesseis). Estas, porém, diminuem consideravelmente se não se considerarem as inscrições de “Reg<sup>da</sup> fl” como referência ao Regimento.

---

<sup>108</sup>No dicionário de Bluteau (1789, p. 563), a palavra “Estilo”, em um dos significados, vem definida como “o modo que se faz alguma coisa”, exemplificada como “estilo, ou modo de proceder nos tribunais”. Quando a palavra é utilizada pelo Santo Ofício, porém, não fica completamente claro se a referência é genérica a um costume da instituição, um “modo de proceder do tribunal”, que poderia ser não escrito, ou se seria uma referência a papéis específicos, aprovados e consolidados. As menções aos “Estilos” são muitas, em diversos contextos, e, em geral, não se especifica um documento ou dispositivo. Nas Requisições de Diligência, porém, o termo parece indicar documento específico, fazendo-se menção a papéis que vão avulsos para auxiliar na realização da tarefa.

Em momento algum, foi citado autor ou livro do direito comum<sup>109</sup> ou de teologia moral. A literatura jurídica se mostrou ausente nos documentos, pelo menos de forma expressa ou identificável de modo mais direto. Apesar de alguns trabalhos de literatura jurídica terem aparecido no corpo do Regimento em si, conforme demonstrado no capítulo anterior, eles não apareceram nas discussões dos processos.

Dos casos, por sua vez, o que teve mais menções a fontes foi o de Francisco Ludovico Pereira (com 19) e o que teve menos foi o de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares (com 9), logo seguido do processo de Manoel Duro da Rocha, o qual teve um total de apenas 10 menções.

No geral, a maior parte das menções a fontes partiu de documentos enviados de Lisboa do Secreto do Santo Ofício, seja do Inquisidor, dos escrivães, ou do promotor, ainda que haja algumas da colônia. As fontes citadas por autoridades advindas da Capitania do Ceará foram poucas, mas existiram.

No processo de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares, assim como no de Manoel Duro da Rocha não houve nenhuma fonte citada em um documento da capitania do Ceará ou por uma autoridade de lá. No processo de Francisco Ludovico Pereira, contudo, há uma Carta do Capitão-Mor Governador da Capitania do Ceará, Antônio Victoriano da Fonseca, na qual são citadas duas fontes: a Lei de Libertação de 6 de junho de 1755 e o Regimento do Santo Ofício (este último tratado de modo aberto, sem dispositivo específico). Já no processo de José Luís Pestana, o Concílio de Trento é mencionado na Certidão do Segundo Casamento do mesmo (fl. 33f), a qual foi produzida em São Gonçalo da Serra dos Cocos, produzida pela autoridade do Vigário Geral Francisco Vas Leite.

Quanto ao procedimento, observou-se um caráter homogêneo em todos os processos e diligências, sobretudo no protocolo para testemunhos (com exceção, é claro, do último processo, o qual traz as mudanças decorrentes da Consulta do Conselho Geral ao poder real). Uma razão para isso pode ser os modelos de elaboração de peças, os quais já foram demonstrados. Mas também se chama atenção para o fato de como os “Requerimentos de Diligência” são detalhados e nas frequentes menções, em todos os processos, a estilos do Santo

---

<sup>109</sup>O único momento que se chega a mencionar o direito comum é na Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício ao poder real, mencionada no processo de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares. Nesta, porém, também não é citado nenhum livro ou ator específico, apenas se diz que a resolução estaria de acordo com o direito comum “segundo o qual não é suficiente ainda a confissão de ambos cônjuges para a separação do Matrimônio” ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 161 (Cadernos do Conselho Geral de nº 14, fls 125-126). Essa parte do conteúdo da consulta, porém, não aparece nos processos, de modo que não se pode considerar que o direito comum foi citado nos mesmos.

Ofício que serviriam para guiar o procedimento de ratificação das testemunhas, o qual “vai avulso” e deveria voltar ao Secreto (nos três primeiros processos) e ficar com o Comissário (no último).

Com os dados auferidos não é possível saber se os comissários, notários e familiares na colônia realmente tinham acesso ao Regimento. É certo que o documento foi mencionado, inclusive pelo Capitão-Mor Governador do Ceará, mas foi uma menção genérica. É possível que se tivesse uma noção do conteúdo da fonte e das competências gerais do Santo Ofício sem realmente conhecer o texto e os dispositivos. Por outro lado, podia ser apenas incomum citar o documento mesmo que se tivesse conhecimento mais profundo do mesmo.

De todo modo, tendo acesso ou não ao Regimento, as ações dos oficiais do Santo Ofício na colônia eram bem instruídas pelas requisições e ofícios de Lisboa. Os documentos evidenciaram uma estrutura hierárquica, bastante burocrática e com pouco espaço para discricionariedade. Assim, quando um comissário seguia as instruções da Mesa ou de um Inquisidor, estava amarrado pelo próprio procedimento da diligência, sem liberdade para diferir, pelo menos em tese.

Exemplo disso é o ocorrido no caso de Francisco Ludovico. O Comissário do Santo Ofício Henrique Gaio recebeu um preso de nítida competência do Santo Ofício, porém, sem saber se poderia recebê-lo e manter a sua prisão (a qual tinha sido feita com uma ordem secular), recusou-se a receber o prisioneiro e mandou carta pedindo instruções para a Mesa do Santo Ofício em Lisboa. Confrontado com uma situação inesperada e fora do padrão protocolar, o oficial não compreendeu ter liberdade para decidir discricionariamente e mandou carta aos superiores.

É claro que, sendo a realidade complexa, muito deve ter sido executado aquém do procedimento ideal do Santo Ofício, especialmente diante das inúmeras barreiras causadas pelas distâncias (as quais aparecem em todos os processos como empecilhos). Entretanto, isso não muda o fato de que parecia haver uma ideia bem fechada e burocrática de um procedimento a seguir e de consulta aos superiores em caso de dúvida. O que se sugere, portanto, é que, em uma estrutura desse tipo, mesmo se os oficiais localizados na colônia não tivessem acesso ao Regimento ou outras fontes, podiam indiretamente segui-los e respeitar o seu procedimento só por obedecer cuidadosamente às instruções de documentos como Requisição de Diligências, Comissões e Estilos enviados de Lisboa, conforme se viu nos quatro processos analisados.

Outro aspecto que é necessário ressaltar acerca das fontes é, dessa vez, quanto a sua localização no processo. Na verdade, onde não estão chamou mais atenção do que os locais em que estão efetivamente localizadas. Afinal, é notável a ausência de fontes em documentos em

que se imaginou carecerem de fundamentação. Tanto nos libelos do promotor, quanto nas decisões intermediárias e finais da Mesa do Santo Ofício, não se verificou o uso de fontes com a intenção de fundamentação<sup>110</sup>, pelo menos não expressamente. Notou-se, portanto, uma ausência de preocupação com a fundamentação das peças num geral, mesmo aquelas que trazem condenação dos réus e atribuição de penas.

Isto não quer dizer, necessariamente, que não se utilizassem fontes para embasar os argumentos ou ajudar a decidir. O que se pode averiguar, de fato é isto: elas não foram expressamente citadas.

---

<sup>110</sup> Para essa afirmação, contudo, há uma notória exceção: a Decisão da Mesa do Santo Ofício (fls. 11 f e v) no processo de João José de Medeiros Albuquerque e André Soares, na qual a aplicação do caso e a desobediência de alguns dispositivos do Regimento é fundamentada com o uso da Consulta do Conselho Geral ao Poder Real e seu respectivo despacho.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto para essa pesquisa foi analisar quais foram as fontes do direito vinculadas à ação inquisitorial no Brasil e como essas se manifestaram nos processos acerca do crime de bigamia na Capitania do Ceará, do período de 1774-1800.

Primeiro, em análise da própria situação da capitania, observando o cenário em diversas esferas (território, pessoas e instituições, assim como seus conflitos) averiguou-se que o Ceará não foi um dos espaços mais visados no Império, mesmo entre as capitanias do Norte, tendo sim assumido um caráter periférico. Apesar disso, essa noção de periferia não colocava o espaço fora da atuação e da lógica do Império, apesar das dificuldades territoriais, sobretudo da operação de mecanismos de controle e de fiscalização centrais.

A Capitania do Ceará, portanto, não pode ser classificada como um estereótipo de “território sem lei” ou “sem administração”. Afinal, além de a realidade ser mais complexa que uma afirmação absoluta desse tipo, não era incomum na lógica do Império português na colônia que o domínio político exercido nos potentados locais saísse do controle da iniciativa dos governantes (os quais, eles mesmos iam além ou aquém dos limites e fronteiras de suas atribuições). Ainda que “à margem”, ou “periférico”, o território da Capitania do Ceará foi sim governado e teve a presença das jurisdições portuguesas, seculares ou religiosas, dentro de seus limites.

A análise empírica dos processos ressoou com tudo isso, demonstrando tanto a presença, de fato, da Inquisição; quanto às dificuldades territoriais e de estrutura do Santo Ofício (por exemplo, o problema das grandes distâncias e difícil comunicação na realização de diligências); assim como a diversidade populacional da região e as suas formas de ocupações refletiram-se na realidade dos réus (havendo, nos quatro casos, desde um juiz ordinário branco, até um descendente indígena forro e soldado, assim como outro descrito como “mulato” e vaqueiro).

Quanto à estrutura Inquisitorial e ao Regimento, verificou-se que o Regimento de 1774 foi muito influenciado pelo teor da Reforma Pombalina, havendo constante reiteração de o Santo Ofício ser um Tribunal do Reino. Fez-se, sobretudo no texto introdutório do Regimento, constante argumento a favor da supremacia do poder régio em face do poder eclesiástico. Ademais, nas fontes citadas ao longo do texto da norma, verificou-se considerável arcabouço de normas (tanto seculares quanto canônicas), assim como teórico e doutrinário, principalmente no que se refere a obras teológicas, ainda que tenham sido citadas também algumas obras seculares. Os autores não eram necessariamente contemporâneos ao Regimento e muitos eram

estrangeiros. Além disso, grande parte das fontes apareceram no contexto dos argumentos contra os Regimentos anteriores e de consolidação do Santo Ofício como um Tribunal régio.

No todo, verificou-se que o próprio Regimento de 1774 rejeitou algumas fontes previamente adotadas, diante de seu novo espírito alinhado à Reforma Pombalina e à consolidação da Inquisição como um Tribunal do Reino. Foi o caso de alguns preceitos do próprio Concílio de Trento, autores como Roberto Bellarmino, além de outros diretamente associados como influenciadores dos Regimentos anteriores, como as de Nicholas Eymerich, Francisco Peña, Diego de Simancas, Cesare Carena e Tommaso Del Bene.

O texto do Regimento, assim, deixou claro que houve uma reestruturação, mesmo em termos de fontes do direito. É difícil, porém, aferir seu real alcance nos casos analisados. O arcabouço de fontes do direito que a Inquisição realmente considerou na sua prática do período não é, de todo, muito claro. Simplesmente, não há muitas citações no corpo dos processos, mesmos nos documentos de Lisboa.

Sobre o crime de bigamia em si, verificou-se como importante para a sua consolidação o conceito de casamento, como determinado pelo Concílio de Trento. Afinal, o crime de bigamia, conforme trazido no Regimento de 1774, ocorria quando se casava duas vezes especificamente na forma do Concílio Tridentino. Esse fato, inclusive, como se demonstrou foi verificado pelos oficiais da Inquisição nos casos concretos em análise, observando-se que se deu grande importância à certidão como prova, assim como aos testemunhos (indicando-se como insuficiente apenas a confissão do crime de bigamia).

Observou-se, ainda, o conflito de competência gerado pelo seu caráter misto, sobretudo em querelas de cunho interno da Igreja (entre os Inquisidores e Bispos), especialmente ao longo do século XVII. No período em pauta, porém, ainda que o delito permanecesse de caráter misto, denotou-se um monopólio da Inquisição na prática.

Essa informação dialoga com os processos analisados. Afinal, os casos ocorreram em áreas de não necessariamente fácil acesso e onde, provavelmente, a jurisdição secular teria mais facilidade em penetrar. Entretanto, os réus foram enviados ao Santo Ofício e se pareceu entender serem casos da alçada da Inquisição.

Verificara-se, ainda, as particularidades do procedimento no caso de bigamia e como, para as demais disposições, seguia procedimento ordinário. Na atuação colonial, ressaltou-se a importância de oficiais como os Comissários e Familiares do Santo Ofício (os quais aparecem, de fato, nos processos). Além disso, observou-se como a habilitação como Familiar tinha um efeito de nobilitação social, o que gerou demanda para o ofício no local durante a segunda metade do século XVIII. Desse modo, havia sim estrutura de pessoal da

Inquisição no território, mesmo que o isolamento administrativo do Ceará ainda gerasse empecilhos na plena execução das funções da Inquisição.

Quanto às fontes em si, cerne do questionamento principal, as que se encontrou nos processos foram as seguintes: a) o Regimento do Santo Ofício; b) os estilos do Santo Ofício; c) Concílio de Trento; d) Legislação canônica geral (incluindo uma pastoral); e) os Cânones Sagrados, f) as Constituições do Arcebispado da Bahia; g) as Leis do reino (incluindo o termo geral e a lei de 6 de junho de 1755), h) uma Ordem do Inquisidor Geral e uma Consulta do Conselho Geral (com seu respectivo despacho).

Esse dado é advindo dos documentos no total, ou seja, de peças de todas as localidades dentro dos processos analisados. Destas, ressalta-se que a consideravelmente mais citada foram os Estilos do Santo Ofício (contando com dezenove menções e aparecendo em todos os processos, sem exceção, e perfazendo um total de cerca de 35% de todas as menções de fontes). Em segundo lugar estão as menções do Regimento do Santo Ofício, as quais foram 16 (dezesseis). Estas, porém, diminuiriam caso não se considerasse as inscrições de “Reg<sup>da</sup> fl” como referência a esta norma.

Observaram-se também algumas fontes implícitas nos processos, como o próprio Regimento, o qual, embora muitas vezes não citado, tem o seu rito plenamente seguido na forma prevista. Ainda, verificou-se que, em todos os processos, há indícios de se ter usado modelos de peças processuais presentes em manuais e formulários institucionais. Exemplos destes são os contidos na seção “Manuais dos Inquisidores e formulários”, na Inquisição de Lisboa, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, como: o “Manual dos Inquisidores” de 1699<sup>111</sup>, a “Nota do Santo Ofício na Forma e Ordem em que se Processa”<sup>112</sup>, de 1688, dentre outros.

Algumas fontes, porém, surpreendem mais pela sua ausência do que pela sua presença no processo. Surpreende que, em momento algum, tenha sido citado autor ou livro do direito comum. Na verdade, chama atenção a ausência de literatura jurídica nos processos, considerando que apareceram menções a esse tipo de fonte no corpo do Regimento. Considerando a presença constante do Inquisidor Antonio Verissimo de Larre em três dos processos analisados, ainda, é bastante curioso que não haja citações mais robustas, sendo o mesmo, em tese, preparado para fazê-las, já que era formado em Cânones na Universidade de Coimbra.

Chamou atenção também a ausência de fontes do direito em certas partes do processo em que, pelo menos em tese, esperava-se mais fundamentação. Foi o caso, por

---

<sup>111</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 72.

<sup>112</sup> ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 1040.

exemplo, das decisões da Mesa do Santo Ofício e dos libelos do promotor. Notou-se uma ausência de preocupação com fundamentação expressa das peças no geral, mesmo aquelas que partiam da própria Mesa e definiam condenações. Esse fato, porém, não quer dizer que as fontes não eram utilizadas na formulação dos argumentos ou discussões, apenas que não eram citadas. Não se sabe o real motivo para tal: se haveria pouco acesso a livros e normas por parte dos oficiais; se, por serem casos bem “de praxe” (sem muitas querelas de direito), não havia uma preocupação particular em fundamentar; se simplesmente não havia uma preocupação com fundamentação no geral; ou se decidiam mesmo sem a utilização de mais fontes.

Mas, e quanto ao Ceará especificamente? No todo, foram bem poucas as menções a fontes do direito em documentos advindos do Ceará e produzidos por oficiais localizados na capitania. A maior parte das menções a fontes do direito partiu de documentos enviados de Lisboa, seja por mão do Inquisidor, do promotor, ou dos escrivães. Decerto, houve fontes da colônia, do Ceará especificamente, mas foram bem menos.

Foram estas: uma menção ao Regimento do Santo Ofício (sem especificidade) e à Lei de Libertação de 6 de junho de 1755 em Carta do Capitão-mor Governador da Capitania do Ceará, Antônio Victoriano da Fonseca (no processo de Francisco Pereira Ludovico); assim como menção do Concílio de Trento em certidão de segundo casamento, produzida em São Gonçalo da Serra dos Cocos, pelo Vigário Geral Francisco Vas Leite (no processo de no processo de José Luís Pestana). Não há nenhuma fonte citada em documento da Capitania do Ceará no processo de João José Medeiros de Albuquerque e André Soares, nem no de Manoel Duro da Rocha.

Na verdade, com os dados aferidos, não é possível auferir se os oficiais presentes na Capitania do Ceará (ligados ao Santo Ofício ou não) tinham acesso ao Regimento. Decerto, a norma chegou a ser mencionada pelo Capitão-mor Governador do Ceará em carta para o Comissário do Santo Ofício em Recife (no processo de Francisco Ludovico), mas a menção do oficial foi genérica, apenas indicando saber que a bigamia era competência do Santo Ofício. Não citou nenhum dispositivo específico e nem se sabe se tinha acesso a estes.

Sugere-se, contudo, que, mesmo que os oficiais localizados no Ceará não tivessem acesso ao Regimento, poderiam acabar o seguindo de modo indireto. Afinal, as Requisições de Diligência e demais documentos enviados de Lisboa eram detalhados em suas instruções e requisições, que não pareciam abrir muito espaço para discricionariedade para quem recebesse as comissões. Obedecer rigidamente ao delimitado nos documentos enviados pela mesa, seria, assim, indiretamente estar agindo de acordo com o rito do Regimento, mesmo sem conhecê-lo. Isto é, diante de uma estrutura institucional burocrática e hierárquica.

Assim, no cenário complexo da Capitania do Ceará, mesmo com dificuldades inerentes a um território periférico no Império e os grandes sertões de difícil acesso, a Inquisição conseguiu sim agir. Essa ação, ainda, não parece ter destoado muito do rito delimitado no Regimento de 1774. É certo que não se encontrou tantas referências a fontes do direito em documentos produzidos diretamente no Ceará, mas a ausência de citações também esteve em documentos de cunho decisório e argumentativo advindos da sede do Tribunal em Lisboa. Apesar dos revezes da região, assim, não há porque compreender que ela estaria fora da lógica de jurisdição habitual do Santo Ofício.

## REFERÊNCIAS

### Fontes primárias

AGOSTINHO, Aurélio. *Sancti Aurelii Augustini Episcopi de Civitate Dei Libri XXI: Lib. I-XIII*. Lipsia: B. G. Teubneri, 1877a. v. I. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Saint\\_Augustine\\_Bishop\\_of\\_Hippo\\_Sancti\\_Aurelii\\_Aug?id=wci-Ljbi\\_28C](https://play.google.com/store/books/details/Saint_Augustine_Bishop_of_Hippo_Sancti_Aurelii_Aug?id=wci-Ljbi_28C). Acesso em: 29 nov. 2019.

AGOSTINHO, Aurélio. *Sancti Aurelii Augustini Episcopi de Civitate Dei Libri XXII: Lib. XIV-XXII*. Lipsia: B. G. Teubneri, 1877b. v. II. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Augustine\\_st\\_Sancti\\_Aurelii\\_Augustini\\_de\\_civitate?id=CsEHAAAAQAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Augustine_st_Sancti_Aurelii_Augustini_de_civitate?id=CsEHAAAAQAAJ). Acesso em: 29 nov. 2019.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTAMARINO. Cartografia/ Iconografia, Brasil, Ceará, M848.

AHU\_CU\_006, Cx. 2, D. 140.

AHU\_CU\_006, Cx. 5 D.324.

AHU\_CU\_006, Cx. 7, D. 464.

AHU\_CU\_006, Cx. 7, D. 472.

AHU\_CU\_006, Cx. 9, D.592.

AHU\_CU\_006, Cx. 9, D. 584.

AHU\_CU\_006, Cx. 10, D.611.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 88, carta 53.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 72.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 159 (Cadernos de Ordens do Conselho Geral, Caderno de nº 12, f. 35).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 161(Cadernos do Conselho Geral de nº 14, fls. 125-126).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv.328.

ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 1040.

ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 63, n. ° 30.

ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 63, n. ° 31.

ANTT. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 68, n. ° 36.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1480.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4401.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5674.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6638.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7043.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Manuais dos Inquisidores e formulários. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299820> Acesso em: 15 dez. 2019.

ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). Disponível em: <http://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=264605>. Acesso em: 06 dez. 2019

AUC. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). Aluno: 000571 – José Caetano de Vasconcelos Disponível em: <http://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=316225&ht=pestanda>. Acesso em 06 dez. 2019.

AUC. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). Aluno: 000168 – Antônio Veríssimo de Larre. Disponível em: <https://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=279726>. Acesso em: 12 jan. 2020.

AUC. Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (1537-1919). Aluno: 007558 Joaquim Salter de Mendonça. Disponível em: <https://www.pesquisa.auc.uc.pt/details?id=215869>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. Ofício ao inquisidor-geral de Portugal. Documento 143. Disponível em: <http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/39150>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BELLARMINO, Roberto. *Disputationes de controversiis Christianae fidei*. Vol. 1. Ingolstádio: Typographia Adami, 1601. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=bPFIAAAAcAAJ&rdid=book-bPFIAAAAcAAJ&rdot=1>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=KvFj2p9f8RgC&hl=en&pg=GBS.PR1>. Acesso em: 7 jan. 2020.

CARENA, Cesare. *Tractatus de Officio Sanctissimae Inquisitionis et modo procedendi in causis fidei*. Cremona: [s.n.], 1641. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Cesare\\_Carena\\_Tractatus\\_de\\_Officio\\_Sanctissima\\_e\\_In?id=w8NFIAAAAcAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Cesare_Carena_Tractatus_de_Officio_Sanctissima_e_In?id=w8NFIAAAAcAAJ). Acesso em: 28 nov. 2019.

COUTINHO, Francisco de Lemos Faria Pereira; COUTINHO, João Pereira Ramos de Azeredo. *Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas ciências, nos professores e diretores que as regiam, pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Imprensa Régia, 1772. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=midias&id=197142>. Acesso em: 28 dez. 2019.

DE ALEXANDRIA, Atanásio. *Opera Omnia quae Exstant: Tomo II. Patrologiae Cursus Completus*. Series Graeca. Paris: Apud Garnier Fratres et J. P. Migne Successores, 1887. v. 26. Disponível em: <https://archive.org/details/patrologicursus88migngoog/page/n7>. Acesso em: 29 nov. 2019.

DE CARTAGO, Cipriano. *Sanctus Cyprianus ad Martyres & Confessores*. Londres: J. P. Coghlan; E. Booker, 1794. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Sanctus\\_Cyprianus\\_ad\\_Martyres\\_Confessores\\_Ad\\_usum?id=NbhWAAAACAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Sanctus_Cyprianus_ad_Martyres_Confessores_Ad_usum?id=NbhWAAAACAAJ). Acesso em: 29 nov. 2019.

DE CESAREIA, Eusebius. *Preparatio Evangelica (Preparation for the Gospel) - Book 5*. Tradução: Edwin Hamilton Gifford. Oxford: Typographeo Academicus, 1903. Disponível em: <https://archive.org/details/praeparatioevan00giffgoog>. Acesso em: 29 dez. 2019.

DE LYON, Ireneu. *Sancti Irenaei episcopi Lugdunensis Libros quinque adversus haereses*. Cambridge: Typis Academicis, 1857. v. 1. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Saint\\_Irenaeus\\_Bishop\\_of\\_Lyon\\_Sancti\\_Irenaei\\_episc?id=Wi8XAAAAIAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Saint_Irenaeus_Bishop_of_Lyon_Sancti_Irenaei_episc?id=Wi8XAAAAIAAJ). Acesso em: 29 nov. 2019.

DEL BENE, Tommaso. *De Officio S. Inquisitionis (circa haeresim cum bullis, tam veteribus, quam recentioribus ad eandem materiam, seu ad idem Officium spectantibus; & Locis Theologicis in ordine ad qualificandas Propositiones)*. Lyon: Sumptibus Laurentii Arnaud, Petri Borde, Joannis et Petri Arnaud, 1680. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Tommaso\\_Del\\_Bene\\_CC\\_RR\\_MM\\_R\\_P\\_D\\_Thomae\\_Delbene\\_De?id=PkUKCsr1CUQC](https://play.google.com/store/books/details/Tommaso_Del_Bene_CC_RR_MM_R_P_D_Thomae_Delbene_De?id=PkUKCsr1CUQC). Acesso em: 28 nov. 2019.

DEL-RIO, Mantín Antonio. *Disquisitiones magicae*. Mainz: Johann Albinus, 1612. Disponível em: [https://play.google.com/store/books/details/Mart%C3%ADn\\_Antonio\\_Delr%C3%ADo\\_Disquisitiones\\_magicae?id=Gr11AAAACAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Mart%C3%ADn_Antonio_Delr%C3%ADo_Disquisitiones_magicae?id=Gr11AAAACAAJ). Acesso em: 28 dez. 2019.

EPIPHANIUS; WILLIAMS, Frank. *The panarion of Epiphanius of Salamis. Book I (Sects 1-46)*. 2ª ed. Boston: Brill, 2009. (Nag Hammadi and Manichaean studies, v. 63).

EYMERIC, Nicolas. *Directorium Inquisitorum*. Roma: In aedibus Populi Romani apud Georgium Ferrarium, 1587. Disponível em: [https://archive.org/details/bub\\_gb\\_YFZHoAk8v2QC/page/n4](https://archive.org/details/bub_gb_YFZHoAk8v2QC/page/n4). Acesso em: 28 nov. 2019.

GRIMALDI, Constantino. *Dissertazione sulle tre magie, naturale, artificiale e diabolica*. Roma: nella Stamperia di Pallade appresso Niccolo, e Marco Pagliarini mercanti di libri e stampatori a Pasquino, 1751. Disponível em: [http://books.google.com/books?id=ob\\_H\\_zj6IPMC&hl=&source=gbs\\_api](http://books.google.com/books?id=ob_H_zj6IPMC&hl=&source=gbs_api). Acesso em: 28 dez. 2019.



HUETIUS, Petrus Danielis. *Demonstratio Evangelica*. Veneza: J. Lovisi, 1733. Disponível em:  
[https://play.google.com/store/books/details/Petrus\\_Danielis\\_HUETIUS\\_Demonstratio\\_Evang\\_elica?id=uKex2-4NWE8C](https://play.google.com/store/books/details/Petrus_Danielis_HUETIUS_Demonstratio_Evang_elica?id=uKex2-4NWE8C).

JACQUIER, Nicolas. *Flagellum haereticorum fascinariorum*. Frankfurt am Main: Nicolaum Bassaum, 1581. Disponível em:  
[https://play.google.com/store/books/details/Nicolas\\_Jacquier\\_Flagellum\\_haereticorum\\_fascin\\_ario?id=Abd-RnvSgC8C](https://play.google.com/store/books/details/Nicolas_Jacquier_Flagellum_haereticorum_fascin_ario?id=Abd-RnvSgC8C). Acesso em: 28 dez. 2019.

MAFFEI, Francesco Scipione. *Arte Magica Dileguata Lettera*. Verona: Stamperia Moroni, 1774. Disponível em:  
[https://play.google.com/store/books/details/Scipione\\_Maffei\\_Arte\\_magica\\_dileguata\\_lettera\\_del?id=z43xEyH3cx4C](https://play.google.com/store/books/details/Scipione_Maffei_Arte_magica_dileguata_lettera_del?id=z43xEyH3cx4C).

NIDER, Johannes. *Formicarius*. [S.l: s.n.], 1517. Disponível em:  
[https://play.google.com/store/books/details/Johannes\\_Nider\\_Formicarius\\_pulcherrimus\\_dialo\\_gus\\_a?id=JofQibONzmUC](https://play.google.com/store/books/details/Johannes_Nider_Formicarius_pulcherrimus_dialo_gus_a?id=JofQibONzmUC). Acesso em: 28 dez. 2019.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de Direito Civil Português (Livro II)*. Tradução: Miguel Pinto De Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1967. Disponível em:  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=120&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=120&acao=ver&pagina=1). Acesso em: 1 jan. 2019.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de Direito Criminal*. Tradução: Miguel Pinto De Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1794. Disponível em:  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=120&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=120&acao=ver&pagina=1). Acesso em: 1 jan. 2019.

PATRÍCIO. *Sancti Patricii Iberum Apostoli Synodi, Canones, Opuscula et Scriptorium quae supersunt fragmenta*. Dublin: Goesberry, 1835. Disponível em:  
[https://books.google.com.br/books?id=hnNRAAAACAAJ&dq=SYNODUS+PATRICII&source=gbs\\_navlinks\\_s](https://books.google.com.br/books?id=hnNRAAAACAAJ&dq=SYNODUS+PATRICII&source=gbs_navlinks_s). Acesso em: 28 dez. 2019.

PAULET, Antonio José da Silva. Descrição Abreviada da Capitania do Ceará. *Revista do Instituto do Ceará*, Transcrição de Guilherme de Studart., p. 5–33, ANNO XII 1898.

PORTUGAL. Lei de 6 de outubro de 1784. In: PORTUGAL, Ordenações Filipinas, Livro IV, Aditamentos, p. 1029. Disponível em:  
[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=87&id\\_normas=15769&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=87&id_normas=15769&acao=ver). Acesso em: 12/01/2020.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

RÉMY, Nicolas. *Daemonolatreiae Libri Tres*. Frankfurt: Officina Palthenii, 1597. Disponível em:

[https://play.google.com/store/books/details/Nicolas\\_Remi\\_Daemonolatreiae\\_libri\\_tres?id=oRY6AAAACAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Nicolas_Remi_Daemonolatreiae_libri_tres?id=oRY6AAAACAAJ). Acesso em: 28 dez. 2019.

REYCEND, João Baptista (Org.). *O Sacrosanto e Ecumênico Concílio de Trento em Latim e Portuguez*. Lisboa: Off. de Francisco Luiz Ameno, 1781.

SANCHEZ, Thomas. *De sancto Matrimonii Sacramento Disputationum*. Antuérpia: Martini Nutti, 1617. Disponível em:

<https://play.google.com/books/reader?id=WbJQAAAAACAAJ&hl=pt-BR&printsec=frontcover&pg=GBS.PP8>. Acesso em: 31 dez. 2019.

SANTO OFÍCIO. 1640. *Regimento*. Lisboa: Oficina de Manoel da Silva. In: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 987. Disponível em:

<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4483482>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SANTO OFÍCIO. 1774. *Regimento*. Lisboa: Oficina de Manoel da Silva. In: Biblioteca Nacional (Brasil), Acervo Digital, Coleção Benedicto Ottoni. Disponível em:

[http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo\\_sophia=62349](http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=62349). Acesso em: 12 jan. 2020.

SILVA, António Delgado da Collecção da Legislação Portuguesa – desde a última Compilação das Ordenações – Legislação de 1750 a 1762, Lisboa: Typografia Maignense, 1830, pp. 369-376 (Lei de 6 de junho de 1755).

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica de Legislação Portuguesa Compilada e Annotada (1683-1700)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. Disponível em:

[www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=103&id\\_normas=28320&acciao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=103&id_normas=28320&acciao=ver&pagina=1). Acesso em: 4 jan. 2019.

SIMANCAS, Diego. *Institutiones Catholicae quibus ordine ac breuitate diseritur quicquid ad praecauendas et extirpandas haereses necessarium est*. [S.l.]: Ex officina Aegidij de Colomies, 1552. Disponível em:

[https://play.google.com/store/books/details/Diego\\_de\\_Simancas\\_Obispo\\_de\\_Badajoz\\_Institutiones?id=Lx1PuzRnM7kC](https://play.google.com/store/books/details/Diego_de_Simancas_Obispo_de_Badajoz_Institutiones?id=Lx1PuzRnM7kC). Acesso em: 28 nov. 2019.

SPRENGER, Jakob; INSTITORIS, Henricus. *Malleus Maleficarum*. Veneza: Antonium Bertanum, 1574. Disponível em:

[https://play.google.com/store/books/details/Jakob\\_Sprenger\\_Malleus\\_maleficarum\\_in\\_tres\\_diuuisus?id=kCye6usm3EC](https://play.google.com/store/books/details/Jakob_Sprenger_Malleus_maleficarum_in_tres_diuuisus?id=kCye6usm3EC). Acesso em: 28 dez. 2019.

TERTULLIANUS, Quintus Septimus Florens. De Idolatria. *Opera omnia*. Veneza: Typis Hieronymi Albrizzi, 1696. p. 80–88. Disponível em:

[https://play.google.com/store/books/details/Quintus\\_Septimius\\_Florens\\_Tertullianus\\_Opera\\_omnia?id=k3hKAAAACAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Quintus_Septimius_Florens_Tertullianus_Opera_omnia?id=k3hKAAAACAAJ). Acesso em: 29 nov. 2019.

VAN DALE, Antonius. *De Oraculis veterum Ethnicorum Dissertationes 2*. Amsterdam: [s.n.], 1683. Disponível em:

[https://play.google.com/store/books/details/Antonius\\_van\\_Dale\\_De\\_Oraculis\\_veterum\\_Ethnicorum\\_D?id=NQA8AAAACAAJ](https://play.google.com/store/books/details/Antonius_van_Dale_De_Oraculis_veterum_Ethnicorum_D?id=NQA8AAAACAAJ). Acesso em: 29 nov. 2019.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853.

### Fontes secundárias

ABREU, J. Capistrano. *Capítulos de História Colonial*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ALBANI, Benedetta. Unidad y gobierno de la Iglesia después del Concilio de Trento: El caso de Ibero-América. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, p. 3–6, jul. 2014.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão de Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História - São Paulo*, 2016.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Senhores de pequenos mundos: disputas por terras e os limites do poder local na América Portuguesa. *Saeculum - Revista de História*, João Pessoa, v. 26, p. 63–77, jun. 2012.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. *Revista Estudos Históricos - FGV*, v. 28, n. 56, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/52272>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ANDRADE, Oswald de. Manifesto Antopofágico. *Revista de Antropofagia*, v. 1, maio 1928.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle do Valle. *Processo dos Delitos e das Heresias: Um guia das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640)*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ATLAS.TI. *What is Atlas.ti?*. Disponível em: <https://atlasti.com/product/what-is-atlas-ti/>. 12 out. 2019

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BORBA, Francisco da Silva; LONGO, Beatriz de Oliveira (Org.). *Dicionário UNESP do português contemporâneo*. 1a ed ed. São Paulo: UNESP, 2005.

BRAGA, Isabel Drummond. *A bigamia em Portugal na época moderna*. Lisboa: Hugim, 2003.

BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: SILVA, E. RIBEIRO et al. (Org.). *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. p. 302–311.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Direito natural e iluminismo no direito português do final do Antigo Regime*. 2011. 223 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CABRAL, Gustavo César Machado. Direito penal na literatura de “Decisiones” em Portugal

(1578-1660). In: SANTIAGO, Óscar Hernandez; ARROCHA, Belinda Rodriguez; DI CHIARA, Francesco. *El derecho penal en la edad moderna*. Madrid: Editorial Dykinson, 2016.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. Jesuitic pragmatic literature and ecclesiastical normativity in Portuguese America (16th-18th centuries). In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Org.). *Knowledge of the pragmatici: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America*, Max Planck Studies in Global Legal History of the Iberian Worlds, 1. Leiden/Boston: Brill, 2019.

CALAINHO, Daniela Buono. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. 2003, *Anais [...] João Pessoa: ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História*, 2003. p. 1–8. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544\\_d2201bc844486c4554f169a27a7186ed.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544_d2201bc844486c4554f169a27a7186ed.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019.

CAPELA, José Viriato (Org.). *Portugal nas Memórias Paroquiais de 1758 (Memórias, história e patrimônio)*. Minho: Edição José Viriato Capela, 2006.

CARVALHO, Reinaldo Forte. *Governanças das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará (1699-1748)*. 2015. 200 f. (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

COLERIDGE, Samuel Taylor. *Aids to Reflection*. London: William Pickering, 1843. v. 1.

CRUZ, Ana Paula da. Territorialidades e Conflitos no Sertão do Rio Piranhas, 1690-1750. In: REIS JÚNIOR, Darlan de Oliveira et al. (Org.). *História Social dos Sertões*. Curitiba: CRV, 2018.

CRUZ, Maria Eleanor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, LUÍS FELIPE ET AL (Org.). *Inquisição Portuguesa: Tempo, razão e circunstância*. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007. p. 107–126.

CUNHA, Mafalda; NUNES, António. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, v. 22, n. 39, p. 1–30, 1 abr. 2016.

CUNHA, Mafalda Soares da. Governos e governantes do Império Português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda; FELINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de Governar. Ideias e Práticas Políticas no Império Português (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2005. p. 69–92.

DUVE, Thomas. Global Legal History: A Methodological Approach. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, v. 2016– 04, p. 1–22, 2016.

FERNANDES, Alecio Nunes. *Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

FOLJANTY, Lena. Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, v. 2015– 09, p. 89–107, 2015.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. *Sob a sombra dos governadores de Pernambuco? Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750)*. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

FRIESE, S. *Qualitative data analysis with Atlas.ti*. London: Sage, 2012

GARRIGA, Carlos Antonio. Justicia animada: dispositivos de la justicia en la monarquía católica. *Cuadernos de derecho judicial*. Exemplar dedicado à: De justicia de jueces a justicia de leyes: hacia la España de 1870, v. 6, p. 59–106, 2006.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, v. 0, n. 169, p. 181, 17 dez. 2013. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221.

GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo de Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, p. 121–150, jun. 2011.

GINZBURG, Carlo. *A Micro-historia e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GIRÃO, Raimundo. *História Econômica do Ceará*. Fortaleza: Edições UFC, 2000.

GOMES, José Eudes. *As milícias d’El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista*. 1a. ed ed. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Editora FGV, 2010.

HERZOG, Tamar. *Upholding justice: society, state, and the penal system in Quito (1650---1750)*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.

HESPANHA, Antonio Manuel. As Fronteiras do Poder. O Mundo dos Rústicos. *Revista Sequência*, v. 51, p. 47–105, dez. 2005.

HESPANHA, Antonio Manuel. Da “Iustitia” à “Disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, v. Extra 2, 1984.

IVO, Isnara Pereira. *Homens de caminho: trânsitos, comércio e cores nos sertões da América portuguesa - século XVIII*. 2009. Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/VGRO-82TM88>. Acesso em: 11 nov. 2019.

IZBICKI, Thomas M. Book Review: Balancing of the Two Swords. *The Review of Politics*, v. 73, n. 4, p. 663–665, 2011. DOI: 10.1017/S003467051100372X.

IZBICKI, Thomas M. What Are We to Do About Robert Bellarmine? *Early Modern Literary Studies*, Edição Especial 17, v. 14, n. 2, p. 1–10, set. 2008.

- JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense: algumas notas. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, v. 20, n. 1, p. 133–163, jun. 2012.
- LEA, Henry Charles. *A history of the Inquisition of Spain*. Filadélfia: The Library of Iberian Resources Online, 1905. v. 1.
- MAIA, Lígio de Oliveira. Villages and missions in the captaincy of Ceará and Rio Grande: catechesis, violence and rivalries. *Tempo*, 2013. DOI: 10.5533/TEM-1980-542X-2013173502eng. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2013/12/en\\_v19n35a02.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2013/12/en_v19n35a02.pdf). Acesso em: 13 nov. 2019.
- MARCOCCI, Giuseppe. *I custodi dell'ortodossia: Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.
- MATTOS, Yllan de. *A Inquisição Contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. 2013. 258 f. Doutorado – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.
- MILTON, John; PULLMAN, Philip. *Paradise lost*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005.
- MOTT, Luiz. Paulistas e colonos de São Paulo. *Revista USP*, v. 45, p. 116–128, mar. 2000.
- NOGUEIRA, Gabriel Parente. *Viver à lei da nobreza: Elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Ceará Grande (1748-1804)*. [S.l.]: Appris Editora, 2017.
- NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979. (Coleção Estudos Históricos).
- OLIVEIRA, Antônio José de. Processo de Formação Social dos Sertões dos Cariris Novos no Século XVIII. In: REIS JÚNIOR, Darlan de Oliveira et al. (Org.). *História Social dos Sertões*. Curitiba: CRV, 2018. p. 238.
- PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, [S.d.].
- PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, 2. v. 15, p. 43–76, 2003.
- PINHEIRO, Adson Rodrigo Silva. Inquisição e o avesso do matrimônio no Sertão: casos de bigamia na capitania do Ceará Grande (1752-1813). In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS INQUISITORIAIS, ago. 2011, *Anais [...]* Salvador: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, ago. 2011.
- PINHEIRO, Francisco José. *Notas sobre a formação social do Ceará, 1680-1820*. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.
- PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. Aldeias indígenas e povoamento no Nordeste no final do século XVIII: aspectos demográficos da “cultura de contato”. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo: Hucitec/ANPQCS, p. 195–217, 1993.
- PROSPERI, Adriano. *Tribunali della coscienza: inquisitori, confessori, missionari*. Torino: G.

Einaudi, 1996. (Biblioteca di cultura storica, 214).

ROMEIRAS, Francisco Malta. Jesuit Historiography in Modern Portugal. *Jesuit Historio*, jan. 2017.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Administração colonial e governação na América portuguesa: a propósito de uma memória sobre as capitanias da Paraíba e do Ceará (1816). *Revista de História*, n. 171, p. 213, 18 dez. 2014.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo, SP: Editora UNESP, 2005. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=BYa1AAAAIAAJ>. Acesso em: 8 jan. 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho; HOMEM, António Pedro Nina Barbas. Sedução, Estupro e Casamento no Século XVIII: Descobrimos as Mulheres da Paraíba Colonial. 14., 2016, *Anais [...]* Madrid: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI, 2016. p. 155–178.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 392, v. 157, p. 495–1020, set. 1996.

SMITH, Roberto. *A presença da Componente Populacional Indígena na Demografia Histórica da Capitania de Pernambuco e suas Anexas na Segunda Metade do Século XVIII*. Outro Preto: XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, nov. 2002

SOUZA, Raimundo Nonato Rodrigues de. A Conquista dos Sertões da Ribeira do Acaraú (XVII e XVIII). In: REIS JÚNIOR, Darlan de Oliveira *et al.* (Org.). *História Social dos Sertões*. Curitiba: CRV, 2018. p. 238.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

STOLLEIS, Michel. Escrever História do Direito. Reconstrução, narrativa ou ficção? (Rechtsgeschichte schreiben. Rekonstruktion, Erzählung, Fiktion?). *Journal der Juristischen Zeitgeschichte*, v. 5, n. 1, jan. 2011. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/j/jjzg.2011.5.issue-1/jjzg.2011.31/jjzg.2011.31.xml>. Acesso em: 9 out. 2019. Acesso por meio da tradução de Gustavo César Machado Cabral.

STUDART, Guilherme. *Notas para a história do Ceará*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2004. v. 29.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: Moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Versão Kindle.

VIEIRA JR., Antônio Otaviano. *A Inquisição e o Sertão*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008.

STRAUSS, A. L.; CORBIN, J. M. Basics of Qualitative Research: Techniques and Procedures for Developing Grounded Theory. Thousand Oaks/Londres/Nova Delhi: Sage Publications Inc., 1998.